



C0050426A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.232-B, DE 1992

(Do Senado Federal)

PLS nº 173/91

Dispõe sobre a liberdade de imprensa, de opinião e de informação, disciplina a responsabilidade dos meios de comunicação, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste e dos de nºs 506/91, 750/91, 1439/91, 1539/91, 2065/91, 2735/92 e 2741/92, apensados, com Substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 6045/90, 192/91 e 276/91, apensados (Relator: DEP. PINHEIRO LANDIM) e pela aprovação do de nº 3779/97, apensado (Relator: DEP. MARCELO BARBIERI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo, dos de nºs 506/91, 2735/92 e 2741/92, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos de nºs 6045/90, 192/91, 276/91, 750/91, 1439/91, 1539/91 e 2065/91, apensados (Relator: DEP. VILMAR ROCHA). **EMENDAS DE PLENÁRIO Nºs 1 e 2;** tendo pareceres proferidos em plenário: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição (Relatora: DEP. LUCIANA SANTOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição (Relator: DEP. FÁBIO TRAD).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (MÉRITO E ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 6045/90, 192/91, 276/91, 506/91, 750/91, 1439/91, 1539/91, 2065/91, 2735/92 e 2741/92

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Parecer do Relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer Reformulado
- 2º Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- votos em separado

V – Novas apensações: 3779-A/97, 4667/98, 592/99, 2937/00, 3562/04, 5322/09, 1112/11, 1744/11, 2270/11, 2450/11, 3406/12, 3523/12, 6446/13 e 7175/14

VI – Emendas de Plenário (2)

VII – Parecer da relatora, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, às Emendas de Plenário

VIII – Parecer do relator, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, às Emendas de Plenário

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

DA LIBERDADE E DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Art. 1º - É livre, sob qualquer forma, a manifestação do pensamento, a procura, a coleta, o recebimento e a difusão de informações, independentemente de censura e através de qualquer dos meios de comunicação social.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, consideram-se meios de comunicação social as publicações periódicas, jornais e revistas, as transmissões de rádio e televisão, de livre captação ou privativas de assinantes, documentários e noticiários exibidos em cinema, os serviços de agência noticiosa, todos os demais serviços de informação ao público, tais como teletexto e outros de utilidade geral, desde que explorados ou operados por empresas ou entidades regularmente constituídas.

Art. 2º - A propriedade das empresas jornalísticas, de radiodifusão sonora e de televisão, que explorem a transmissão pública de som e imagem, é privativa de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos.

§ 1º - Transmissão pública de som e imagem é a difusão por antenas, satélites ou quaisquer outros meios que possam ser captados por aparelhos receptores comercializáveis, sob qualquer forma, junto ao público, com ou sem codificadores ou conexão através de cabos.

§ 2º - Caberão igualmente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos a administração e a orientação intelectual das empresas a que se refere este artigo.

§ 3º - É vedada a participação de pessoa jurídica no capital social de empresa jornalística ou de radiodifusão sonora e de televisão, exceto a de partido político e a de sociedade cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros.

§ 4º - A participação referida no parágrafo anterior só se efetuará através de capital sem direito a voto e não poderá exceder a trinta por cento do capital social.

Art. 3º - Nos atos dos registros constitutivos das empresas de comunicação, serão observados, além dos requisitos previstos nas legislações respectivas, as exigências desta Lei para que se comprove a propriedade, a direção e a orientação de brasileiros, quando se tratar de empresas jornalísticas, de radiodifusão sonora ou de som e imagem a que se refere o art. 222 da Constituição Federal.

Parágrafo único - É obrigatória a inclusão, no registro constitutivo, do nome dos acionistas da empresa proprietária, titulares de ações ordinárias com direito a voto, dos nomes dos diretores societários e dos estatutários.

Art. 4º - É vedada a apreensão de jornal ou revista, e a suspensão de transmissões de rádio e televisão, salvo nos casos e na forma previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, ou quando se tratar de publicação anônima ou transmissões clandestinas.

DOS DELITOS, DA RESPONSABILIDADE E DAS PENAS

Art. 5º - Constituem delitos, no exercício da liberdade de pensamento e informação:

I - caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime.

Pena - prestação de serviços à comunidade e multa;

II - difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à reputação.

Pena - prestação de serviços à comunidade e multa;

III - injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro.

Pena - multa;

IV - divulgar matéria inverídica, capaz de abalar o conceito ou o crédito de pessoa jurídica.

Pena - multa;

V - caluniar, difamar ou injuriar a memória de pessoa morta.

Pena - multa;

VI - distribuir matéria, através de agência de notícias, que constitua crime previsto nesta Lei, reproduzida por qualquer processo gráfico, mecânico ou eletrônico.

Pena - multa;

VII - violar a intimidade ou a vida privada de alguém.

Pena - multa.

§ 1º - As pessoas responsáveis pelos delitos de que trata este artigo, quando praticados através de matéria paga, veiculação ou anúncio publicitário, responderão pelos mesmos nos casos e na forma previstos no Código Penal ou na legislação especial.

§ 2º - A condenação levará em conta a intensidade da ofensa, a primariedade ou reincidência específica do réu e a extensão do prejuízo à imagem do ofendido.

Art. 6º - Para os crimes previstos nesta Lei, as penas cominadas são:

I - prestação de serviços à comunidade, nos limites de quinze dias a seis meses:

II - multa, nos limites de uma a duzentas vezes o valor do piso salarial-jornalista do local da infração ou, na falta deste, o da Capital Federal.

§ 1º - A pena de multa será fixada a critério do juiz, se este verificar que a sanção máxima resulta insignificante diante do poder econômico do réu.

§ 2º - A pena mínima de multa poderá ser reduzida até a metade, se puder causar, ao condenado e a sua família, privações de caráter alimentar.

§ 3º - A pena de prestação de serviços não terá natureza degradante ou incompatível com as aptidões do condenado.

§ 4º - A multa em dinheiro reverterá em favor da vítima e será levada em consideração pelo juiz na indenização civil, salvo se a condenação, a critério do juiz, vier a ser convertida em prestação alternativa de serviços à comunidade.

§ 5º - A retratação e a publicação da resposta, se aceita pela vítima e julgada suficiente pelo juiz, extingue a punibilidade, mas não será considerado qualquer acordo entre autor e réu após haver transitado em julgado a sentença condenatória.

§ 6º - Procedente o pedido, o juiz determinará, às custas do ofensor, a divulgação da retratação, ou da sentença condenatória, com o mesmo destaque da publicação ou transmissão ofensiva.

Art. 7º - A responsabilidade fixada nesta Lei caberá:

I - ao editor-chefe ou àquele que for efetivamente responsável, quando a publicação ou transmissão for editorial, notícia ou opinião não assinada; ou

II - ao editor de área, desde que identificado no expediente, quando a matéria não assinada for publicada em seções especializadas ou setoriais de jornais e revistas; ou

III - ao autor da ofensa, em rádio e televisão, quando identificado pela voz ou pela imagem, excluído o caso de locutor e apresentador sem função redatorial ou editorial e cuja responsabilidade comprovadamente esteja restrita à leitura ou reprodução oral da matéria incriminada; ou

IV - ao diretor-geral de programação, em rádio e televisão, que não tenha jornalista ou radialista responsável, como tal declarado na abertura ou encerramento da transmissão; ou

V - ao autor do escrito assinado com parte de prenome ou de apelido de família, ou identificado com pseudônimo, nome artístico ou de fantasia.

§ 1º - Assiste ao jornalista o direito de assinar, individual ou coletivamente, as matérias que tenha produzido.

§ 2º - Excepcionalmente e a seu critério, pode o jornalista não exercer o direito de assinatura cabendo-lhe recusá-la quando entender que a matéria sofreu modificação essencial no processo da edição, sem que a recusa possa acarretar qualquer tipo de sanção por parte da empresa.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, os veículos de comunicação social publicarão no expediente ou, quando for o caso, na abertura e encerramento de programas, os nomes dos respectivos responsáveis pelas matérias não assinadas.

Art. 8º - A pessoa jurídica proprietária do veículo que publica ou transmite a matéria incriminada é solidariamente responsável pela indenização por dano civil e reparação por dano moral, se o autor ou entrevistador estiver a seu serviço.

Parágrafo único - A pessoa jurídica deverá ser citada para integrar o feito desde o seu início.

Art. 9º - Os meios de comunicação social, a título de pena moral e sem prejuízo das demais sanções previstas nesta Lei, publicarão relato preciso das penas a que tenham sido condenados.

Parágrafo único - A publicação será feita na primeira página dos veículos impressos ou na abertura dos programas informativos das emissoras de rádio ou televisão em até três dias da data após a publicação da sentença judicial.

DOS CRIMES COMUNS

Art. 10 - Os crimes comuns, tipificados no Código Penal ou em legislação especial, quando cometidos através dos meios de comunicação, não serão beneficiados por esta Lei.

§ 1º - Não haverá responsabilidade do jornalista quando a ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas decorrer de informação que tenha como fonte autoridade pública que possa ser identificada, ou quando o fato conste de processo administrativo ou judicial em que o sigilo não constitua explícita exigência legal.

§ 2º - Não é ato de violação à intimidade, à vida privada e à imagem das pessoas, a divulgação de foto, de imagens e sons, quando fixados ou gravados diretamente em local público gratuito ou pago.

§ 3º - Não será considerada ofensiva à imagem das pessoas sua reprodução gráfica, parcial ou de corpo inteiro, em desenho convencional, artístico ou caricatural, desde que não expresse nem sugira condição ou situação que caracterize calúnia, difamação ou injúria, nos termos do art. 5º.

DA AÇÃO E DO PROCESSO

Art. 11 - O foro competente para o ajuizamento das medidas e ações previstos nesta Lei é o da sede do veículo responsável pela publicação, da estação geradora da notícia ou de qualquer estabelecimento, principal ou sucursal, de agência noticiosa.

§ 1º - A ação privada será promovida dentro de seis meses contados a partir da divulgação, mediante queixa do ofendido, do seu representante legal, quando incapaz, do cônjuge supérstite, ou do ascendente ou descendente em 1º grau, ou colaterais, quando a ofensa for dirigida a pessoa morta.

§ 2º - A ação será proposta pelo Ministério Público competente, quando o ofendido for servidor, entidade ou órgão público, mediante representação oferecida no prazo máximo de seis meses contado da divulgação da ofensa, observados os seguintes preceitos:

I - o Ministério Público poderá recusar-se a oferecer denúncia se entender não haver delito de opinião a ser punido e pedirá o arquivamento da representação em despacho fundamentado;

II - o juiz mandará intimar do despacho o servidor, a entidade ou o órgão público ofendido, que poderá, no prazo de quinze dias contado da intimação, oferecer queixa-crime subsidiária através de advogado constituído, procurador ou advogado pertencente aos quadros do poder público respectivo;

III - se recebida a queixa subsidiária, o Procurador-Geral designará outro membro do Ministério Público para officiar no processo.

§ 3º - Nos processos de ação privada, é obrigatória a intervenção do Ministério Público como fiscal da lei.

§ 4º - O Ministério Público promoverá as ações de quem, pelos próprios meios, não possa fazê-lo.

Art. 12 - Salvo no caso de injúria, será admitida a prova da verdade contra autoridade e servidor público, entidade ou órgão público, vedado ao juiz recusá-la sob qualquer fundamento, observando-se:

I - a exceção da verdade deverá ser oposta no prazo de defesa e correrá em autos apartados, sem suspensão da causa;

II - a exceção da verdade será processada no Juízo ou Tribunal privilegiado da parte ofendida, se esta assim o preferir;

III - quando o ofendido for Tribunal Estadual, ou membro dele, a competência para o julgamento da ação prevista nesta Lei será do Superior Tribunal de Justiça;

IV - deslocada a competência para o Supremo Tribunal Federal, poderá o ministro relator incumbir ao Juízo de origem os atos de instrução processual;

V - não caberá a exceção da verdade quando do fato imputado o ofendido tiver sido absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 13 - Não poderá o requerente, a pretexto de produzir a prova da verdade, aduzir documento, testemunha, revelar fato, pessoa ou situação sem estrita pertinência com o objeto da ação.

§ 1º - O juiz determinará a exclusão dos autos de toda matéria impertinente.

§ 2º - O descumprimento do estabelecido neste artigo constituirá agravante do crime principal.

§ 3º - A divulgação de documento, testemunho, fatos ou situações que não tenham pertinência com a prova da verdade estará sujeita às normas penais previstas nesta Lei.

Art. 14 - A ação prevista nesta Lei prescreve em dois anos a partir da citação da parte ofensora.

Parágrafo único - A prescrição será interrompida apenas pela sentença.

Art. 15 - Além da indicação do responsável pela matéria, a queixa ou a denúncia será instruída com a prova da ofensa ou a razão de sua não apresentação.

§ 1º - Os meios de comunicação são obrigados a guardar a gravação de seus programas pelo período mínimo de trinta dias.

§ 2º - As emissoras de televisão poderão gravar apenas o som da programação transmitida.

§ 3º - A instrução do processo, no que se refere a imagem televisiva, será feita mediante descrição, cabendo a prova testemunhal.

§ 4º - A parte que se considerar ofendida poderá, antes de esgotado o prazo estabelecido no § 1º deste artigo, requerer ao juiz a notificação do veículo de comunicação para conservar, cautelarmente, a gravação objeto do litígio, ou proceder à notificação diretamente através de aviso postal registrado, telex, fac-símile ou por meio de cartório de títulos e documentos.

§ 5º - O artigo assinado com parte de prenome ou de apelido de família, pseudônimo, nome artístico ou de fantasia, utilizado na transmissão, permitirá processo preparatório de exibição de autógrafo, com a condenação nas custas e sucumbência do diretor do veículo de comunicação que se recusar a identificar o responsável, aplicando-se o disposto no art. 6º.

§ 6º - O diretor ou principal responsável do jornal, revista, rádio ou televisão manterá um livro próprio, que abrirá e rubricará em todas as folhas, para exibir em Juízo, quando para isso for intimado, com o registro dos pseudônimos, seguidos da assinatura dos seus utilizantes, cujos trabalhos sejam ali divulgados.

§ 7º - Quando o demandado tiver domicílio fora do País ou encontrar-se em lugar não sabido, a comunicação do ato processual, que a ele deva ser pessoalmente dirigida, far-se-á na pessoa do representante legal do veículo que publicou a matéria incriminada.

§ 8º - Será assegurada defesa prévia, no prazo de dez dias, antes da apreciação, pelo juiz, da queixa ou da denúncia, sendo obrigatória a fundamentação do despacho que as receber ou rejeitar.

§ 9º - A petição inicial e a defesa prévia, observado o disposto no art. 13, indicarão todos os meios de prova que as partes pretendem ainda produzir, o rol de testemunhas em número não

excedente a cinco, e o réu, nesta oportunidade, argüirá todas as preliminares que entender úteis à defesa.

Art. 16 - Nenhum jornalista ou radialista poderá ser coagido ou compelido a indicar o nome de seu informante ou a fonte de suas informações, não podendo seu silêncio, na ação judicial a que responder, ser usado contra ele como presunção de culpa ou como agravante.

Parágrafo único - O direito ao sigilo da fonte não exclui a responsabilidade nem o ônus da prova

DIREITO DE RESPOSTA

Art. 17 - É assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, sem prejuízo da ação prevista nesta Lei.

§ 1º - Pelas pessoas legitimadas a propor a ação penal poderá ser requerido em Juízo o direito de resposta em trinta dias a partir da data da divulgação do fato, sob pena de decadência.

§ 2º - O prazo a que se refere o parágrafo anterior passa a ser de quarenta e cinco dias se o requerimento é feito após negativa de pedido extrajudicial, ou se o atendimento a este não preenche os requisitos estabelecidos no § 3º deste artigo.

§ 3º - Consiste o direito de resposta proporcional ao agravo:

I - na publicação da resposta ou retificação na mesma página do jornal ou periódico, com destaque, dimensões e caracteres tipográficos, no título e no texto, idênticos ao escrito ofensivo e em edição com tiragem normal;

II - na transmissão da resposta ou retificação, com a mesma duração, no mesmo horário e no mesmo programa da emissora que divulgou a transmissão que lhe deu causa, garantido o mínimo de um minuto;

III - a transmissão da resposta ou retificação, na mesma dimensão ou duração, pela agência noticiosa, por todos os meios de informação e divulgação através dos quais foi transmitida a notícia ofensiva.

§ 4º - A publicação ou transmissão da resposta ou retificação será nula para os efeitos legais se, pelo acréscimo de comentários, assumir o caráter de réplica ou se não atender aos requisitos do parágrafo anterior.

Art. 18 - Requerida pelo ofendido a oportunidade de resposta, o veículo de comunicação a divulgará:

I - no prazo de três dias, se for diária a publicação do jornal ou a transmissão do programa;

II - no próximo número, se for periódico semanal ou mensal;

III - no próximo programa, se a transmissão for semanal.

§ 1º - Não atendido pelo veículo o pedido de resposta, poderá a parte requerê-lo em Juízo, instruindo-o com um exemplar da página que publicou o escrito incriminado, ou, quando for o caso, descreverá a transmissão incriminada, juntando, em qualquer

hipótese, o texto da resposta, tudo em duas vias datilografadas.

§ 2º - Tratando-se de emissora de radiodifusão ou televisão, a parte poderá requerer o direito de fazer a retificação e dar a resposta, pessoalmente ou por pessoa que indicar, dentro de vinte e quatro horas contadas da intimação judicial.

§ 3º - Recebido o pedido de resposta ou retificação, o juiz, dentro de vinte e quatro horas, mandará citar o responsável pela empresa requerida.

§ 4º - Decorrido o prazo de dez dias o juiz decidirá, tendo havido ou não contestação.

Art. 19 - Deferida a resposta ou retificação, o juiz, além da condenação na sucumbência, incluirá na decisão preceito cominatório estabelecendo multa, com base no inciso II e § 1º do art. 6º, por dia de atraso na publicação ou transmissão.

Parágrafo único - A apelação não suspende os efeitos cominatórios, ressalvada a hipótese em que o responsável pela matéria que deu origem ao processo obtiver, da instância superior a que recorrer, medida liminar suspendendo a publicação da resposta ou retificação até que seja prolatada decisão terminativa.

Art. 20 - É assegurado amplo direito de resposta contra a imputação falsa de atos ou notícia de fatos inverídicos, truncados ou errôneos, nos termos do art. 18, ressalvadas a contestação, a crítica e a opinião.

§ 1º - A resposta ou retificação dos fatos será negada:

I - quando não tiver relação com os fatos referidos na publicação ou transmissão;

II - quando contiver expressões ofensivas contra o veículo ou seus responsáveis;

III - quando se referir a terceiros, em condições que lhes proporcione igual direito de resposta.

§ 2º - Quando a ofensa se der através de matéria paga, será permitido, em espaço igual, a expensas do ofensor, o direito de resposta e a contestação às ofensas, servindo a ordem judicial de título executivo para a cobrança do valor de seu custo.

§ 3º - Reformada a sentença que concedeu o direito de resposta, o preço pago pela parte tida como ofensora será ressarcido pela parte tida como ofendida.

§ 4º - Tratando-se de matéria paga, o veículo de comunicação poderá estabelecer caução para garantia da eventual resposta do ofendido.

§ 5º - O exercício do direito de resposta, relativamente à matéria paga, não exclui a ação penal correspondente.

Art. 21 - Todos são legitimados a propor retificação ou resposta a informação, noticiário ou propaganda que contenha falsidade promocional ou falsidade difusa, não nominativa, sobre fatos de interesse público.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - Não haverá discriminação ou censura à venda ou circulação de jornais e revistas, regular e periodicamente

editados, salvo no cumprimento de disposições legais.

Art. 23 - Os conflitos entre a liberdade de informação e os direitos de personalidade, entre eles os relativos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, serão resolvidos em favor do interesse público visado pela informação.

Art. 24 - Na produção e veiculação de material jornalístico, os veículos de comunicação social observarão, em matéria controversa, a pluralidade de versões, ouvindo as partes envolvidas em polêmica, sobre os fatos de atualidade e interesse público.

Parágrafo único - A parte que tiver relevante envolvimento em fatos noticiados e se sentir prejudicada com a omissão poderá requerer ao veículo o imediato registro de sua posição.

Art. 25 - Toda publicação redigida ou toda publicidade gráfica que como tal não seja imediatamente identificável deve ser caracterizada através de expressão convencional ou tradicionalmente adotada pelo veículo, em caixa alta e em local visível.

§ 1º - A publicidade deve mencionar o nome do anunciante, caso este não seja evidente.

§ 2º - Aplica-se a textos de terceiros, submetidos a publicação mediante renumeração, a exigência estabelecida neste artigo.

§ 3º - As emissoras de rádio e televisão adotarão as normas contidas neste artigo, respeitada a especificidade do veículo.

Art. 26 - Aplicam-se, subsidiariamente a esta Lei, o Código Penal e o Código de Processo Penal.

Art. 27 - Na ação de responsabilidade civil, observado o disposto no § 4º do art. 6º, aplicar-se-á o disposto nos arts. 1.525 do Código Civil, 65, 66 e 67 do Código de Processo Penal.

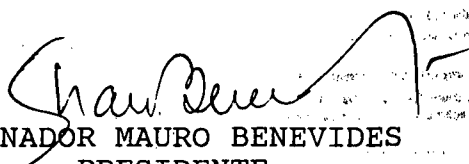
Art. 28 - É concedida anistia a todos os condenados pela prática dos crimes descritos na Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único - A anistia estende-se a todos os demandados ou processados pela prática dos crimes a que se refere este artigo.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 - Revogam-se a Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, o parágrafo único do art. 337 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e demais disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 28 DE SETEMBRO DE 1992


SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1962

TOMO VIII

DA ORGANIZAÇÃO

**Capítulo V
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual.

§ 1º É vedada a participação de pessoa jurídica no capital social de empresa jornalística ou de radiodifusão, exceto a de partido político e de sociedades cujo capital pertença exclusivo e nominalmente a brasileiros.

§ 2º A participação referida no parágrafo anterior só se efetuará através de capital sem direito a voto e não poderá exceder a trinta por cento do capital social.

LEI Nº 8.069, de 13 de Junho de 1990.

Dispõe sobre o ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, e dá outras providências.

LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916

Código Civil.

Art. 1.525. A responsabilidade civil é independente da criminal; não se poderá, porém, questionar mais sobre a existência do fato, ou quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no crime.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

**TÍTULO IV
DA AÇÃO CIVIL**

Art. 65. Faz coisa julgada no civil a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do ato.

Art. 67. Não impedido o ajuizamento a propositura da ação civil:

I — o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação;

II — a decisão que julgar extinta a punibilidade;

III — a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime.

Art. 68. Quando o titular do direito à reparação do dano for pobre (art. 32, §§ 1º e 2º), a execução da sentença condenatória (art. 63) ou a ação civil (art. 64) será promovida, a seu requerimento, pelo Ministério Público.

LEI Nº 5.330 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1967

REGULA A LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO
E DA INFORMAÇÃO

LEI Nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983.

Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.

TÍTULO II

Dos Crimes e das Penas

Art. 26 - Caluniar ou difamar o Presidente da República, o do Senado Federal, o da Câmara dos Deputados ou o do Supremo Tribunal Federal, imputando-lhes fato definido como crime ou fato ofensivo à reputação.

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

Parágrafo Único - Na mesma pena incorre quem, conhecendo o caráter ilícito da imputação, a propala ou divulga.

CÓDIGO ELEITORAL

LEI Nº 4.737 — DE 15 DE JULHO DE 1965

INSTITUI O CÓDIGO ELEITORAL

TÍTULO IV — DISPOSIÇÕES PENAIS

CAPÍTULO II — DOS CRIMES ELEITORAIS

Art. 337 — Participar, estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo de seus direitos políticos, de atividades partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de 90 a 120 dias multa.

Parágrafo Único — Na mesma pena incorrerá o responsável pelas emissoras de rádio ou televisão que autorizar transmissões de que participem os mencionados neste artigo, bem como o diretor de jornal que lhes divulgar os pronunciamentos.

S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 173, de 1991.

Dispõe sobre a liberdade de imprensa, de opinião e de informação, disciplina a responsabilidade dos meios de comunicação e dá outras providências.

Apresentado pelo Senador TORQUATO MATHIAS

Lido no expediente da Sessão de 24/4/91 e publicado no COM. LEGISLAÇÃO Nº 14, de 25/5/91. Despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após publicado e distribuído em avulsos, pelo prazo regimental de 5 dias úteis.

Em 28/8/91, lido o Requerimento nº 491/91, do Senador José Fogaça, de tramitação conjunta da matéria com os PLS nºs 56 e 145, de 1991.

Em 17/9/91, aprovado o Requerimento nº 491/91.

Em 18/10/91, lido o Requerimento nº 746/91, do Senador Almir Gabriel, solicitando seja ouvida a Comissão de Assuntos Sociais, além da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Aprovado em 22/10/91.

Em 8/11/91, anexadas as Emendas nºs 01 e 02, do Senador Maurício Corrêa, apresentadas nesta data (fls. 93 a 95).

Em 11/11/91, ao Senador José Fogaça, relator de matéria, para revisão do parecer, juntamente com os PLS nºs 56/91 e 145/91, que tramitam em conjunto.

Em 13/11/91, anexada às fls. 96 e 97, a Emenda nº 3, oferecida pelo Senador Wilson Suplicy, anexada às fls. 98 e 122, parecer de autoria do Senador José Fogaça, aprovado pela Comissão, favorável aos PLS nºs 56, 145 e 173/91, às Emendas nºs 1 e 3 e, contrário à de nº 2, nos termos do substitutivo oferecido ao PLS nº 173/91, por ser o mais abrangente. Assina com restrições, o Senador Nício Alves.

Em 18/11/91, despachado à Comissão de Assuntos Sociais para exame da matéria e dos PLS nºs 56 e 145/91, que tramitam em conjunto (RQS. nº 746/91).

Em 25/12/92, anunciada a matéria, é procedida a leitura do Parecer nº 10-CCJ (Relator Senador José Fogaça), concluindo favoravelmente aos projetos de Lei do Senado nºs 306, 307 e 322/92, que tramitam em conjunto, e às Emendas nºs 1 e 3-CCJ e contrário à Emenda nº 2-CCJ.

Nos termos do substitutivo que oferece, nesta oportunidade, após usarem da palavra os Senadores José Paulo Bisol (Relator designado das CAS), José Fogaça, Cid Sabóia de Carvalho, Jutahy Magalhães, Nício Alves e Chagas Rodrigues, é atendida a solicitação do relator da CAS no sentido da prorrogação do prazo da emissão do seu parecer para 5 de março próximo, havendo, ainda, o Senador José Fogaça apresentado e posteriormente retirado, o RQS nº 39/92, da dispensa de parecer da CAS. Anexado OF. CAS/121/91 com a decisão da Comissão sobre as proposições e cópia da Ata da 13ª reunião, realizada em 14/12/91.

Em 5/3/92, anunciada a matéria é proferido pelo Senador José Paulo Bisol, relator designado, parecer, concluindo pelo seu retorno à CCJ para completar a tramitação e, no mérito, pela inconstitucionalidade. É aberto o prazo regimental durante 5 sessões ordinárias para recebimento de emendas. Usa da palavra em sua discussão o Senador Maurício Corrêa. Anexadas as notas taquigráficas do parecer oral proferido em Plenário pelo Senador José Paulo Bisol, em sessão do dia 5/3/92, aos PLS nºs 173/91, 56/91 e 145/91, pela CAS.

Em 13/3/92, término do prazo para apresentação das emendas, sendo que ao Projeto foram oferecidas as seguintes emendas: Emenda nº 02, do Senador Josaphat Marinho; Emenda nº 03, do Senador Senador Fernando Henrique Cardoso; Emenda nº 04, do Senador Josaphat Marinho; Emenda nº 05, do Senador Senador Fernando Henrique Cardoso; Emendas nºs 06 e 07, do Senador Gerson Camata; Emenda nº 08, do Senador Eduardo Matarazzo Suplicy; Emenda nº 09, do Senador Josaphat Marinho; Emenda nº 10, do Senador Gerson Camata; Emenda nº 11, do Senador Eduardo Matarazzo Suplicy; Emendas nºs 12 e 13, do Senador Josaphat Marinho; Emendas nºs 14 e 15, do Senador Fernando Henrique Cardoso; Emenda nº 16, do Senador Josaphat Marinho; Emenda nº 17, do Senador Fernando Henrique Cardoso; Emenda nº 18, do Senador Josaphat Marinho; Emenda nº 19, do Senador Mansueto de Lacerda; Emendas nºs 20 e 21, do Senador Almir Gabriel; Emendas nºs 22 e 23, do Senador Maurício Corrêa; Emendas nºs 24 e 25, do Senador Nelson Wedekin; Emenda nº 26, do Senador Ronaldo Aragão; Emenda nº 27, do Senador José Paulo Bisol. As CCJ e CAS, para exame das emendas (tramitação conjunta com os PLS nºs 56/91 e PLS nº 145/91).

Em 16/3/92, à CCJ para exame das emendas de Plenário (tramitação em conjunto com os PLS nºs 56 e 145/91).

Em 8/4/92, anexado às fls. 250 a 262, parecer da Comissão, sobre as emendas oferecidas em Plenário, concluindo pelo seguinte: favorável às Emendas de nºs 02, 03, 04, 09, 11, 13, 14, 15, 16 e 18; contrário às Emendas de nºs 06, 08, 10, 12, 17 e 19; e, pela prejudicialidade das Emendas de nºs 05 e 07.

Em 14/4/92, à CAS para exame das emendas de Plenário oferecidas ao projeto (tramitação em conjunto com os PLS nºs 56 e 145/91).

Em 30/4/92, é lido o Requerimento nº 226/92, do Senador José Fogaça, solicitando a tramitação em conjunto da matéria com os PLS nºs 56 e 145, de 1991.

Em 7/5/92, leitura do Parecer nº 116/92-CCJ (tramitando em conjunto com os Projetos de Lei do Senado nºs 56 e 145/91).

Em 13/5/92, anunciada a matéria é proferido pelo relator designado, Senador Wilson Martins, parecer concluindo pela adoção do parecer da CCJ sobre as emendas. Discussão sobrestada, em virtude do término do prazo regimental da sessão, tendo usado da palavra os Senadores Cid Sabóia de Carvalho, José Paulo Bisol e Josaphat Marinho, na sua discussão (tramitando em conjunto com os PLS nºs 56/91 e PLS 145/91).

Em 25/5/92, encerrada a discussão tendo usado da palavra o Senador Josaphat Marinho.

Em 26/5/92, anunciada a matéria, é procedida a leitura dos Requerimentos nºs 306, do Senador Epitácio Cafeteira, de destaque para a votação do art. 8º do substitutivo; 307, do Senador Gerson Camata, de destaque para votação em separado da Emenda nº 6; 308 e 316, do Senador José Fogaça, de destaque para votação em separado, respectivamente, das Emendas nºs 7, 9, 11 (relativamente aos §§ 4º e 5º), 13, 14, 15, 18, 19 e 20; 317, do Senador Maurício Corrêa, de destaque para votação em separado da Emenda nº 23; 318 a 322, do Senador José Fogaça, de destaque para votação em separado das Emendas nºs 25, 26, subemenda à Emenda nº 2, subemenda à Emenda nº 4 e subemenda à

Emenda nº 16, respectivamente. Em seguida são submetidos a votos e aprovados os Requerimentos nºs 307 a 322/92. Apreciação sobrestada, após usar da palavra o Senador José Fogaça, que apresenta, nesta oportunidade, emendas de redação, ficando assegurada a S. Exa. o uso da palavra na sessão seguinte, em virtude do término do prazo regimental da sessão.

Em 27/5/92, aprovado o substitutivo, ficando prejudicado o projeto e as emendas não destacadas, após usarem da palavra, no encaminhamento do votação, os Senadores José Fogaça, Epitácio Cafeteira, Jarbas Passarinho, Jutahy Magalhães, José Paulo Bisol, Cid Sabóia de Carvalho e Maurício Corrêa. Submetido a votos o Requerimento nº 305/92, lido em sessão anterior, de destaque para rejeição do art. 8º do substitutivo, é o mesmo rejeitado, ficando, pois, mantido no texto o art. 8º, após usarem da palavra os Senadores Epitácio Cafeteira, José Fogaça e Maurício Corrêa. Passando-se às emendas destacadas, são aprovadas as de nºs 7, 9, 11 (relativamente aos §§ 4º e 5º), 13, 14, 15, 18, 19, 20, 23, 25 e 26 e as subemendas às Emendas nºs 2, 4 e 16; sendo rejeitadas as de nºs 6 e 19; e prejudicadas as de nºs 2, 4 e 16. A Comissão Diretora para a redação do vencido prazo e turno suplementar.

Em 3/6/92, leitura do Parecer nº 156/92-CDIR.

Em 16/6/92, anunciada a matéria, são lidas as Emendas nºs 1 e 2, de Plenário, apresentadas pelo Senador Fernando Henrique Cardoso e nº 8, de Plenário, subscrita pelo Senador Ronaldo Aragão, oferecidas ao substitutivo do projeto. Discussão encerrada, sem debates, voltando às CCJ e CAS para exame das emendas.

Em 17/6/92, à CCJ para exame das Emendas 1 e 8, de Plenário, oferecidas na discussão suplementar; posterior envio à CAS.

Em 17/9/92, anunciada a matéria e proferido pelo Senador José Fogaça, relator designado, Parecer de Plenário em Substituição à CCJ. Concluindo favoravelmente às Emendas nºs 2, 3, 5 e 8, e pela rejeição às de nºs 1, 4, 6 e 7. Aprovado o substitutivo em turno suplementar, com as emendas do parecer favorável, sendo rejeitadas as de parecer contrário. A CDIR para a Redação Final.

Em 22/9/92, leitura do Parecer nº 297/92-CDIR.

Em 24/9/92, lido e aprovado o Requerimento nº 717/92, de dispensa de interstício. Discussão da Redação Final. Aprovada, nos termos do art. 324 do Regimento Interno.

A Câmara dos Deputados com o OF/SM nº 5A5, de 28/09/92

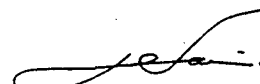
SM/Nº 588

Em 28 de setembro de 1992

Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 173, de 1991, constante dos autógrafos em anexo, que "dispõe sobre a liberdade de imprensa, de opinião e de informação, disciplina a responsabilidade dos meios de comunicação, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


SENADOR ENEAS FARIA
1º Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
OD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

(*) PROJETO DE LEI Nº 6.045, DE 1990

(Dos Srs. Edmundo Galdino e Nilton Friedrich)

APENSADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.232, DE 1992

Cria, para efeito indicativo, o Certificado de Classificação, de diversões e espetáculos públicos e de programas de rádio e televisão e dá outras providências.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - Art. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Certificado de Classificação, de diversões e espetáculos públicos e de programas de rádio e televisão, expedido pelo Ministério da Cultura e válido em todo o território nacional, que conterá informações sobre a natureza, locais, faixa etária e horários das mesmas diversões e espetáculos públicos e dos programas de rádio e televisão.

Parágrafo Único. A classificação neste artigo deverá observar procedimentos administrativos editados pelo Conselho Superior de Defesa da Liberdade de Criação e Expressão, formado por representantes de segmentos da sociedade civil organizada e vinculada ao Ministério da Cultura.

Art. 2º As diversões e espetáculos públicos e os programas de rádio e televisão serão classificados:

I - livres;

II - inadequados a menores de dez, quatorze, dezesseis e dezoito anos.

Art. 3º A classificação de programas para emissão de televisão, obedecerá aos seguintes critérios quanto ao horário e faixa etária:

I - programas de livre veiculação em qualquer horário;

II - programas inadequados a menores de dez anos, veiculação após às dezoito horas;

III - programas inadequados a menores de quatorze anos; veiculação após às vinte horas;

IV - programas inadequados a menores de dezesseis anos; veiculação após às vinte e uma horas;

V - programas inadequados a menores de dezoito anos; veiculação entre zero e cinco horas.

§ 1º Os trailers e as chamadas dos programas de televisão deverão ser adequados para exibição em qualquer horário e dispensadas de prévia classificação.

§ 2º Também são dispensados do Certificado de Classificação os programas de televisão veiculados ao vivo, sendo as emissoras

responsáveis, perante a legislação vigente, pelos excessos porventura cometidos.

§ 3º As emissoras de rádio e televisão deverão cumprir o horário do Certificado de Classificação, respeitadas as diferenças de fuso horário no País.

§ 4º As emissoras de televisão deverão alertar o público antes do início da programação inadequada a menores de dezesseis anos e dezoito anos.

Art. 4º As emissoras de rádio ficam dispensadas do Certificado de Classificação, devido à natureza imediata do veículo, sendo as emissoras responsabilizadas pelos excessos porventura cometidos.

Art. 5º As diversões e espetáculos públicos apresentados em logradouros públicos e de livre acesso observarão, quanto ao horário e faixa etária os mesmos critérios estabelecidos para a exibição em televisão.

Art. 6º Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão zelar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no Certificado de Classificação.

Art. 7º As fitas de programação em vídeo comercializadas deverão conter informação sobre a obra e a faixa etária a que se destinem.

Art. 8º Sem prejuízo de sanções de ordem administrativa civil e criminal, as infringências às disposições desta lei, pelos responsáveis pelas diversões públicas e empresas de rádio e televisão, sujeitam os infratores a penalidades de:

I - multa;

II - suspensão do espetáculo ou emissão.

§ 1º Ocorrendo infrações às disposições de classificação serão aplicados aos responsáveis:

I - multa no valor de um quarto da renda da lotação integral da casa de espetáculos ou de um quarto da receita da comercialização publicitária do horário do programa;

II - no caso de reincidência dentro do prazo contínuo de seis meses, multa no valor de metade da renda da lotação integral da casa de espetáculos ou de metade da receita da comercialização publicitária do programa;

III - no caso de uma terceira infração dentro do prazo contínuo de seis meses, multa no valor de renda da lotação integral da casa de espetáculos ou da receita da comercialização publicitária no programa;

IV - considerado um prazo contínuo de seis meses, suspensão da emissão de rádio ou de televisão pelo tempo correspondente à duração do programa onde ocorreu a infração, no caso de uma quarta infração consecutiva.

§ 2º O valor das multas aplicadas em razão da infração às disposições desta lei será destinado ao Instituto de Promoção Cultural do Ministério da Cultura.

§ 3º Os responsáveis citados no caput do art. 8º estão isentos à responsabilidade da frequência ou assistência aos espetáculos ou programas.

Art. 9º O Poder Executivo, após a publicação desta lei, terá o prazo de 90 (noventa) dias para as adequações necessárias ao cumprimento da lei.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Este projeto obedece rigorosamente o preceituado no art. 220 da Constituição Federal, que veda qualquer restrição à manifestação de pensamento, à criação, à expressão e à informação, sob qualquer forma, processo ou veículo.

Ao extinguir o poder censório do Estado, a nova Carta magna privilegia a liberdade de expressão retirando a tutela policial que era exercida sobre as manifestações artísticas e culturais.

Assim, é conseqüente e justo que as novas atribuições classificatórias sejam exercidas no âmbito do Ministério da Justiça, outorgando à área federal da cultura, o que deve ser seu direito e seu dever.

Esta proposta foi produzida pela Comissão de Encaminhamento da Legislação Ordinária da Associação Nacional de Entidades de Artistas e Técnicos - ANEATE.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1990. -
Deputado Edmundo Galdino - Deputado - Nelton Friedrich.

(*) Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente.

REQUERIMENTO DE DESARQUIVAMENTO

(Do Sr. Edmundo Galdino)

Solicita desanexação e desarquivamento de projetos de lei apresentados em legislatura anterior.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do artigo 105, parágrafo Único do Regimento Interno, a desanexação e o desarquivamento dos projetos de lei, de minha autoria, conforme a relação seguinte:

PL nº 3.157/89, que cria a Escola Agrotécnica Federal de Itacantinópolis (TO);

PL nº 3.391/89, que cria a Escola Agrotécnica Federal de Colinas (TO); e

PL nº 6.045/90, que cria o Certificado de Classificação para diversões e espetáculos.

Sala das Sessões, 7 de março de 1991. -
Deputado Edmundo Galdino.

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 6.045/90

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 08/05 / 91, por 5 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 1991.


HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária

PROJETO DE LEI Nº 192, DE 1991

(Do Senado Federal)

PLS Nº 284/89

APENSADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.232, DE 1992

Regulamenta o inciso III do artigo 221 da Constituição, que dispõe sobre a regionalização da programação jornalística, cultural e artística de rádio e televisão.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO - ARTIGO 24, II).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As emissoras de rádio e televisão ficam obrigadas a exibir em sua programação diária trinta e cinco por cento de programas jornalísticos, culturais e artísticos, integralmente produzidos no local da sua sede.

Parágrafo único - Dos trinta e cinco por cento da programação local, vinte por cento serão destinados a programas jornalísticos e quinze por cento a programas culturais e artísticos.

Art. 2º - São considerados, para os fins desta Lei, jornalísticos os programas de debates, entrevistas, reportagens, mesas-redondas e exibição de telejornais.

Art. 3º - São considerados, para os efeitos desta Lei, culturais e artísticos os programas de auditório, shows musicais, novelas, teledramaturgia e seriados.

Art. 4º - O não cumprimento dos percentuais fixados nesta Lei por parte das emissoras implicará na aplicação das seguintes penalidades:

- I - advertência do Departamento de Telecomunicações;
- II - suspensão por trinta dias pelo Departamento Nacional de Telecomunicações, em caso de reincidência;
- III - cancelamento da concessão, no caso de nova reincidência,

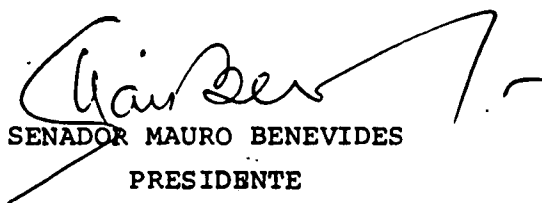
Parágrafo único - O cancelamento da concessão dar-se-á através de ação judicial proposta pelo Departamento Nacional de Telecomunicações, transitada em julgado.

Art. 5º - As emissoras de rádio e televisão terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação desta Lei, para adaptar as suas programações aos percentuais aqui estabelecidos.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 28 DE FEVEREIRO DE 1991


SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

.....
Capítulo V
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

.....
Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

.....
III — regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 284, de 1989

Regulamenta o inciso III do art. 221 da Constituição, que dispõe sobre a regionalização da programação jornalística, cultural e artística de rádio e televisão.

Apresentado pelo Senador IRAM SARAIVA

Lido no expediente da Sessão de 19/9/89 e publicado no DCN (Seção II) de 20/9/89. À Comissão de Educação (competência terminativa), onde poderá receber emendas, após sua publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 10/12/90, leitura do Parecer nº 433/90-CE, relatado pelo Senador José Fogaça, favorável ao projeto. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 31/90, do Presidente da CE, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 5/12/90. É aberto o prazo de 5 dias para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo Plenário. Em 18/2/91, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo sem apresentação do recurso previsto no art. 91, § 4º, do Regimento interno, para que a matéria seja apreciada pelo Plenário.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº.262, de 28.02.91

SM/Nº 262

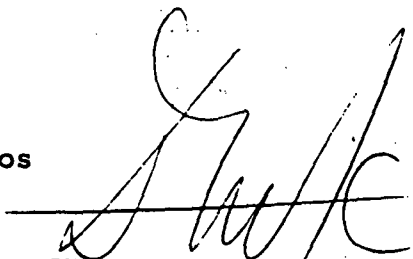
Em 28 de fevereiro de 1991

Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 284, de 1989, constante dos autógrafos juntos, que "regulamenta o inciso III do art. 221 da Constituição, que dispõe sobre a regionalização da programação jornalística, cultural e artística de rádio e televisão".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
RFR/.


SENADOR DIRCEU CARNEIRO
Primeiro Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 192/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 21/06/91, por 5 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 1991


HILDA DE SENA CORREA WIEDERHEIMER
Secretária

PROJETO DE LEI Nº 276, DE 1991

(Do Sr. Ricardo Izar)

APENSADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.232, DE 1992

Cria o Certificado de Classificação para efeito indicativo de diversões e espetáculos públicos e de programas de rádio e televisão e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); e de Ciência e Tecnologia. Comunicação Informática - art. 24, II.)

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I Da Classificação Indicativa

Art. 1º Fica instituído o Certificado de Classificação para efeito indicativo de diversões e espetáculos públicos e de programas de rádio e televisão, expedido pelo Ministério da Justiça e válido em todo o território nacional, que conterá informações sobre a natureza das diversões e espetáculos públicos e dos

programas de rádio e televisão sobre a faixa etária a que se recomenda.

Art. 2ª As diversões e espetáculos públicos e os programas de rádio e televisão serão classificados:

I - livres;

II - indicados para maiores de dez e catorze anos;

III - desaconselháveis para menores de dezoito anos.

Art. 3ª A classificação de programas para transmissão de rádio e televisão dos trailers e das chamadas de divulgação obedecerá aos seguintes critérios quanto ao horário e à faixa etária:

I - programas de livre veiculação em qualquer horário;

II - programas indicados para maiores de dez anos, veiculação após as vinte horas;

III - programas indicados para maiores de catorze anos, veiculação para após as vinte e duas horas;

IV - programas desaconselháveis para menores de dezoito anos, veiculação entre zero hora e quatro horas da manhã.

§ 1ª As emissoras de rádio e televisão deverão observar o horário do Certificado de Classificação respeitadas as diferenças de fuso horário no País.

§ 2ª As emissoras de rádio e televisão deverão alertar o público, antes do início de cada programação, sobre sua indicação etária.

Art. 4ª As diversões e espetáculos públicos apresentados em locais públicos a que livre acesso observarão, quanto ao horário e faixa etária, os mesmos critérios estabelecidos para a exibição em televisão.

Art. 5ª Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no Certificado de Classificação.

Art. 6ª As fitas e programas de vídeo comercializadas deverão conter informação sobre a natureza da obra e as faixas etárias recomendadas.

Art. 7ª Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos, na forma da lei, responderão, administrativa, civil e criminalmente, pelos abusos porventura cometidos.

Capítulo II
Da Secretaria de Classificação Indicativa

Art. 8ª Fica criada, na estrutura do Ministério da Justiça, a Secretaria de Classificação Indicativa, com atribuições de realizar e fiscalizar, em todo o território nacional, a

classificação, para efeito indicativo, de diversões e espetáculos públicos e de programas de rádio e televisão.

Parágrafo Único. A Secretaria de Classificação Indicativa terá representações nas capitais dos estados e sede no Distrito Federal.

Art. 9ª Fica criada, no quadro permanente do Ministério da Justiça, a carreira de Classificação Indicativa, com composição de classes e quantidade de cargos previstos na categoria funcional de Classificador de Espetáculos de Diversões Públicas, no Anexo I desta lei.

§ 1ª A categoria funcional de Classificador de Espetáculos de Diversões Públicas compreende atividades de nível superior, de natureza especializada, envolvendo supervisão, planejamento, controle, coordenação ou execução, em grau de maior complexidade, no que concerne ao exercício de análise e classificação de espetáculos de diversões públicas, bem como programas de rádio e televisão.

§ 2ª As especificações das atribuições de cada classe da Categoria funcional de Classificador de Espetáculos de Diversões Públicas serão fixadas por ato administrativo pela Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP.

§ 3ª Os cargos em comissão e funções de direção e assistência intermediárias, relacionadas com os encargos de classificação de espetáculos de diversões públicas são privativos dos integrantes da categoria funcional de Classificador de Espetáculos de Diversões Públicas.

Art. 10. Em cumprimento ao disposto no art. 21, item XVI, da Constituição Federal, caberá aos atuais Censores Federais, o exercício da Classificação Indicativa, através da transformação de cargos para a categoria funcional de Classificador de Espetáculos de Diversões Públicas, os níveis retributivos, as gratificações, indenizações e vantagens dos cargos de nível superior da Carreira do Policial Federal, assegurado o tempo de serviço na categoria extinta.

§ 2ª As gratificações e vantagens previstas no § 1ª deste artigo serão incorporadas aos proventos da aposentadoria, seja ela proporcional, integral ou compulsória.

§ 3ª Os cargos transformados passarão a integrar os quantitativos fixados no Anexo I, sendo que o preenchimento dos mesmos na categoria funcional de Classificador de Espetáculos de Diversões Públicas obedecerá à ordem de antiguidade no cargo, de cima para baixo, da categoria extinta de censor federal.

§ 4ª O ingresso na classe inicial na categoria funcional de Classificador de Espetáculos de Diversões Públicas obedecerá exclusivamente à aprovação em concurso público de provas e títulos, exigindo-se dos concorrentes diplomas de nível superior nas seguintes especialidades: Direito, Filosofia, Comunicação Social, Pedagogia, Ciências Sociais, Letras e Psicologia.

Art. 11. O vencimento básico inicial da categoria funcional de Classificador de Espetáculos

culos e Diversões Públicas será o mesmo atribuído aos padrões e classes correspondentes das categorias de nível superior da carreira Policial Federal.

Art. 12. Os serviços de apoio administrativo da Classificação Indicativa e de suas representações estaduais serão realizados por servidores públicos lotados no Ministério da Justiça ou requisitados aos órgãos do Serviço Público da União do Distrito Federal ou dos estados.

Art. 13. Das decisões e atos da Secretaria da Classificação Indicativa caberá recurso ao Conselho Superior de Defesa da Liberdade de Criação e Expressão.

Art. 14. Fica extinta a Subsecretaria de Classificação Indicativa, da Secretaria de Direitos da Cidadania do Ministério da Justiça, bem como as funções que lhe correspondem do Grupo Direção e Assessoramento Superior - LT-DAS-100 e do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias DA1-110.

CAPÍTULO III Do Aproveitamento dos Censores Federais

Art. 15. Fica extinta a categoria funcional de censor federal, da carreira Policial Federal.

Art. 16. Os atuais censores federais serão aproveitados de acordo com o art. 10. §§ 1º, 2º e 3º, desta lei.

Art. 17. Caberá opção aos atuais censores federais para permanência na carreira Policial Federal, mediante transformação de cargos, em outras categorias funcionais de nível superior do Departamento de Polícia Federal, observada a regulamentação inerente a cada categoria, sendo-lhes assegurados todos os direitos e vantagens conquistados na categoria anterior.

Art. 18. As transformações de cargos, referidos no art. 17, serão precedidas de cursos de treinamento intensivo, promovido pela Academia Nacional de Polícia Federal, visando a habilitar os optantes para o desempenho das novas atribuições.

Art. 19. Os atuais censores federais terão o prazo de 60 (sessenta) dias para definição de sua situação funcional.

Art. 20. Até a efetivação das transformações tratadas nos arts. 17, 18 e 19, os ocupantes do efetivo de censor federal continuarão a integrar, para todos os efeitos legais, inclusive de remuneração, a carreira de Policial Federal.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Este projeto dispõe sobre a classificação dos espetáculos e diversões públicas no País.

Trata-se de mecanismo legal destinado a regulamentar especialmente os programas de rádio e televisão, colimando os abusos e impropriedades de sua programação. Tal disposição legislativa tornou-se indispensável, na medida em que os espetáculos veiculados pelos meios de comunicação de massa se estão tornando inadequados e, até mesmo, atentatórios à moral.

O papel social assumido pelo rádio e pela televisão é cada dia mais importante e, com justeza, torna-se motivo de preocupações, já que eles representam um poderoso instrumento, tanto para o bem quanto para o mal. E, se não houver regulamentação, o mal será mais facilmente difundido. Em primeiro lugar, porque atinge um público enorme e desigual. O impacto social e psicológico dos meios de comunicação de massa ainda não pôde ser determinado com precisão, mas não há dúvidas de que exercem forte influência sobre o comportamento, as atitudes e o modo de ver dos espectadores.

As opiniões sociais e os hábitos cotidianos vão sendo modificados à medida que novas idéias, divulgadas pelo rádio e pela televisão, são assimiladas pela população. Esses meios de comunicação dão status aos problemas públicos, às pessoas, às organizações e aos movimentos sociais. Impõem normas à sociedade, dando impulso a ações organizadas e mostrando o que está em desacordo com a moralidade pública. Quando não há deturpações, pois, nesse caso, os efeitos são contrários.

O fato é que, quando quaisquer desvios de conduta tornam-se de domínio público, criam-se tensões entre o que se pode tolerar particularmente e o que se pode reconhecer publicamente. Isso porque muitas normas não coveem a determinados membros da sociedade, por irem contra a satisfação de seus desejos e impulsos.

Hoje, a TV cria padrões de comportamento, mas o que é bom para alguns, nem sempre é para o grupo social. É o que vem acontecendo com nossos meios de comunicações em massa, em que comportamentos anormais, tolerados no âmbito pessoal, passam a ser mostrados como certos e naturais, quando na verdade não o são.

Dar a conhecer, expor publicamente certas situações, pondo a nu, perante ouvintes e espectadores, anormalidades bastante conhecidas, fatalmente desencadeiam uma ação pública contrária.

Essa influência exercida pelo rádio e televisão atinge um público espalhado em regiões diferentes e de todas as camadas sociais. A expressão constante a essa corrente de informações funciona como um narcótico direto e eficaz.

Diante disso, para que os meios de comunicação exibam com fidelidade a estrutura social é preciso haver interferência governamental a da própria sociedade nos critérios de escolha da programação e da linguagem utilizada, seja ela publicitária ou puramente comunicativa.

A profunda diferença de classes existente no Brasil explica, até certo ponto, a desigualdade de postura diante da produção artística,

considerada como um todo, uma vez que o que é compreendido e elogiado pelos estratos culturalmente mais apurados não atinge da mesma forma as outras camadas da população, incapacitadas pela falta de erudição para motivar-se, consumir e interpretar da mesma maneira o que lhes é apresentado pelo rádio ou pela televisão, que são os meios de comunicação que mais os atingem por serem praticamente os únicos que consomem.

Está mais do que evidente que as idéias e imagens que estão atualmente divulgadas pelo rádio e pela televisão nacionais não fazem parte da realidade do grande público brasileiro, que, por isso mesmo, fica chocado e perplexo diante do que lhe está sendo apresentado como sendo parte do seu dia-a-dia.

Essas as razões pelas quais se impõe a utilização de um mecanismo de classificação no rádio e na televisão. Não basta classificar os espetáculos segundo critérios de horário e faixa etária para os quais são considerados adequados, se as emissoras não os cumprirem. É praticamente impossível, hoje em dia, evitar que crianças e jovens assistam televisão em determinados horários. Por isso, o que ali se mostra é que deve ser controlado pelas próprias emissoras.

E já que os controladores de programas têm conceitos de moralidade e decência muito diversos daqueles partilhados pela grande maioria da população, torna-se indispensável a adoção de mecanismos legais para evitar esses verdadeiros atentados que vêm sendo perpetrados contra a moralidade do público.

O próprio Conselho de Defesa da Liberdade de Criação e Expressão é favorável à existência de uma lei destinada a coibir os excessos, uma vez que nossos meios de comunicação, especialmente a televisão, não estão sabendo manter-se dentro dos limites recomendados pela conveniência e pela própria formação moral, ética e religiosa dos brasileiros.

O CONAR - Conselho Nacional de Auto-Regulamentação Publicitária - e a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão têm seus próprios códigos de ética, mas ou eles não estão sendo respeitados, ou são muito permissivos. É justamente essa tolerância excessiva que torna impositiva a aprovação deste projeto, que defende os bons costumes da sociedade.

Sala das Sessões, 12 de março de 1991 -
Deputado Ricardo Izaltino

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO III Da Organização do Estado

CAPÍTULO II Da União

Art. 21. Compete à União:

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

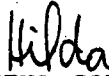
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 276/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e di

vulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 25 / 06 / 91, por 3 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 1991


HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária

PROJETO DE LEI Nº 506, DE 1.991
(DO SR. NILSON GIBSON)

Dispõe sobre a liberdade de manifestação do pensamento e informação e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO; E DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

Da Liberdade de Manifestação do Pensamento e de Informação

Art. 1º É livre toda e qualquer manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei.

Art. 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica ou artística.

Art. 3º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

Art. 4º As únicas limitações possíveis aos meios de comunicação social são as expressamente elencadas neste diploma legal, consistindo os meios de defesa garantidos à pessoa e à família contra as programações ou propagandas perniciosas, estabelecidos no art. 220, § 3º, II da Constituição Federal.

Parágrafo único. Tais limitações são orientadas pelos princípios postos pelo art. 221 da Constituição Federal.

Art. 5º Na vigência do estado de sítio, poderão ser tomadas medidas excepcionais que restrinjam a liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão:

I - suspensão da publicação e circulação, no território nacional, de livros, jornais e outros periódicos;

II - apreensão, pela autoridade policial, de quaisquer impressos;

III - limitação do horário de funcionamento de emisoras de rádio e televisão;

IV - suspensão da veiculação de programas de rádio e televisão ao vivo, programas de entrevistas, além daqueles não classificados como livres na forma do art. 32.

§ 1º Tais medidas somente poderão ser tomadas se os meios de comunicação elencados neste artigo estiverem sendo danosos à manutenção da ordem interna, a critério do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 137, parágrafo único e 138 da Constituição Federal.

§ 2º As limitações à liberdade de comunicação não atingirão a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberados pelas respectivas Mesas.

CAPÍTULO II

Dos Conceitos

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - "meios de comunicação social", todas as formas de difusão da manifestação do pensamento e da informação, destinados a levar a outrem qualquer tipo de comunicação;

II - "serviços de radiodifusão", as modalidades de serviços de telecomunicações destinados à transmissão de sons ou de sons e imagens, por ondas radioelétricas, para serem direta e livremente recebidos pelo público em geral;

III - "emissora de rádio e televisão", a empresa que explorar serviços de difusão de sons e sons e imagens, inclusive televisão por assinatura.

IV - "empresa jornalística", aquela registrada com a finalidade de publicar jornais e similares;

V - "agenciadoras de notícias", as empresas registradas com a finalidade de divulgar notícias, fatos e reportagens;

VI - "oficinas impressoras", as empresas registradas com objetivo de impressão de livros, jornais, revistas e demais periódicos;

VII - "cultura nacional", o trabalho artístico ou intelectual que retrata a nação brasileira em sua identidade histórica e ação atual, suas crenças, ideais, formas de expressão, costumes, criação científica e tecnológica, que expressem a herança da sociedade;

VIII - "cultura regional", o trabalho artístico ou intelectual que se refira à identidade regional, retratando usos, costumes, modos de criar, fazer e viver produzidos por brasileiros da região onde se localiza a emissora que o gerar, ou a empresa jornalística ou editora de livros que o publicar;

IX - "cultura local" a dos eventos artísticos, culturais ou jornalísticos ocorridos na área de abrangência do sinal da emissora de rádio e televisão e de suas repetidoras, ou área geográfica de influência de publicações de livros e periódicos;

X - "produção local ou regional", a realizada na região, com pelo menos 50% (cinquenta por cento) de pessoal técnico e artístico local ou regional, observado o inciso anterior;

XI - "produção cultural", toda produção de teledramaturgia, dança, folclore, teatro, ópera, circo e variedades, "shows" e espetáculos afins, literatura, jornalismo, música, cinema, pintura e quaisquer outras formas de expressão da cultura.

Art. 7º Equiparam-se, no que couber, para os efeitos desta Lei, as produções musicais, de cinema e teatro, bem como as respectivas produtoras, aos programas de rádio e televisão e respectivas emissoras.

Art. 8º Todo aquele que, no exercício da liberdade de manifestação do pensamento, com dolo ou culpa, cometer ilícito, fica obrigado a reparar os danos morais e materiais a que der causa, na forma desta lei e, supletivamente, na da legislação civil e penal vigente.

Art. 9º É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por danos material, moral ou à imagem acarretados.

TÍTULO II

DAS EMPRESAS DE INFORMAÇÃO E RÁDIO-DIFUSÃO

Art. 10. É livre a publicação e circulação de livros e periódicos no território nacional, salvo se clandestinos, conforme definição do art. 126 da Lei 6015, de 31 de dezembro de 1973 — Lei dos Registros Públicos.

Art. 11. É livre a exploração de empresas que tenham por objeto agenciamento de notícias, registrada nos termos do artigo anterior.

Art. 12. A exploração de serviços de radiodifusão depende de concessão, permissão ou autorização pelo Poder Executivo, seja quanto a outorga ou renovação, seja quanto ao cancelamento.

Parágrafo único. Os atos do Poder Executivo serão apreciados pelo Congresso Nacional, na forma do art. 223 da Constituição Federal, ouvido o Conselho de Comunicação Social.

Art. 13. O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze anos para as de televisão.

Parágrafo único. O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

Art. 14. É privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos a propriedade de empresas jornalísticas ou de radiodifusão.

Parágrafo único. A prova do requisito do caput será exigida no ato do registro da empresa.

Art. 15. Os proprietários de empresas jornalísticas ou de radiodifusão são os responsáveis por sua administração e orientação intelectual.

Art. 16. É vedada a participação de pessoa jurídica no capital social de empresa jornalística ou de radiodifusão, exceto a de partido político ou de sociedade cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros.

Parágrafo único. A participação dessas pessoas jurídicas autorizadas se restringirá à contribuição de capital, sem direito a voto, e não excederá trinta por cento do capital social.

Art. 17. É vedado às empresas de radiodifusão manterem contratos de assistência técnica com empresas estrangeiras, quer a respeito de administração, quer de orientação.

§ 1º É rigorosamente proibido que empresas estrangeiras mantenham, ou indiquem servidores ou técnicos, que atuem nas empresas de radiodifusão.

§ 2º É defeso às empresas estrangeiras interferirem, sob qualquer pretexto, de forma direta ou indireta, na vida administrativa ou na orientação das empresas de radiodifusão.

Art. 18. A vedação do artigo anterior não alcança a parte estritamente artística da programação, e de aparelhamento técnico da empresa de radiodifusão.

Art. 19. É permitida a celebração de contratos de assistência técnica com empresas estrangeiras, desde que a duração dos mesmos não supere seis meses e se refira, exclusivamente, à fase de instalação e início de funcionamento de equipamentos, máquinas e todo o aparelhamento técnico.

TÍTULO III DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

CAPÍTULO I Dos Critérios Constitucionais

Art. 20. São princípios norteadores da produção e programação dos meios de comunicação social:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, sociais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme estabelecido nesta Lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, obedecidos os princípios gerais estabelecidos no Título I.

Art. 21. Defender-se-á a pessoa e a família da propaganda de produtos, práticas ou serviços nocivos à saúde e ao meio ambiente.

CAPÍTULO II

Do Atendimento aos Princípios

Art. 22. Estimular-se-á a promoção da cultura nacional a fim de colher e conservar as manifestações folclóricas, divulgar acontecimentos históricos, preservar e conservar o patrimônio artístico, dando-os a conhecer às novas gerações.

Art. 23. A emissora que difundir mensalmente produção independente que trate de tema referido no artigo anterior gozará de dedução de 5% (cinco por cento) do Imposto de Renda sobre o seu lucro tributável.

Art. 24. A produtora independente que se dedique à divulgação da cultura nacional e regional gozará de dedução de 10% (dez por cento) do Imposto de Renda sobre o lucro que auferir da obra em questão.

§ 1º Para gozarem desses benefícios e incentivos fiscais, as empresas produtoras deverão obter Atestado que especifique estar a programação enquadrada nos critérios de regionalização e nacionalização postos nesta Lei.

§ 2º O Atestado mencionado no parágrafo anterior será expedido pelo mesmo órgão do Executivo encarregado de classificação indicativa dos programas, sempre após parecer do Conselho de Comunicação Social.

Art. 25. Gozarão do mesmo benefício fiscal dado às emissoras no art. 23 as pessoas físicas ou jurídicas que financiarem pelo menos 50% (cinquenta por cento) da produção independente.

Art. 26. A produção cultural, artística e jornalística será parcialmente regionalizada, para preservar os costumes e modo de vida das diversas partes do país, além de oferecer campo de trabalho para o artista e o técnico que não têm acesso às grandes redes nacionais.

Art. 27. A regionalização, seguirá os seguintes parâmetros:

I - exibição de um espetáculo ao vivo de música ou dança com artistas locais ou regionais, ao menos duas vezes por mês;

II - difusão de teleteatros ou radioteatros que abordem assuntos relativos aos costumes, acontecimentos históricos ou folclore da região ou localidade, pelo menos quatro vezes por mês;

III - difusão de programas esportivos e competições entre atletas locais, ou em que estes participem, sempre que acontecerem;

IV - difusão de reportagens sobre os problemas locais, de medidas para desenvolvimento do bem-estar social que estejam sendo tomadas para solução da questão de moradia, amparo ao menor carente, melhoria das condições do ensino, proteção ao meio ambiente, defesa do consumidor, diariamente, ou, se não for possível, ao menos uma vez por semana.

Parágrafo único. Os jornais e demais periódicos conterão, obrigatoriamente, seções ou colunas próprias para abordagem dos acontecimentos, problemas e soluções da região.

Art. 28. O respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, estabelecido no art. 221, IV, da Constituição Federal, consistirá na classificação indicativa estabelecida de acordo com esta Lei.

TÍTULO IV DA CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

CAPÍTULO I

Das Limitações

Art. 29. As limitações aos meios de comunicação social, mencionadas no art. 4º desta Lei, são as tratadas neste Capítulo.

Art. 30. O Poder Executivo instituirá o Certificado de Classificação de diversões públicas e de programas de rádio e televisão, contendo informações sobre:

I - a natureza das diversões e espetáculos públicos, bem como dos programas de rádio, televisão e de fitas de vídeo;

II - a faixa etária a que se recomenda ou não;

III - locais e horários em que sua apresentação seja inadequada e os motivos dessa qualificação.

Art. 31. Quanto à natureza, a programação de rádio e televisão, as fitas de vídeo e as diversões e espetáculos públicos classificam-se em:

I - musicais;

II - reportagens;

III - científicos;

IV - ficção;

V - comédia;

VI - tragédia;

VII - drama;

VIII - desenho animado;

IX - educativos;

X - romance;

XI - terror;

XII - violência;

XIII - eróticos;

XIV - entrevistas;

- XV - esportes;
- XVI - entretenimento;
- XVII - noticiários;
- XVIII - cênicos;
- XIX - dança;
- XX - exposições artísticas;
- XXI - documentários.

Art. 32. Quanto à faixa etária a que se recomendam, os programas de rádio e televisão, as fitas de vídeo e as diversões e espetáculos públicos, incluindo sua reprodução fonográfica, classificam-se em:

- I - livres;
- II - inadequados para menores de dez anos;
- III - inadequados para menores de catorze anos;
- IV - inadequados para menores de dezesseis anos;
- V - inadequados para menores de dezoito anos.

Art. 33. Em razão da classificação estabelecida no artigo anterior, a programação mencionada, inclusive seus "trailers", obedecerá os seguintes critérios para veiculação:

- I - livres: em qualquer horário;
- II - inadequados para menores de dez anos: após as vinte horas;
- III - inadequados para menores de catorze anos: após vinte e duas horas;
- IV - inadequados para menores de dezesseis anos: após as vinte e três horas;
- V - inadequados para menores de dezoito anos: entre vinte e quatro horas e seis horas do dia seguinte.

§ 1º As emissoras de rádio e televisão são obrigadas a cumprir os horários definidos no Certificado de Classificação.

§ 2º Antes do início da apresentação de cada programa referido nos incisos II a V, as emissoras são obrigadas a alertar o público sobre a programação que será apresentada a seguir.

Art. 34. O Certificado de Classificação citará, com dizeres destacados, os programas que apresentarem cena de nudez, sugestão do ato sexual ou sua representação explícita, violência, discriminação por questões de sexo, ideologia, religião ou raça, utilização e tráfico de drogas, ou abordarem questões não aceitas pela moral média vigente.

§ 1º Os programas que apresentem violência ou qualquer forma de discriminação de grupos sociais deverão atender os princípios postos no art. 221 da Constituição Federal.

§ 2º Quando houver abordagem de questões polêmicas em relação à moral média vigente, o programa não poderá ser liberado para menores de dezesseis anos.

§ 3º A aferição de adequação ou não à moral média vigente será feita pelo órgão competente do Poder Executivo, ouvido o Conselho de Comunicação Social.

§ 4º No caso de programas referidos no caput as emissoras são obrigadas a alertar o público, sobre o conteúdo da obra exibida, antes do início, e em cada intervalo comercial.

Art. 35. As emissoras de rádio e televisão deverão cumprir os horários definidos no Certificado de Classificação, respeitando o horário local de onde houver a recepção dos sinais emitidos e os diversos fusos horários do país.

CAPÍTULO II

Disposições Gerais

Art. 36. São dispensados da classificação os programas ao vivo, responsabilizando-se o titular da empresa, o apresentador e a equipe de produção do programa pelos abusos cometidos.

Art. 37. As fitas de vídeo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que não se recomenda, conforme o Certificado de Classificação.

§ 1º Quando as fitas apresentarem o conteúdo dos programas referidos no art. 34, os dizeres destacados do Certificado de Classificação deverão ser repetidos no invólucro, em posição que facilite a leitura e identificação.

§ 2º É responsável o titular da empresa locadora por abusos cometidos em relação à classificação por faixa etária. Cabe à locadora exigir documento comprobatório da idade do menor e só entregar-lhe as fitas cujo certificado ateste adequação.

Art. 38. Os responsáveis pelas diversões, espetáculos e quaisquer apresentações públicas deverão afixar à entrada, em local bem visível e de fácil acesso, informação destacada sobre a natureza e a faixa etária a que se destina, especificadas no Certificado de Classificação.

Art. 39. Os Certificados de Classificação serão publicados no Diário Oficial da União.

TÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL

CAPÍTULO I

Do Direito de Resposta

Art. 40. É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo.

Art. 41. O direito de resposta poderá consistir em:

I - retratação, pelo meio da comunicação social, expressa e inequívoca, da ofensa veiculada;

II - utilização, pelo ofendido, do mesmo espaço ou tempo que o meio de comunicação empregou, para veicular sua opinião e defesa contra a ofensa veiculada.

Art. 42. O exercício do direito de resposta é garantido por ação própria.

Parágrafo único. O exercício desse direito de ação prescreve em 30 dias, contados da data em que o ofendido teve ciência do fato.

CAPÍTULO II

Do Procedimento Especial da Ação de Resposta

Art. 43. O exercício do direito de resposta se dá pela ação estabelecida nesta lei.

Art. 44. A citação será sempre por via postal e seguirá no mesmo dia em que houver o despacho que a determinar, cometendo infração funcional grave o cartorário que retardá-la.

Parágrafo único. O cartorário que retardar a citação pela via postal será apenado com o desconto de 1/30 ((um trinta avos) de seus vencimentos por dia de atraso que tiver provocado, afóra as sanções administrativas cabíveis.

Art. 45. Já na citação será marcada audiência para cinco dias após a juntada do Aviso de Recebimento aos autos.

Art. 46. A defesa poderá ser oral.

Parágrafo único. Independentemente da qualidade do Autor será admissível a exceção de verdade.

Art. 47. A audiência a ser instaurada será única, não se admitindo sua prorrogação.

Art. 48. A prova testemunhal, quando cabível, limitar-se-á a duas testemunhas por parte.

Art. 49. É admissível a determinação liminar do exercício do direito de resposta.

Art. 50. Aplicam-se, supletivamente, no que couberem, as regras do procedimento sumaríssimo.

Art. 51. A apelação interposta da sentença que julgar procedente a ação terá apenas efeito devolutivo, admitindo-se a execução provisória.

Parágrafo único. Sobrevindo reforma da decisão pelo Tribunal, será permitido à titular do meio de comunicação divulgar novamente a notícia ou programa e a decisão judicial a respeito, além de ajuizar ação indenizatória, se cabível.

CAPÍTULO III

Da Reparação dos Danos e Penalidades por Abusos

SEÇÃO I

Dos Responsáveis

Art. 52. Serão sempre responsáveis os titulares ou dirigentes das empresas de radiodifusão ou seus prepostos, na medida em que as ofensas ou abusos cometidos forem de sua exclusiva responsabilidade.

Art. 53. Tratando-se de responsabilidade penal, a pena jamais passará da pessoa que diretamente cometeu o ilícito.

Art. 54. Para efeitos da determinação de responsabilidade é vedado o anonimato.

§ 1º Todo jornal ou periódico é obrigado a estampar em seu cabeçalho o nome do diretor ou redator chefe, bem como indicar a sede da administração e do estabelecimento gráfico onde é impresso.

§ 2º Os programas de radiodifusão deverão exibir, ao final, o nome do respectivo diretor e produtor.

§ 3º O diretor ou principal responsável pelos programas de radiodifusão, manterá livro próprio para registro dos pseudônimos, que rubricará em todas as páginas e exibirá em juízo quando for solicitado.

SEÇÃO II

Da Indenização

Art. 55. É assegurada a indenização por dano material, moral ou à imagem.

Art. 56. Havendo dano material, ou à imagem, a indenização será composta do apurado como perdas e danos, acrescida do lucro cessante.

Parágrafo único. Se o dano for praticado contra personalidade pública ou que viva da divulgação de sua imagem, o juiz aplicará multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da indenização devida.

Art. 57. Havendo dano moral, a indenização seguirá os seguintes parâmetros:

I - ao dano levíssimo, o juiz cominará multa correspondente a dez vezes o maior salário mínimo vigente no país;

II - ao dano leve, multa de vinte vezes o maior salário mínimo vigente;

III - ao dano grave, multa de cinquenta vezes o maior salário mínimo vigente;

IV - ao dano gravíssimo, multa de cem vezes o maior salário mínimo vigente.

§ 1º A determinação de gravidade do dano moral ficará adstrita ao poder discricionário do juiz.

§ 2º A multa correspondente ao dano gravíssimo, poderá, a critério do julgador, ser aumentada em até 10 (dez) vezes.

Art. 58. As multas cominadas no artigo anterior serão convertidas em tantos dias - multa quantos os dias de veiculação da notícia ou programação ofensiva.

Art. 59. A retratação do ofensor pública e espontaneamente transmitida levará à aplicação das multas pela metade.

SEÇÃO III

Dos Ilícitos Penais

Art. 60. Quando no exercício da liberdade de comunicação e manifestação do pensamento houver prática de ato defi

nido como crime ou contravenção, punir-se-á conforme as leis penais vigentes.

Art. 61. Os delitos elencados nesta Lei somente serão apenados com multa diária, correspondente ao maior salário mínimo vigente no país.

Art. 62. Divulgar notícias falsas ou truncar fatos verdadeiros causando:

I - grave comoção social;

II - desconfiança no sistema bancário ou abalo de crédito de instituição financeira ou qualquer pessoa física ou jurídica;

III - prejuízo ao crédito da União, Estado, Distrito Federal ou Município;

IV - sensível perturbação na cotação de mercadorias e títulos mobiliários.

Pena: Aplicação de 200 (duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. Na modalidade culposa reduz-se a pena para 50 dias-multa.

Art. 63. Fazer propaganda de guerra e divulgar procedimentos de guerrilha e incitar ao terrorismo.

Pena: Aplicação de 300 (trezentos) dias-multa.

Art. 64. Fazer propaganda de produtos que, apesar de não proibidos para consumo, puderem causar dependência física ou psíquica.

Pena: Aplicação de 100 (cem) dias-multa.

Art. 65. Deixar de advertir, em propaganda de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias sobre os malefícios que podem advir de seu emprego.

Pena: Aplicação de 100 (cem) dias-multa.

Art. 66. Incitar, por qualquer meio, a depredação do meio ambiente, caça e pesca de animais silvestres.

Pena: Aplicação de 300 (trezentos) dias-multa.

Parágrafo único. Na modalidade culposa, reduz-se a pena pela metade.

Art. 67. Incitar à prática de preconceito ou discriminação em razão do sexo.

Pena: Aplicação de 300 (trezentos) dias-multa.

Art. 68. Imediatamente após o oferecimento da denúncia, poderão ser, cautelarmente, recolhidos os exemplares, ou proibida a veiculação, das comunicações que contiverem os abusos aqui elencados.

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória serão destruídos os exemplares ou cópias dessas obras ou propagandas.

TÍTULO VI

Disposições Finais

Art. 69. Permanecem em vigor todas as disposições penais ou administrativas que se refiram aos abusos dos meios de comunicação na legislação específica sobre menores, defesa do consumidor, meio ambiente e eleitoral.

Art. 70. À prática, indução ou incitação de discriminação ou preconceito de cor, raça, religião, etnia por procedência nacional, pelos meios de comunicação social, corresponderão as penas previstas na Lei 7716, de 5 de janeiro de 1989.

Art. 71. Revoga-se a Lei 5250, de 9 de fevereiro de 1967.

Art. 72. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 73. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

De há muito, mesmo antes da vigência da nova Constituição Federal, é reclamo de toda a sociedade brasileira a

revisão da chamada "Lei de Imprensa", quer por seu caráter autoritário, quer pela imprecisão de conceitos indisputavelmente subjetivos que empregava e que davam margem a seu uso político-ideológico.

Ao consagrar no art. 5º a liberdade de manifesta-
ção do pensamento, vedando a censura, a Constituição Federal tornou a Lei 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, quase que com-
pletamente inconstitucional. Porém, tal inconstitucionalidade não foi até a presente data declarada, nem houve lei que subs-
tituísse a "Lei de Imprensa", que ainda permanece em vigor, inobstante fulminada pela inconstitucionalidade.

Basicamente, o presente projeto de lei visa à adequação de uma legislação sobre todos os meios de comunicação ao disposto nos arts. 220 a 224 da Constituição Federal — inclusive as recentes novidades de mercado como a TV por assina-
tura, a locação de fitas de vídeo.

O presente projeto é balizado pelo atendimento aos princípios constitucionalmente postos. Assim, não permite a censura, mas estabelece os meios legais de defesa da sociedade e da família ao adotar o critério da classificação indicativa da programação por faixa etária.

Além disso, o projeto abole os delitos de opinião como legislação penal extravagante. Se não pode haver restrições à liberdade de manifestação do pensamento e informação, como reza a Constituição Federal, não pode haver penalidades especiais para a categoria dos jornalistas ou quaisquer outros titulares dos meios de comunicação social. Isto se dá porque a simples intenção de política legislativa de punir já é discriminatória da classe dos comunicadores, bem como fere direito elencado no art. 5º da Constituição.

Ao punir os abusos no exercício da liberdade de manifestação e informação, este projeto só emprega penas de multa em atenção ao fato de que o delito de opinião não justifica o emprego da pena privativa de liberdade porque o autor não

é perigoso ao convívio social. Mas, o rigor nas punições é demonstrado pelo alto valor que alcançam as multas, inclusive estabelecidas em dias-multa.

O projeto também resguarda a punição de todo fato que constitua per se tipo penal autônomo, como a calúnia, a injúria, a difamação, a exposição de menor a espetáculos ou programas que prejudiquem sua formação moral.

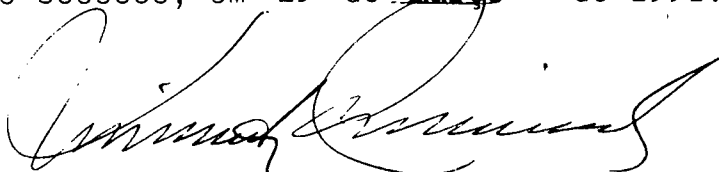
Consagra-se, ainda, o princípio da personalização da pena, que é frontalmente desobedecido na legislação de imprensa em vigor, pois estabelece o odioso conceito da responsabilidade penal progressiva. Já Cesare Beccaria, nos primórdios do direito penal moderno, na obra "Dos delitos e das penas" estabelecia impossibilidade de a pena passar a outrem que não o criminoso. Mas o Brasil ainda abriga em seu ordenamento lei que é contrária a tão essencial direito!

Constituem também inovações introduzidas por este projeto: a punição rigorosa da incitação à discriminação em razão do sexo, às práticas terroristas e guerrilheiras, à depredação do meio ambiente, à propaganda de substâncias causadoras de dependência física ou psíquica.

O projeto regulamenta o direito de resposta, estabelecendo procedimento ágil para ~~sem~~ exercício, sem afastar as garantias do devido processo legal e da ampla defesa. Procura tornar efetiva a indenização, notadamente pelo dano moral, esta belecendo parâmetros hoje inexistentes para sua reparação.

Conclamo, pois, meus Nobres Pares, a aprovarem o presente projeto, que é consentâneo com a orientação constitucional e atende reclamos da Nação brasileira de quase trinta anos.

Sala das Sessões, em *02 de Maio* de *1991*
~~19~~ de ~~março~~ de 1991.


Deputado NILSON GIBSON (PMDB-PE)

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Titulo II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I — homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II — ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III — ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV — é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V — é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI — é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII — é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII — ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX — é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X — são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI — a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII — é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII — é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV — é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV — é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI — todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII — é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII — a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX — as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX — ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI — as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII — é garantido o direito de propriedade;

XXIII — a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV — a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV — no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI — a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII — aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII — são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX — a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, a propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX — é garantido o direito de herança;

XXXI — a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII — o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII — todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV — são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV — a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI — a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII — não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII — é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX — não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL — a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI — a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII — a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII — a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV — constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV — nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI — a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII — não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII — a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX — é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L — às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI — nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII — não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII — ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV — ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV — aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI — são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVI — ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII — o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX — será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX — a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI — ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII — a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII — o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV — o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV — a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI — ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII — não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII — conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX — conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX — o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI — conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII — conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII — qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV — o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV — o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI — são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII — são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Título V

DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

Capítulo I

DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO

Seção II

Do Estado de Sítio

Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

I — comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;

II — declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.

Art. 138. O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias a sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois de publicado, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas.

§ 1º O estado de sítio, no caso do art. 137, I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior; no do inciso II, poderá ser decretado

por todo o tempo que perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira.

§ 2º Solicitada autorização para decretar o estado de sítio durante o recesso parlamentar, o Presidente do Senado Federal, de imediato, convocará extraordinariamente o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato.

§ 3º O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas.

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo V

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I — regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II — estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I — preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II — promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III — regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV — respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual.

§ 1º É vedada a participação de pessoa jurídica no capital social de empresa jornalística ou de radiodifusão, exceto a de partido político e de sociedades cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros.

§ 2º A participação referida no parágrafo anterior só se efetuará através de capital sem direito a voto e não poderá exceder a trinta por cento do capital social.

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Art. 224. Para os efeitos do disposto neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

LEI Nº 6.015 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

DISPÕE SOBRE OS REGISTROS PÚBLICOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (12)

TÍTULO II — DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO III — DO REGISTRO DE JORNAIS, OFICINAS IMPRESSORAS, EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E AGÊNCIAS DE NOTÍCIAS

Art. 122. — No registro civil das pessoas jurídicas serão matriculados:

- I — os jornais e demais publicações periódicas;
- II — as oficinas impressoras de qualquer natureza pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas;

III — as empresas de radiodifusão que mantenham serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas;

IV — as empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias.

Art. 123. — O pedido de matrícula conterá as informações e será instruído com os documentos seguintes:

I — no caso de jornais ou outras publicações periódicas:

a) título do jornal ou periódico, sede da redação, administração e oficinas impressoras, esclarecendo, quanto a estas, se são próprias ou de terceiros, e indicando, neste caso, os respectivos proprietários;

b) nome, idade, residência e prova da nacionalidade do diretor ou redator-chefe;

c) nome, idade, residência e prova da nacionalidade do proprietário;

d) se propriedade de pessoa jurídica, exemplar do respectivo estatuto ou contrato social e nome, idade, residência e prova da nacionalidade dos diretores, gerentes e sócios da pessoa jurídica proprietária;

II — nos casos de oficinas impressoras:

a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário se pessoa natural;

b) sede da administração, lugar, rua e número onde funcionam as oficinas e denominação destas;

c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pertencentes a pessoa jurídica;

III — no caso de empresa de radiodifusão:

a) designação da emissora, sede de sua administração e local das instalações de estúdio;

b) nome, idade, residência e prova da nacionalidade do diretor ou redator-chefe responsável pelos serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas;

IV — no caso de empresas noticiosas:

a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;

b) sede da administração;

c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pessoa jurídica.

§ 1º — As alterações em qualquer dessas declarações ou documentos deverão ser averbadas na matrícula no prazo de oito dias.

§ 2º — A falta de declaração a ser averbada deverá corresponder um requerimento.

Art. 124. — A falta de matrícula das declarações, exigidas no artigo anterior, ou da averbação de alteração, será punida com multa que terá o valor de meio a dois salários mínimos da região.

§ 1º — A sentença que impuser a multa fixará prazo, não inferior a vinte dias, para matrícula ou alteração das declarações.

§ 2º — A multa será aplicada pela autoridade judiciária em representação feita pelo oficial, e cobrada por processo executivo, mediante ação do órgão competente.

§ 3º — Se a matrícula ou alteração não for efetuada no prazo referido no § 1º deste artigo, o juiz poderá impor nova multa, agravando-a de 50% (cinquenta por cento) toda vez que seja ultrapassado de dez dias o prazo assinalado na sentença.

Art. 125. — Considera-se clandestino o jornal, ou outra publicação periódica, não matriculado nos termos do art. 122 ou de cuja matrícula não constem os nomes e as qualificações do diretor ou redator e do proprietário.

Art. 126. — O processo de matrícula será o mesmo do registro prescrito no art. 121.

LEI Nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989.

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor.

Art. 2º — (V E T A D O).

Art. 3º — Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

da.

Art. 49 - Negar ou obstar emprego em empresa privada.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Art. 50 - Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 60 - Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Parágrafo único - Se o crime for praticado contra menor de dezoito anos a pena é agravada de 1/3 (um terço).

Art. 70 - Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Art. 80 - Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 90 - Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 10 - Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiros, barbearias, tomas ou casas de massagem ou estabelecimentos com as mesmas finalidades.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 11 - Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 12 - Impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios, barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 13 - Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 14 - Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 15 - (V E T A D O).

Art. 16 - Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a três meses.

Art. 17 - (V E T A D O).

Art. 18 - Os efeitos de quem tratam os arts. 16 e 17 desta Lei não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Art. 19 - (V E T A D O).

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 05 de janeiro de 1989;
1689 da Independência e 1019 da República.

JOSÉ SARNEY

Paulo Brossard

Lei 7.716, de 05 de janeiro de 1989

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

(PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DE 08 DE JANEIRO DE 1989-SEÇÃO 1)

R E T I F I C A Ç Ã O

No artigo 10, onde se lê: ...

salões de cabeleireiros... leia-se: ... salões de cabeleireiros...

No artigo 10, onde se lê: ...

Os efeitos de quem tratam os arts. 16 a 17 desta Lei... leia-se: ... Os efeitos de que tratam os arts. 16 a 17 desta Lei...

LEI Nº 3.750 — DE 02 FEVEREIRO DE 1967

REGULA A LIBerdade DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DA INFORMAÇÃO

CAPÍTULO I — DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DE INFORMAÇÃO

Art. 1.º — É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer.

§ 1.º — Não será tolerada a propaganda de guerra, de processos de subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe.

§ 2.º — O disposto neste artigo não se aplica a espetáculos e eventos públicos, que ficarão sujeitos à censura, na forma da lei, nem na vigência do estado de sítio, quando o Congresso poderá exercer a censura sobre os jornais ou periódicos e empresas de radiodifusão e agências noticiosas nas matérias atinentes aos motivos que o determinaram, como também em relação aos executores daquela medida.

Art. 2.º — É livre a publicação e circulação, no território nacional, de livros e de jornais e outros periódicos, salvo se classificarem (art. III) ou quando atentem contra a moral e os bons costumes.

§ 1.º — A exploração dos serviços de radiodifusão depende de permissão ou concessão federal, na forma da lei.

§ 2.º — É livre a exploração de empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias, desde que registradas nos termos do art. 8.º.

Art. 3.º — É vedada a propriedade de empresas jornalísticas, sejam políticas ou simplesmente noticiosas, a estrangeiros e a sociedades por ações ao portador.

§ 1.º — Nem estrangeiros nem pessoas jurídicas, excetuados os partidos políticos nacionais, poderão ser sócios ou participar de sociedades proprietárias de empresas jornalísticas, nem exercer sobre elas qualquer tipo de controle direto ou indireto.

§ 2.º — A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa das empresas jornalísticas caberão, exclusivamente, a brasileiros natos, sendo rigorosamente vedada qualquer modalidade de contrato de assistência técnica com empresas ou organizações estrangeiras que lhes facilite, sob qualquer pretexto ou maneira, ter participação direta, indireta ou sub-república, por intermédio de prepostos ou empregados, na administração e na orientação da empresa jornalística.

§ 3.º — A vedação que explorar empresa jornalística poderá ter forma civil ou comercial, respeitadas as restrições constitucionais e legais relativas à sua propriedade e direção.

§ 4.º — São empresas jornalísticas, para os fins da presente lei, aquelas que editarem jornais, revistas ou outros periódicos. Equiparam-se às empresas jornalísticas, para fins de responsabilidade civil e penal, as que explorarem serviços de radiodifusão e televisão e o agenciamento de notícias.

§ 5.º — Qualquer pessoa que emprestar seu nome ou servir de instrumento para violação do disposto nos parágrafos anteriores ou que emprestar seu nome para ocultar o verdadeiro proprietário, sendo responsável ou orientador intelectual ou administrativo das empresas jornalísticas, será punida com a pena de 1 a 3 anos de detenção e multa de 10 a 100 salários-mínimos vigentes na Capital do País.

§ 6.º — As mesmas penas serão aplicadas àquele em proveito de quem reverter a simulação ou que a houver determinado ou promovido.

§ 7.º — Estão excluídas do disposto nos parágrafos 1.º e 2.º deste artigo as publicações científicas, técnicas, culturais e similares. (1)

Art. 4.º — Cabe exclusivamente a brasileiros natos a responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa dos serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas, transmitidos pelas empresas de radiodifusão.

§ 1.º — É vedado às empresas de radiodifusão manter contratos de assistência técnica com empresas ou organizações estrangeiras, ou, a respeito de administração, quer de orientação, sendo rigorosamente proibido que estas, por qualquer forma ou modalidade, pretexto ou expediente, mantenham ou nomeiem servidores ou técnicos que, de forma direta ou indireta, tenham intervenção ou conhecimento da vida administrativa ou da orientação da empresa de radiodifusão.

§ 2.º — A vedação do parágrafo anterior não alcança a parte estritamente técnica ou artística da programação e do aparelhamento da empresa.

Art. 5.º — As proibições a que se referem o § 2.º do art. 3.º e o § 1.º do art. 4.º não se aplicam aos casos de contrato de assistência técnica, com empresa ou organização estrangeira não superior a seis meses e exclusivamente referente à fase de instalação e início de funcionamento de equipamento, máquinas e aparelhamento técnico.

Art. 6.º — Depende de prévia aprovação do Conel qualquer contrato que uma empresa de radiodifusão pretenda fazer com empresa ou organização estrangeira, que possa, de qualquer forma, ferir o espírito das disposições dos artigos 3.º e 4.º, sendo também proibidas quaisquer modalidades contratuais que, de maneira direta ou indireta assegurem às empresas ou organizações estrangeiras participação nos lucros brutos ou líquidos das empresas jornalísticas ou de radiodifusão.

Art. 7.º — No exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação, não é permitido o anônimo. Será, no entanto, assegurado e respeitado o sigilo quanto às fontes ou origem de informações recebidas ou recolhidas por jornalistas, radioreporters ou comentaristas.

§ 1.º — Todo jornal ou periódico é obrigado a estampar, no seu cabeçalho, o nome do diretor ou relator-chefe, que deve estar no gozo dos seus direitos civis e políticos, bem como indicar a sede da administração e do estabelecimento gráfico onde é impresso, sob pena de multa diária de, no máximo, um salário-mínimo da região, nos termos do art. 10.

§ 2.º — Ficará sujeito à apreensão pela autoridade policial todo impresso que, por qualquer meio, circular ou for exibido em público sem estampar o nome do autor e editor, bem como a indicação da oficina onde foi impresso, sede da mesma e data da impressão.

§ 3.º — Os programas de noticiário, reportagens, comentários, debates e entrevistas, nas emissoras de radiodifusão, deverão enunciar, no princípio e ao final de cada um, o nome do respectivo diretor ou produtor.

§ 4.º — O diretor ou principal responsável do jornal, revista, rádio e televisão manterá em livro próprio, que abrirá e rubricará em todas as folhas, para exibir em juízo, quando para isso for intimado, o registro dos pseudônimos, seguidos da assinatura dos seus utilizantes, cujos trabalhos sejam ali divulgados.

CAPÍTULO II — DO REGISTRO

Art. 8.º — Estão sujeitos a registro no cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas:

I — os jornais e demais publicações periódicas;

II — as oficinas impressoras de qualquer natureza, pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas;

III — as empresas de radiodifusão que mantenham serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas.

IV — as empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias.

Art. 9.º — O pedido de registro contra as informações e será instruído com os documentos seguintes:

- I — no caso de jornais ou outras publicações periódicas:
 - a) título do jornal ou periódico, sede da redação, administração e oficinas impressoras, esclarecendo, quanto a estas, se são próprias ou de terceiros, e indicando, nesse caso, os respectivos proprietários;
 - b) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe;
 - c) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do proprietário;
 - d) se propriedade de pessoa jurídica, exemplar do respectivo estatuto ou contrato social e nome, idade, residência e prova de nacionalidade dos diretores, gerentes e sócios da pessoa jurídica proprietária.
- II — no caso de oficinas impressoras:
 - a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;
 - b) sede da administração, lugar, rua e número onde funcionam as oficinas e denominação destas;
 - c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pertencentes a pessoa jurídica.
- III — no caso de empresas de radiodifusão:
 - a) designação da emissora, sede da sua administração e local das instalações do estúdio;
 - b) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe responsável pelos serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e comentários.

IV — no caso de empresas noticiosas:

- a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;
 - b) sede da administração;
 - c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pessoa jurídica.
- Parágrafo único — As alterações em qualquer dessas declarações ou documentos deverão ser averbadas no registro no prazo de 8 (oito) dias.
- Art. 10 — A falta de registro das declarações exigidas, no artigo anterior, ou da averbação da alteração, será punida com multa que varia de meio a dois salários mínimos da região.
- § 1.º — A sentença que impuser a multa fixará prazo, não inferior a 20 dias, para registro ou averbação das declarações.
- § 2.º — A multa será imediatamente aplicada pela autoridade judiciária competente por processo sumário, mediante auto do Juiz ou Promotor, depois, quando marcado pelo juiz, não for cumprido a despecho.
- § 3.º — Se o registro ou alteração não for efetivado no prazo referido no § 1.º deste artigo, o juiz poderá impor nova multa, agravando-a de 50% (cinquenta por cento) toda vez que seja ultrapassado, de dez dias o prazo assinalado na sentença.

Art. 11 — Considerar-se-á clandestino o jornal ou outra publicação periódica não registrado nos termos do art. 9.º, ou de cujo registro não constem o nome e qualificação do diretor ou redator e do proprietário.

CAPÍTULO III — DOS ABUSOS NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E INFORMAÇÃO

Art. 12 — Aqueles que, através dos meios de informação e divulgação, praticarem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação ficarão sujeitos às penas desta Lei e responderão pelos prejuízos que causarem.

Parágrafo único — São meios de informação e divulgação, para os efeitos destes artigos, os jornais e outras publicações periódicas, os serviços de radiodifusão e os serviços noticiosos.

Art. 13 — Constituem crimes na exploração ou utilização dos meios de informação e divulgação os previstos nos artigos seguintes.

Art. 14 — Fazer propaganda de guerra, de processos para subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe.

Pena: de 1 a 4 anos de detenção.

Art. 15 — Publicar ou divulgar:

a) segredo de Estado, notícia ou informação relativa à preparação da defesa interna ou externa do País, desde que o sigilo seja justificado como necessário, mediante norma ou recomendação prévia determinando segredo, confidência ou reserva;

b) notícia ou informação sigilosa de interesse da segurança nacional, desde que exista, igualmente, norma ou recomendação prévia determinando segredo, confidência ou reserva.

Pena: de 1 (um) a 4 (quatro) anos de detenção.

Art. 16 — Publicar ou divulgar notícias falsas ou fatos verdadeiros truncados ou deturpados, que provoquem:

- I — perturbação da ordem pública ou alarma social;
- II — desconfiância no sistema bancário ou abalo de crédito de instituição financeira ou de qualquer empresa, pessoa física ou jurídica;
- III — prejuízo ao crédito da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município;

IV — sensível perturbação na cotação das mercadorias e dos títulos mobiliários no mercado financeiro.

Pena: de 1 (um) a 6 (seis) meses de detenção, quando se tratar do autor do escrito ou transmissão incriminada, e multa de 5 (cinco) a 10 (dez) salários mínimos da região.

Parágrafo único — Nos casos dos incisos I e II, se o crime é culposos,

Pena: detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos da região.

Art. 17 — Ofender a moral pública e os bons costumes;

Pena: detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários mínimos da região.

Parágrafo único — Divulgar, por qualquer meio e de forma a atingir seus objetivos, anúncio, aviso ou resultado de loteria não autorizada, bem como de jogo proibido, salvo quando a divulgação tiver por objeto inequívoco comprovar ou criticar a falta de repressão por parte das autoridades responsáveis.

Pena: detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa de 1 (um) a 5 (cinco) salários mínimos da região.

Art. 18 — Oferecer ou procurar obter, para si ou para outrem, favor, dinheiro ou outra vantagem para não fazer ou impedir que se faça pública, transmissão ou distribuição de notícias

Pena: reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa de 2 (dois) a 30 (trinta) salários mínimos da região.

§ 1.º — Se a notícia cuja publicação, transmissão ou distribuição se prometeu não fazer ou impedir que se faça, mesmo que expressada por desenho, figura, programa ou outras formas capazes de produzir resultados, for desvirtuada da honra e da conduta de alguém.

Pena: reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, ou multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) salários mínimos da região.

§ 2.º — Fazer ou obter que se faça, mediante paga ou recompensa, publicação ou transmissão que imponha em crime previsto na lei.

Pena: reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa de 2 (dois) a 30 (trinta) salários mínimos da região.

Art. 19 — Fomentar prática de qualquer infração às leis penais.

Pena: um terço do previsto na lei para a infração provocada, até o máximo de 1 (um) ano de detenção, ou multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários mínimos da região.

§ 1.º — Se a incitação for dirigida da prática do crime, as penas serão as mesmas cominadas a este.

§ 2.º — Fazer apologia de fato criminoso ou de autor de crime.

Pena: detenção de 3 (três) a 5 (cinco) anos, ou multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários mínimos da região.

Art. 20 — Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime.

Pena: detenção de 6 (seis) a 3 (três) anos, e multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários mínimos da região.

§ 1.º — Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, reproduz a publicação ou transmissão caluniosa.

§ 2.º — Admitir-se a prova da verdade, salvo se do crime não restar, embora de ação pública, o elemento for absolvido por sentença irrevocável.

§ 3.º — Não se admite a prova da verdade contra o Presidente da República, o Presidente do Senado Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, Chefes de Estado ou de Governo estrangeiros, ou seus representantes diplomáticos.

Art. 21 — Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação.

Pena: detenção de 3 (três) a 18 (dezoito) meses, e multa de 2 (dois) a 10 (dez) salários mínimos da região.

§ 1.º — A exceção da verdade somente se admite:

a) se o crime é cometido contra funcionário público, em razão das funções ou contra órgão ou entidade que exerça funções de autoridade pública;

b) se o ofendido permite a prova.

§ 2.º — Constitui crime de difamação a publicação ou transmissão, salvo se motivada por interesse público, de fato delituoso, se o ofendido já tiver cumprido pena, e que tenha sido condenado em virtude dele.

Art. 22 — Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou decoro.

Pena: detenção de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos da região.

Parágrafo único — O juiz pode deixar de aplicar a pena:

a) quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

b) no caso de retorsão imediata que consista em outra injúria.

Art. 23 — As penas cominadas nos arts. 20 a 22 aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I — contra o Presidente da República, Presidente do Senado, Presidente da Câmara dos Deputados, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Chefe de Estado ou Governo estrangeiro, ou seus representantes diplomáticos;

II — contra funcionário público, em razão de suas funções;

III — contra órgão ou autoridade que exerça função de autoridade pública.

Art. 24 — São puníveis, nos termos dos arts. 20 a 22, a calúnia, difamação e injúria contra a memória dos mortos.

Art. 25 — Sendo referências, alusões ou frases se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julgar ofendido poderá notificar judicialmente o responsável, para que, no prazo de 48 horas, as explique.

§ 1.º — Se neste prazo o notificado não dá a explicação, ou, a critério do juiz, essas não são satisfatórias, responde pela ofensa.

§ 2.º — A pedido do notificante, o juiz pode determinar que as explicações sejam publicadas ou transmitidas nos termos dos arts. 24 e seguintes.

Art. 26 — A retratação ou rectificação espontânea, expressa e cabal, feita antes de iniciado o procedimento judicial, exclui a ação penal contra o responsável pelos crimes previstos nos arts. 20 a 22.

§ 1.º — A retratação do ofensor, em Juízo, reconhecendo, por termo lavrado nos autos, a falsidade da imputação, e a exclusão da pena, desde que pague as custas do processo promissoras de assim o desejar o ofendido, dentro de cinco dias e pelo valor conta a divulgação da notícia da retratação.

§ 2.º — Nos casos deste artigo e do § 1.º, a retratação deve ser feita ou divulgada:

a) no mesmo jornal ou periódico, no mesmo local, com os mesmos caracteres e sob a mesma epígrafe, ou;

b) na mesma estação emissora e no mesmo programa ou horário.

Art. 27 — Não constituem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação:

I — a opinião desfavorável da crítica literária, artística, científica ou desportiva, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

II — a reprodução integral ou resumida, desde que não constitua matéria reservada ou sigilosa, de relatórios, pareceres, decisões ou atos proferidos pelos órgãos competentes das Casas legislativas;

III — a notícia ou comentário, resumido ou amplamente, projetos e atos do Poder Legislativo, bem como debates e críticas a seu respeito;

IV — a reprodução integral, parcial ou abreviada, a notícia, crônica ou resumo dos debates escritos ou orais perante juízes e tribunais, bem como a divulgação de despachos e sentenças e de tudo quanto for ordenado ou comunicado por autoridades judiciais;

V — a divulgação de articulados, quotas ou alegações produzidas em juízo pelas partes ou seus procuradores;

VI — a divulgação, o uso e a crítica de atos e decisões do Poder Executivo e seus agentes, desde que não se trate de matéria de natureza reservada ou sigilosa;

VII — a crítica às leis e a demonstração de sua inconveniência ou inoportunidade;

VIII — a crítica inspirada pelo interesse público;

IX — a exposição de doutrina ou ideia.

Parágrafo único — Nos casos dos incisos II a VI deste artigo, a reprodução ou noticiário que contenha injúria, calúnia ou difamação deixará de constituir abuso no exercício da liberdade de informação, se forem feitas e feitas de modo que não demonstrem má-fé.

Art. 28 — O escrito publicado em jornais ou periódicos tem indicação de seu autor quando se exigir.

I — pelo redator da seção em que é publicado, se o jornal ou periódico mantiver seções distintas sob a responsabilidade de certos e determinados redatores, cujos nomes nestas figuram permanentemente;

II — pelo diretor ou redator-chefe, se publicado na parte editorial;

III — pelo gerente ou pelo proprietário das oficinas impressoras, se publicada na parte ineditorial;

§ 1.º — Nas emissões de radiodifusão, se não há indicação do autor das expressões faladas ou das imagens transmitidas, é tido como seu autor:

a) o editor ou produtor do programa, se declarado na transmissão;

b) o diretor ou redator registrado de acordo com o art. 9.º inciso III, letra b, no caso de programas de notícias, reportagens, comentários, debates ou entrevistas;

c) o diretor ou proprietário da estação emissora, em relação aos demais programas.

§ 2.º — A notícia transmitida por agência noticiosa presume-se enviada pelo gerente da agência de onde se origina, ou pelo diretor da empresa.

CAPÍTULO IV — DO DIREITO DE RESPOSTA

Art. 29 — Toda pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade pública, que for

acusado ou ofendido em publicação feita em jornal ou periódico, ou em transmissão de radiodifusão, ou a cujo respeito os meios de informação e divulgação veicularem fato inverídico ou errôneo, tem direito a resposta ou retificação.

§ 1.º — A resposta ou retificação pode ser formulada:

a) pela própria pessoa ou seu representante legal;

b) pelo cônjuge, ascendente, descendente e irmão, se o atingido está ausente do País, se a divulgação e contra pessoa morta, ou se a pessoa visada faleceu depois da ofensa recebida, mas antes de decorrido o prazo de decadência do direito de resposta;

§ 2.º — A resposta, ou retificação, deve ser formulada por escrito, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da data da publicação ou transmissão, sob pena de decadência do direito.

§ 3.º — Extingue-se ainda o direito de resposta com o exercício de ação penal ou civil contra o jornal, periódico, emissora ou agência de notícias, com fundamento na publicação ou transmissão incriminada.

Art. 30 — O direito de resposta consiste:

I — na publicação da resposta ou retificação do ofendido, no mesmo jornal ou periódico, no mesmo lugar, em caracteres tipográficos idênticos ao escrito que lhe deu causa, e em edição e dia normais;

II — na transmissão da resposta ou retificação escrita ao ofendido, na mesma emissora e no mesmo programa e horário em que foi divulgada a transmissão que lhe deu causa; ou

III — a transmissão da resposta ou da retificação do ofendido, pela agência de notícias a todos os meios de informação e divulgação a que foi transmitida a notícia que lhe deu causa.

§ 1.º — A resposta ou pedido de retificação deve:

a) no caso de jornal ou periódico, ter dimensão igual à do escrito incriminado, garantido o mínimo de 100 (cem) linhas;

b) no caso de transmissão por radiodifusão, ocupar tempo igual ao da transmissão incriminada, podendo durar no mínimo um minuto, ainda que aquela tenha sido menor;

c) no caso de agência de notícias, ter dimensão igual à da notícia incriminada.

§ 2.º — Os limites referidos no parágrafo anterior prevalecerão para cada resposta ou retificação enviada separada, não podendo ser acumuladas.

§ 3.º — No caso de jornal, periódico ou agência de notícias, a resposta ou retificação será publicada ou transmitida gratuitamente, cabendo o custo de resposta ao ofensor ou ao ofendido, conforme decisão do Poder Judiciário, se o responsável não é o diretor ou o redator-chefe do jornal, nem com ele tenha contrato de trabalho ou se não é gerente ou proprietário da agência de notícia nem com ela, igualmente mantenha relação de emprego.

§ 4.º — Nas transmissões por radiodifusão, se o responsável pela transmissão incriminada não é o diretor ou proprietário da empresa permissionária, nem com esta tem contrato de trabalho, de publicidade ou de produção de programa, o custo da resposta cabe ao ofensor ou ao ofendido, conforme decisão do Poder Judiciário.

§ 5.º — Nos casos previstos nos parágrafos 3.º e 4.º, as empresas têm ação executiva para haver o custo de publicação ou transmissão da resposta, daquele que é julgado responsável.

§ 6.º — Ainda que a responsabilidade de ofensa seja de terceiros, a empresa perde o direito de reembolso, restando no § 5.º, se não transmite a resposta nos prazos fixados no art. 31.

§ 7.º — Os limites máximos da responsabilidade retificação referidos no art. 30 podem ser ultrapassados até o dobro desde que o ofendido pague o preço da parte correspondente, a menos normas cobradas pela empresa que explore o meio de informação ou divulgação.

§ 8.º — A publicação ou transmissão da resposta ou retificação, juntamente com comentários em caráter de réplica, assegura ao ofendido direito a nova resposta.

Art. 31 — O pedido de resposta ou retificação deve ser atendido:

I — dentro de 24 horas, pelo jornal, emissora de radiodifusão ou agência de notícias;

II — no primeiro número impresso, no caso de periódico que não seja diário.

§ 1.º — No caso de emissora de radiodifusão, se o programa em que foi feita a transmissão incriminada não é diário, a emissora respeitara a sequência de programas no mesmo programa, se constatado o pedido de resposta ou retificação, e para a transmissão no primeiro programa após o recebimento do pedido.

§ 2.º — Se, de acordo com o art. 30, parágrafos 3.º e 4.º, a empresa é a responsável pelo custo da resposta, pode condicioná-la a publicação ou transmissão à prova de que o ofendido a transmita em juízo, condicionando-se a prova aos prazos referidos no inciso I e no § 1.º.

Art. 32 — Se o pedido de resposta ou retificação não for atendido nos prazos referidos no art. 31, o ofendido poderá reclamar judicialmente a sua publicação ou transmissão.

§ 1.º — Para esse fim, apresentará um exemplar do escrito incriminado, se for o caso, ou descreverá a transmissão incriminada, bem como o texto da resposta ou retificação, em duas vias datilografadas, requerendo ao juiz criminal que ordene ao responsável pelo meio de informação e divulgação a publicação ou transmissão, nos prazos do art. 31.

§ 2.º — Tratando-se de emissora de radiodifusão, o ofendido poderá outorgar um recibo judicialmente o direito de fazer a retificação, ou dar a resposta pessoalmente, dentro de 24 horas, contadas da intimação judicial.

§ 3.º — Recebido o pedido de resposta ou retificação, o juiz, dentro de 24 horas, mandará citar o responsável pela empresa que explore meio de informação e divulgação para que, em igual prazo, diga das razões por que não o publicou ou transmitiu.

§ 4.º — Nas 24 horas seguintes, o juiz proferirá a sua decisão, tenha o responsável atendido ou não à intimação.

§ 5.º — A ordem judicial de publicação ou transmissão será feita sob pena de multa, que poderá ser aumentada pelo juiz, até o dobro:

a) de Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros) por dia de atraso na publicação, nos casos de jornal e agências de notícias, e no de emissora de radiodifusão, se o programa for diário;

b) equivalente a Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros) por dia de intervalo entre as edições ou programas, no caso de impresso ou programa não diário.

§ 6.º — Tratando-se de emissora de radiodifusão, a sentença do juiz decidirá o responsável pelo custo da transmissão e fixará o preço de venda.

§ 7.º — Da decisão proferida pelo juiz caberá apelação sem efeito suspensivo.

§ 8.º — A recusa ou demora de publicação ou divulgação de resposta, quando couber, constitui crime autônomo e sujeita o responsável ao dobro da pena cominada à infração.

§ 9.º — A resposta cuja divulgação não houver obedecido ao disposto nestas leis é considerada inexistente.

Art. 33 — Reformada a decisão do juiz em instância superior, a empresa que tiver cumprido a ordem judicial de publicação ou transmissão da resposta ou retificação terá ação executiva para haver do autor da resposta o custo de sua publicação de acordo com a tabela de preços para os seus serviços de divulgação.

Art. 34 — Será negada a publicação ou transmissão da resposta ou retificação:

I — quando não tiver relação com os fatos referidos na publicação ou transmissão a que pretende responder;

II — quando contiver expressões caluniosas, difamatórias ou injuriosas sobre o jornal, periódico, emissora ou agência de notícias em que houve a publicação ou transmissão que lhe deu motivos, assim como sobre os seus responsáveis, ou terceiros;

III — quando versar sobre atos ou publicações oficiais, exceto a retificação partir de autoridade pública;

IV — quando se referir a terceiros, em condições que criem para estes igual direito de resposta;

V — quando tiver por objeto crítica literária, teatral, artística, científica ou desportiva, salvo se esta contiver calúnia, difamação ou injúria.

Art. 35 — A publicação ou transmissão da resposta ou pedido de retificação não prejudicará as ações do ofendido para promover a responsabilidade penal e civil.

Art. 36 — A resposta do acusado ou ofendido será também transcrita ou divulgada em pelo menos um dos jornais, periódicos ou veículos de radiodifusão que houverem divulgado a publicação motivadora, preferentemente o de maior circulação ou expressão. Nesta hipótese, a despesa correrá por conta do órgão responsável pela publicação original, cobrável por via executiva.

CAPÍTULO V — DA RESPONSABILIDADE PENAL

Seção I — Dos Responsáveis

Art. 37 — São responsáveis pelos crimes cometidos através da imprensa e das emissoras de radiodifusão, sucessivamente:

I — o autor do escrito ou transmissão incriminada (art. 28 e § 1.º), sendo pessoa idônea e residente no País, salvo tratando-se de reprodução feita sem o seu consentimento, caso em que responderá como seu autor quem a tiver reproduzido;

II — quando o autor estiver ausente do País, ou não tiver idoneidade para responder pelo crime:

a) o diretor ou redator registrado de acordo com o art. 9.º, inciso III, letra a, no caso de programa de notícias, reportagens, comentários, debates ou entrevistas, transmitidos por emissoras de radiodifusão;

III — se o responsável, nos termos do inciso anterior, estiver ausente do País ou não tiver idoneidade para responder pelo crime:

a) o gerente ou o proprietário das oficinas impressoras no caso de jornais ou periódicos; ou

b) o diretor ou proprietário da estação emissora de serviços de radiodifusão.

IV — os distribuidores ou vendedores da publicação ilícita ou clandestina, ou de qual não constar a indicação do autor, editor, ou oficina onde tiver sido feita a impressão.

§ 1.º — Se o escrito, a transmissão ou a notícia forem divulgados sem a indicação do seu autor, aquele que, nos termos do art. 28, parágrafos 1.º e 2.º, for considerado como tal, poderá nomeá-lo, juntando o respectivo original e a declaração do autor assumindo a responsabilidade.

§ 2.º — O disposto neste artigo se aplica:

a) nas emissoras de radiodifusão;

b) nas agências noticiosas.

§ 3.º — A indicação do autor, nos termos do § 1.º, não prejudica a responsabilidade do redator de seção, diretor ou redator-chefe, ou do editor, produtor ou diretor.

§ 4.º — Sempre que o responsável gozar de imunidade, a parte ofendida poderá promover a ação contra o responsável sucessivo, na ordem dos incisos deste artigo.

§ 5.º — Nos casos de responsabilidade por culpa previstos no art. 37, se a pena máxima privativa de liberdade for de 1 (um) ano, o juiz poderá aplicar somente a pena pecuniária.

Art. 38 — São responsáveis pelos crimes cometidos no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação através da agência noticiosa, sucessivamente:

I — o autor da notícia transmitida (art. 28, § 2.º), sendo pessoa idônea e residente no País;

II — o gerente ou proprietário da agência noticiosa, quando o autor estiver ausente do País ou não tiver idoneidade para responder pelo crime.

§ 1.º — O gerente ou proprietário da agência noticiosa poderá nomear o autor da transmissão incriminada, juntando a declaração deste, assumindo a responsabilidade pela mesma. Neste caso, a ação prosseguirá contra o autor nomeado, salvo se estiver ausente do País ou for declarado inidôneo para responder pelo crime.

§ 2.º — Aplica-se a este artigo o disposto no § 4.º do art. 37.

Art. 39 — Caberá ao ofendido, caso o deseje, mediante apresentação de documentos ou testemunhas merecedoras de fé, fazer prova da falta de idoneidade, quer moral, quer financeira, dos responsáveis pelos crimes previstos nesta Lei, na ordem e nos casos a que se referem os incisos e parágrafos dos artigos anteriores.

§ 1.º — Esta prova, que pode ser conduzida perante qualquer juiz criminal, será feita em processo sumário, com a intimação dos responsáveis, cuja idoneidade se pretender negar, para, em uma audiência, ou, no máximo, em três, serem os fatos argüidos, provados e contestados.

§ 2.º — O juiz decidirá na audiência em que a prova houver sido concluída e de sua decisão cabe somente recurso sem efeito suspensivo.

§ 3.º — Declarado inidôneo o primeiro responsável, pode o ofendido, exercer a ação penal contra o que lhe suceder nessa responsabilidade, na ordem dos incisos dos artigos anteriores, caso a respeito deste novo responsável não se haja alegado ou provido falta de idoneidade.

§ 4.º — Aquele que, nos termos do parágrafo anterior, suceder o responsável ficará sujeito a um terço das penas cominadas para o crime. Ficará, entretanto, isento de pena se provar que não concorreu para o crime com negligência, imperícia ou imprudência.

Seção II — Da Ação Penal

Art. 40 — Ação penal será promovida:

I — nos crimes de que tratam os arts. 20 a 22:

a) pelo Ministério Público, mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do n.º I do art. 20, bem como nos casos em que o ofendido for Ministro de Estado;

b) pelo Ministério Público, mediante representação do ofendido, nos casos dos ns. II e III do art. 23;

c) por queixa do ofendido, ou de quem tenha qualidade para representá-lo;

d) pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, indistintamente, quando se tratar de crime contra a memória de alguém ou contra pessoa que tenha falecido antes da queixa, (1)

II — nos demais crimes por denúncia do Ministério Público.

§ 1.º — Nos casos do inciso I, alínea c, se o Ministério Público não apresentar denúncia dentro de 10 dias, o ofendido poderá apresentar queixas.

§ 2.º — Sob pena de nulidade, é obrigatória a intervenção do Ministério Público em todos os processos por abuso de liberdade de imprensa, ainda que privados.

§ 3.º — A queixa pode ser aditada pelo Ministério Público, no prazo de 10 dias.

Art. 41 — A prescrição da ação penal nos crimes definidos nesta Lei ocorrerá 2 anos após a data da publicação ou transmissão incriminada, e a condenação no dobro do prazo em que for fixada.

§ 1.º — O direito da queixa ou de representação prescreverá, se não for exercido dentro de 3 meses da data da publicação ou transmissão.

§ 2.º — O prazo referido no parágrafo anterior será interrompido:

a) pelo requerimento judicial de publicação de resposta ou pedido de retificação, e até que este seja indeferido ou elevarmente atendido;

b) pelo pedido judicial de declaração de inidoneidade do responsável, até o seu julgamento.

§ 3.º — No caso de periódico que não indique data, o prazo referido neste artigo começará a correr do último dia do mês ou outro período a que corresponder a publicação.

Seção III — Do Processo Penal

Art. 42 — Lugar do delito, para a determinação da competência territorial, será aquele em que for impresso o jornal ou periódico, e o do local do estúdio do permissionário ou concessionário do serviço de radiodifusão, bem como o da administração da agência noticiosa.

Parágrafo único — Aplicam-se aos crimes de imprensa o disposto no art. 30 do Código de Processo Penal.

Art. 43 — A denúncia ou queixa será instruída com extrato do jornal ou periódico e obedecerá ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, contendo a indicação das provas que o autor pretenda produzir. Se a infração penal tiver sido praticada através de radiodifusão, a denúncia ou queixa será instruída com a qualificação de que trata o art. 57.

§ 1.º — Ao despachar a denúncia ou queixa, o juiz determinará a citação do réu para que apresente defesa prévia no prazo de cinco dias.

§ 2.º — Não sendo o réu encontrado, será citado por edital com o prazo de quinze dias. Decorrido esse prazo e o silêncio para a defesa prévia, se o réu não comparecer à audiência ou queixa, o juiz o declarará revel e lhe nomeará defensor dativo, a quem se dará vista dos autos para oferecer defesa prévia.

§ 3.º — Na defesa prévia, devem ser argüidas as preliminares excludentes, bem como a exceção da verdade, apresentando-se, igualmente, a intimação do réu, com as provas produzidas.

§ 4.º — Nos processos por ação penal privada será ouvido o Ministério Público.

Art. 44 — O juiz pode receber ou rejeitar a denúncia ou queixa, após a defesa prévia e, nos crimes de ação penal privada, em seguida à promoção do Ministério Público.

§ 1.º — A denúncia ou queixa será rejeitada quando não houver justa causa para a ação penal, bem como nos casos previstos no art. 43 do Código de Processo Penal.

§ 2.º — Contra a decisão de rejeitar a denúncia ou queixa, cabe recurso de apelação e, contra a que recebê-la, recurso em sentido estrito sem suspensão do curso do processo.

Art. 45 — Recebida a denúncia, o juiz designará data para a apresentação do réu em juízo e marcará, desde logo, dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, observados os seguintes preceitos:

I — se o réu não comparecer para a qualificação, o juiz considerá-lo-á revel e lhe nomeará defensor dativo. Se o réu comparecer e não tiver advogado constituído, o juiz poderá nomear-lhe defensor. Em um e outro caso, bastará a presença do advogado ou defensor do réu, nos autos da instrução;

II — na audiência serão ouvidas as testemunhas de acusação e, em seguida, as de defesa, marcando-se novas audiências se necessário em prazo nunca inferior a oito dias;

III — poderá o réu requerer ao juiz que seja interrogado, devendo, nesse caso, ser ouvido antes de inquiridas as testemunhas;

IV — encerrada a instrução, autor e réu terão, sucessivamente, o prazo de três dias para oferecerem alegações finais.

Parágrafo único — Se o réu não tiver apresentado defesa prévia, apesar de citado, o juiz o considerará revel e lhe dará defensor dativo, a quem se abrirá o prazo de cinco dias para contestar a denúncia ou queixa.

Art. 46 — Demonstrada a necessidade de certidões de repartições públicas ou autárquicas, e a de quaisquer exames, o juiz requisitará aquelas e determinará este mediante fixação de prazos para o cumprimento das respectivas diligências.

§ 1.º — Se dentro do prazo não for atendida, sem motivo justo, a requisição do juiz, imporá este multa de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) ao funcionário responsável e suspenderá a marcha do processo até que em novo prazo seja fornecida a certidão ou se eleve a diligência. Aos responsáveis pela não realização desta última, será aplicada a multa de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros). A aplicação das multas acima referidas não exclui a responsabilidade por crime funcional.

§ 2.º — (Revogado).

§ 3.º — A requisição de certidões e determinação de exames ou diligências

serão feitas no despacho de recebimento da denúncia ou queixa.

Art. 47 — Caberá apelação, com efeito suspensivo contra a sentença que condenar ou absolver o réu.

Art. 48 — Em tudo o que não é regulado por norma especial desta Lei, o Código Penal e o Código de Processo Penal se aplicam à responsabilidade penal, à ação penal e ao processo e julgamento dos crimes de que trata esta Lei.

CAPÍTULO VI — DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Art. 49 — Aquele que no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, com dolo ou culpa, viola direito, ou causa prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar.

I — os danos morais e materiais, nos casos previstos no art. 16, ns. II e IV, no art. 18 e de calúnia, difamação ou injúrias.

II — os danos materiais, nos demais casos.

§ 1.º — Nos casos de calúnia e difamação, a prova da verdade, desde que admissível na forma dos artigos 20 e 21, exceptuada no prazo da contestação, exclui a responsabilidade civil, salvo se o fato imputado, embora verdadeiro, diz respeito a uma prática do ofendido e a divulgação não foi motivada em razão de interesse público.

§ 2.º — Se a violação de direito ou o prejuízo resultarem mediante publicação ou transmissão em jornal, periódico, ou serviço de radiodifusão, ou de agência noticiosa, responde pela reparação do dano à pessoa natural ou jurídica que explora o meio de informação ou divulgação (artigo 50).

§ 3.º — Se a violação ocorrer mediante publicação de impresso não periódico, responde pela reparação do dano:

a) o autor do escrito, se nele indicado, ou

b) a pessoa natural ou jurídica que explora a oficina impressora, se do impresso não consta o nome do autor.

Art. 50 — A empresa que explora o meio de informação ou divulgação será solidariamente responsável para haver do autor do escrito, transmissão ou notícia, ou do responsável por sua divulgação, a indenização que pagar em virtude da responsabilidade prevista neste Lei.

Art. 51 — A responsabilidade civil do jornalista profissional que comete para o dano por negligência, imperícia ou imprudência, é limitada, em cada escrito, transmissão ou notícia:

I — a 2 salários mínimos da região no caso de publicação ou transmissão de notícia falsa ou divulgação de fato verdadeiro truncado ou deturpado (art. 16, números II e IV);

II — a cinco salários mínimos da região, nos casos de publicação ou transmissão que ofenda a dignidade ou decoro de alguém;

III — a 10 salários mínimos da região, nos casos de imputação de fato ofensivo à reputação de alguém;

IV — a 20 salários mínimos da região, nos casos de falsa imputação de crime a alguém, ou de imputação de crime verdadeiro, nos casos em que a ação admite a exceção da verdade (art. 49, § 1.º).

Parágrafo único — Consideram-se jornalistas profissionais, para os efeitos deste artigo:

a) os jornalistas que mantêm relações de emprego com a empresa que explora o meio de informação ou divulgação ou que produz programas de radiodifusão;

b) os que, embora sem relação de emprego, produzem regularmente artigos ou programas publicados ou transmitidos;

c) o redator, o diretor ou redator-chefe do jornal ou periódico; o editor ou produtor do programa e o diretor referido na letra b, n.º III, do art. 9.º, do permissionário ou concessionário de serviço de radiodifusão; e o gerente e o diretor da agência noticiosa.

Art. 52 — A responsabilidade civil da empresa que explora o meio de informação ou divulgação é limitada a dez vezes as importâncias referidas no artigo anterior, se resulta de ato culposo de algum dos pessoas referidas no art. 50.

Art. 53 — No arbitramento da indenização em reparação do dano moral, o juiz terá em conta, notadamente:

I — a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa e a posição social e política do ofendido;

II — a intensidade do dolo ou o grau da culpa do responsável, sua situação econômica e sua condenação anterior em ação criminal ou civil fundada em abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação;

III — a retratação espontânea e cabal, antes da propositura da ação penal ou civil, a publicação ou transmissão da resposta ou pedido de retificação, nos prazos previstos na lei e independentemente de intervenção judicial, e a extensão da reparação por esse meio obtida pelo ofendido.

Art. 54 — A indenização do dano material tem por finalidade restituir o prejudicado ao estado anterior.

Art. 55 — A parte vencedora responde pelos honorários do advogado da parte vencedora, desde logo fixados na própria sentença, bem como pelas custas judiciais.

Art. 56 — A ação para haver indenização por dano moral poderá ser exercida separadamente da ação para haver reparação do dano material, e sob pena de decadência deverá ser proposta dentro em 3 meses da data da publicação ou transmissão que lhe der causa.

Parágrafo único — O exercício da ação civil independe da ação penal. Intendida esta, se a defesa se baseia na exceção da verdade e se trata de hipótese em que ela é admitida como excludente da responsabilidade civil ou em outro fundamento cuja decisão no juízo criminal faz causa julgada no civil, o juiz determinará a instrução do processo civil até onde possa prosseguir, independentemente da decisão na ação penal.

Art. 57 — A petição inicial da ação para haver reparação de dano moral deverá ser instruída com o exemplar do jornal ou periódico que tiver publicado o escrito ou notícia, ou com a notificação feita, nos termos do art. 53, § 3.º, à empresa de radiodifusão, e deverá desde logo indicar as provas e diligências que o autor julgar necessárias arrolar testemunhas e ser acompanhada da prova documental em que se fundar o pedido.

§ 1.º — A petição inicial será apresentada em duas vias. Com a primeira e os documentos que a acompanharem será formado processo, e a citação inicial será feita mediante a entrega da segunda via.

§ 2.º — O juiz despachará a petição inicial no prazo de 24 horas, e o oficial terá igual prazo para certificar o cumprimento do mandado de citação.

§ 3.º — Na contestação, apresentada no prazo de 5 (cinco) dias, o réu exercerá a exceção da verdade, se for o caso, indicará as provas e diligências que julgar necessárias e arrolará as testemunhas. A contestação será acompanhada da prova documental que pretenda produzir.

§ 4.º — Não havendo contestação, o juiz proferirá desde logo a sentença; em caso contrário, observar-se-á o procedimento ordinário. (1)

§ 5.º — Na ação para haver reparação de dano moral somente será admitida reconvenção de igual ação.

§ 6.º — Da sentença do juiz caberá apelação, a qual somente será admitida mediante comprovação do depósito, pelo apelante, de quantia igual à importância total da condenação. Com a petição de interposição do recurso o apelante pedirá expedição de guia para o depósito, sendo a anulação suspensa durante o prazo da sua interposição, não for comprovado o depósito. (2)

CAPÍTULO VII — DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58 — As empresas permissionárias ou concessionárias de serviços de radiodifusão deverão conservar em seus arquivos, pelo prazo de 60 dias, e devidamente autenticados, os textos dos seus programas, inclusive noticiários.

§ 1.º — Os programas de debates, entrevistas ou outros que não correjam pontual e textualmente escritos, deverão ser gravados e conservados pelo prazo, a contar da data da transmissão, de 30 dias, no caso de transmissão no concessionária de emissora de 1.ª e 2.ª, e de 10 dias, nos demais casos.

§ 2.º — O disposto no parágrafo anterior aplica-se às transmissões computatizadamente estabelecidas em lei.

§ 3.º — Dentro dos prazos referidos neste artigo, o Ministério Público ou qualquer interessado poderá requerer ao juiz competente a apreensão ou extrajudicialmente para não destruir os textos ou gravações do programa que, expedido, neste caso, sua destinação dependerá de prévia autorização do juiz da ação que vier a ser proposta, ou, caso esta não seja proposta, nos prazos de decadência estabelecidos na lei, pelo juiz criminal a que a permissionária ou concessionária pedir autorização.

Art. 59 — As permissionárias e concessionárias de serviços de radiodifusão continuam sujeitas às penalidades previstas na legislação especial sobre a matéria.

Art. 60 — Não são censurados no Brasil os jornais, periódicos, livros e outros quaisquer impressos que se publicarem no estrangeiro.

§ 1.º — O disposto neste artigo não se aplica aos impressos que contiverem algumas das infrações previstas nos arts. 15 e 16, os quais poderão ter a sua entrada proibida no País, por período de até dois anos, mediante portaria do Juiz de Direito ou do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, aplicando-se neste caso os parágrafos do art. 63.

§ 2.º — Aquele que vender, expuser à venda ou distribuir jornais, periódicos, livros ou impressos cuja entrada no País tenha sido proibida na forma do parágrafo anterior, além da perda dos mesmos, incorrerá em multa de até Cr\$ 10.000,00 por exemplar apreendido, a qual será imposta pelo juiz competente, a vista do auto de apreensão. Antes da decisão, ouvirá o juiz o acusado, no prazo de 48 horas.

§ 3.º — Estão excluídas do disposto nos parágrafos 1.º e 2.º deste artigo as publicações científicas, técnicas, culturais e artísticas. (3)

Art. 61 — Estão sujeitos à apreensão os impressos que:

I — contiverem propaganda de guerra ou de preconceitos de raça ou de classe, bem como os que promoverem incitamento à subversão da ordem política e social;

II — ofenderem a moral pública e os bons costumes.

§ 1.º — A apreensão prevista neste artigo será feita por ordem judicial, a pedido do Ministério Público, que o fundamentará e o instruirá com a representação da autoridade, se houver, e o exemplar do impresso incriminado.

§ 2.º — O juiz ouvirá, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, o responsável pela publicação ou distribuição do impresso, remetendo-se-lhe cópia do pedido ou representação.

§ 3.º — Findo esse prazo, com a resposta ou sem ela, serão os autos conclusos e, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o juiz proferirá sentença. (4)

§ 4.º — No caso de deferimento de pedido, será expedido um mandado e remetido à autoridade policial competente, para sua execução.

§ 5.º — Da sentença caberá apelação que será recebida somente no efeito devolutivo. (5)

§ 6.º — Nos casos de impressos que ofendam a moral e os bons costumes, poderão os Juizes de Menores, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público, determinar a sua apreensão imediata para impedir sua circulação.

Art. 62 — No caso de reincidência da infração prevista no art. 61, inciso II, praticada pelo mesmo jornal ou periódico, pela mesma empresa, ou por periódicos ou empresas diferentes mas que tenham o mesmo diretor responsável, o juiz, além da apreensão regulada no art. 61, poderá determinar a suspensão da impressão, circulação ou distribuição do jornal ou periódico.

§ 1.º — A ordem de suspensão será submetida ao juiz competente, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, com a justificação da medida.

§ 2.º — Não sendo cumprida pelo responsável a suspensão determinada pelo juiz, este adotará as medidas necessárias à observância da ordem, inclusive mediante apreensão sucessiva das edições posteriores, consideradas, para efeitos legais, como clandestinas.

§ 3.º — Se houver recurso e este for provido, será levantada a ordem de suspensão e sustada a aplicação das medidas adotadas para assegurá-la.

§ 4.º — Transitada em julgado a sentença, serão observadas as seguintes normas:

a) reconhecendo a sentença final a ocorrência dos fatos que justificam a suspensão, serão extintos os registros da marca comercial e de denominação de empresa editora e do jornal ou periódico em questão, bem como os registros a que se refere o art. 9.º desta Lei, mediante mandado de cancelamento expedido pelo juiz de execução;

b) não reconhecendo a sentença final os fatos que justificam a suspensão, a medida será levantada, ficando a União ou o Estado obrigado à reparação das perdas e danos, apurados em ação própria.

Art. 63 — Nos casos dos incisos I e II do art. 61, quando a situação reclamar urgência, a apreensão poderá ser determinada, independentemente da mandado judicial, pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

§ 1.º — No caso deste artigo, dentro do prazo de cinco dias, contado da apreensão, o Ministro da Justiça submeterá o seu ato à aprovação do Tribunal Federal de Recursos, justificando a necessidade da medida e a urgência em ser tomada, e instruindo a sua representação com um exemplar do impresso que lhe deu causa.

§ 2.º — O Ministro relator ouvirá o responsável pelo impresso no prazo de cinco dias, e a seguir submeterá o processo a julgamento na primeira sessão do Tribunal Federal de Recursos.

§ 3.º — Se o Tribunal Federal de Recursos julgar que a apreensão foi ilegal, ou que não ficaram provadas a sua necessidade e urgência, ordenará a devolução dos impressos e, sendo possível, fixará as perdas e danos que a União deverá pagar em consequência.

§ 4.º — Se no prazo previsto no § 1.º o Ministro da Justiça não submeter o seu ato ao Tribunal Federal de Recursos, o interessado poderá pedir ao Tribunal Federal de Recursos a liberação do impresso e a indenização por perdas e danos. Ovidio o Ministro da Justiça em cinco dias, o processo será julgado na primeira sessão do Tribunal Federal de Recursos.

Art. 64 — Poderá a autoridade judicial competente, dependendo da natureza do exemplar apreendido, determinar a sua destruição.

Art. 65 — As empresas estrangeiras, autorizadas a funcionar no País, não poderão distribuir noticiários nacionais em qualquer parte do território brasileiro, sob pena de cancelamento da autorização por ato do Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 66 — O jornalista profissional não poderá ser detido nem recolhido preso, antes da sentença transitada em julgado; em qualquer caso, somente em sala decente, armada e onde encontre todas as comodidades.

Parágrafo único — A pena de prisão de jornalista será cumprida em estabelecimento distinto dos que são destinados a seus de crime comum, e sem sujeição a qualquer regime penitenciário ou carcerário.

Art. 67 — A responsabilidade penal e civil não exclui a estabelecida em outras leis, assim como a de natureza administrativa, a que estão sujeitas as empresas de radiodifusão, segundo a legislação própria.

Art. 68 — A sentença condenatória nos processos de injúria ou difamação será gratuitamente publicada, se a parte o requerer, na mesma seção do jornal ou periódico em que apareceu o escrito de que se originou a ação penal, ou, em se tratando de crime praticado por meio de rádio ou televisão, transmitida, também gratuitamente, no mesmo programa e horário em que se deu a transmissão impugnada.

§ 1.º — Se o jornal ou periódico ou a estação transmissora não cumprir a determinação judicial, incorrerá na pena de multa de um a dois salários-mínimos da região, por edição ou programa em que se verificar a omissão.

§ 2.º — No caso de absolvição, o querelado terá o direito de fazer, à custa do querelante, a divulgação da sentença em jornal ou estação difusora que escolher.

Art. 69 — Na interpretação e aplicação desta Lei, o juiz, na fixação do dolo e da culpa, levará em conta as circunstâncias especiais em que foram obtidas as informações dadas como infringentes da norma penal.

Art. 70 — Os jornais e outros periódicos são obrigados a enviar, no prazo de cinco dias, exemplares de suas edições à Biblioteca Nacional e à oficial dos Estados, Territórios e Distrito Federal. As bibliotecas ficam obrigadas a conservar os exemplares que receberem.

Art. 71 — Nenhum jornalista ou radialista, ou, em geral, as pessoas referidas no art. 25, poderão ser compelidos ou coagidos a indicar o nome de seu informante ou a fonte de suas informações, não podendo seu silêncio, a respeito, sofrer qualquer sanção direta ou indireta, nem qualquer espécie de penalidade.

Art. 72 — A execução de pena não superior a três anos de detenção pode ser suspensa por dois a quatro anos, desde que:

I — o sentenciado não haja sofrido, no Brasil, condenação por outro crime de imprensa;

II — os antecedentes e a personalidade do sentenciado, os motivos e circunstâncias do crime autorizem a presunção de que não tornará a delinquir.

Art. 73 — Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime de abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação, depois de transitar em julgado a sentença que, no País, o tenha condenado por crime da mesma natureza.

Art. 74 — (Vetado).

Art. 75 — A publicação da sentença cível ou criminal, transitada em julgado, na íntegra, será decretada pela autoridade competente, a pedido da parte prejudicada, em jornal, periódico ou através de órgão de radiodifusão de real circulação ou expressão, às expensas da parte vencida ou condenada.

Parágrafo único — Aplica-se a disposição contida neste artigo em relação aos termos do ato judicial que tenha homologado a retratação do ofensor, sem prejuízo do disposto no § 2.º, letras a e b do art. 26.

Art. 76 — Em qualquer hipótese de procedimento judicial instaurado por violação dos preceitos desta Lei, a responsabilidade do pagamento das custas processuais e honorários de advogado será da empresa.

Art. 77 — Esta Lei entrará em vigor a 14 de março de 1967, revogadas as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI Nº 750, DE 1991 (Do Sr. Alberto Goldman)

APENSADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.232, DE 1992

Revoga parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967, que "regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação".

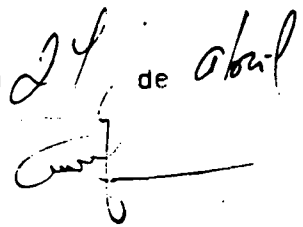
(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO-ART.24,II)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Fica revogado o parágrafo 3º do Art. 20 da Lei nº 5.250 de 09 de fevereiro de 1967.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, servindo inclusive aos processos que não foram transitados em julgado.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1991.


Deputado Alberto Goldman

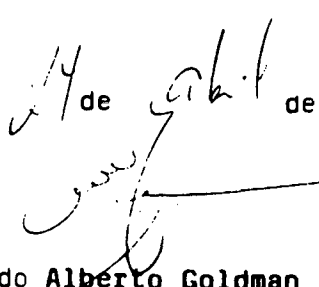
J U S T I F I C A Ç Ã O

O citado parágrafo 3º do artigo 2º da Chamada Lei de Imprensa exclui a prova da verdade contra o Presidente da República, o Presidente do Senado Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados e os Ministros do Supremo Tribunal Federal, no caso de processo por crime de calúnia contra o profissional de imprensa. Permite no entanto, o parágrafo 2º do citado artigo, que a prova da verdade seja usada contra qualquer cidadão que se julgue caluniado, constituindo-se o artigo 3º em exceções à regra.

Ora, não nos parece válida a exceção. Qualquer cidadão que se julgue caluniado na imprensa, tem o direito de processar o profissional responsável e este pode usar da prova da verdade em sua defesa. Julgamos que ele deve poder fazê-lo em relação a qualquer autoridade que se sinta caluniada, por mais importante que seja o cargo por esta ocupado.

Hoje, na forma da lei, protegem-se alguns cidadãos pelo cargo que exercem, o que nos parece um privilégio odioso que tende a se transformar em uma couraça contra as críticas da sociedade.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1991


Deputado Alberto Goldman

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 5.250 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1967

REGULA A LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO
E DA INFORMAÇÃO

CAPÍTULO III — DOS ABUSOS NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E INFORMAÇÃO

Art. 20 — Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime.

Pena: detenção de 6 (seis) a 3 (três) anos, e multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários-mínimos do regime.

§ 1.º — Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, reproduz a publicação ou transmissão caluniosa.

§ 2.º — Admite-se a prova de verdade, salvo se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

§ 3.º — Não se admite a prova da verdade contra o Presidente da República, o Presidente do Senado Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, Chefes de Estado ou de Governo estrangeiro, ou seus representantes diplomáticos.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 750/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da

Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10 / 06 / 91 , por 5 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 1991.


HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária

PROJETO DE LEI Nº 1.439, DE 1991

(Do Sr. Genebaldo Correia e outros 8 líderes)

APENSADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.232, DE 1992

Concede anistia aos crimes praticados por meio de imprensa.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. É concedida anistia, a contar do dia 5 de outubro de 1988, aos condenados por crimes praticados por meio de imprensa, previstos na Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. É concedida a anistia, também, àqueles que praticaram fatos tipificados na Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, até a presente data.

Art. 2º. São revogados o § 3º do art. 20 e o § 4º do art. 37 da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

A necessidade de edição de nova Lei de Imprensa é reconhecida por quantos militam na área jurídica e de comunicação, diante da vigência de texto legal, marcado pelos resquícios da fase autoritária. Essa necessidade é, principalmente, sentida à contar da nova ordem institucional, inaugurada pela Constituição Federal, de 1988.

Sendo impossível identificar aqueles que foram alcançados pelos dispositivos, marcadamente anti-democráticos, e tendo em vista que a aplicação da lei, no seu conjunto, ocorreu em clima de suspeição contra a imprensa, é de justiça que o Congresso Nacional, no uso de suas atribuições, tal como preceitua a Constituição Federal, em seu art. 48, VIII, conceda a anistia aos condenados com base na atual lei de imprensa, estendendo o benefício aos autores de atos ou fatos praticados até a data da apresentação do presente projeto de lei.

A concessão dessa anistia enobrecerá o Congresso Nacional, que deixará consignada sua rejeição a esse texto, que compõe o apodado "entulho autoritário", e, com tal iniciativa estar-se-á acelerando, também, a apreciação e aprovação de nova lei de imprensa, por todos entendida como necessária à consolidação da ordem democrática e a plena eficácia da Constituição de 1988, sendo certo que já existem projetos, em tramitação, tanto na Câmara dos Deputados, como no Senado Federal.

Imperiosa se faz, outrossim, a revogação de alguns dispositivos da atual Lei de Imprensa, sem que tal constitua reconhecimento da positividade do diploma em seus demais preceitos.

A concessão da anistia traz, como corolário, a necessidade de estirpar de imediato as normas mais gravemente confrontantes com o estado de direito.

28/08/91

Ass 1 - Fin - Generaldo Correia
 - PSD/B José Serra
 - PT José Genário
 - PCB Roberto Freire
 - PDT Vivaldo Barbosa
 - PPR José Carlos Sabia
 - DTR Benedito Domingos
 - P+B Gastone Righe
 - Victor Faccioni
 - PDI

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

VII — concessão de anistia;

LEI N.º 5.250 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1967

REGULA A LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DA INFORMAÇÃO (1)

CAPÍTULO I — DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DE INFORMAÇÃO

Art. 1.º — É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo, cada um, nos termos da lei, pelas abusos que cometer.

§ 1.º — Não será tolerada a propaganda de guerra, de processos de subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe.

§ 2.º — O disposto neste artigo não se aplica a espetáculos e diversões públicas, que ficarão sujeitos à censura, na forma da lei, nem na vigência do estado de sítio, quando o Governo poderá exercer a censura sobre os jornais ou periódicos e empresas de radiodifusão e agências noticiosas nas matérias asinentes aos motivos que o determinaram, como também em relação aos executores daquela medida.

Art. 2.º — É livre a publicação e circulação, no território nacional, de livros, de jornais e outros periódicos, salvo se clandestinos (art. 11) ou quando atentem contra a moral e os bons costumes.

§ 1.º — A exploração dos serviços de radiodifusão depende de permissão ou concessão federal, na forma da lei.

§ 2.º — É livre a exploração de empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias, desde que registradas nos termos do art. 8.º.

Art. 3.º — É vedada a propriedade de empresas jornalísticas, sejam políticas ou simplesmente noticiosas a estrangeiros e a sociedades por ações no portador.

§ 1.º — Nem estrangeiros nem pessoas jurídicas, excetuados os partidos políticos nacionais, poderão ser sócios ou participar de sociedades proprietárias de empresas jornalísticas, nem exercer sobre elas qualquer tipo de controle direto ou indireto.

§ 2.º — A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa das empresas jornalísticas caberão, exclusivamente, a brasileiros natos, sendo rigorosamente vedada qualquer modalidade de contrato de assistência técnica com empresas ou organizações estrangeiras que lhes faculte, sob qualquer pretexto ou maneira, ter participação direta, indireta ou sub-república, por intermédio de prepostos ou empregados, na administração e na orientação da empresa jornalística.

§ 3.º — A sociedade que explorar empresa jornalística poderá ter forma civil ou comercial, respeitadas as restrições constitucionais e legais relativas à sua propriedade e direção.

§ 4.º — São empresas jornalísticas, para os fins da presente lei, aquelas que editarem jornais, revistas ou outros periódicos. Equiparam-se às empresas jornalísticas, para fins de responsabilidade civil e penal, as que explorarem serviços de radiodifusão e televisão e o agenciamento de notícias.

§ 5.º — Qualquer pessoa que emprestar seu nome ou servir de instrumento para violação do disposto nos parágrafos anteriores ou que emprestar seu nome para se ocultar o verdadeiro proprietário, sócio, responsável ou orientador intelectual ou administrativo das empresas jornalísticas, será punido com a pena de 1 a 3 anos de detenção e multa de 10 a 100 salários-mínimos vigentes na Capital do País.

§ 6.º — As mesmas penas serão aplicadas àquele em proveito de quem cometer a simulação ou que a houver determinado ou promovido.

§ 7.º — Estão excluídas do disposto nos parágrafos 1.º e 2.º deste artigo as publicações científicas, técnicas, culturais e artísticas. (1)

Art. 4.º — Caberá exclusivamente a brasileiros natos a responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa dos serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas, transmitidos pelas empresas de radiodifusão.

§ 1.º — É vedado às empresas de radiodifusão manter contratos de assistência técnica com empresas ou organizações estrangeiras, quer a respeito de administração, quer de orientação, sendo rigorosamente proibido que estas, por qualquer forma ou modalidade, pretexto ou expediente, mantenham ou nomeiem servidores ou técnicos que, de forma direta ou indireta, tenham intervenção ou conhecimento da vida administrativa ou da orientação da empresa de radiodifusão.

§ 2.º — A vedação do parágrafo anterior não alcança a parte estritamente técnica ou artística da programação e do aparelhamento da empresa.

Art. 5.º — As proibições a que se referem o § 2.º do art. 3.º e o § 1.º do art. 4.º não se aplicam aos casos de contrato de assistência técnica, com empresa ou organização estrangeira não superior a seis meses e exclusivamente referente à fase de instalação e início de funcionamento de equipamento, máquinas e aparelhamento técnico.

Art. 6.º — Depende de prévia aprovação do Conselho qualquer contrato que uma empresa de radiodifusão pretenda fazer com empresa ou organização estrangeira, que possa, de qualquer forma, ferir o espírito das disposições dos artigos 3.º e 4.º, sendo também proibidas quaisquer modalidades contratuais que, de maneira direta ou indireta, assegurem às empresas ou organizações estrangeiras participação nos lucros brutos ou líquidos das empresas jornalísticas ou de radiodifusão.

Art. 7.º — No exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação, não é permitido o anonimato. Será, no entanto, assegurado e respeitado o sigilo quanto às fontes ou origem de informações recebidas ou recolhidas por jornalistas, radiodifusores ou comentaristas.

§ 1.º — Todo jornal ou periódico é obrigado a estampar, na sua cabeçalho, o nome do diretor ou redator-chefe, que deve estar no topo dos seus direitos civis e políticos, bem como indicar a sede da administração e do estabelecimento gráfico onde é impresso, sob pena de multa diária de, no máximo, um salário-mínimo da região, nos termos do art. 10.

§ 2.º — Ficará sujeito à apreensão pela autoridade policial todo impresso que, por qualquer meio, circular ou for exibido em público sem estampar o nome do autor e editor, bem como a indicação da oficina onde foi impresso, sede da mesma e data da impressão.

§ 3.º — Os programas de noticiário, reportagens, comentários, debates e entrevistas, nas emissoras de radiodifusão, deverão anunciar, no princípio e no final de cada um, o nome do respectivo diretor ou produtor.

§ 4.º — O diretor ou principal responsável do jornal, revista, rádio e televisão manterá em livro ornado, que abrirá e rubricará em todas as folhas, para exibição em juízo, quando para isso for intimado, o registro dos pseudônimos, seguidos da assinatura dos seus utilizantes, cujos trabalhos sejam ali divulgados.

CAPÍTULO II — DO REGISTRO

Art. 8.º — Estão sujeitos a registro no cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas:

- I — os jornais e demais publicações periódicas;
- II — as oficinas impressoras de qualquer natureza, pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas;
- III — as empresas de radiodifusão que mantenham serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas;
- IV — as empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias.

Art. 9.º — O pedido de registro conterá as informações e será instruído com os documentos seguintes:

- I — no caso de jornais ou outras publicações periódicas:
 - a) título do jornal ou periódico, sede da redação, administração e oficinas impressoras, esclarecendo, quanto a estas, se são próprias ou de terceiros, e indicando, neste caso, os respectivos proprietários;
 - b) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe;

- c) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do proprietário;
- d) se propriedade de pessoa jurídica, exemplar do respectivo estatuto ou contrato social e nome, idade, residência e prova de nacionalidade dos diretores, gerentes e sócios da pessoa jurídica proprietária;

- II — no caso de oficinas impressoras:
 - a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;
 - b) sede da administração, lugar, rua e número onde funcionam as oficinas e denominação destas;

c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pertencentes a pessoa jurídica;
 III — no caso de empresas de radiodifusão:
 a) designação da emissora, sede da sua administração e local das instalações do estúdio;

b) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe responsável pelos serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas;

IV — no caso de empresas noticiosas:

a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;

b) sede da administração;

c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pessoa jurídica.

Parágrafo único — As alterações em qualquer dessas declarações ou documentos deverão ser averbadas no registro no prazo de 8 (oito) dias.

Art. 10 — A falta de registro das declarações exigidas, no artigo anterior, ou da averbação da alteração, será punida com multa que terá o valor de meio a dois salários-mínimos da região.

§ 1.º — A sentença que impuser a multa fixará prazo, não inferior a 20 dias, para registro ou alteração das declarações.

§ 2.º — A multa será liminarmente aplicada pela autoridade judiciária, cobrada por processo, executivo, mediante ação do Ministério Público, depois que, mantido pelo juiz, não for cumprido o despacho.

§ 3.º — Se o registro ou alteração não for efetivado no prazo referido no § 1.º deste artigo, o juiz poderá impor nova multa, agravando-a de 50% (cinquenta por cento) toda vez que seja ultrapassado de dez dias o prazo assinalado na sentença.

Art. 11 — Considerar-se-á clandestino o jornal ou outra publicação periódica não registrada nos termos do art. 9.º, ou de cujo registro não constem o nome e qualificação do diretor ou redator e do proprietário.

CAPÍTULO III — DOS ABUSOS NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E INFORMAÇÃO

Art. 12 — Aqueles que, através dos meios de informação e divulgação, praticarem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação ficarão sujeitos às penas desta Lei e responderão pelos prejuízos que causarem.

Parágrafo único — São meios de informação e divulgação, para os efeitos destes artigos, os jornais e outras publicações periódicas, os serviços de radiodifusão e os serviços noticiosos.

Art. 13 — Constituem crimes na exploração ou utilização dos meios de informação e divulgação os previstos nos artigos seguintes.

Art. 14 — Fazer propaganda de guerra, de processos para subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe:

Pena: de 1 a 4 anos de detenção.

Art. 15 — Publicar ou divulgar:

a) segredo de Estado, notícia ou informação relativa à preparação da defesa interna ou externa do País, desde que o sigilo seja justificado como necessário, mediante norma ou recomendação prévia determinando segredo, confidência ou reserva;

b) notícia ou informação sigilosa de interesse da segurança nacional, desde que exista, igualmente, norma ou recomendação prévia determinando segredo, confidência ou reserva.

Pena: de 1 (um) a 4 (quatro) anos de detenção.

Art. 16 — Publicar ou divulgar notícias falsas ou fatos verdadeiros truncados ou deturpados, que provoquem:

I — perturbação da ordem pública ou alarma social;

II — desconfiância no sistema bancário ou abalo de crédito de instituição financeira ou de qualquer empresa, pessoa física ou jurídica;

III — prejuízo ao crédito da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município;

IV — sensível perturbação na cotação das mercadorias e dos títulos mobiliários no mercado financeiro.

Pena: de 1 (um) a 6 (seis) meses de detenção, quando se tratar do autor do escrito ou transmissão incriminada, e multa de 5 (cinco) a 10 (dez) salários-mínimos da região.

Parágrafo único — Nos casos dos incisos I e II, se o crime é culposos:

Pena: detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos da região.

Art. 17 — Ofender a moral pública e os bons costumes:

Pena: detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários-mínimos da região.

Parágrafo único — Divulgar, por qualquer meio e de forma a atingir seus objetivos, anúncio, aviso ou resultado de loteria não autorizada, bem como de jogo proibido, salvo quando a divulgação tiver por objeto inequívoco comprovar ou criticar a falta de repulso por parte das autoridades responsáveis:

Pena: detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa de 1 (um) a 5 (cinco) salários-mínimos da região.

Art. 18 — Obter ou procurar obter, para si ou para outrem, favor, dinheiro ou outra vantagem para não fazer ou impedir que se faça pública, transmissão ou distribuição de notícias:

Pena: reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa de 2 (dois) a 30 (trinta) salários-mínimos da região.

§ 1.º — Se a notícia cuja publicação, transmissão ou distribuição se prometeu não fazer ou impedir que se faça, mesmo que expressada por desenho, figura, programa ou outras formas capazes de produzir resultados, for deshonrosa da honra e da conduta de alguém:

Pena: reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, ou multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) salários-mínimos da região.

§ 2.º — Fazer ou obter que se faça, mediante paga ou recompensa, publicação ou transmissão que importe em crime previsto na lei:

Pena: reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa de 2 (dois) a 30 (trinta) salários-mínimos da região.

Art. 19 — Incitar à prática de qualquer infração às leis penais:

Pena: um terço da prevista na lei para a infração provocada, até o máximo de 1 (um) ano de detenção, ou multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários-mínimos da região.

§ 1.º — Se a incitação for seguida da prática do crime, as penas serão as mesmas cominadas a este.

§ 2.º — Fazer apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena: detenção de 3 (três) a 1 (um) ano, ou multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários-mínimos da região.

Art. 20 — Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena: detenção de 6 (seis) a 3 (três) anos, e multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários-mínimos da região.

§ 1.º — Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, reproduz a publicação ou transmissão caluniosa.

§ 2.º — Admite-se a prova de verdade, salvo se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrevogável.

§ 3.º — Não se admite a prova da verdade contra o Presidente da República, o Presidente do Senado Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, Chefes de Estado ou de Governo estrangeiro, ou seus representantes diplomáticos.

Art. 21 — Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena: detenção de 3 (três) a 16 (dezesseis) meses, e multa de 2 (dois) a 10 (dez) salários-mínimos da região.

§ 1.º — A exceção da verdade somente se admite:

a) se o crime é cometido contra funcionário público, em razão das funções ou contra órgão ou entidade que exerça funções de autoridade pública;

b) se o ofendido permite a prova.

§ 2.º — Constitui crime de difamação a publicação ou transmissão, salvo se motivada por interesse público, de fato delituoso, se o ofendido já tiver cumprido pena a que tenha sido condenado em virtude dele.

Art. 22 — Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou decoro:

Pena: detenção de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos da região.

Parágrafo único — O juiz pode deixar de aplicar a pena:

a) quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

b) no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

Art. 23 — As penas cominadas nos arts. 20 a 22 aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I — contra o Presidente da República, Presidente do Senado, Presidente da Câmara dos Deputados, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Chefe de Estado ou Governo estrangeiro, ou seus representantes diplomáticos;

II — contra funcionário público, em razão de suas funções;

III — contra órgão ou autoridade que exerça função de autoridade pública.

Art. 24 — São puníveis, nos termos dos arts. 20 a 22, a calúnia, difamação e injúria contra a memória dos mortos.

Art. 25 — Se de referências, alusões ou frases se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julgar ofendido poderá notificar judicialmente o responsável, para que, no prazo de 48 horas, as explique.

§ 1.º — Se neste prazo o notificado não dá explicação, ou, a critério do juiz, essas não são satisfatórias, responde pela ofensa.

§ 2.º — A pedido do notificante, o juiz pode determinar que as explicações dadas sejam publicadas ou transmitidas, nos termos dos arts. 29 e seguintes.

Art. 26 — A retratação ou reificação espontânea, expressa e cabal, feita antes de iniciado o procedimento judicial, excluirá a ação penal contra o responsável pelos crimes previstos nos arts. 20 a 22.

§ 1.º — A retratação do ofensor, em Juízo, reconhecendo, por termo lavrado nos autos, a falsidade da imputação, o extirpá da pena, desde que pague as custas do processo e promova, se assim o desejar o ofendido, dentro de cinco dias e por sua conta, a divulgação da notícia da retratação.

§ 2.º — Nos casos deste artigo e do § 1.º, a retratação deve ser feita ou divulgada:

a) no mesmo jornal ou periódico, no mesmo local, com os mesmos caracteres e sob a mesma epígrafe; ou

b) na mesma estação emissora e no mesmo programa ou horário.

Art. 27 — Não constituem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação:

I — a opinião desfavorável da crítica literária, artística, científica ou desportiva, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

II — a reprodução integral ou resumida, desde que não constitua matéria reservada ou sigilosa, de relatórios, pareceres, decisões ou atos proferidos pelos órgãos competentes das Casas legislativas;

III — notícia ou comentário, resumida ou amplamente, projetos e atos do Poder Legislativo, bem como debates e críticas a seu respeito;

IV — a reprodução integral, parcial ou abreviada, a notícia, crônica ou resenha dos debates escritos ou orais, perante juízes e tribunais, bem como a divulgação de despectos e sentenças e de tudo quanto for ordenado ou comunicado por autoridades judiciais;

V — a divulgação de articulados, quotas ou alegações produzidas em juízo pelas partes ou seus procuradores;

VI — a divulgação, a discussão e a crítica de atos e decisões do Poder Executivo e seus agentes, desde que não se trate de matéria de natureza reservada ou sigilosa;

VII — a crítica às leis e a demonstração de sua inconveniência ou inoportunidade;

VIII — a crítica inspirada pelo interesse público;

IX — a exposição de doutrina ou ideia.

Parágrafo único — Nos casos dos incisos II a VI deste artigo, a reprodução ou noticiário que contiver injúria, calúnia ou difamação deixará de constituir abuso no exercício da liberdade de informação, se forem fides e feitas de modo que não demonstrem má-fé.

Art. 26 — O escrito publicado em jornais ou periódicos sem indicação de seu autor considera-se redigido:

I — pelo redator da seção em que é publicado, se o jornal ou periódico mantiver seção distinta sob a responsabilidade de certos e determinados redatores, cujos nomes nela figuram permanentemente;

II — pelo diretor ou redator-chefe, se publicado na parte editorial;

III — pelo gerente ou pelo proprietário das oficinas impressoras, se publicado na parte incidental.

§ 1.º — Nas emissões de radiodifusão, se não há indicação do autor das expressões faladas ou das imagens transmitidas, é tido como seu autor:

a) o editor ou produtor de programa, se determinado na transmissão;

b) o diretor ou produtor responsável de acordo com o art. 9.º, inciso III, letra b, no caso de programas de notícias, reportagens, comentários, debates ou entrevistas;

c) o diretor ou proprietário da estação emissora, em relação aos demais programas.

§ 2.º — A notícia transmitida por agência noticiosa presume-se enviada pelo gerente da agência de onde se origine, ou pelo diretor da empresa.

CAPÍTULO IV — DO DIREITO DE RESPOSTA

Art. 29 — Toda pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade pública, que for ofendido ou ofendida em publicação feita em jornal ou periódico, ou em transmissão de radiodifusão, ou a cujo respeito os meios de informação e divulgação veicularem fato inverídico ou errôneo, tem direito a resposta ou retificação.

§ 1.º — A resposta ou retificação pode ser formulada:

a) pela própria pessoa ou seu representante legal;

b) pelo cônjuge, ascendente, descendente e irmão, se o atingido está ausente do País, se a divulgação é contra pessoa morta, ou se a pessoa visada faleceu depois da ofensa recebida, mas antes de decorrido o prazo de decadência do direito de resposta.

§ 2.º — A resposta, ou retificação, deve ser formulada por escrito, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da data da publicação ou transmissão, sob pena de decadência do direito.

§ 3.º — Extingue-se ainda o direito de resposta com o exercício de ação penal ou civil contra o jornal, periódico, emissora ou agência de notícias, com fundamento na publicação ou transmissão incriminada.

Art. 30 — O direito de resposta consiste:

I — na publicação da resposta ou retificação do ofendido, no mesmo jornal ou periódicos, no mesmo lugar, em caracteres tipográficos idênticos ao escrito que lhe deu causa, e em edição e dia normais;

II — na transmissão da resposta ou retificação escrita do ofendido, na mesma emissora e no mesmo programa e horário em que foi divulgada a transmissão que lhe deu causa, ou

III — a transmissão da resposta ou da retificação do ofendido, pela agência de notícias a todos os meios de informação e divulgação a que foi transmitida a notícia que lhe deu causa.

§ 1.º — A resposta ou pedido de retificação deve:

a) no caso de jornal ou periódico, ter dimensão igual à do escrito incriminado, garantido o mínimo de 100 (cem) linhas;

b) no caso de transmissão por radiodifusão, ocupar tempo igual ao da transmissão incriminada, podendo durar no mínimo um minuto, ainda que aquela tenha sido menor;

c) no caso de agência de notícias, ter dimensão igual à da notícia incriminada.

§ 2.º — Os limites referidos no parágrafo anterior prevalecerão para cada resposta ou retificação em separado, não podendo ser acumulados.

§ 3.º — No caso de jornal, periódico ou agência de notícias, a resposta ou retificação será publicada ou transmitida gratuitamente, cabendo o custo de resposta ao ofensor ou ao ofendido, conforme decisão do Poder Judiciário, se o responsável não é o diretor ou o redator-chefe do jornal, nem com ele tenha contrato de trabalho ou se não é gerente ou proprietário da agência de notícia nem com ela, igualmente, mantenha relação de emprego.

§ 4.º — Nas transmissões por radiodifusão, se o responsável pela transmissão incriminada não é o diretor ou proprietário da empresa permissionária, nem com esta tem contrato de trabalho, de publicidade ou de produção de programa, o custo da resposta cabe ao ofensor ou ao ofendido, conforme decisão do Poder Judiciário.

§ 5.º — Nos casos previstos nos parágrafos 3.º e 4.º, as empresas têm ação executiva para haver o custo de publicação ou transmissão da resposta. Aquela que é julgada responsável.

§ 6.º — Ainda que a responsabilidade de ofensa seja de terceiros, a empresa perde o direito de reembolso, referido no § 5.º, se não transmite a resposta nos prazos fixados no art. 31.

§ 7.º — Os limites máximos da resposta ou retificação referidos no § 1.º podem ser ultrapassados até o dobro desde que o ofendido pague o preço da parte excedente, às tarifas normais cobradas pela empresa que explora o meio de informação ou divulgação.

§ 8.º — A publicação ou transmissão da resposta ou retificação, juntamente com comentários em caráter de réplica, assegura ao ofendido direito a nova resposta.

Art. 31 — O pedido de resposta ou retificação deve ser atendido:

I — dentro de 24 horas, pelo jornal, emissora de radiodifusão ou agência de notícias;

II — no primeiro número impresso, no caso de periódico que não seja diário.

§ 1.º — No caso de emissora de radiodifusão, se o programa em que foi feita a transmissão incriminada não é diário, a emissora responderá a exigência de publicação no mesmo programa, se constar do pedido resposta de retificação, e fará a transmissão no primeiro programa após o recebimento do pedido.

§ 2.º — Se, de acordo com o art. 30, parágrafos 3.º e 4.º, a empresa é a responsável pelo custo da resposta, pode condicionar a publicação ou transmissão à prova de que o ofendido a requereu em juízo, contando-se desta prova os prazos referidos no inciso I e no § 1.º.

Art. 32 — Se o pedido de resposta ou retificação não for atendido nos prazos referidos no art. 31, o ofendido poderá reclamar judicialmente a sua publicação ou transmissão.

§ 1.º — Para esse fim, apresentará um exemplar do escrito incriminado, se for o caso, ou descreverá a transmissão incriminada, bem como o texto da resposta ou retificação, em duas vias datilografadas, requerendo ao juiz criminal que ordene ao responsável pelo meio de informação e divulgação a publicação ou transmissão, nos prazos do art. 31.

§ 2.º — Tratando-se de emissora de radiodifusão, o ofendido poderá outrossim reclamar judicialmente o direito de fazer a retificação ou dar a resposta pessoalmente, dentro de 24 horas, contadas da intimação judicial.

§ 3.º — Recebido o pedido de resposta ou retificação, o juiz, dentro de 24 horas, mandará citar o responsável pela empresa que explora o meio de informação e divulgação para que, em igual prazo, diga das razões por que não o publicou ou transmitiu.

§ 4.º — Nas 24 horas seguintes, o juiz proferirá a sua decisão, tenha o responsável atendido ou não à intimação.

§ 5.º — A ordem judicial de publicação ou transmissão será feita sob pena de multa, que poderá ser aumentada pelo juiz, até o dobro:

a) de Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros) por dia de atraso na publicação, nos casos de jornal e agências de notícias, e no de emissora de radiodifusão, se o programa for diário;

b) equivalente a Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros) por dia de intervalo entre as edições ou programa, no caso de impresso ou programa não diário.

§ 6.º — Tratando-se de emissora de radiodifusão, a sentença do juiz decidirá do responsável pelo custo da transmissão e fixará o preço desta.

§ 7.º — Da decisão proferida pelo juiz caberá apelação sem efeito suspensivo.

§ 8.º — A recusa ou demora de publicação ou divulgação de resposta, quando couber, constitui crime autônomo e sujeita o responsável ao dobro da pena cominada à infração.

§ 9.º — A resposta cuja divulgação não houver obedecido ao disposto nesta lei é considerada inexistente.

Art. 33 — Reformada a decisão do juiz em instância superior, a empresa que tiver cumprido a ordem judicial de publicação ou transmissão da resposta ou retificação terá ação executiva para haver do autor da resposta o custo de sua publicação de acordo com a tabela de preços para os seus serviços de divulgação.

Art. 34 — Será negada a publicação ou transmissão da resposta ou retificação:

I — quando não tiver relação com os fatos referidos na publicação ou transmissão a que pretende responder;

II — quando contiver expressões caluniosas, difamatórias ou injuriosas sobre o jornal, periódico, emissora ou agência de notícias em que houve a publicação ou transmissão que lhe deu motivos, assim como sobre os seus responsáveis, ou terceiros;

III — quando versar sobre atos ou publicações oficiais, exceto a retificação partir de autoridade pública;

IV — quando se referir a terceiros, em condições que criem para estes igual direito de resposta;

V — quando tiver por objeto crítica literária, teatral, artística, científica ou desportiva, salvo se esta contiver calúnia, difamação ou injúria.

Art. 35 — A publicação ou transmissão da resposta ou pedido de retificação não prejudicará as ações do ofendido para promover a responsabilidade penal e civil.

Art. 36 — A resposta do acusado ou ofendido será também transcrita ou divulgada em pelo menos um dos jornais, periódicos ou veículos de radiodifusão que houverem divulgado a publicação motivadora, preferentemente o de maior circulação ou exatidão. Nesta hipótese, a despesa correrá por conta do órgão responsável pela publicação original, cobrável por via executiva.

CAPÍTULO V — DA RESPONSABILIDADE PENAL

Seção I — Dos Responsáveis

Art. 37 — São responsáveis pelos crimes cometidos através da imprensa e das emissoras de radiodifusão, sucessivamente:

I — o autor do escrito ou transmissão incriminada (art. 28 e § 1.º), sendo pessoa idônea e residente no País, salvo tratando-se de reprodução feita sem o seu consentimento, caso em que responderá como seu autor quem a tiver reproduzido;

II — quando o autor estiver ausente do País, ou não tiver idoneidade para responder pelo crime:

a) o diretor ou redator registrado de acordo com o art. 9.º, inciso III, letra b), ou dono de propriedade de notícias, reportagens, comentários, debates ou entrevistas, transmitidos por emissoras de radiodifusão;

III — se o responsável, nos termos do inciso anterior, estiver ausente do País ou não tiver idoneidade para responder pelo crime:

a) o gerente ou o proprietário das oficinas impressoras no caso de jornais ou periódicos; ou

b) o diretor ou proprietário da estação emissora de serviços de radiodifusão.

IV — os distribuidores ou vendedores da publicação ilícita ou clandestina, ou os que não constar o indicio do autor, editor, ou oficina onde tiver sido feita a impressão.

§ 1.º — Se o escrito, a transmissão ou a notícia forem divulgados com a indicação do seu autor, aquele que, nos termos do art. 28, parágrafos 1.º e 2.º, for considerado como tal, poderá nomear, juntando o respectivo original e a declaração do autor assumindo a responsabilidade.

§ 2.º — O disposto neste artigo se aplica:

- a) nas empresas de radiodifusão;
- b) nas agências noticiosas.

§ 3.º — A indicação do autor, nos termos do § 1.º, não prejudica a responsabilidade do redator de seção, diretor ou redator-chefe, ou do editor, produtor ou diretor.

§ 4.º — Sempre que o responsável gozar de imunidade, a parte ofendida poderá promover a ação contra o responsável sucessivo, na ordem dos incisos deste artigo.

§ 5.º — Nos casos de responsabilidade por culpa previstos no art. 37, se a pena máxima privativa da liberdade for de 1 (um) ano, o juiz poderá aplicar somente a pena pecuniária.

Art. 38 — São responsáveis pelos crimes cometidos no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação através da agência noticiosa, sucessivamente:

I — o autor da notícia transmitida (art. 28, § 2.º), sendo pessoa idônea e residente no País;

II — o gerente ou proprietário da agência noticiosa, quando o autor estiver ausente do País ou não tiver idoneidade para responder pelo crime.

§ 1.º — O gerente ou proprietário da agência noticiosa poderá nomear o autor da transmissão incriminada, juntando a declaração deste, assumindo a responsabilidade pela mesma. Neste caso, a ação prosseguirá contra o autor nomeado, salvo se estiver ausente do País ou for declarado inidôneo para responder pelo crime.

§ 2.º — Aplica-se a este artigo o disposto no § 4.º do art. 37.

Art. 39 — Caberá ao ofendido, caso o deseje, mediante apresentação de documentos ou testemunhas mercedoras de fé, fazer prova da falta de idoneidade, quer moral, quer financeira, dos responsáveis pelos crimes previstos nesta lei, na ordem e nos casos a que se referem os incisos e parágrafos dos artigos anteriores.

§ 1.º — Esta prova, que pode ser conduzida perante qualquer juiz criminal, será feita em processo sumário, com a intimação dos responsáveis, cuja idoneidade se pretender negar, para, em uma audiência, ou, no máximo, em três, serem os fatos argüídos, provados e contestados.

§ 2.º — O juiz decidirá na audiência em que a prova houver sido concluída e de sua decisão cabe somente recurso sem efeito suspensivo.

§ 3.º — Declarado inidôneo o primeiro responsável, pode o ofendido exercer a ação penal contra o que lhe suceder nessa responsabilidade, na ordem dos incisos dos artigos anteriores, caso a respeito deste novo responsável não se haja alegado ou provido falta de idoneidade.

§ 4.º — Aquele que, nos termos do parágrafo anterior, suceder o responsável ficará sujeito a um tempo das penas cominadas para o crime. Ficará, entretanto, isento de pena se provar que não concorreu para o crime com negligência, imperícia ou imprudência.

Seção II — Da Ação Penal

Art. 40 — Ação penal será promovida:

I — nos crimes de que tratam os arts. 20 a 22:

a) pelo Ministério Público, mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do n.º 1 do art. 20, bem como nos casos em que o ofendido for Ministro do Estado;

b) pelo Ministério Público, mediante representação do ofendido, nos casos dos ns. II e III do art. 23;

c) por queixa do ofendido, ou de quem tenha qualidade para representá-lo;

d) pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, indistintamente, quando se tratar de crime contra a memória de alguém ou contra pessoa que tenha falecido antes da queixa. (1)

II — nos demais crimes por denúncia do Ministério Público.

§ 1.º — Nos casos do inciso I, alínea c, se o Ministério Público não apresentar denúncia dentro de 10 dias, o ofendido poderá apresentar queixas.

§ 2.º — Sob pena de nulidade, é obrigatória a intervenção do Ministério Público em todos os processos por abuso de liberdade de imprensa, ainda que privados.

§ 3.º — A queixa pode ser aditada pelo Ministério Público, no prazo de 10 dias.

Art. 41 — A prescrição da ação penal nos crimes definidos nesta Lei cessará 2 anos após a data de publicação ou transmissão incriminada, e a condenação no dobro do prazo em que for fixada.

§ 1.º — O direito de queixa ou de representação prescreverá, se não for exercido dentro de 3 meses da data da publicação ou transmissão.

§ 2.º — O prazo referido no parágrafo anterior não interrompe:

a) pelo requerimento judicial de publicação da resposta ou pedido de retificação, e até que esta seja indeferida ou efetivamente atendida;

b) pelo pedido judicial de declaração da inidoneidade do responsável, até a sua julgamento.

§ 3.º — No caso de periódicos que não indiquem data, o prazo referido neste artigo começará a correr do último dia do mês ou outro período a que corresponder a publicação.

Seção III — Do Processo Penal

Art. 42 — Lugar do delito, para a determinação da competência territorial, será aquele em que for impressa o jornal ou periódico, e o do local do estúdio do permissionário ou concessionário do serviço de radiodifusão, bem como o da administração da agência noticiosa.

Parágrafo único — Aplica-se aos crimes de imprensa o disposto no art. 85 do Código de Processo Penal.

Art. 43 — A denúncia ou queixa será instruída com exemplar do jornal ou periódico e obedecerá ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, contendo a indicação das provas que o autor pretendia produzir. Se a instrução penal tiver sido praticada através de requisição, a denúncia ou queixa será instruída com a notificação de que trata o art. 37.

§ 1.º — Ao despachar a denúncia ou queixa, o juiz determinará a citação do réu para que apresente defesa prévia no prazo de cinco dias.

§ 2.º — Não sendo o réu encontrado, será citado por edital com o prazo de quinze dias. Decorrido esse prazo e o quinquênio para a defesa prévia, sem que o réu haja contestado a denúncia ou queixa, o juiz o declarará revel e lhe nomeará defensor dativo, a quem se dará vista dos autos para oferecer defesa prévia.

§ 3.º — Na defesa prévia, devem ser argüídas as preliminares cabíveis, bem como a exceção da verdade, apresentando-se, igualmente, a indicação das provas a serem produzidas.

§ 4.º — Nos processos por ação penal privada será ouvido a seguir o Ministério Público.

Art. 44 — O juiz pode receber ou rejeitar a denúncia ou queixa, após a defesa prévia e, nos crimes de ação penal privada, em seguida à promoção do Ministério Público.

§ 1.º — A denúncia ou queixa será rejeitada quando não houver justa causa para a ação penal, bem como nos casos previstos no art. 43 do Código de Processo Penal.

§ 2.º — Contra a decisão de rejeitar a denúncia ou queixa, cabe recurso de apelação e, contra a que recebê-la, recurso em sentido estrito sem suspensão do curso do processo.

Art. 45 — Recebida a denúncia, o juiz designará data para a apresentação do réu em juízo e marcará, desde logo, dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, observados os seguintes preceitos:

I — se o réu não comparecer para a qualificação, o juiz considerá-lo-á revel e lhe nomeará defensor dativo. Se o réu comparecer e não tiver advogado constituído nos autos, o juiz poderá nomear-lhe defensor. Em um e outro caso, bastará a presença do advogado ou defensor do réu, nos autos da instrução;

II — na audiência serão ouvidas as testemunhas de acusação e, em seguida, as de defesa, marcando-se novas audiências se necessário em prazo nunca inferior a oito dias;

III — poderá o réu requerer ao juiz que seja interrogado, devendo, nesse caso, ser ele ouvido antes de inquiridas as testemunhas;

IV — encerrada a instrução, autor e réu terão, sucessivamente, o prazo de três dias para oferecerem alegações escritas.

Parágrafo único — Se o réu não tiver apresentado defesa prévia, apesar de citado, o juiz o considerará revel e lhe dará defensor dativo, a quem se abrirá o prazo de cinco dias para contestar a denúncia ou queixa.

Art. 46 — Demonstrada a necessidade de certidões de repartições públicas ou autárquicas, e a de quaisquer exames, o juiz requisitará aquelas e determinará este, mediante fixação de prazos para o cumprimento das respectivas diligências.

§ 1.º — Se dentro do prazo não for atendida, sem motivo justo, a requisição do juiz, imporá este a multa de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) ao funcionário responsável e suspenderá a marcha do processo até que em novo prazo seja fornecida a certidão ou se efetue a diligência. Aos responsáveis nela não realização desta última, será aplicada a multa de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros). A aplicação das multas acima referidas não exclui a responsabilidade por crime funcional.

§ 2.º — (Vetado).

§ 3.º — A requisição de certidões e determinação de exames ou diligências serão feitas no despacho de recebimento da denúncia ou queixa.

Art. 47 — Caberá apelação, com efeito suspensivo contra a sentença que condenar ou absolver o réu.

Art. 48 — Em tudo o que não é regulado por forma especial desta Lei, o Código Penal e o Código de Processo penal se aplicam à responsabilidade penal, a ação penal e ao processo e julgamento dos crimes de que trata esta Lei.

CAPÍTULO VI — DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Art. 49 — Aquele que no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, com dolo ou culpa, viola direito, ou causa prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar:

I — os danos morais e materiais, nos casos previstos no art. 16, ms. II e IV, no art. 18, e de calúnia, difamação ou injúrias;

II — os danos materiais, nos demais casos.

§ 1.º — Nos casos de calúnia e difamação, a prova da verdade, desde que admissível na forma dos artigos 20 e 21, excepcionada no prazo da contestação, exclui a responsabilidade civil, salvo se o fato imputado, embora verdadeiro, diz respeito à vida privada do ofendido e a divulgação não foi motivada em razão de interesse público.

§ 2.º — Se a violação de direito ou o prejuízo ocorre mediante publicação ou transmissão em jornal, periódico, ou serviço de radiodifusão, ou de agência noticiosa, responde pela reparação do dano à pessoa natural ou jurídica que explora o meio de informação ou divulgação (artigo 50).

§ 3.º — Se a violação ocorre mediante publicação de impresso não periódico, responde pela reparação do dano:

- a) o autor do escrito, se nele indicado; ou
- b) a pessoa natural ou jurídica que explora a oficina impressora, se do impresso não consta o nome do autor.

Art. 50 — A empresa que explora o meio de informação ou divulgação terá ação regressiva para haver do autor do escrito, transmissão ou notícia, ou do responsável por sua divulgação, a indenização que pagar em virtude da responsabilidade prevista nesta Lei.

Art. 51 — A responsabilidade civil do jornalista profissional que concorre para o dano por negligência, imperícia ou imprudência, é limitada, em cada escrito, transmissão ou notícia:

I — a 2 salários-mínimos da região no caso de publicação ou transmissão de notícia falsa, ou divulgação de fato verdadeiro truncado ou deturpado (art. 16, números II e IV);

II — a cinco salários-mínimos da região, nos casos de publicação ou transmissão que ofenda a dignidade ou decoro de alguém;

III — a 10 salários-mínimos da região, nos casos de imputação de fato ofensivo à reputação de alguém;

IV — a 20 salários-mínimos da região, nos casos de falsa imputação de crime a alguém, ou de imputação de crime verdadeiro, nos casos em que a lei não admite a exceção da verdade (art. 49, § 1.º).

Parágrafo único — Consideram-se jornalistas profissionais, para os efeitos deste artigo:

- a) os jornalistas que mantêm relações de emprego com a empresa que explora o meio de informação ou divulgação ou que produz programas de radiodifusão;
- b) os que, embora sem relação de emprego, produzem regularmente artigos ou programas publicados ou transmitidos;
- c) o redator, o diretor ou redator-chefe do jornal ou periódico; o editor ou produtor do programa e o diretor referido na letra b, n.º III, do art. 9.º, do permissionário ou concessionário de serviço de radiodifusão; e o gerente e o diretor da agência noticiosa.

Art. 52 — A responsabilidade civil da empresa que explora o meio de informação ou divulgação é limitada a dez vezes as importâncias referidas no artigo anterior, se resulta de ato culposo de algumas das pessoas referidas no art. 50.

Art. 53 — No arbitramento da indenização em reparação do dano moral, o juiz terá em conta, notadamente:

I — a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa e a posição social e política do ofendido;

II — a intensidade do dolo ou o grau da culpa do responsável, sua situação econômica e sua condenação anterior em ação criminal ou civil fundada em abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação;

III — a retratação espontânea e cabal, antes da propositura da ação penal ou civil, a publicação ou transmissão da resposta ou pedido de retificação, nos prazos previstos na lei e independentemente de intervenção judicial, e a extensão da reparação por esse meio obtida pelo ofendido.

Art. 54 — A indenização do dano material tem por finalidade restituir o prejudicado ao estado anterior.

Art. 55 — A parte vencida responde pelos honorários do advogado da parte vencedora, além dos custos processuais, bem como pelas custas judiciais.

Art. 56 — A ação para haver indenização por dano moral poderá ser exercida separadamente da ação para haver reparação do dano material, e sob pena de decadência deverá ser proposta dentro em 3 meses da data da publicação ou transmissão que lhe der causa.

Parágrafo único — O exercício da ação civil independe da ação penal. Intentada esta, se a defesa se baseia na exceção da verdade e se trata de crime em que ela é admitida como excludente da responsabilidade civil ou em outro fundamento, não decidida no juízo criminal faz causa julgada no civil, e o juiz determinará a instrução do processo civil até onde possa prosseguir, independentemente da decisão na ação penal.

Art. 57 — A petição inicial da ação para haver reparação de dano moral deverá ser instruída com o exemplar do jornal ou periódico que tiver publicado o escrito ou notícia, ou com a notificação feita, nos termos do art. 53, § 3.º. A empresa de radiodifusão, e deverá desde logo indicar as provas e as diligências que o autor julgar necessárias, arrolar testemunhas e ser acompanhado da prova documental em que se fundar o pedido.

§ 1.º — A petição inicial será apresentada em duas vias. Com a primeira e os documentos que a acompanharem será formado processo, e a citação inicial será feita mediante a entrega da segunda via.

§ 2.º — O juiz despachará a petição inicial no prazo de 2º prazos, e o réu terá igual prazo para contestar o cumprimento do mandado de citação.

§ 3.º — Na contestação, apresentada no prazo de 5 (cinco) dias, o réu exercerá a exceção da verdade, se for o caso, indicará as provas e diligências que julgar necessárias e arrolará as testemunhas. A contestação será acompanhada da prova documental que pretende produzir.

§ 4.º — Não havendo contestação, o juiz proferirá desde logo a sentença; em caso contrário, observar-se-á o procedimento ordinário. (1)

§ 5.º — Na ação para haver reparação de dano moral somente será admitida reconvenção de igual ação.

§ 6.º — Da sentença do juiz caberá apelação, a qual somente será admitida mediante comprovação do depósito, pelo apelante, de quantia igual à importância total da condenação. Com a petição de interposição do recurso o apelante pedirá expedição de guia para o depósito, sendo a apelação julgada deserta se, no prazo de sua interposição, não for comprovado o depósito. (2)

CAPÍTULO VII — DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58 — As empresas permissionárias ou concessionárias de serviços de radiodifusão deverão conservar em seus arquivos, pelo prazo de 60 dias, e devidamente autenticados, os textos dos seus programas, inclusive noticiários.

§ 1.º — Os programas de debates, entrevistas ou outros que não correspondam a textos previamente escritos, deverão ser gravados e conservados pelo prazo, a contar da data da transmissão, de 20 dias, no caso de permissionária ou concessionária de emissora até 1 kw, e de 30 dias, nos demais casos.

§ 2.º — O disposto no parágrafo anterior aplica-se às transmissões compulsoriamente estatutadas em lei.

§ 3.º — Dentro dos prazos referidos neste artigo, o Ministério Público ou qualquer interessado poderá notificar a permissionária ou concessionária, judicial ou extrajudicialmente, para não destruir os textos ou gravações do programa que especificar. Neste caso, sua destruição dependerá de prévia autorização do juiz da ação que vier a ser proposta, ou, caso esta não seja proposta nos prazos de decadência estabelecidos na lei, pelo juiz criminal a que a permissionária ou concessionária pedir autorização.

Art. 59 — As permissionárias e concessionárias de serviços de radiodifusão continuam sujeitas às penalidades previstas na legislação especial sobre a matéria.

Art. 60 — Têm livre entrada no Brasil os jornais, periódicos, livros e outros quaisquer impressos que se publicarem no estrangeiro.

§ 1.º — O disposto neste artigo não se aplica aos impressos que contiverem algumas das infrações previstas nos arts. 15 e 16, os quais poderão ter a sua entrada proibida no País, por período de até dois anos, mediante portaria do Juiz de Direito ou do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, aplicando-se neste caso os parágrafos do art. 63.

§ 2.º — Aquele que vender, expuser à venda ou distribuir jornais, periódicos, livros ou impressos cuja entrada no País tenha sido proibida na forma do parágrafo anterior, além da perda dos mesmos, incorrerá em multa de até Cr\$ 10.000,00 por exemplar apreendido, a qual será imposta pelo juiz competente, à vista do auto de apreensão. Antes da decisão, ouvirá o juiz o acusado, no prazo de 48 horas.

§ 3.º — Estão excluídas do disposto nos parágrafos 1.º e 2.º deste artigo as publicações científicas, técnicas, culturais e artísticas. (3)

Art. 61 — Estão sujeitos à apreensão os impressos que:

- I — contiverem propaganda de guerra ou de preconceitos de raça ou de classe bem como os que promoverem incitamento à subversão da ordem política e social;
- II — ofenderem a moral pública e os bons costumes.

§ 1.º — A apreensão prevista neste artigo será feita por ordem judicial, a pedido do Ministério Público, que o fundamentará e o instruirá com a representação da autoridade, se houver, e o exemplar do impresso incriminado.

§ 2.º — O juiz ouvirá, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, o responsável pela publicação ou distribuição do impresso, remetendo-se-lhe cópia do pedido ou representação.

§ 3.º — Findo esse prazo, com a respectiva ou sem ela serão os autos conclusos e, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o juiz proferirá sentença. (4)

§ 4.º — No caso de deferimento de pedido, será expedido um mandado e remetido à autoridade policial competente, para sua execução.

§ 5.º — Da sentença caberá apelação que será recebida somente no efeito devolutivo. (5)

§ 6.º — Nos casos de impressos que ofendam a moral e os bons costumes, poderão os Juizes de Menores, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público, determinar a sua apreensão imediata para impedir sua circulação.

Art. 62 — No caso de reincidência ou infração prevista no art. 61, inciso II, praticada pelo mesmo jornal ou periódico, pela mesma empresa, ou por periódicos ou empresas diferentes mas que tenham o mesmo diretor responsável, o juiz, além da apreensão regulada no art. 61, poderá determinar a suspensão da impressão, circulação ou distribuição do jornal ou periódico.

§ 1.º — A ordem de suspensão será submetida ao juiz competente, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, com a justificação da medida.

§ 2.º — Não sendo cumprida pelo responsável a suspensão determinada pelo juiz, este adotará as medidas necessárias à observância da ordem, inclusive mediante apreensão sucessiva das edições posteriores, consideradas, para efeitos legais, como clandestinas.

§ 3.º — Se houver recurso e este for provido, será levantada a ordem de suspensão e sustada a aplicação das medidas adotadas para assegurá-la.

§ 4.º — Transcrita esta Lei para a imprensa, e no cumprimento das seguintes normas:

a) reconhecendo a sentença final a ocorrência dos fatos que justificam a suspensão, serão extintos os registros da marca comercial e de denominação da empresa editora e do jornal ou periódico em questão, bem como os registros a que se refere o art. 9.º desta Lei, mediante mandado de cancelamento expedido pelo juiz da execução;

b) não reconhecendo a sentença final os fatos que justificam a suspensão, a medida será levantada, ficando a União ou o Estado obrigado à reparação das perdas e danos, apurados em ação própria.

Art. 63 — Nos casos dos incisos I e II do art. 61, quando a situação reclamar urgência, a apreensão poderá ser determinada, independentemente de mandado judicial, pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

§ 1.º — No caso deste artigo, dentro do prazo de cinco dias, contados da apreensão, o Ministro da Justiça submeterá o seu ato à aprovação do Tribunal Federal de Recursos, justificando a necessidade da medida e a urgência em ser tomada, e instruindo a sua representação com um exemplar do impresso que lhe deu causa.

§ 2.º — O Ministro relator ouvirá o responsável pelo impresso no prazo de cinco dias, e a seguir submeterá o processo a julgamento na primeira sessão do Tribunal Federal de Recursos.

§ 3.º — Se o Tribunal Federal de Recursos julgar que a apreensão foi ilegal, ou que não ficaram provadas a sua necessidade e urgência, ordenará a devolução dos impressos e, sendo possível, fixará as perdas e danos que a União deverá pagar em consequência.

§ 4.º — Se no prazo previsto no § 1.º o Ministro da Justiça não submeter o seu ato ao Tribunal Federal de Recursos, o interessado poderá pedir ao Tribunal Federal de Recursos a liberação do impresso e a indenização por perdas e danos. Ouvido o

Ministro da Justiça em cinco dias, o processo será julgado na primeira sessão do Tribunal Federal de Recursos.

Art. 64 — Poderá a autoridade judicial competente, dependendo da natureza do exemplar apreendido, determinar a sua destruição.

Art. 65 — As empresas estrangeiras, autorizadas a funcionar no País, não poderão distribuir notícias nacionais em qualquer parte do território brasileiro, sob pena de cancelamento da autorização por ato do Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 66 — O jornalista profissional não poderá ser detido nem recolhido preso antes da sentença transitada em julgado; em qualquer caso, somente em sala decente, arizada e onde ocorrerem todas as comodidades.

Parágrafo único — A pena de prisão de jornalista será cumprida em estabelecimento distinto dos que são destinados a réus de crime comum e em subordinação a qualquer regime penitenciário ou carcerário.

Art. 67 — A responsabilidade penal e civil não exclui a estabelecida em outras leis, assim como a de natureza administrativa, a que estão sujeitas as empresas de radiodifusão, segundo a legislação própria.

Art. 68 — A sentença condenatória nos processos de injúria ou difamação será gratuitamente publicada, se a parte o requerer, na mesma seção do jornal ou periódico em que apareceu o escrito de que se originou a ação penal, ou, em se tratando de crime praticado por meio de rádio ou televisão, transmitida, também gratuitamente, no mesmo programa e horário em que se deu a transmissão impugnada.

§ 1.º — Se o jornal ou periódico ou a estação transmissora não cumprir a determinação judicial, incorrerá na pena de multa de um a dois salários-mínimos da região, por edição ou programa em que se verificar a omissão.

§ 2.º — No caso de absolvição, o querelante terá o direito de fazer, à custa do querelante, a divulgação da sentença em jornal ou estação difusora que escolher.

Art. 69 — Na interpretação e aplicação desta Lei, o juiz, na fixação do dolo e da culpa, levará em conta as circunstâncias especiais em que foram obtidas as informações dadas como infringentes da norma penal.

Art. 70 — Os jornais e outros periódicos são obrigados a enviar, no prazo de cinco dias, exemplares de suas edições à Biblioteca Nacional e à oficial dos Entes, Territórios e Distrito Federal. As bibliotecas ficam obrigadas a conservar os exemplares que receberem.

Art. 71 — Nenhum jornalista ou radialista, ou, em geral, as pessoas referidas no art. 25, poderão ser compelidos ou coagidos a indicar o nome de seu informante ou a fonte de suas informações, não podendo seu silêncio, a respeito, sofrer qualquer sanção direta ou indireta, nem qualquer espécie de penalidade.

Art. 72 — A execução de pena não superior a três anos de detenção pode ser suspensa por dois a quatro anos, desde que:

I — o sentenciado não haja sofrido, no Brasil, condenação por outro crime de imprensa;

II — os antecedentes e a personalidade do sentenciado, os motivos e circunstâncias do crime autorizem a presunção de que não tornará a delinquir.

Art. 73 — Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime de abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação, depois de transitar em julgado a sentença que, no País, o tenha condenado por crime da mesma natureza.

Art. 74 — (Vetado).

Art. 75 — A publicação da sentença civil ou criminal, transitada em julgado, na íntegra, será decretada pela autoridade competente, a pedido da parte prejudicada, em jornal, periódico ou através de órgão de radiodifusão de real circulação ou expressão, às expensas da parte vencida ou condenada.

Parágrafo único — Aplica-se a disposição contida neste artigo em relação aos termos do ato judicial que tenha homologado a retratação do ofensor, sem prejuízo do disposto no § 2.º, letras a e b do art. 26.

Art. 76 — Em qualquer hipótese de procedimento judicial instaurado por violação dos preceitos desta Lei, a responsabilidade do pagamento das custas processuais e honorários de advogado será da empresa.

Art. 77 — Esta Lei entrará em vigor a 14 de março de 1967, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1.439/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 19, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura — e divulgação na Ordem do Dia das Comissões — de prazo para apresentação de emendas, a partir de 11/11/91, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 1991.

Maria Ivone do Espírito Santo
Secretária

PROJETO DE LEI Nº 1.539, DE 1991
(Do Sr. Cardoso Alves e outros 37)
APENSADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.232, DE 1992

Regulamenta o artigo 59, inciso V, da Constituição Federal.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO; E

ART. 2º, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O inciso V do art. 5º da Constituição Brasileira é regulamentado pela presente lei, independentemente da aplicação da legislação em vigor, desde que não haja conflito entre as mesmas.

Art. 2º - Quem se julgar ofendido por palavras, gestos, imagens ou quaisquer outras formas publicitárias por jornais, emissoras de rádio e de televisão, periódicos, bem como todos os demais instrumentos de divulgação, poderá, mediante simples notificação precatória, remetida, judicial ou extra-judicialmente, ao diretor ou responsável pelo órgão ofensor, exigir o direito de resposta.

§ 1º - Para fins da presente lei a instituição que não se encontre em parte soterrada imputação genérica ou indireta da mesma natureza equipara-se à pessoa ofendida.

§ 2º - O órgão responsável pela ofensa deverá, no prazo de 12 (doze) horas do recebimento da notificação, pelo meio desta, responder ao requerente se publicará ou não a resposta.

§ 3º - Caso a resposta não seja dada, o interessado poderá ingressar na Justiça Penal com o pedido de garantia desde seu direito.

§ 4º - Se o ofendido exercer cargo ou função federal, a competência será da Justiça Federal.

§ 5º - O Juiz, entendendo que existiu a ofensa ou que a divulgação da notícia imputada merece ser respondida, de plano, deferirá o pedido, ordenando aos responsáveis pelo órgão ofensor a publicação da resposta, em seu primeiro número ou edição.

§ 6º - Da sentença de primeira instância que conceder o direito de resposta não caberá recurso antes de seu cumprimento.

§ 7º - O desrespeito à determinação judicial sujeitará o infrator às penas e consequências do estabelecido na lei penal sobre a matéria.

Art. 3º - Concedido o direito de resposta, o interessado exercê-lo-á, por escrito ou oralmente, conforme o caso, pessoalmente, ou através de preposto, na mesma página e no mesmo espaço editorial, pelo mesmo tempo e nas mesmas condições e demais circunstâncias em que se deu a ofensa.

Parágrafo único - A tentativa ou a prática de qualquer ato impeditivo ou que possa distorcer a resposta, por parte do órgão de divulgação, incriminado, sujeitará os que o praticaram às sanções penais estabelecidas na legislação específicas.

Art. 4º - O direito de resposta e sua consecução não isentam o ofensor e os responsáveis pelo órgão de divulgação por este utilizado da responsabilidade civil consistente na indenização estabelecida constitucionalmente ou qualquer outra constante da legislação civil, caso a ele pretenda recorrer o ofendido.

Art. 5º - Quando se tratar de injúria ou difamação, nos termos da conceitualização da lei penal, o ofensor, solidariamente com os responsáveis pelo órgão de divulgação indenizará o ofendido com a importância mínima de Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros), reajustados pelo índice de correção oficial em vigor, até a correspondente a 300 (trezentas) vezes o ganho médio mensal comprovado do ofendido em suas atividades normais, constatado por sua declaração de renda, se houver, ou por outro meio aferido por perícia ou documentos comprobatórios admitidos judicialmente, se assim requerer o autor, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) da condenação.

Parágrafo único - Quando a ofensa não constituir crime os valores do presente artigo serão reduzidos de 60% (sessenta por cento).

Art. 6º - Quando a ofensa não constituir crime os valores do artigo anterior serão acrescidos de 100 (cem) por cento.

Art. 7º - Ocorrida a condenação judicial em primeira instância, os réus, para recorrer à superior, depositarão, em Juízo, o valor da condenação, em moeda corrente ou garantirão a execução através de fiança bancária ou garantia real.

Parágrafo único - Confirmada em segunda instância a condenação, o ofendido terá direito ao levantamento da importância depositada, se houver, ou ao cumprimento e execução das garantias oferecidas.

Art. 8º - O rito dos processos de direito de resposta e indenizatório será aquele estabelecido na legislação em vigor para os processos sumários. Concluídos os autos para sentença, o Juiz terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para proferir a sentença.

Art. 9º - Quando o Juiz determinar o direito de resposta, além das sanções penais, os responsáveis pelo descumprimento da ordem ficarão sujeitos ao pagamento da importância correspondente a Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), reajustados pelo índice de correção oficial em vigor, por dia de atraso, devidos a partir da intimação para proceder à publicação da resposta, sob pena de decretação de revelia.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

- CARDOSO ALVES	- GERALDO CORREIA
- HÉLIO RICUDO	- RONALDO CAIADO
- GEDDEL VIEIRA LIMA	- VICTOR FACCIONI
- PAULO OCTÁVIO	- LUIZ CARLOS SANTOS
- JOSÉ GENOINO	- EDEVALDO ALVES DA SILVA
- EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS	- NELSON TRAD
- MAURÍLIO FERREIRA LIMA	- CARLOS KAYATH
- ILEGÍVEL	- LUIZ GUSHIKEN
- NESTOR DUARTE	- JOSÉ CARLOS SABÓIA
- LUIZ VIANA NETO	- PAULO RAMOS
- CLETO FALCÃO	- PAES LANDIM
- NELSON MARQUEZELLI	- ANDRÉ BENASSI
- GEORGE TAKIMOTO	- FURIDES BRITO
- MARCELINO ROMANO MACHADO	- EDMAR MOREIRA
- JUTANY JUNIOR	- JOSÉ SERRA
- MESSIAS GOIS	- ADYLSON MOTTA
- RICARDO IZAR	- JOSÉ DIRCEU
- RICARDO PIUZA	- JOSÉ LOURENÇO
- GASTONE RIGHI	- IBRAHIM ABI-ACKEL

JUSTIFICATIVA

A liberdade de imprensa é inquestionável. É direito de todo povo civilizado. É um dos sinais distintivos do regime democrático. Sem ela, não há democracia. No entanto, deve cessar nos limites da verdade. Nunca poderá transpô-los para enganar, deturpar, mentir, ofender.

A liberdade de imprensa e a verdade devem andar de mãos dadas.

Existem que existem outras leis que, de uma certa forma, tratam dessa matéria.

Entretanto, deverá haver uma regulamentação AUTÔNOMA do referido dispositivo, pois vem ele no bojo dos DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS e é de suma importância na defesa da dignidade do cidadão.

Atualmente, a legislação a respeito é absolutamente inoperante. O procedimento penal, normalmente, caminha para a prisão. Nenhum condenado ninguém vai para a cadeia. Fala-se, inclusive, que a lei de imprensa é muito rigorosa, por ser fruto da época ditatorial: "Meia verdade... meia mentira. É comum o ofensor desviar-se da citação para beneficiar-se da prescrição.

O certo é que as pessoas ofendidas, no Brasil, dificilmente conseguem se reabilitar. Face à grande torção dos meios de comunicação quando denigrem a imagem de alguém. Os abusos são evidentes.

Ora, já que a Constituição Brasileira estabeleceu o direito à resposta e à indenização, para facilitar a proteção dos cidadãos, o melhor será uma legislação específica no sentido de ser protegida a imagem dos cidadãos e obrigada a imprensa a cumprir com tal obrigação.

Por outro lado não poderá ficar indefesa a honra ou a sociedade porventura ofendida na totalidade ou parte de seus membros. Por isso, equiparando-a a pessoa física a lei igualmente protege-la-á.

Assim, o Projeto de Regulamentação do inciso V do Art. 5º da Constituição Federal, evitando conflitos com a legislação vigente, volta-se, apenas, para o objetivo principal: o ressarcimento dos prejuízos do ofendido. Ninguém tem medo da lei penal, no que tange aos delitos de calúnia, injúria ou difamação.

Por outro lado, por mais perfeita que seja a resposta e por mais expressiva a indenização, como lembra o ilustre advogado e ex-parlamentar Dr. Samir Acha, nenhuma reparação é plena, abs-

luta, total. Entretanto, quando doer no bolso, tomarão mais cuidado com tal procedimento.

Este é o escopo do Projeto.

Sala das Sessões, 8/08/1991

Deputado CARDOSO ALVES

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

V — é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.539/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura — e divulgação na Ordem do Dia das Comissões — de prazo para apresentação de emendas, a partir de 14/11/91, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 21 de novembro

de 1991.

Maria Ivone do Espírito Santo
Secretária

PROJETO DE LEI Nº 2.065, DE 1991

(Do Sr. Mavíael Cavalcanti)

APENSADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.232, DE 1992

Disciplina a ação indenizatória por violação da intimidade, da honra, da imagem das pessoas e da vida privada, prevista no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Cabe ação indenizatória contra a violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, qualquer que seja o meio ou instrumento utilizado.

Art. 2º. O dano material ou moral decorrente da violação prevista no artigo anterior terá uma só avaliação da autoridade que decidir sobre a causa, diante das alegações apresentadas, da prova colhida e do laudo dos peritos judiciais.

Art. 3º. A avaliação dos danos se fará por três peritos, representando o queixoso, o acusado e o Juiz da causa, concluído o processo dentro de trinta dias, em cada instância.

Art. 4º. A ação indenizatória prevista nesta lei só se inicia mediante queixa do ofendido.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

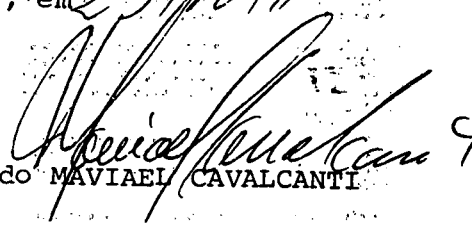
A legislação de todos os países juridicamente organizados prevê o direito à intimidade, embora não haja, no Brasil, uma legislação sistemática à altura da importância desse direito.

Foi a de 1988 a primeira Constituição brasileira a tratar do assunto, necessária a urgente regulamentação, inclusive definindo a ação de indenização contra o agressor.

Algumas tentativas foram feitas, nesta Casa, sem chegar à Ordem do Dia, por isso arquivadas por decurso de legislatura.

Trata-se, portanto, de uma restauração, com ligeiras alterações, que esperamos mereça a aprovação do Plenário.

Sala das Sessões, em 23/10/91


Deputado MAVIAEL CAVALCANTI

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PROJETO DE LEI Nº 2.735, DE 1992 (Do Sr. Zaire Rezende e outros 8) APENSADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.232, DE 1992

Regula a liberdade de manifestação do pensamento e da informação e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.439, DE 1991).
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 12 - É livre toda e qualquer manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a opinião, bem como a procura, a coleta, o recebimento e a difusão de informações através de qualquer meio de comunicação social, independentemente de censura, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei.

12 - Para os efeitos desta Lei, entendem-se por informação o relato de fatos da atualidade e de interesse público e por meios de comunicação social todas as formas de difusão da manifestação do pensamento e da informação destinadas a estabelecer com outros qualquer tipo de comunicação.

22 - Públicos internos formados por adultos, em especial no ambiente de trabalho, terão o direito de escolher as emissoras de rádio e de televisão a cuja programação estarão expostos.

Art. 22 - Todos têm o direito de acesso e obtenção, junto às repartições públicas de qualquer espécie, inclusive entidades da administração indireta e fundacional, de informações de seu particular interesse, de interesse coletivo ou geral, que serão prioritária e imediatamente prestadas.

12 - Excetuam-se ao disposto neste artigo as informações relativas à segurança da sociedade cobertas por sigilo legal, e aquelas relativas à segurança do Estado nos casos de estado de sítio e de guerra contra inimigo externo.

22 - A solicitação do Presidente da República, prevista no Parágrafo Único do Art. 137 da Constituição Federal definirá com clareza as restrições previstas no inciso III do Art. 139 da mesma Constituição.

Capítulo II DA RADIODIFUSÃO PÚBLICA

Art. 32 - O processo de outorga e renovação de concessão e permissão para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens contemplará, a partir da publicação desta Lei, a implementação do sistema de emissoras públicas de rádio e televisão, sem fins lucrativos e voltadas à informação, educação, arte e cultura.

12 - Os canais públicos serão prioritariamente concedidos até alcançarem trinta por cento (30%) do total das frequências do Plano Nacional de Distribuição de Canais de Radiodifusão, o qual reservará a todo Município, obrigatoriamente, pelo menos uma frequência de rádio e um canal de televisão.

22 - Os canais públicos serão concedidos apenas a entidades voltadas para a educação, a informação, a promoção científica, técnica, artística e cultural, em todas as áreas do saber, constituídas sob o regime jurídico de fundação.

32 - As fundações a que se refere o parágrafo anterior obedecerão ao preceituado nos arts. 16, inciso I, e 24 a 30 do Código Civil e mais ao seguinte:

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X — são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

I - seu Conselho Diretor, com o poder de deliberar com a presença de representação do Ministério Público;

II - seu Conselho Diretor será majoritariamente composto por representantes das entidades da sociedade civil voltadas para a educação, a informação, as artes e a cultura em todos os casos em que a fundação receber doações do poder público federal, estadual ou municipal;

III - nenhuma pessoa jurídica de direito privado e caráter comercial poderá ter representante no seu Conselho Diretor.

42 - O Poder Executivo regulamentará o disposto neste capítulo no prazo de noventa (90) dias a contar da data da publicação desta Lei.

Capítulo III DA VEDAÇÃO DE MONOPÓLIO, OLIGOPÓLIO E MULTIMÍDIA

Art. 42 - Os meios de comunicação social não podem ser, direta ou indiretamente, objeto de monopólio ou oligopólio, sendo vedada a multimídia.

12 - Caracteriza-se o oligopólio quando uma mesma empresa ou grupo controlador concentre, no território nacional, em região, Estado ou Distrito Federal, mais de trinta por cento (30%) da difusão da comunicação social realizada por qualquer uma das categorias de impressos (periódicos informativos), de radiodifusão sonora (rádio) e de radiodifusão de sons e imagens (televisão) de qualquer tipo ou frequência.

22 - Caracteriza-se igualmente o oligopólio quando a concentração descrita no parágrafo anterior se dá através da soma de serviços mantidos por meio de duas ou três das categorias de impressos informativos, rádio e televisão.

32 - Caracteriza-se a multimídia pela concentração em uma mesma empresa ou grupo controlador de veículos de imprensa, rádio ou televisão de qualquer tipo ou frequência, em um mesmo Estado ou Distrito Federal.

42 - Ouvido o Conselho de Comunicação Social, o Congresso Nacional decretará normas para a resolução de situações de monopólio e oligopólio de radiodifusão no âmbito dos Municípios.

52 - É concedido o prazo de três anos para que se regularizem as sociedades que não atendam presentemente às exigências desta Lei.

62 - É vedada, sob pena de nulidade absoluta, a aquisição, o arrendamento ou qualquer outro tipo de operação pela qual uma mesma empresa ou grupo controlador atinja a situação de monopólio, oligopólio ou multimídia.

72 - Nenhuma pessoa física ou jurídica ou grupo controlador poderá participar de mais de uma empresa ou fundação concessionária de emissora de rádio e televisão repetidora do sinal do Sistema Nacional de Teleeducação, concedendo-se o prazo de um (1) ano para que se regularizem as situações que não atendam presentemente a este dispositivo.

82 - O não cumprimento do disposto nos 52 e 72 implicará em ação do Ministério Público para o cancelamento das concessões de frequências e canais às sociedades que não se conformarem às exigências daqueles dispositivos nos respectivos prazos.

Capítulo IV DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Art. 59 A propriedade de empresa jornalística ou de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez (10) anos, aos quais caberá a responsabilidade exclusiva por sua administração e orientação intelectual.

19 - É vedada a participação de pessoa jurídica no capital social de empresa jornalística ou de radiodifusão, exceto a de partido político e a de sociedade cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros.

20 - A participação de estrangeiros no capital social de empresa jornalística ou de radiodifusão somente se efetuará através de negociações, em bolsa de valores, de capital sem direito a voto e não poderá exceder a trinta por cento (30%) do capital social.

30 - O registro constitutivo das empresas jornalísticas e de radiodifusão observará a comprovação de propriedade, direção e orientação intelectual, sendo obrigatória a inclusão do nome dos acionistas da empresa proprietária, dos titulares de ações ordinárias com ou sem direito a voto e dos nomes dos diretores societários e estatutários.

49 - As empresas jornalísticas e de radiodifusão publicarão no mês de maio de cada ano o balanço anual de receitas e despesas, acrescentando-lhe a relação dos meios de comunicação, com referência obrigatória à existência do usufruto, acordo de acionistas ou similar, eventuais ônus e disposições específicas que possam interferir na propriedade ou no exercício do direito de voto.

50 - As empresas citadas no parágrafo anterior darão conhecimento ao público, em todos os seus veículos, de alienação, promessa de alienação ou operação de suas participações societárias quando corresponderem a pelo menos dez por cento (10%) do capital social, devendo essa comunicação ser processar no prazo de trinta (30) dias do fato.

60 - É igualmente obrigatória, nos termos do parágrafo anterior, a publicação quando houver, de qualquer, em múltiplas, correções, ao longo dos meses de 1973, de acordo com a tabela de preços ou de um de seus veículos.

72 - Os meios de comunicação deverão ter em cada veículo próprio destacado o nome dos três (3) principais acionistas, o nome do diretor responsável e a data, o local de impressão e a tiragem da respectiva edição, bem como o endereço da empresa editora e impressora e os telefones de atendimento ao público.

80 - A norma do parágrafo anterior será observada pelos veículos de radiodifusão, respeitada a sua especificidade, na abertura e encerramento de sua programação e no encerramento de seu principal programa informativo.

90 - As agências de notícias registrarão em cartório o nome do seu diretor responsável, indicando-o também nos boletins que emitir.

Capítulo V DA PRODUÇÃO INDEPENDENTE E DA REGIONALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO

Seção I. Da produção independente

Art. 62 A produção independente interessada na cultura nacional e regional será estimulada pelas emissoras de rádio e televisão, de qualquer tipo de frequência.

Parágrafo Único - As emissoras de rádio e televisão não poderão veicular em sua programação mais de cinquenta por cento (50%) de produção própria de caráter local, regional ou nacional, confiando a parte restante à produção independente.

Seção II. Da regionalização da produção

Art. 70 As emissoras de rádio e televisão de qualquer tipo ou frequência ocuparão no mínimo quarenta por cento (40%) de sua programação total com produção local e regional, de conteúdo cultural, artístico e informativo, no horário das 7h às 23h.

19 - No mesmo horário, um mínimo de trinta por cento (30%) da programação total será ocupado com produção nacional.

20 - Do percentual de programação local e regional, metade será dedicada a programas culturais e artísticos e metade a programas informativos.

30 - Da produção cultural e artística realizada e emitida localmente, o equivalente a um mínimo de quinze (15) minutos por dia será mensalmente destinado à radiodramaturgia e à teledramaturgia.

40 - Da produção nacional constará, em cada emissora de televisão, a exibição de no mínimo um (1) filme brasileiro de longa metragem, um (1) filme brasileiro de média ou curta metragem e um desenho animado ou documentário brasileiro, por semana.

Seção III. Do Direito de antena

Art. 80 Os movimentos populares e sociais representativos de corrente de opinião terão direito a um horário nos veículos de radiodifusão de qualquer tipo ou frequência, através de suas entidades culturais, associativas e sindicais, de âmbito estadual ou nacional.

12 - Ouvido o Conselho de Comunicação Social, o Congresso Nacional decretará normas regulamentadoras do disposto no caput deste artigo, seis meses após a publicação desta Lei.

20 - É assegurada, com base no art. 59, inciso IX, da Constituição Federal, a liberdade de emissão, transmissão e retransmissão, por meio de ondas eletromagnéticas e por fio, sonora e de sons e imagens, para emissoras de rádio e de televisão de âmbito municipal, sem fins lucrativos e de baixa potência, mediante registro em cartório local.

30 - A liberdade assegurada no parágrafo anterior, não contempla emissoras voltadas para a atividade religiosa ou política partidária.

Seção IV. Dos meios, prazos e sanções

Art. 90 As emissoras de rádio e televisão de qualquer tipo ou frequência aplicarão o mínimo de trinta por cento (30%) de seu faturamento na produção local e regional.

10 - Os percentuais fixados neste capítulo serão implantados num prazo máximo de três (3) anos após a publicação desta Lei.

20 - Durante o período previsto no parágrafo anterior, as emissoras de rádio e televisão gozarão de dedução de até vinte por cento (20%) do imposto de renda sobre lucro tributável, destinando-a à produção independente e à regionalização da produção.

30 - A não observância das normas e percentuais fixados neste capítulo será apenada mediante representação de qualquer usuário ao Ministério Público, com:

I - multa progressiva equivalente a dez (10), vinte (20) e trinta (30) vezes o faturamento de comercialização do dia da infração, aplicável a todos os tipos de emissoras e, a partir daí,

II - cancelamento da concessão da frequência, antes do fim do prazo, a critério do juiz.

40 - As multas previstas no parágrafo anterior reverterão ao Fundo de Financiamento da Cultura e das Artes - FICAR, que se destinará à mesma região ou localidades do veículo penalizado.

50 - As frequências contidas antes do fim do prazo de dedução judicial serão destinadas à constituição de emissoras públicas, nos termos do art. 39 e parágrafos desta Lei.

Seção V. Dos Conceitos

Art. 10 Para os efeitos do disposto neste Capítulo, consideram-se:

I - Produção independente: Aquela realizada, em conformidade com as normas vigentes da legislação para a produção artístico-cultural, informativa e de direitos autorais, por pessoa física ou jurídica sem vínculo de qualquer espécie, direto ou indireto, com a empresa veiculadora.

II - Cultura nacional: O trabalho artístico ou intelectual que retrata a nação brasileira em sua identidade histórica e sua ação atual, suas crenças, ideais, formas de expressão, costumes, criação científica e tecnológica, que expresse a herança da sociedade.

III - Cultura regional: O trabalho artístico ou intelectual que se refira à identidade regional, retratando usos, costumes, modos de criar, fazer e viver produzidos por moradores da região onde se localiza a emissora que o gerar ou veicular.

IV - Cultura local: A da produção e dos eventos artísticos, culturais e de interesse informativo que ocorrerem no local do veículo.

V - Produção local ou regional: A realizada por pelo menos oitenta por cento (80%) de pessoal técnico e artístico domiciliado há mais de um (1) ano no local ou região da emissora, observado o inciso anterior.

VI - Programas informativos: Os programas jornalísticos, debates, mesas-redondas, entrevistas, documentários, reportagens e semelhantes, sobre temas de atualidade e de interesse público ou comunitário.

VII - Teledramaturgia e radiodramaturgia: As novelas, seriados, séries e mini-séries e similares, veiculados pela televisão e pelo rádio.

VIII - Programação cultural e artística: Apresentação de programas musicais, obras cinematográficas e audiovisuais documentais e de ficção, espetáculos de teatro, dança, ópera, folclore e circo, produções em vídeo e cine VT.

Capítulo VI DO ATENDIMENTO AO PÚBLICO

Seção I. Da publicidade e propaganda

Art. 11 Os veículos de informação e radiodifusão de qualquer tipo ou frequência não discriminarão qualquer pessoa física ou jurídica para a veiculação, mediante remuneração regular e igual para todos, de publicidade, propaganda ou matéria paga.

10 - É lícita a recusa de veiculação de publicidade ou propaganda que:

I - seja ofensiva ao veículo ou favorável a veículo que lhe seja concorrente direto;

II - contrarie claramente os valores morais do veículo.

III - afronte os direitos da cidadania ou a ordem constitucional.

20 - Toda veiculação mediante remuneração será destacadamente caracterizada pela forma gráfica habitual dos anúncios comerciais ou pela expressão "Informe publicitário" ou "Matéria paga", mencionando-se sempre o nome do anunciante, quando não seja evidente, e o do autor quando se trate de textos de terceiros.

32 - A norma do parágrafo anterior se aplica aos veículos de radiodifusão, respeitada a sua especificidade.

Seção II. Das iniciativas extrajudiciais

Art. 12 Os veículos de radiodifusão de qualquer tipo ou frequência e os de informação impressa manterão, a partir da noneta (90) dias da publicação desta Lei, um serviço de atendimento ao público destinado a receber sugestões e reclamações e a encaminhar à direção do veículo as respostas extrajudiciais de pessoas do público.

19 - O serviço de atendimento ao público terá um responsável que encaminhará as solicitações referidas neste artigo à direção do veículo, com parecer sobre o mérito, do mesmo modo que encaminhará as respostas da direção do veículo a todas as solicitações apresentadas.

29 - O responsável pelo serviço de atendimento ao público disporá de uma coluna semanal nos veículos impressos ou de um programa semanal de noventa (90) minutos em emissora de radiodifusão para comentários e respostas ao público.

Seção III. Das garantias profissionais

Art. 13 Assiste ao jornalista o direito do sigilo da fonte quando necessário ao exercício profissional.

Parágrafo Único - O sigilo da fonte não exclui a responsabilidade nem o ônus da prova, que será sempre admitida na exceção da verdade.

Art. 14 Assiste ao jornalista o direito de assinar, individual ou coletivamente, as matérias que tenha produzido.

19 - Excepcionalmente e à seu critério, pode o jornalista não exercer direito de assinatura, cabendo-lhe ainda recusar a quando entender que a matéria sobre radiodifusão essencial no processo de criação.

22 - Quando a empresa recusar o direito de assinatura ou modificar essencialmente a matéria, toda a responsabilidade civil recairá sobre a empresa, a qual poderá ainda receber multa específica, a critério do juiz.

Art. 15 Jornalistas, radialistas, artistas e demais profissionais cujo nome ou imagem constem de material a ser divulgado, poderão recusar a prestação ou veiculação desse material se o mesmo é contrário ao interesse público ou ao Código de ética vigente para a profissão, sem que a recusa possa acarretar qualquer tipo de sanção por parte da empresa.

19 - No caso de recusar a prestação ou veiculação mencionada neste artigo, ou no caso de a empresa não observar a recusa, pode o profissional tomar a iniciativa de romper a relação de trabalho com a empresa.

29 - Nos dois casos previstos no parágrafo anterior cabem ao profissional direitos equivalentes ao de demissão sem justa causa, além de indenização especial correspondente a vinte (20) vezes o piso salarial regional da categoria dos jornalistas profissionais.

39 - Os direitos estabelecidos nos dois parágrafos anteriores são igualmente devidos ao profissional quando a empresa for alienada ou quando cessar as atividades.

Seção IV. Do Conselho Editorial

Art. 16 Os jornais e demais periódicos e as emissoras de rádio e televisão de qualquer tipo ou frequência manterão necessariamente um conselho editorial destinado a pronunciar-se sobre o exercício profissional dos jornalistas e sobre as atividades informativas.

19 - O conselho editorial será um para cada veículo, competindo-lhe planejar, determinar a execução, avaliar e controlar as atividades informativas em função da relação do veículo com o seu público.

29 - O conselho editorial será composto de igual número de representantes da categoria profissional e da direção da empresa, com composição mínima de dois (2) membros e máxima de oito (8) membros, segundo o número de jornalistas empregados.

39 - Os membros do conselho editorial terão um mandato de dois (2) anos, durante o qual não poderão ser rebaixados ou afastados de seus cargos ou funções.

49 - O conselho editorial será implantado em até noventa (90) dias após a publicação desta Lei.

Capítulo VII

DA RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL

Art. 17 Todo aquele que, no exercício de liberdade de manifestação do pensamento e da informação, com dolo ou culpa, cometer ilícito, fica obrigado a reparar danos morais e materiais a que der causa, na forma desta Lei e, supletivamente, na da legislação civil e penal vigente.

19 - É vedado o anonimato.

29 - Os conflitos entre a liberdade de informação e os direitos de personalidade, entre eles os relativos à honra, à vida privada,

à intimidade e à imagem, serão resolvidos em função do interesse público imediato e coincidente visado pela informação.

32 - A responsabilidade fixada nesta lei caberá:

I - à empresa;

II - subsidiariamente,

a) ao entrevistado que não contestar ou retificar a entrevista em prazo de dez (10) dias da publicação ou transmissão;

b) ao profissional autor do escrito ou da transmissão;

III - ao colaborador eventual não funcionário do veículo, ao anunciante e autor de matérias publicitárias, de propaganda ou quaisquer outras veiculações mediante remuneração;

49 - Tratando-se de responsabilidade penal, a pena jamais passará da pessoa física ou pessoas que cometeram o ilícito.

59 - A empresa manterá livro próprio para registro de pseudônimos, que rubricará em todas as páginas e exibirá em juízo, quando solicitado.

69 - Os jornais e outros periódicos publicarão, na primeira página, e as emissoras de rádio e televisão, no último bloco do programa noticioso de maior audiência, as condenações que sofrerem na justiça, em prazo não superior a quarenta e oito (48) horas a contar do respectivo fato.

Capítulo VIII

DA INDENIZAÇÃO

Art. 18 É assegurada a indenização por dano moral e por dano material.

19 - A indenização por dano material será composta do apurado como perdas e danos, acrescida do lucro cessante.

29 - Havendo dano moral, a indenização seguirá os seguintes parâmetros:

I - Ao dano levíssimo, o juiz cominará multa entre três (3) e seis (6) vezes o piso salarial regional da categoria;

II - Ao dano leve, multa entre seis (6) e quinze (15) vezes o piso salarial regional da categoria;

III - Ao dano grave, multa entre quinze (15) e trinta (30) vezes o piso salarial regional da categoria;

IV - Ao dano gravíssimo, multa entre trinta (30) e noventa (90) vezes o piso salarial regional da categoria.

39 - A determinação da gravidade do dano moral ficará adstrita ao poder discricionário do juiz, o qual poderá aumentar em até cem (100) vezes a pena correspondente ao dano gravíssimo.

49 - As multas cominadas por dano moral serão revertidas em tantos dias-multa quantos os dias de veiculação da notícia ou programação ofensiva.

59 - A retratação espontânea e cabal divulgada pelo ofensor levará à aplicação das multas pela metade.

Capítulo IX

DOS ILÍCITOS PENAIS

Art. 19 Os delitos elencados neste capítulo somente serão apenados com multa diária, correspondente ao piso salarial regional dos jornalistas profissionais, a qual reverterá em benefício da vítima ou vítimas, quando identificáveis.

Art. 20 Dificultar, impedir ou prestar falsa informação quando requerido às repartições públicas, nos termos do Art. 29 e parágrafo único desta Lei.

Penal: Aplicação de até quinhentos (500) dias-multa, perda do cargo ou função e detenção de quinze (15) dias a três (3) meses, a critério do juiz.

Art. 21 O não cumprimento das obrigações estabelecidas no 29 do Art. 19 e no caput e parágrafos dos arts. 10, 11, 12 e 15 será apenado com multa correspondente a cem (100) dias-multa.

Art. 22 Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime.

Penal: aplicação de cento e vinte (120) dias-multa, mais detenção de um (1) a quatro (4) anos.

Art. 23 Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação.

Penal: aplicação de sessenta (60) dias-multa e detenção de seis (6) meses a dois (2) anos.

Art. 24 Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro.

Penal: Aplicação de trinta (30) dias-multa e detenção de três (3) meses a um (1) ano.

Art. 25 São puníveis, nos termos dos artigos anteriores, a calúnia, difamação e injúria contra a memória dos mortos.

Art. 26 Violar a vida privada, a intimidade ou a imagem de alguém sem que a violação seja justificada por interesse público coincidente e inequívoco.

Penal: Aplicação de sessenta (60) dias-multa e detenção de seis (6) meses a um (1) ano.

Art. 27 Divulgar notícias falsas ou relatos truncados, provocando:

I - grave comoção social;

II - desconfiança no sistema bancário ou abalo de crédito de instituição financeira ou de qualquer pessoa física ou jurídica;

III - prejuízo ao crédito da União, dos Estados, Distrito Federal ou Município.

IV - sensível perturbação na circulação de mercadorias, instituições mobiliárias.

Penal: Aplicação de cento e vinte (120) dias-multa e detenção de um (1) a quatro (4) anos.

Art. 28 Incitar à depredação do meio ambiente e, quando proibidas, à caça e pesca de animais silvestres.

Penal: Aplicação de duzentos (200) dias-multa.

Art. 29 Fazer propaganda de produtos que, mesmo não sendo proibidos, causem dependência física ou psíquica, sem desse fato advertir os leitores, ouvintes ou espectadores, na forma da Lei.

Penal: Aplicação de duzentos (200) dias-multa.

Art. 30 Praticar ou incitar à prática de preconceitos ou discriminação em razão de gênero sexual.

Penal: Aplicação de duzentos (200) dias-multa.

Art. 31 Incitar à prática de qualquer infração às leis penais.

Penal: Aplicação de duzentos (200) dias-multa.

Art. 32 Fazer apologia de autor de crime ou de fato criminoso.

Penal: Aplicação de duzentos (200) dias-multa.

Art. 33 Distribuir matéria informativa que constitua ilícito penal.

Penal: Aplicação de trezentos (300) dias-multa.

Art. 34 Imediatamente após o oferecimento da denúncia, poderão ser recolhidos os exemplares ou proibida a veiculação das comunicações que contiverem os abusos aqui elencados.

Parágrafo Único - A pena poderá ser aumentada, a critério do juiz, conforme as circunstâncias de cada ilícito, a motivação do delito e a tiragem ou audiência do veículo.

Capítulo X DO DIREITO DE RESPOSTA

Seção I. Disposições preliminares

Art. 35 É livre a publicação de notícias, na forma de relatos de fatos de atualidade e de interesse público, e a divulgação de opiniões, na forma de juízo de valor sobre os fatos e as pessoas neles envolvidos, não admitindo a lei qualquer limitação à informação e à opinião.

Parágrafo Único - É assegurado o direito de retificação ou resposta, proporcional ao agravo, sem prejuízo da ação prevista nesta Lei.

Art. 36 Na produção e veiculação de material jornalístico, os veículos de comunicação social observarão a pluralidade de versões simultâneas em matéria controversa, ouvindo as partes envolvidas em polêmica sobre os fatos de atualidade e interesse público.

Parágrafo Único - A parte que tiver relevante envolvimento em fatos noticiados e se sentir prejudicada com a omissão poderá requerer ao veículo o imediato registro de sua posição.

Art. 37 Todos são legitimados a propor retificação ou resposta a informação, noticiário ou propaganda que contenha falsidade promocional difusa, não nominativa, sobre fatos de interesse público.

Art. 38 Nas iniciativas extrajudiciais e nas judiciais amparadas pelo disposto nos Arts. 36 e 37, aplicam-se as disposições estabelecidas nesta Lei para o direito de retificação ou resposta.

Seção II. Do pedido de explicações

Art. 39 Se de referências, alusões ou frases se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julgar ofendido poderá notificar judicialmente o veículo ou o responsável para que, no prazo de quarenta e oito (48) horas, se explique.

Parágrafo Único - Se neste prazo o notificado não dá explicação ou se, a critério do juiz, esta não é satisfatória, responde pela ofensa.

Seção III. Da retratação espontânea

Art. 40 A retratação espontânea, expressa e cabal divulgada pelo veículo antes de iniciado o procedimento judicial, excluirá a ação penal contra o responsável pelos crimes de calúnia, difamação e injúria.

Parágrafo Único - A retratação do ofensor em juízo, reconhecendo por termo lavrado nos autos a falsidade da imputação, levará a

aplicação das multas penais pela metade, mas não o eximirá de pagar as custas do processo e de promover em até cinco (5) dias e por sua conta a divulgação da notícia da retratação.

Seção IV. Do direito de resposta

Art. 41 O direito de resposta, proporcional ao agravo, é assegurado a todos os acusados ou ofendidos pelos meios de comunicação social ou através deles.

Parágrafo Único - Consiste o direito de resposta em:

I - retratação, pelo meio de comunicação social, expressa e inequívoca, da ofensa veiculada;

II - utilização, pelo ofendido, do mesmo espaço ou tempo que o meio de comunicação social ocupou para a ofensa, com a mesma extensão e deflagração contra a ofensa divulgada, garantido o mínimo de trinta (30) linhas de setenta toques nos meios impressos e o mínimo de um (1) minuto nos veículos de radiodifusão.

III - A distribuição da resposta ou retificação, na mesma dimensão ou duração da matéria que a provocou, pela agência noticiosa e, do mesmo modo a difusão da resposta ou retificação por todos os meios de divulgação através dos quais foram transmitidas as notícias ofensivas e as opiniões por elas motivadas.

Seção V. Do procedimento especial do direito de resposta

Art. 42 O pedido extrajudicial do direito de resposta ou retificação será feito em até dez (10) dias após a publicação ou transmissão, formulado por escrito com o texto da resposta.

1º - O prejudicado poderá requerer em juízo a divulgação da resposta quando o destinatário do pedido não se manifestar em

quarenta e oito (48) horas, contadas da entrega comprovada do pedido; quando a resposta tiver o texto alterado ou não for proporcional ao agravo ou quando a divulgação, pelo acréscimo de comentários, assinar o caráter de tréplica.

2º - O prazo para exercer o direito de resposta em juízo é de quarenta e cinco (45) dias, sob pena de decadência, contados da data em que o meio de comunicação tiver sido notificado para a resposta.

3º - A ação será ajuizada no foro do local onde se deu a ofensa ou, quando houver o despacho que a determinar, competindo infração grave o cartório que retardá-la.

4º - O cartório que retardar a citação por via postal será apenado com o desconto de um quinze avos (1/15) de seus vencimentos por dia de atraso provocado, mais multa de até trezentas (300) vezes o valor do seu salário, a critério do juiz.

5º - Já na citação será marcada audiência para cinco (5) dias após juntada do aviso de recebimento dos autos.

6º - Haverá justa causa para a recusa quando o pedido for impertinente ou ofensivo, ou a resposta ensejar resposta de terceiro.

7º - A defesa poderá ser oral e, independentemente da qualidade do autor, será admitida a prova da verdade.

8º - Ao reconhecer a procedência da exceção da verdade, o juiz declarará extinto o processo e, se for o caso, encaminhará peças ao Ministério Público.

9º - A apelação interposta da sentença que julgar procedente a ação terá apenas efeito devolutivo, admitindo-se a execução provisória.

10 - Aplicam-se, supletivamente, no que couber, as regras do procedimento sumário.

11 - A ordem judicial de publicação ou transmissão da retificação ou resposta, nos casos de erro ou ofensa e naqueles previstos nos Arts. 36, 37 e 38, será feita sob pena de multa, que poderá ser aumentada em até cem (100) vezes pelo juiz, segundo a relevância do interesse público envolvido e a tiragem ou audiência do veículo.

I - cem (100) vezes o piso salarial regional da categoria por dia de atraso na publicação, nos casos de jornal, agência de notícias e emissora de radiodifusão, se o programa da veiculação for diário;

II - cinquenta (50) vezes o piso salarial regional da categoria por dia de intervalo entre as edições ou programas, no caso de periódico ou programa não diário.

12 - A publicação ou transmissão da retificação ou resposta, nos casos dos Arts. 22 a 24 não prejudicará as ações do ofendido para promover a responsabilidade penal e civil.

Capítulo XI DA AÇÃO PENAL

Art. 43 O exercício da ação penal nos casos previstos nos Arts. 22 a 24, está condicionado à exaustão do direito de resposta.

Art. 44 A prescrição da ação penal para os crimes definidos nesta Lei ocorrerá após dois (2) anos, contados do dia da publicação ou transmissão ou distribuição incriminada, não se aplicando as causas gerais de interrupção de prescrição.

1º - A prescrição da execução da sentença condenatória ocorrerá no mesmo prazo.

29 - No caso de impressos que não indiquem a data, o prazo começará a correr do dia em que o ofendido tomar conhecimento da publicação.

Art. 45 O ofendido decairá do direito de queixa ou representação se não o exercer dentro de três (3) meses, contados do dia em que foi intimado a receber os autos do pedido de explicações ou resposta ou do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia, se esta não foi oferecida pelo Ministério Público no prazo legal.

Art. 46 A ação penal será promovida:

I - por denúncia do Ministério Público, mediante representação quando o ofendido for órgão público, inclusive de administração indireta ou fundacional, ou funcionário público, e a ofensa se relaciona com o exercício da função;

II - por queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo, nos casos dos Arts. 22 a 24;

III - por denúncia do Ministério Público nos demais casos.

30 - O prazo para o oferecimento da denúncia é de quinze (15) dias contados da data em que o Ministério Público tiver ciência do procedimento ou dos elementos necessários.

31 - Se o Ministério Público não oferecer denúncia no prazo legal, será admitida a ação privada subsidiária.

32 - A queixa poderá ser admitida pelo Ministério Público no prazo de cinco (5) dias.

33 - Sob pena de nulidade é obrigatória a intervenção do Ministério Público em todos os atos da ação penal.

Art. 47 A denúncia ou queixa será instruída com o exemplar do impresso ou o aviso de preservação da matéria transmitida e obedecerá ao disposto no Art. 41 do Código de Processo Penal, contendo o rol das testemunhas até o máximo de cinco (5) para cada parte e o requerimento das demais provas.

Parágrafo Único - A indenização por dano moral será pleiteada na própria denúncia e consistirá na aplicação da multa reparatória em favor do ofendido.

Art. 48 Despachando a denúncia ou queixa, o juiz mandará citar o réu para responder no prazo de dez (10) dias.

34 - Se o réu não for encontrado, proceder-se-á à citação por edital, com prazo de dez (10) dias.

35 - Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, e o decréto assinado para a defesa preliminar sem resposta do réu, o juiz o declarará revel e lhe nomeará defensor.

Art. 49 O juiz rejeitará a denúncia ou a queixa após a defesa preliminar e a contestação, quando:

I. o fato narrado não constituir crime;

II. as explicações ou a divulgação da resposta forem satisfatórias;

III. estiver extinta a punibilidade pela prescrição;

IV. faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal;

V. não for observado o disposto no Art. 43;

VI. o pedido for inepto.

36 - Haverá inépcia da denúncia ou queixa quando a petição não descrever os fatos e não indicar os fundamentos jurídicos com clareza e precisão de modo a que o réu possa exercer sua defesa.

37 - Da decisão que rejeitar a denúncia ou queixa cabe recurso em sentido estrito.

Art. 50 Além das exceções previstas na lei processual, o réu poderá arguir a exceção da verdade do fato imputado, independentemente da qualidade do autor.

Parágrafo Único - A exceção da verdade deverá ser oposta no prazo da defesa e correrá em autos apartados, sem suspensão da causa.

Art. 51 Admitindo o processamento da arguição, o juiz:

I - mandará ouvir parte contrária no prazo de três (3) dias;

II - designará audiência de instrução e julgamento, para data não superior a oito (8) dias se não puder decidir o incidente à vista dos documentos apresentados pelo excipiente e pelo excepto.

Parágrafo Único - As partes poderão arrolar até três (3) testemunhas.

Art. 52 Recebida a denúncia ou a queixa, com ou sem o pedido de indenização, o juiz marcará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, em prazo não superior a trinta (30) dias.

38 - O réu será qualificado e interrogado antes da inquirição das testemunhas, ouvindo-se primeiramente as arroladas pela acusação.

39 - O juiz poderá marcar nova audiência para continuação e encerramento da instrução dentro de, no máximo, oito (8) dias.

39 - Encerrada a instrução, o autor e o réu terão o prazo sucessivo de cinco (5) dias para as alegações escritas.

Art. 53 O juiz absolverá desde logo o réu quando se convencer de circunstância que exclua o crime ou isente de pena o réu.

Parágrafo Único - Desta decisão caberá apelação.

Art. 54 O foro competente para o ajuizamento das medidas e ações previstas nesta Lei será escolhido pelo ofendido na Capital do Estado da sede ou sucursal do veículo de comunicação incriminado, ou na Capital do Estado do ofendido quando o veículo não tenha ali sede ou sucursal.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55 A prática de ato definido como crime ou contravenção comum, através dos meios de comunicação social, será punida conforme as leis penais vigentes.

Art. 56 As empresas de radiodifusão conservarão em seus arquivos, pelo prazo de sessenta (60) dias, os originais e demais textos jornalísticos.

39 - Os programas de debates, entrevistas e outros que não tenham textos prévios, serão guardados e conservados, em cópia gravada, pelo prazo de vinte (20) dias.

40 - Se notificadas extrajudicialmente, por qualquer meio conhecido, as emissoras de rádio e televisão serão obrigadas a conservar intactas em seus arquivos as gravações do programa objeto da retificação, à disposição da Justiça pelo prazo de sessenta (60) dias.

41 - A busca e apreensão de impressos, textos ou gravações, apreendidos em ato e tempo oportuno é admitida por ordem judicial, nos casos previstos na Lei para a investigação ou instrução criminal.

Art. 57 Permanecem em vigor todas as disposições penais ou administrativas que refiram aos abusos dos meios de comunicação na legislação específica sobre menores, defesa do consumidor, meio ambiente e eleitoral.

Art. 58 A prática, indução ou incitação de discriminação ou preconceito de cor, raça, religião, etnia por procedência nacional, pelos meios de comunicação, responderão as penas previstas na Lei nº 7.726, de 27 de janeiro de 1979.

Art. 59 É concedida anistia a todos os condenados pela prática de crimes previstos nos Arts. 11, 15, alínea b, e 20, 39, da Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967.

Art. 60 Revogam-se a Lei nº 5.250 e demais disposições em contrário.

Brasília, 9 de abril de 1992

JUSTIFICAÇÃO

A questão da liberdade de imprensa vem sendo paulatinamente substituída pela do Direito à Informação desde 1948, quando as Nações Unidas inscreveram o direito à informação no Art. 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Desde então, o Direito à Informação tem sido objeto não só de tratados acadêmicos e jurídicos, mas tem servido também como um parâmetro para a compreensão da realidade política das sociedades contemporâneas e como um vetor fundamental para a elaboração legislativa que visa a construção da democracia.

No Brasil, desde 1967, a Lei nº 5.250, até hoje vigente, se propunha a regulamentar "a liberdade de manifestação do pensamento e da informação". Mas esta Lei, limitada e limitante, funcionou como um instrumento através do qual o Estado continua induzindo o Quarto Poder à prática de padrões discutíveis no uso da informação do interesse público.

Hoje, quando o Congresso passa ao cumprimento da determinação constitucional para a elaboração de uma nova lei da informação, é a própria realidade do País que revela a premência de um documento legal que dê conta desta necessidade.

Uma lei que insistisse em ser meramente "lei de imprensa", cuidando apenas dos interesses das empresas de informação e dos interesses dos jornalistas, seria uma criação corporativa perpetrando um atentado à Constituição Federal.

O próprio fato de ser a informação um bem social, assim como as artes e a cultura, evidencia o quanto a lei da informação é uma lei não para as empresas de informação e para os jornalistas, mas uma lei para a cidadania e para a sociedade civil.

A informação e a comunicação pertencem aos indivíduos, às comunidades que eles formam e à sociedade. E o papel constitucional dos meios de comunicação não é outro senão o de servir como agentes mediadores, como meios, como veículos do processo da comunicação social. Para que cumpram a sua vocação natural, nem acima nem abaixo do que manda a Carta Magna, que lhes desenha uma utilidade social até agora pouco notada, a população tem dado mostras repetidas do que espera do Congresso Nacional. Uma nova lei, a Lei da Informação.

O Projeto que oferecemos ao processo de discussão pública sob a mediação parlamentar visa garantir fundamentalmente a liberdade da informação jornalística e dos meios de comunicação, sem deixar de lado a preocupação com sua característica de empresa privada.

A distorção do processo da comunicação social, contudo, através da cartorialização, do quase monopólio, dos oligopólios e das lacunas legislativas, tem levado ao aprofundamento da crise institucional brasileira, que já dura mais de um século. A falta de uma Lei da Informação já pavimentou a estrada onde os esforços para resolver a crise têm conduzido a uma crise maior, por carência de um entendimento.

Hoje se generaliza a convicção de que, sem a democratização dos meios de comunicação não poderá haver, jamais, a democratização da sociedade brasileira.

Na realidade, trata-se de uma devolução. Pois foi o pensamento autoritário das últimas décadas que usurpou da população o que lhe pertence de fato e de direito: a informação e a comunicação - e os seus meios.

A questão central do Projeto de Lei é a de garantir, através de um conjunto mínimo de normas, que os indivíduos, as comunidades, o conjunto da população, enfim, possam informar e ser informados corretamente, assumindo a sua percepção e seu entendimento dos problemas sociais e políticos.

Por isto é necessário que a Lei da Informação seja a lei da cidadania, assegurando o direito à informação e o direito de comunicar, também através de rádios e TVs públicas, de emissoras de âmbito municipal, do "direito de antena", para as entidades estaduais e nacionais, e da regionalização da produção cultural, artística e jornalística, sobre os eixos com a cultura popular.

é necessário estabelecer adequadamente, com legitimidade, juridicidade e eficácia, o Instituto do direito de resposta, e prevenir os delitos através da ameaça de punições severas.

É necessário, ainda, dar cobertura legal aos profissionais da comunicação e da informação, para que exerçam os seus direitos e deveres profissionais com dignidade, porque a dignidade os reveste apenas na medida em que exercitem a profissão de maneira pública, transparente, em benefício da sociedade e do R.

é necessário, então, que a lei reconheça ao jornalismo a substância de seu caráter histórico, regulamentando-o, em todas as circunstâncias, a serviço do interesse público da verdade e da verdade dos fatos. A verdade, fundamento e limite da informação não pode, ela própria, ter limites. Por isso o Projeto dispõe, em diferentes passagens, que os meios de comunicação social poderão provar a verdade, contra quem quer que seja.

Apresentamos, assim, o presente Projeto de Lei à elevada consideração de nossos pares e da sociedade, na certeza de que será enriquecido no processo de discussões públicas.

Sala das Sessões, 09 de abril de 1992.

Deputado Zaire Rezende
(PMDB-MG)

[illegible]

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

1989

Título D

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IX — é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Título V

**DA DEFESA DO ESTADO E
DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**

Capítulo I

DO ESTADO DE DEFESA
E DO ESTADO DE SÍTIO

Section 10

Do Estado de Sítio

Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

1 — comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;

II — declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.

Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

1 — obrigação de permanência em localidade determinada:

II — detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;

III — restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;

IV — suspensão da liberdade de reunião;

V — busca e apreensão em domicílio;

VI — intervenção nas empresas de serviços públicos:

VII — requisição de bens.

Parágrafo único. Não se inclui nas restrições do inciso III a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberada pela respectiva Mesa.

LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916

Código Civil.

LIVRO I DAS PESSOAS

TÍTULO I DA DIVISÃO DAS PESSOAS

CAPÍTULO II DAS PESSOAS JURÍDICAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 16. São pessoas jurídicas de direito privado:

I — as sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, as associações de utilidade pública e as fundações;

Seção IV Das Fundações

Art. 24. Para criar uma fundação, far-lhe-á o seu instituidor, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que a destina, e declarando, se quizer, a maneira de administrá-la.

Art. 30. Verificado ser nociva, ou impossível, a manutenção de uma fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou nos estatutos, será incorporado em outras fundações, que se proponham a fins iguais ou semelhantes.

Parágrafo único. Esta verificação poderá ser promovida judicialmente pela minoria de que trata o art. 29, ou pelo Ministério Público.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO III DA AÇÃO PENAL

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

LEI N.º 5.250 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1967

REGULA A LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO
E DA INFORMAÇÃO

CAPÍTULO III — DOS ABUSOS NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE
MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E INFORMAÇÃO

Art. 14 — Fazer propaganda de guerra, de processos para subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe:

Pena: de 1 a 4 anos de detenção.

Art. 15 — Publicar ou divulgar:

a) segredo de Estado, notícia ou informação relativa à preparação da defesa interna ou externa do País, desde que o sigilo seja justificado como necessário, mediante norma ou recomendação prévia determinando segredo, confidência ou reserva;

b) notícia ou informação sigilosa de interesse da segurança nacional, desde que exista, igualmente, norma ou recomendação prévia determinando segredo, confidência ou reserva.

Pena: de 1 (um) a 4 (quatro) anos de detenção.

Art. 20 — Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena: detenção de 6 (seis) a 3 (três) anos, e multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários-mínimos da região.

§ 1.º — Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, reproduz a publicação ou transmissão caluniosa.

§ 2.º — Admite-se a prova de verdade, salvo se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrevocável.

§ 3.º — Não se admite a prova da verdade contra o Presidente da República, o Presidente do Senado Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, Chefes de Estado ou de Governo estrangeiros, ou seus representantes diplomáticos.

LEI Nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989.

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
faz saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor.

Art. 2º — (V E T A D O).

Art. 3º — Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Art. 4º — Negar ou obstar emprego em empresa privada.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Art. 5º — Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 69 - Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Parágrafo único - Se o crime for praticado contra menor de dezoito anos a pena é agravada de 1/3 (um terço).

Art. 70 - Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Art. 80 - Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 90 - Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 10 - Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimentos com as mesmas finalidades.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 11 - Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 12 - Impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios, barcos, ônibus, trem, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 13 - Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 14 - Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 15 - (V E T A D O).

Art. 16 - Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a três meses.

Art. 17 - (V E T A D O).

Art. 18 - Os efeitos de quem tratam os arts. 16 e 17 desta Lei não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Art. 19 - (V E T A D O).

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 05 de janeiro de 1989;
689 da Independência e 1019 da República.

JOSE SARNEY
Paulo Brossard

PROJETO DE LEI Nº 2.741, DE 1992
(Do Sr. José Luis Claret)
APENSADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.232, DE 1992

Dispõe sobre a liberdade de informação através dos meios de comunicação social.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.439, DE 1991)

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a liberdade de informação como garantia essencial do Estado Democrático de Direito.

Art. 2º. É livre a manifestação do pensamento e da informação por qualquer meio de comunicação social, independentemente de censura ou licença.

§ 1º. Consideram-se meios de comunicação social:

- I - jornais e revistas;
- II - rádio e televisão;
- III - qualquer outro veículo periódico de informação ao público;
- IV - agências de notícia.

§ 2º. É vedada a censura.

Art. 3º. A liberdade de informação e a divulgação e crítica dos atos do Poder Público constituem direitos inerentes e indispensáveis aos meios de comunicação social.

Art. 4º. São garantias essenciais à informação news:

- I - O acesso e a obtenção de dados junto às repartições públicas de qualquer espécie, inclusive entidades da administração indireta e fundacional;
- II - O sigilo profissional e o resguardo da fonte;
- III - o pluralismo de opinião;
- IV - a independência perante autoridades públicas;
- V - a concorrência entre os meios de comunicação social;
- VI - a autonomia da empresa;
- VII - a inviolabilidade dos arquivos dos meios de comunicação social e dos locais onde são elaboradas e produzidas as matérias.

Art. 5º. A liberdade de informação abrange:

- I - o direito de se informar;
- II - o direito de informar;
- III - o direito de ser informado;
- IV - o direito do interessado de identificar o responsável pela publicação ou transmissão;
- V - o direito de resposta, nele compreendido o direito de retificação.

Art. 6º. Na divulgação de fatos e opiniões, os meios de comunicação social observarão os princípios éticos que mantenham e valorizem o respeito à dignidade das pessoas humanas.

Art. 7º. As ofensas cometidas através dos meios de comunicação social sujeitarão os seus responsáveis à indenização pelo dano material ou moral, além das sanções criminais e administrativas.

Art. 8º. O conflito entre a liberdade de informação e os direitos da personalidade, entre eles os relativos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, será resolvido em favor do interesse público visado pela informação.

Parágrafo único. Não caracterizam violação aos direitos da personalidade:

- a) a divulgação de informação dada pela autoridade pública;
- b) a divulgação da imagem ou do som colhidos em local público ou de acesso público;
- c) a narração e a crítica de fatos de interesse público;
- d) a publicação ou transmissão de informações colhidas nas Casas Legislativas e em procedimentos administrativo ou judicial, ressalvados os casos legais de sigilo.

Art. 9. As empresas especializadas na distribuição de veículos e matérias impressas, bem como as bancas de jornais, não poderão discriminar as vendas de publicações regularmente editadas.

CAPÍTULO II

**DA ORGANIZAÇÃO DA EMPRESA
DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Art. 10. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora ou de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10(diez) anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual.

Art. 11. É vedada a participação de pessoas jurídicas no capital social de empresa jornalística ou de radiodifusão, exceto a de Partido Político e da sociedade cujo capital pertença exclusivamente a brasileiros.

Parágrafo único. O capital das sociedades de que trata este artigo não terá direito a voto e limitar-se-á a 30% (trinta por cento) do capital social da empresa jornalística ou de radiodifusão.

Art. 12. As empresas jornalísticas e de radiodifusão poderão negociar suas ações na bolsa desde que os respectivos títulos sejam nominalmente identificados como de brasileiro nato ou naturalizado há mais de 10(diez) anos.

Art. 13. Nas empresas de veículos de comunicação social será exigida a comprovação de propriedade da empresa.

Art. 14. Os meios de comunicação impressos indicarão, em espaço próprio destacado, o nome do editor responsável, o ano e o local de impressão bem como o endereço da empresa editora.

§ 1º. A mesma exigência será observada para as atividades relativas à radiodifusão sonora e de sons e imagens, na abertura e encerramento do programa jornalístico.

§ 2º. As agências de notícia estão obrigadas a registrar no cartório o nome do seu editor responsável.

Art. 15. As empresas jornalísticas manterão na parte editorial seção especial reservada à divulgação de resposta ou retificação.

Parágrafo único. Espaço com a mesma finalidade será assegurado pelas emissoras de rádio e televisão, no mesmo horário da transmissão que originou a resposta ou retificação.

CAPÍTULO III
DA RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL

Seção I
Das disposições gerais

Art. 16. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, imprudência, negligência ou imperícia, violar direito e causar dano a outrem, fica obrigado à indenização.

Parágrafo único. A violação culposa ou dolosa dos direitos à honra, à intimidade, à vida privada ou à imagem das pessoas, obriga à indenização pelo dano material ou moral.

Art. 17. São responsáveis pelos crimes praticados através dos meios de comunicação:

- I - dolosamente, o autor da publicação ou transmissão, nas matérias assinadas ou por outra forma de autoria identificada;
- II - culposamente:
 - a) o editor responsável, quando não identificado o autor da publicação ou transmissão;

- b) o editor responsável, no caso do correspondente no exterior ou do autor residente fora do país;

Parágrafo único. O entrevistado responde pelo conteúdo da entrevista se não a contestar ou retificar no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação ou transmissão.

Art. 18. Para os demais crimes previstos nesta lei aplica-se, quanto à rotação da causalidade, o disposto no Código Penal.

Art. 19. A pessoa jurídica que publica ou transmite a matéria incriminada, para os efeitos civis, solidariamente responsável se o autor ou o entrevistador estiver a seu serviço.

Art. 20. A absolvição do réu, com fundamento em causa de isenção de pena, não exclui o pedido de indenização contra si ou contra o hitaconsorte.

Art. 21. O valor da indenização pelo dano moral será arbitrado pelo juiz, nos limites de 1 (uma) a 200 (duzentas) vezes o valor do piso salarial do jornalista de local da infração.

§ 1º. Para fixação do valor, o juiz levará em conta a gravidade e a repercussão do dano, o grau de voluntariedade ou da culpabilidade do ofensor, sua situação econômica e o seu comportamento posterior ao fato.

§ 2º. No caso de hitaconsorte, o juiz levará em conta a capacidade financeira da empresa.

Art. 22. Para os crimes previstos nesta lei, são cominadas penas de:

I - prestação de serviços à comunidade, nos limites de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses;

II - multa, na forma e nos limites fixados pelo art. 21;

III - suspensão temporária do exercício profissional, no limite máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º. Fica reservada a cominação de pena própria para a violência quando a mesma for elemento constitutivo do delito.

§ 2º. A espécie e a execução dos serviços em favor da comunidade serão adequadas às condições pessoais do condenado e não podem assumir caráter humilhante nem prejudicar a própria subsistência e de sua família.

§ 3º. A pena de multa cominada para os crimes previstos nos arts. 30 a 36 terá efeito reparatório e consistirá no pagamento em favor da vítima ou de seus sucessores, de quantia fixada na sentença e será executada no próprio juízo da ação penal.

§ 4º. A aplicação da multa reparatória absorve o valor da indenização pelo dano moral.

§ 5º. O juiz poderá acrescentar à multa cominada isoladamente, a pena de prestação de serviços à comunidade e a suspensão temporária do exercício profissional quando o crime for praticado por motivo fútil ou torpe, mediante paga ou promessa de recompensa ou o réu for reincidente em crime previsto nesta lei.

§ 6º. A suspensão referida no inciso III deste artigo aplica-se exclusivamente aos profissionais dos meios de comunicação social.

§ 7º. A execução da pena não admite suspensão condicional.

Seção II

Dos crimes e das penas

Art. 23. Promover boicote contra meio de comunicação social:

Pena - Prestação de serviços à comunidade e multa.

Art. 24. Destruir, inutilizar ou deteriorar maquinário, instrumentos ou aparelhos utilizados pelos meios de comunicação social ou, de qualquer forma, empastelar material visando a impedir ou a dificultar as suas atividades:

Pena - Prestação de serviços à comunidade e multa, além da pena correspondente ao dano.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem destrói ou inutiliza banca ou posto de venda ou de distribuição de impressos ou de outro material aí depositado.

Art. 25. Constranger, mediante violência ou grave ameaça paga ou promessa de recompensa, administrador ou profissional de comunicação social, visando a impedir, fazer cessar ou dificultar as atividades de informação:

Pena - Prestação de serviços à comunidade e multa, além da pena correspondente à violência.

Art. 26. Exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, vantagem indevida para não fazer ou impedir que se faça publicação, transmissão ou distribuição de qualquer matéria:

Pena - Prestação de serviços à comunidade e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem faz ou permite que se faça, mediante paga ou promessa de recompensa, a publicação, transmissão ou distribuição da matéria.

Art. 27. Impedir ou dificultar indevidamente, o exercício das liberdades de acesso e de obtenção de dados junto aos órgãos do poder público, inclusive os da administração indireta ou fundacional:

Pena - Multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena quem, indevidamente, omite a existência de fato ou presta informação não verdadeira.

Art. 28. Divulgar notícias falsas que provoquem grave perturbação da ordem econômico-financeira:

Pena - Prestação de serviços à comunidade e multa.

Art. 29. Incitar a prática de crime ou fazer a apologia de fato criminoso:

Pena - Prestação de serviços à comunidade e multa.

Art. 30. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - Prestação de serviços à comunidade e multa.

Art. 31. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à reputação:

Pena - Prestação de serviços à comunidade e multa.

Art. 32. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - Multa.

Art. 33. Divulgar matéria falsa capaz de abalar o conceito ou o crédito de pessoa jurídica.

Pena - Multa.

Art. 34. Caluniar, difamar ou injuriar a memória de pessoa morta:

Pena - Multa.

Art. 35. Distribuir matéria que constitua crime previsto nesta lei reproduzida por qualquer processo gráfico, mecânico ou eletrônico:

Pena - Multa.

Art. 36. Violar, indevidamente, a intimidade ou a vida privada de alguém:

Pena - Multa.

Seção III

Da prova da verdade

Art. 37. A prova da verdade do fato imputado será arquivada em execução própria, na forma dos arts. 64 a 66, vedada em caso de calúnia quando:

- o fato imputado constituir crime de ação privada e o ofendido não tiver sido condenado por sentença irrecorrível;
- do fato imputado, embora constituindo crime de ação privada, o ofendido tiver sido absolvido por sentença irrecorrível;

Parágrafo único. É admitida a exceção da verdade quando se tratar de difamação.

Seção IV

Da extinção da punibilidade

Art. 38. A prescrição e a decadência verificam-se em prazos especiais nos termos desta lei.

Art. 39. A retratação do agente e o perdão do ofendido extinguem a punibilidade também quanto aos crimes de ação pública.

Art. 40. Ao reconhecer a procedência da exceção da verdade o juiz declarará extinto o processo e, se for o caso, encaminhará peças ao Ministério Público.

Art. 41. O juiz poderá extinguir o processo sem julgamento do mérito quando entender que a divulgação das explicações ou da resposta desconstitui a ofensa.

Art. 42. O juiz poderá deixar de aplicar a pena nos casos de culpa ou diminuição quando houver incerteza do fato típico ou quando a divulgação atender a justificável interesse público.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO E DO JULGAMENTO

Seção I

Das disposições gerais

Art. 43. O exercício da ação penal nos casos previstos nos arts. 30 a 34, está condicionado à exaustão do direito de resposta.

Art. 44. O foro competente para o julgamento das medidas e ações previstas nesta lei é o do sede do veículo responsável pela publicação ou da transmissão.

§ 1º. No caso de entrevista publicada ou transmitida, regional ou nacionalmente, por mais de um veículo de comunicação, o ofendido poderá escolher o foro do seu domicílio ou do domicílio do ofensor.

§ 2º. O juízo competente para conhecer do pedido de explicações ou da resposta também o será para conhecer da ação penal que venha a ser proposta.

Art. 45. Os procedimentos de explicações e de resposta terão a celeridade e a economia processuais compatíveis com a sua natureza, nelsa atuando exclusivamente as partes e o juiz.

Art. 46. A ação penal será instruída com os autos do pedido de explicações ou de resposta.

Art. 47. O pedido de explicações ou de divulgação da resposta será formulado pelo interessado na matéria equívoca, ofensiva ou errônea.

§ 1º. Quando se tratar de ofensa a órgão público, incluindo a administração indireta ou fundacional, ou a funcionário público em razão de suas funções, o interessado poderá representar ao Ministério Público para a adoção das iniciativas previstas neste artigo.

§ 2º. Caberá ao interessado aceitar ou não as explicações ou teor da resposta, bem como desistir da representação.

Art. 48. O exercício do direito de pedir explicações ou de divulgação da resposta compete ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, indistintamente, no caso de morte do ofendido, quando declarado ausente por decisão judicial ou, ainda, no caso do art. 34.

Art. 49. Os prazos de prescrição e decadência para o exercício da ação penal somente começarão a correr após vencidos os prazos para pedir explicações ou a divulgação da resposta.

Parágrafo único. O ajuizamento do pedido de explicações interrompe o prazo para o exercício do direito de resposta.

Seção II

Do pedido de explicações

Art. 50. Se, de referências, alusões ou frases se infere qualquer dos crimes previstos nos arts 30 a 34, quem se considerar ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusar a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatoriamente, responde pela ofensa.

Parágrafo único. O prazo para requerer as explicações é de 15(quinze) dias, contados da publicação ou transmissão e de 5(cinco) dias para prestá-las, contados da notificação.

Art. 51. Prestadas as explicações, o requerente será notificado para se manifestar no prazo de 48(quarenta e oito) horas, podendo pedir a sua divulgação.

Art. 52. Com as explicações ou sem elas, os autos serão entregues ao requerente, independentemente de traslado.

Seção III

Do direito de resposta

Art. 53. Quem se considerar prejudicado por publicação ou transmissão contendo matéria ofensiva ou errônea tem o direito de resposta, proporcional ao agravado.

Art. 54. O pedido de resposta poderá ser exercido diretamente pelo interessado, por seu representante legal ou pelas pessoas referidas no art. 48 ocorrendo as hipóteses ali previstas.

§ 1º. O prazo para a exercício extrajudicial do direito de resposta é de 10(dez) dias, contados da publicação ou da transmissão.

§ 2º. O pedido será formulado por escrito com o teor da resposta.

Art. 55. O prejudicado poderá requerer em juízo a divulgação da resposta quando:

- I - o destinatário do pedido não se manifestar no prazo de 48(quarenta e oito) horas, contadas da entrega comprovada do pedido;
- II - a resposta, por alteração do texto, composição gráfica, diagramação ou horário de divulgação do meio de comunicação não for proporcional ao agravado;
- III - a divulgação, pelo acréscimo de comentários, assumir o caráter de réplica.

§ 1º. O prazo para exercer o direito de resposta em juízo é de 30(trinta) dias, sob pena de decadência, contados da data em que o meio de comunicação tiver sido notificado para a resposta.

§ 2º. O juiz marcará o prazo de 5(cinco) dias para o requerido promover a divulgação ou alegar as razões de recusa.

§ 3º. Haverá justa causa para a recusa, quando:

- a) o pedido for impertinente ou ofensivo;
- b) a resposta ensejar resposta de terceiro;
- c) a matéria impressa ou transmitida estiver dentro de qualquer das hipóteses do parágrafo único do art. 82.

Art. 56. Divulgada ou não a resposta os autos serão entregues ao requerente para promover, se for o caso, a ação cabível.

Seção IV

Da ação penal

Art. 57. A prescrição da ação penal dos crimes definidos nesta lei ocorrerá após 3(dois) anos, contados do dia da publicação, transmissão ou distribuição incriminada.

§ 1º. A prescrição da execução da sentença condenatória ocorrerá no mesmo prazo.

§ 2º. No caso de impressos que não indiquem a data, o prazo começará a correr no dia em que o ofendido tomar conhecimento da publicação.

§ 32. O recebimento da denúncia ou queixa não interrompe o curso da prescrição.

Art. 58. O ofendido decairá do direito de queixa ou representação se não o exercer dentro de 3(três) meses, contados do dia em que for intimado a receber os autos do pedido de explicações ou resposta (art. 52 e 56) ou no caso do § 2º do art. 59, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

Art. 59. A ação penal será promovida:

- I - por denúncia do Ministério Público, mediante representação quando o ofendido for órgão público, inclusive da administração indireta ou fundacional, ou funcionário público e a ofensa se relacionar com o exercício da função;
- II - por queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo nos casos dos arts. 30 a 36;
- III - por queixa oferecida por quaisquer das pessoas referidas no art. 48 quando o crime for praticado contra a memória de pessoa morta ou que tenha falecido antes da queixa, ou contra a honra de pessoa ausente, assim declarada por decisão judicial;
- IV - por denúncia do Ministério Público nos demais casos.

§ 12. O prazo para o oferecimento da denúncia é de 15(quinze) dias, contados da data em que o Ministério Público tiver ciência do procedimento ou dos elementos necessários.

§ 22. Se o Ministério Público não oferecer denúncia no prazo legal, será admitida ação privada subsidiária.

§ 32. A queixa poderá ser oferecida pelo Ministério Público no prazo de 5(cinco) dias.

§ 42. Sob pena de nulidade é obrigatória a intervenção do Ministério Público em todos os atos da ação penal, exceto na sessão de julgamento do Júri de Imprensa quando se tratar de ação penal privada, de cujos debates participarão apenas os advogados das partes.

Art. 60. A denúncia ou a queixa será instruída com o exemplar do impresso ou o aviso de preservação da matéria transmitida e obedecerá no disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, contendo o rol de testemunhas até o máximo de 5(cinco) e o requerimento das demais provas.

Parágrafo único. A indenização pelo dano moral será pleiteada na própria denúncia ou queixa e consistirá na aplicação da multa reparatória em favor do ofendido.

Art. 61. Despachando a denúncia ou queixa, o juiz mandará citar o réu para responder, no prazo de 10(dez) dias.

§ 19. Se o réu não for encontrado, proceder-se-á à citação por edital, com prazo de 10(dez) dias.

§ 22. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior e o decêndio assinado para a defesa preliminar sem resposta do réu, o juiz o declarará revel e lhe nomeará defensor.

§ 39. O empregador do réu será citado para integrar a ação na qualidade de litisconsorte se a sentença que condene à indenização puder alcançá-lo.

§ 42. O litisconsorte poderá contestar o pedido de indenização no prazo referido neste artigo, atuando como litigante distinto e com as mesmas direitos e garantias assegurados ao réu.

§ 52. A revelia do litisconsorte será regulada pelo disposto no Código de Processo Civil.

Art. 62. Com a defesa preliminar, o réu poderá requerer a produção de provas e a inquirição de, no máximo, 5(cinco) testemunhas.

Parágrafo único. Igual número de testemunhas poderá ser arrolado pelo litisconsorte.

Art. 63. O juiz rejeitará a denúncia ou a queixa após a defesa preliminar e a contestação, quando:

- I - o fato narrado não constituir crime;
- II - as explicações ou a divulgação da resposta forem satisfatórias;
- III - estiver extinta a punibilidade pela prescrição ou outra causa;
- IV - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal;
- V - não for observado o disposto no art. 43;
- VI - o pedido for inepto.

§ 12. Haverá inépcia da denúncia ou queixa quando a petição não descrever os fatos e indicar os fundamentos jurídicos com clareza e precisão de modo que o réu possa exercer a sua defesa.

§ 22. Da decisão que rejeitar a denúncia ou queixa cabe recurso em sentido estrito.

Art. 64. Além das exceções previstas na lei processual, o réu e o litisconsorte poderão arguir a exceção da verdade do fato imputado.

Parágrafo único. A exceção da verdade deverá ser oposta no prazo da defesa e correrá em autos apartados, sem suspensão da causa.

Art. 65. Admitindo o processamento da arguição, o juiz:

- I - mandará ouvir a parte contestada no prazo de 15(quinze) dias;
- II - designará audiência de instrução e julgamento para data não superior a 8(oito) dias se não puder decidir o incidente à vista dos documentos apresentados pelo exipiente e pelo excepto.

Parágrafo único. As partes poderão arrolar até 3(três) testemunhas.

Art. 66. Da decisão que não admitir a exceção da verdade, se a arguição imprecisa, caberá recurso em sentido estrito com efeito suspensivo e se julgada procedente, caberá apelação do excepto.

Art. 67. Recebida a denúncia ou a queixa com ou sem o pedido de indenização, o juiz marcará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, em prazo não superior a 30(trinta) dias.

§ 12. O réu será qualificado e interrogado antes da inquirição das testemunhas, ouvindo-se primeiramente as arroladas pela acusação.

§ 22. O juiz poderá marcar nova audiência para continuação e encerramento da instrução dentro de, no máximo, 8(oito) dias.

§ 39. Encerrada a instrução, o autor, o réu e o litisconsorte terão o prazo sucessivo de 5(cinco) dias para as alegações escritas.

Art. 68. O juiz absolverá desde logo o réu quando se convencer de circunstância que exclua o crime ou isente de pena o réu.

Parágrafo único. Desta decisão caberá apelação.

Art. 69. Não havendo fundamento para a absolvição sumária, o juiz, mediante simples despacho, submeterá o réu a julgamento.

Art. 70. O julgamento compete a um Tribunal de Jurados denominado Júri de Imprensa, presidido pelo Juiz do Direito que houver dirigido a instrução do processo.

Art. 71. O Júri de Imprensa será composto de 5(cinco) cidadãos sorteados dentre 15(quinze) jurados do mais antigo Tribunal do Júri da Comarca.

§ 12. O sorteio dos jurados será feito pelo Presidente do Tribunal do Júri, mediante requisição do juiz do processo, 5(cinco) dias antes da sessão de julgamento e na presença das partes, se o quiserem. O resultado do sorteio será comunicado ao juiz do processo por ofício, que será juntado aos autos depois de ordenada a intimação das partes e dos jurados.

§ 22. Os jurados que, sem motivo justificado, não comparecerem à sessão de julgamento, serão sujeitos à multa imposta pelo juiz que presidir o processo, de acordo com o que estabelece a legislação penal em vigor.

§ 32. Os jurados não poderão escusar-se, senão por motivo de doença, provada por inspeção de saúde determinada pelo juiz.

§ 42. Não podem servir conjuntamente no julgamento como jurados, os ascendentes, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tios e sobrinhos, sogro e genro, padrasto e enteado.

Art. 72. No dia designado para o julgamento, aberta a audiência e feitas os pregões de praxe, proceder-se-á à chamada dos jurados e o juiz resolverá sobre as excusas que forem apresentadas e sobre as multas que devem ser impostas. Se houver número legal de jurados, mandará apregoar as partes e as testemunhas, reunidas estas a outra sala. Se não houver número legal, marcará nova audiência para o julgamento.

§ 43. Se qualquer das partes não comparecer ao julgamento, o julgamento será adiado para outra sessão, marcada para daí a 5 (cinco) dias.

§ 22. Se o autor da queixa não comparecer sem motivo justificado, a ação será declarada perempta. Se for o réu o faltoso, o juiz nomear-lhe-á defensor.

Art. 73. Consultados a defesa e a acusação, sucessivamente, poderão estas, sem motivação, recusar, cada uma, até 3 (três) dos jurados sorteados para o julgamento.

Art. 74. Organizado o Tribunal, o juiz deferirá o compromisso aos jurados, fazendo o primeiro ler o seguinte: "Prometo, pela minha honra, decidir de acordo com a verdade e a justiça". Os demais repetirão: "Assim o prometo".

Art. 75. Qualificado o réu, o juiz fará breve relatório do processo, expondo o fato, as provas colhidas e as conclusões das partes, sem, de qualquer modo, manifestar a respeito a sua opinião.

§ 19. Em seguida dará a palavra à acusação e à defesa, sucessivamente, dispondo, cada uma, de uma hora para falar, prorrogável a seu pedido, por trinta minutos. A réplica e a tréplica deverão ser feitas, cada uma, em trinta minutos, improrrogáveis. Será comum o tempo do réu e do Ministério Público.

§ 22. Antes de iniciados os debates, qualquer das partes ou qualquer jurado poderá requerer a leitura de peças do processo e a audiência de testemunhas que estejam presentes.

Art. 76. Encerrados os debates, passarão o juiz e os jurados a deliberar em sessão secreta na presença do representante das partes, sobre as seguintes questões:

- I - O fato imputado ao réu constitui crime?
- II - Em caso afirmativo, o réu é culpado ou não culpado?

Art. 77. A votação será secreta e realizada de acordo com os artigos 465 a 491 do Código de Processo Penal.

Art. 78. O juiz lavrará em seguida a sentença de acordo com a decisão dos jurados da qual também constará, se for o caso, o valor da multa reparatória por danos morais e dos honorários advocatícios.

Art. 79. Da sentença caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias, contados a data em que for proferida.

Art. 80. Transitada em julgado a sentença condenatória, o credor poderá promover a sua execução nos mesmos autos.

Seção V Da ação civil autônoma

Art. 81. O ofendido que não pedir explicações ou exercer o direito de resposta poderá promover ação civil autônoma para haver indenização pelo dano material ou moral.

Parágrafo único. O prazo para a apresentação do pedido é de 60 (sessenta) dias, sob pena de decadência, contados a partir da data da publicação ou da transmissão.

Art. 82. A petição inicial, instruída com exemplar do impresso ou o aviso de preservação da matéria transmitida obedecerá o disposto no Código de Processo Civil.

Art. 83. A ação civil autônoma, proposta no juízo civil competente, será regulada pelas disposições do procedimento sumário, conforme os arts. 275 a 281 do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84. As empresas de radiodifusão e de sons e imagens deverão conservar em seus arquivos, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, os originais de matérias e demais textos jornalísticos.

§ 19. Os programas de debates, entrevistas e outros que não tenham textos prévios, devem ser guardados e conservados pelo prazo de 5 (cinco) dias para as emissoras de rádio e televisão de até 1 (um) MW e 15 (quinze) dias para as demais.

§ 20. As emissoras de rádio e televisão obrigadas a conservar intactos em seus arquivos as gravações de programas à disposição da Justiça pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 35. O disposto no parágrafo anterior aplica-se às transmissões compulsoriamente estatuídas em lei, inclusive as de responsabilidade dos partidos políticos, e dos Poderes da República.

Art. 85. A busca e apreensão de impressos, textos ou gravações eletrônicas de som e imagem, somadas e emitidas por ordem judicial nos casos e na forma previstos na lei para a investigação ou instrução criminal.

Art. 86. Além da presente lei, as empresas concessionárias ou permissionárias de radiodifusão sonora e de sons e imagens estão submetidas ao regime da lei especial que as regula e às sanções nela previstas.

Art. 87. Aplicam-se as normas legais de caráter geral no que não contrariem com a presente lei.

Art. 88. Esta lei entrará em vigor em 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967.

Brasília, de _____ de 1991.

1702 da Independência e 1032 da República.

JUSTIFICATIVA

Dada a urgência da matéria, levando também em consideração a mora legislativa na regulamentação de tão importante tema, entendo pertinente assumir a iniciativa de formalizar proposta que dispõe sobre a liberdade de informação através dos meios de comunicação social.

Sem representar compromisso com o texto elaborado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, tomo-o e o subscrevo como ponto de partida para o inadiável exame e aperfeiçoamento de uma legislação que deverá ser moderna e consentânea com os fundamentos

constitucionais da liberdade de expressão e a correspondente responsabilidade de seus emissores perante a garantia da imagem e privacidade de cada um em particular e que objetivará, ainda, expurgar do corpo legislativo vigente a já famigerada e verberada "Lei da Imprensa".

Incorpore, como parte integrante desta Justificativa, a Exposição de motivos elaborada pelo

Conselho Federal da OAB, certo, ainda, de que não me faltarão os ilustrados e honrosos supprimentos de meus nobres colegas para resgatarmos essa dívida perante a sociedade brasileira.

Sala das Sessões, 14 de abril de 1993

Deputado JOSÉ LUÍS CLERUT

LEGISLAÇÃO CITADA - ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES.

LEI N.º 3.250 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1967

REGULA A LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DA INFORMAÇÃO

DECRETO-LEI N.º 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO III DA AÇÃO PENAL

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

LIVRO II
DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

TÍTULO I
DO PROCESSO COMUM

.....
CAPÍTULO II
DO PROCESSO DOS CRIMES DA COMPETÊNCIA DO JÚRI

.....
Seção IV
Do Julgamento pelo Júri

.....
Art. 485. Antes de proceder-se à votação de cada quesito, o juiz mandará distribuir pelos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo umas a palavra *sim* e outras a palavra *não*, a fim de, secretamente, serem recolhidos os votos.

Art. 486. Distribuídas as cédulas, o juiz lerá o quesito que deva ser respondido e um oficial de justiça recolherá as cédulas com os votos dos jurados, e outro, as cédulas não utilizadas. Cada um dos oficiais apresentará, para esse fim, aos jurados, uma urna ou outro receptáculo que assegure o sigilo da votação.

Art. 487. Após a votação de cada quesito, o presidente, verificados os votos e as cédulas não utilizadas, mandará que o escrivão escreva o resultado em termo especial e que sejam declarados o número de votos afirmativos e o de negativos.

Art. 488. As decisões do júri serão tomadas por maioria de votos.

Art. 489. Se a resposta a qualquer dos quesitos estiver em contradição com outra ou outras já proferidas, o juiz, explicando aos jurados em que consiste a contradição, submeterá novamente à votação os quesitos a que se referirem tais respostas.

Art. 490. Se, pela resposta dada a qualquer dos quesitos, o juiz verificar que ficam prejudicados os seguintes, assim o declarará, dando por finda a votação.

Art. 491. Finda a votação, será o termo a que se refere o art. 487 assinado pelo juiz e jurados.

.....
LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

.....
TÍTULO VII
DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

.....
CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumaríssimo:

I — nas causas, cujo valor não exceder 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País;

II — nas causas, qualquer que seja o valor:

- a) que versem sobre a posse ou domínio de coisas móveis e de semoventes;
- b) de arrendamento rural e de parceria agrícola;
- c) de responsabilidade pelo pagamento de impostos, taxas, contribuições, despesas e administração de prédio em condomínio;
- d) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;
- e) de reparação de dano causado em acidente de veículos;
- f) de eleição de cabecel;
- g) que tiverem por objeto o cumprimento de leis e posturas municipais quanto à distância entre prédios, plantio de árvores, construção e conservação de tapumes e paredes divisorias;
- h) oriundas de comissão mercantil, condução e transporte, depósito de mercadorias, gestão de negócios, comodato, mandato e edição;
- i) de cobrança da quantia devida, a título de retribuição ou indenização, a depositário e leiloeiro;
- j) do proprietário ou inquilino de um prédio para impedir, sob cominação de multa, que o dono ou inquilino do prédio vizinho faça dele uso nocivo à segurança, sossego ou saúde dos que naquele habitam;
- k) do proprietário do prédio encravado para lhe ser permitida a passagem pelo prédio vizinho, ou para restabelecimento da servidão de caminho, perdida por culpa sua;
- m) para a cobrança dos honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial.

Parágrafo único. Esse procedimento não será observado nas ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas.

Art. 276. Na petição inicial exporá o autor os fatos e os fundamentos jurídicos, formulará o pedido e indicará as provas, oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos.

Art. 277. O juiz designará a audiência de instrução e julgamento, deferindo as provas que nela houverem de produzir-se.

Art. 278. O réu será citado para comparecer à audiência que não se realizará em prazo inferior a 10 (dez) dias contados da citação, nela oferecendo defesa escrita ou oral e produzindo prova.

§ 1º Na audiência, antes de iniciada a instrução, o juiz tentará conciliar as partes, observando-se o disposto no art. 448.

§ 2º Se o réu pretender produzir prova testemunhal, depositará em cartório, 48 (quarenta e oito) horas antes da audiência, o rol respectivo.

Art. 279. Os depoimentos das partes e das testemunhas serão reduzidos a termo, do qual constará apenas o essencial.

Art. 280. Finda a instrução, o juiz dará a palavra ao advogado do autor e ao do réu, bem como ao representante do Ministério Público — quando este tiver de funcionar — sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) minutos, para alegações finais. Em seguida proferirá a sentença ou designará data para sua leitura no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Art. 281. No procedimento sumaríssimo, todos os atos, desde a propositura da ação até a sentença, deverão realizar-se dentro de 90 (noventa) dias.

REQUERIMENTO DE APENSAÇÃO

Defiro. Publique-se.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO Em 26 / 06 / 91.


Presidente

Of. nºP-45 /91-CCJR

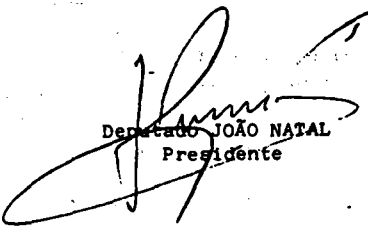
Brasília, 07 de junho de 1991.

Senhor Presidente,

Atendendo solicitação anexa do Deputado JOÃO MELLÃO NETO, solicito a Vossa Excelência apensação dos Projetos de Lei de números 179, 276 e 506/91 ao de nº 6.045/90.

Na oportunidade reitero meus cumprimentos.

Atenciosamente,

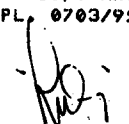

Deputado JOÃO NATAL
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

REQUERIMENTO DE APENSAÇÃO

Defiro o requerimento do Dep. Antonio Brito com a inclusão do PL. 0703/91.
Publique-se.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TEC Em 12 / 09 / 91.


Presidente

OFÍCIO P Nº 228/91

Brasília, 11 de setembro de 1991.

Excelentíssimo Presidente:

Tendo em vista a decisão tomada pelo Colégio de Líderes no dia 10 de setembro próximo passado de tramitar em regime de urgência o PL 1.439/91; de autoria do Dep. Genebaldo Correia, solicito apensar ao mesmo os seguintes projetos de lei em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática: 5.960/90, 6.045/90, 179/91, 506/91, 750/91, 950/91 e 1.099/91.

Sendo o que tinha para o momento subscrevo-me
Atenciosamente,


Deputado ANTONIO BRITTO
Presidente

EXMO. SR.
DEP. IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

REQUERIMENTO DE APENSAÇÃO

Defiro a apensação dos Projetos de Lei
nºs 1.539/91 e 2.065/91 ao de nº 1.439/91
Publique-se.
Em 22/05/92.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E

IBSEN PINHEIRO
Presidente

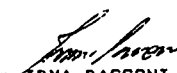
REQUERIMENTO
(Do Sr. ANTÔNIO BRITTO)

Solicita a tramitação conjunta
dos Projetos de Lei nºs. 1.439/91,
1.539/91 e 2.065/91, com a apensa-
dos dois últimos ao primeiro.

Senhor Presidente:

Estando em tramitação, neste órgão Técnico, os
Projetos de Lei nºs. 1.439/91, 1.539/91 e 2.065/91 que tratam da Lei
de Imprensa, requeiro a Vossa Excelência, nos termos dos artigos 142
e 143 do Regimento Interno, a tramitação conjunta das referidas pro-
posições, com a apensação dos dois últimos ao primeiro.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 1992


Deputada IRMA PASSONI
Presidente

Exmo. Sr.
DEPUTADO IBSEN PINHEIRO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
NESTA

REQUERIMENTO DE APENSAÇÃO

Defiro a apensação dos Projetos de Lei
nºs 2.741/92 e 2.735/92 ao de nº 1.439/91
Publique-se.
Em 22/05/92.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E

IBSEN PINHEIRO
Presidente

REQUERIMENTO
(Do Sr. ANTÔNIO BRITTO)

Solicita a tramitação conjunta
dos Projetos de Lei nºs. 1.439/91,
2.741/92 e 2.735/92, com a apensa-
ção dos dois últimos ao primeiro.

Senhor Presidente:

Estando em tramitação, neste órgão Técnico, os
Projetos de Lei nºs. 1.439/91, 2.741/92 e 2.735/92 que tratam da Lei
de Imprensa, requeiro a Vossa Excelência, nos termos dos artigos 142
e 143 do Regimento Interno, a tramitação conjunta das referidas pro-
posições, com a apensação dos dois últimos ao primeiro.

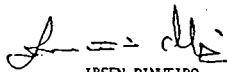
Sala da Comissão, em 5 de maio de 1992


Deputada IRMA PASSONI
Presidente

Exmo. Sr.
DEPUTADO IBSEN PINHEIRO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
NESTA

REQUERIMENTO DE APENSAÇÃO

Defiro. Publique-se.
Em 02/06/92.


IBSEN PINHEIRO
Presidente

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOL

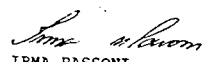
REQUERIMENTO
(Do Sr. ANTÔNIO BRITTO)

Solicita a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs. 1.439/91, 256/91, 845/91 e 192/91, com a apensação dos três últimos ao primeiro.

Senhor Presidente

Por tratarem da mesma matéria, a Lei de Imprensa, solicito a Vossa Excelência a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs. 1.439/91, 256/91, 845/91 e 192/91, nos termos regimentais, com a apensação dos três últimos ao primeiro.

Sala da Comissão, 27 de maio de 1992.

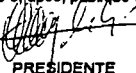

Deputada IRMA PASSONI
Presidente

Exmo. Sr.
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

REQUERIMENTO DE DESAPENSAÇÃO

Desapense-se o PL nº 256, de 1991 do PL nº 3.232 de 1992. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 21/12/95


PRESIDENTE

Brasília, 05 de dezembro de 1995.

OF/GP nº 068/95

Exmo. Sr.
Deputado Luis Eduardo
MD Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Senhor Presidente,

Por determinação da Mesa foi anexado ao PL 3.232/92, que dispõe sobre a liberdade de imprensa de opinião e informação, disciplina a responsabilidade dos meios de comunicação e dá outras providências, o PL 256/91 que regulamenta o disposto no inciso III do art. 221 da Constituição Federal, que se refere à organização da programação artística, cultural e jornalística das emissoras de rádio e TV e dá outras providências.

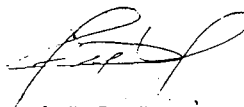
Como Vossa Excelência pode constatar a Lei de Imprensa tem um largo espectro de abrangência, pois deve tratar da ética jornalística, liberdade de expressão, além de outras questões pertinentes.

O PL 256/91, que desejo desmembrar, é restrito somente ao art. 221, inciso III da Constituição Federal; sendo que a Lei de Imprensa (PL 3.232/92) é mais afeta ao art. 220 da Constituição Federal.

Tendo em vista o acima exposto requero à Vossa Excelência desapensação dos mesmos para que tramitem de maneira autônoma.

Certa de poder com o apoio e a compreensão de Vossa Excelência, agradeço a atenção dispensada.

Atenciosamente,


Jandira Feghali
Dep. Federal-PCdoB/RJ

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.232, de 1992 (PLS nº 173/91), oriundo do Senado Federal, foi encaminhado para exame nesta Casa em 28 de setembro de 1992. A proposição "dispõe sobre a liberdade de imprensa, de opinião e de informação, disciplina a responsabilidade dos meios de comunicação e dá outras providências".

A proposta foi encaminhada a esta Comissão para apreciação, nos termos do art. 32, inciso II, do Regimento Interno desta Casa. À mesma foram apensados os seguintes projetos de lei:

a) Projeto de Lei nº 5.960, de 1990, do Sr. Cardoso Alves, que "altera a redação do artigo 40 da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, que regula a liberdade de manifestação do pensamento e da informação".

b) Projeto de Lei nº 6.045, de 1990, dos Srs. Edmundo Galdino e Nilton Friedrich, que "cria, para efeito indicativo, o Certificado de Classificação, de diversões e espetáculos públicos e de programas de rádio e televisão e dá outras providências".

c) Projeto de Lei nº 179, de 1991, do Sr. Costa Ferreira, que "dispõe sobre a elaboração de normas sobre classificação de diversões públicas e programas de rádio e televisão e dá outras providências".

d) Projeto de Lei nº 192, de 1991 (PLS nº 284, de 1989), oriundo do Senado Federal, que regulamenta o inciso III do art. 221 da Constituição, que "dispõe sobre a regionalização da programação jornalística, cultural e artística de rádio e televisão".

e) Projeto de Lei nº 256, de 1991, da Sra. Jandira Feghali, que "regulamenta o disposto no inciso III do art. 221 da Constituição Federal, referente à regionalização da programação artística, cultural e jornalística das emissoras de rádio e TV e dá outras providências".

f) Projeto de Lei nº 276, de 1991, do Sr. Ricardo Izar, que "cria o Certificado de Classificação para efeito indicativo de diversões e espetáculos públicos e de programas de rádio e televisão e dá outras providências".

g) Projeto de Lei nº 506, de 1991, do Sr. Nilson Gibson, que "dispõe sobre a liberdade de manifestação do pensamento e informação e dá outras providências".

h) Projeto de Lei nº 703, de 1991, do Sr. José Carlos Coutinho, que "dispõe sobre anúncios em língua estrangeira".

i) Projeto de Lei nº 750, de 1991, do Sr. Alberto Goldman, que "revoga o parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, que regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação".

j) Projeto de Lei nº 845, de 1991, do Sr. Mendonça Neto, que "introduz modificações na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações".

l) Projeto de Lei nº 950, de 1991, do Sr. Hélio Rosas, que "suprime o parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967 - Lei de Imprensa".

m) Projeto de Lei nº 1.099, de 1991, do Sr. Carlos Lupi, que "altera o art. 42 da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967 - Lei de Imprensa".

n) Projeto de Lei nº 1.439, de 1991, do Sr. Genebaldo Correia e outros oito líderes, que "concede anistia aos crimes praticados por meio de imprensa".

o) Projeto de Lei nº 1.539, de 1991, do Sr. Cardoso Alves e outros, que "regulamenta o artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal".

p) Projeto de Lei nº 2.065, de 1991, do Sr. Mavíael Cavalcanti, que "disciplina ação indenizatória por violação da intimidade, da honra, da imagem das pessoas e da vida privada, prevista no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal".

q) Projeto de Lei nº 2.735, de 1992, do Sr. Zaire Rezende, que "regula a liberdade de manifestação do pensamento e da informação e dá outras providências".

r) Projeto de Lei nº 2.741, de 1992, do Sr. José Luiz Clerot, que "dispõe sobre a liberdade de informação através dos meios de comunicação social".

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.232, de 1992, oriundo do Senado Federal, "dispõe sobre a liberdade de imprensa, de opinião e de informação, disciplina a responsabilidade dos meios de comunicação, e dá outras providências". Objetiva a proposta oferecer uma alternativa à atual Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, que "regula a liberdade de manifestação do pensamento e da informação".

Trata-se de iniciativa há muito exigida pela sociedade brasileira. A Lei de Imprensa hoje em vigor, Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, aprovada durante o governo militar, restringe sobremaneira a liberdade de informar, tão importante para que a democracia possa preservar e aperfeiçoar suas instituições. É, também, incompatível com a Constituição Federal de 1988.

Estabelece, de fato, a nossa Carta, em seu art. 220:

"Art. 220 A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística."

Os incisos IV, V, X, XIII e XIV do art. 5º da Constituição determinam:

"IV - É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; ..."

Diversos dispositivos da Lei nº 5.250, de 1967, conflitam com tais determinações constitucionais. Destacamos, entre estes, o arbitrio do Ministro da Justiça no caso de apreensão de periódicos e a inadmissibilidade de exceção da verdade contra o Presidente da República e outras autoridades.

A proposta do Senado Federal é, pois, oportuna e representa um enorme passo na construção de uma lei de imprensa e da informação que, ao par de preservar a saúde de uma atividade essencial à democracia, assegurando-lhe completa liberdade para informar, também sirva de garantia aos direitos porventura lesados por eventuais abusos, que reconhecemos ser infrequentes, mas que, quando ocorrem, podem destruir reputações, comprometer instituições e interferir na vida particular das pessoas, tal é o poder inerente à imprensa.

Ao iniciarmos o exame da proposta oriunda do Senado Federal, tomamos o cuidado de submetê-la, em audiências públicas, à análise das entidades representativas do setor, coletando contribuições relevantes para um aperfeiçoamento do texto aprovado por aquela Casa.

Realizamos reunião nesta Casa em 19 de novembro de 1992, com a participação da ABERT - Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão, ANJ - Associação Nacional de Jornais, ANER - Associação Nacional dos Editores de Revistas, FENAJ - Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais, FITERT - Federação dos Trabalhadores de Empresas de Radiodifusão e Televisão e SATED/SP - Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões, durante a qual foi examinado o texto oriundo do Senado Federal, em especial os aspectos relativos a indenizações, ao direito à assinatura, ao monopólio, oligopólio e multimídia.

Em 15 de dezembro de 1992 realizou-se nova reunião, com a participação do Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação, da ABRAJORI - Associação Brasileira dos Jornais do Interior, ABERT, ANJ, FENAJ e FITERT. Foi discutida a regulamentação do art. 220 da Constituição Federal.

Iniciamos as audiências públicas em 15 de julho de 1993, em Fortaleza (CE) e, a continuação, em 19 de julho, em Recife (PE), recolhendo diversas sugestões de melhorias ao projeto em exame.

Em 13 de agosto de 1993 participamos de uma audiência pública na Câmara Municipal de Porto Alegre (RS), com o Sindicato dos Jornalistas/RS, ABERT, ANJ, FENAJ, CUT, CGT, SINTTEL/RS - Sindicato dos Trabalhadores das Empresas de Telecomunicações, Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas/RS, Associação Riograndense de Imprensa e Executiva Nacional de Estudantes de Comunicação Social. Cabe destacar, também, a participação do vice-prefeito de Porto Alegre, Sr. Raul Pont e do nobre parlamentar JOSÉ FORTUNATI, bem como de vereadores, políticos e lideranças locais. Discutiu-se, na oportunidade, o monopólio, oligopólio e multimídia, o sigilo da fonte, a cláusula de consciência, os crimes de imprensa, os valores de multas e indenizações aplicáveis, as penalidades cabíveis e a abrangência a ser dada, no projeto de lei, aos vários assuntos relacionados com a liberdade de imprensa.

Em São Paulo foi realizada uma audiência pública na Faculdade de Direito do Largo São Francisco, em 7 de outubro de 1993, com representantes das centrais sindicais (CUT e CGT), da Associação Brasileira de Escolas de Comunicação, do PNBE - Pensamento Nacional das Bases Empresariais, de professores e dirigentes de escolas de comunicação, da ANEATE - Associação Nacional das Entidades de Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões, da CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura, e da Associação dos Funcionários da Embratel. Participaram, também, os Srs. ex-deputados Irma Passoni e Audálio Dantas. As discussões privilegiaram, na oportunidade, os temas do monopólio, oligopólio e multimídia.

A audiência pública realizada na Assembleia Legislativa de Minas Gerais, em Belo Horizonte, no dia 14 de outubro de 1993, contou com a participação de parlamentares daquela Casa, de jornalistas, do presidente da FENAJ e de representantes de entidades locais. Destacamos, na ocasião, a participação do nobre colega NILMÁRIO MIRANDA nos debates. Examinou-se, na ocasião, aspectos relacionados ao monopólio e oligopólio na comunicação social, isenção de impostos para a atividade, publicidade do poder público, regionalização da produção cultural, censura e exercício profissional do jornalista.

Foram realizadas, ainda, audiências e reuniões no Rio de Janeiro (RJ) e em Salvador (BA).

A audiência final, realizada no plenário desta Comissão em 19 de abril de 1995, marcou o encerramento dessa etapa que eu chamaria de analítica, na qual foram ouvidas as posições das várias categorias profissionais, das entidades representativas do empresariado do setor e da sociedade civil. Participaram representantes da ANJ, ABERT, FENAJ, Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação, ANER, Sindicato dos Artistas e Técnicos do DF e Sindicato dos Fotógrafos do DF.

Desejaria destacar, na oportunidade, a participação do ilustre advogado Dr. José Paulo Cavalcanti, que nos prestou exegente apoio com suas sugestões, pautadas pelo espírito cívico e pela competência em matéria jurídica que sempre caracterizam o seu trabalho. Do extenso documento que dele, posteriormente, recebemos foram incorporadas diversas recomendações quanto à estruturação do texto da proposta e aos seus aspectos penal e civil.

Também não posso deixar de apontar as preciosas contribuições dos nobres colegas da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. Ressaltamos o interesse demonstrado nas discussões preliminares da matéria, que mantivemos em caráter informal no plenário desta Comissão, e o valor das sugestões apresentadas, muitas das quais foram incorporadas ao substitutivo. Muito nos honrou a participação e o empenho de todos em contribuir para o aperfeiçoamento do texto.

Deixo registrado, também, o recebimento de valiosas sugestões da FENAJ, ABERT, ANJ, Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação, sindicatos dos jornalistas profissionais de vários estados e outras entidades preocupadas com os temas abordados na proposta em exame.

A luz das recomendações coletadas, entendemos que o Projeto de Lei nº 3.232, de 1992, aborda com propriedade a questão da liberdade de informação. Restringe-se, de fato, aos aspectos específicos do seu exercício através dos meios de comunicação social, não incluindo temas relativos às diversões e espetáculos públicos (art. 220, § 3º da Constituição), ao monopólio, oligopólio e multimídia (art. 220, § 5º) e à outorga para serviços de radiodifusão (art. 223). Concordamos plenamente, nesse sentido, com a proposta, por entendermos que tais temas devam ser objeto de legislação específica.

Somos favoráveis, em suma, à aprovação, quanto ao mérito, da proposta oriunda do Senado Federal. Procuramos apenas aperfeiçoá-la, na forma do substitutivo que apresentamos, incorporando sugestões discutidas nas reuniões e audiências que pudemos oportunamente realizar, bem como diversas recomendações acolhidas no plenário desta Comissão.

Dentre os aspectos que foram objeto de mudanças, gostaríamos de destacar que:

I - Foi dada nova redação ao art. 1º, dando destaque ao papel democrático da imprensa.

II - Damos nova redação ao parágrafo único do art. 1º (art. 2º do substitutivo), enumerando em incisos os itens relacionados, tornando mais clara a sua compreensão.

III - Agregamos, no substitutivo, as responsabilidades e deveres a cargo dos meios de comunicação social (art. 4º).

IV - Preservamos as disposições originais quanto à propriedade de empresas jornalísticas, mas damos nova redação ao dispositivo, fazendo referência ao art. 222 da Constituição Federal, que, claramente, dispõe sobre o assunto:

"Art. 222 A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual.

§ 1º É vedada a participação de pessoa jurídica no capital social de empresa jornalística ou de radiodifusão, exceto a de partido político e de sociedades cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros.

§ 2º A participação referida no parágrafo anterior só se efetuará através de capital sem direito a voto e não poderá exceder a trinta por cento do capital social."

V - Modificamos as disposições do art. 9º do Projeto de Lei nº 3.232, de 1992, que estabelecia a criação de pena moral, incorporando a determinação ao art. 4º do substitutivo que oferecemos. Dizia, de fato, o dispositivo original:

"Art. 9º Os meios de comunicação social, a título de pena moral e sem prejuízo das demais sanções previstas nesta Lei, publicarão relato preciso das penas a que tenham sido condenados.

Parágrafo único. A publicação será feita na primeira página dos veículos impressos ou na abertura dos programas informativos das emissoras de rádio ou televisão em até três dias da data após a publicação da sentença judicial."

Entendemos que a forma como tal penalidade foi estabelecida é por demais agressiva à liberdade de imprensa, contribuindo para a desmoralização do veículo de comunicação social. Observe-se que, no caso de abuso, já terá ocorrido a punição penal do responsável, já terá sido concedido o direito à resposta e já correrá, eventualmente, ação indenizatória. Tais instrumentos, tradicionais no direito, nos parecem suficientemente rigorosos para punir os crimes de imprensa em nível adequado.

Agregue-se que, em termos práticos, o atendimento a tal exigência será sempre um procedimento complicado, pois a sua consecução depende da vontade da empresa proprietária ou operadora do veículo.

Incluimos, assim, no art. 4º, VII, do substitutivo, o princípio geral de que o veículo de comunicação social deva noticiar as condenações a que tenha sido submetido.

VI - Alteramos a redação do art. 11 do Projeto de Lei nº 3.232, de 1992, pois entendemos que a definição de foro ora vigente tem atendido satisfatoriamente aos interesses das partes envolvidas.

VII - As disposições do art. 10 da proposta, relativas à isenção de responsabilidade do jornalista por abuso no exercício da liberdade de imprensa, foram modificadas. Os seus parágrafos 1º e 2º foram combinados com o art. 23, objetivando um melhor entendimento do significado da expressão "interesse público da informação", adotada de forma genérica nesse artigo. Tal modificação está consubstanciada no art. 5º do substitutivo, que delimita o conceito de informação de interesse público.

VIII - Com relação à vedação da apreensão de publicações, bem como da suspensão das transmissões de rádio e televisão, estabelecida pelo artigo 4º do projeto do Senado, resolvemos incluir, entre as ressalvas explicitadas, os casos previstos na Lei nº 4.117, de 28 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações. Evitamos, com isso, que referida proibição inviabilize a aplicação de pena de suspensão, instrumento fundamental para o exercício das atribuições do Ministério das Comunicações, como poder concedente, no tocante ao controle das concessões de rádio e televisão.

IX - Inserimos algumas disposições adicionais ao tratamento do direito de resposta, aproveitando sugestões apresentadas nas audiências públicas que realizamos e nos projetos de lei apensados à proposta principal. Adotamos um rito de extrema celeridade, sem prejuízo do direito constitucional de defesa do jornalista e da empresa de comunicação, viabilizando a publicação da resposta proporcional ao agravo, em tempo hábil, de modo que não se frustrasse a intenção reparatória daquele instituído.

X - Com relação às penas, acatando recomendação do Plenário desta Comissão, modificamos a inovação do Projeto de Lei oriundo do Senado, que suprimia as penas privativas de liberdade, cominando penas de prestação de serviços à comunidade e multa. A redação escolhida retoma os critérios da legislação penal vigente.

XI - No campo da indenização civil, adotamos alguns critérios pelos quais o valor da indenização será estabelecido, oferecendo a possibilidade de uma gradação que consubstancia uma justa avaliação do diferente poder econômico das pequenas empresas de comunicação e das grandes redes nacionais. Procuramos, assim, evitar a possibilidade de condenações impagáveis para jornalistas profissionais e empresas de pequeno porte. Optamos pela adoção de tais critérios visando estabelecer parâmetros para a decisão e, também, evitar a ocorrência, em nosso País, do fenômeno da "indústria das indenizações", que assola o poder judiciário de diversos países.

XII - Com relação aos prazos para propositura das ações penal e civil, adotamos prazos decadenciais menores que os do direito comum, por entendermos que o jornalista, face ao seu dever de informar e à pressão temporal diária para elaboração das matérias, está mais sujeito ao cometimento de erros que resultem em crimes contra a honra que o cidadão comum.

Por força da competência temática desta Comissão, decidimos não analisar os demais aspectos jurídicos que a matéria envolve, pois cremos que o órgão adequado para tal análise, nos termos do art. 32, III, do Regimento Interno, é a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Aprovamos, em suma, o Projeto de Lei nº 3.232, de 1992, do Senado Federal, com modificações, na forma do substitutivo que apresentamos.

A proposta principal encontram-se apensadas dezessete proposições, que analisaremos a seguir.

a) O Projeto de Lei nº 5.960, de 1990, do ilustre Deputado CARDOSO ALVES, que "altera a redação do artigo 40 da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, que regula a liberdade de manifestação do pensamento e da informação", adiciona àquele artigo o seguinte parágrafo:

"§ 4º O ofendido, quando titular de mandato eletivo, poderá optar pela queixa ou pela representação, hipótese em que a denúncia deverá ser oferecida dentro do prazo de 8 (oito) dias, sob pena de responsabilidade."

A proposição, oportuna à época, tornou-se desnecessária, a nosso ver, em face das modificações introduzidas no substitutivo. Por tal razão, somos pela sua rejeição.

b) O Projeto de Lei nº 6.045, de 1990, dos Srs. Edmundo Galdino e Nelson Friedrich, "cria, para efeito indicativo, o Certificado de Classificação, de diversões e espetáculos públicos e de programas de rádio e televisão e dá outras providências".

Reconhecemos a relevância da proposta, que objetiva regulamentar o inciso I do § 3º do art. 220 da Carta Magna, que determina:

"§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada."

Assumimos, porém, a decisão de preservar o alcance dado ao tema da liberdade de informação pela proposta principal, Projeto de Lei nº 3.232, de 1992. O assunto da classificação indicativa que, a nosso ver, deve ser objeto de lei específica, é, nesse contexto, alheio ao tema em exame, razão pela qual excluímos o Projeto de Lei nº 6.045, de 1990, do substitutivo que oferecemos. Rejeitamos, em suma, a proposta.

c) O Projeto de Lei nº 179, de 1991, do nobre colega GOSTA FERREIRA, que "dispõe sobre a elaboração de normas sobre classificação de diversões públicas e programas de rádio e televisão e dá outras providências", busca regulamentar o art. 220, § 3º, inciso I, da Constituição Federal. Trata-se, como já ressaltamos, de assunto que não incluímos no substitutivo. Somos, assim, pela rejeição da proposta.

d) O Projeto de Lei nº 192, de 1991 (PLS nº 284, de 1989), oriundo do Senado Federal, que regulamenta o inciso III do art. 221 da Constituição, que "dispõe sobre a regionalização da programação jornalística, cultural e artística de rádio e televisão". É nosso parecer que este assunto deva ser tratado no âmbito da legislação de telecomunicações, hoje em exame por uma subcomissão da CCTCI. No entendimento, também, de preservar a abrangência dada ao tema pela proposta oriunda do Senado Federal, Projeto de Lei nº 3.232, de 1992, não incluímos as disposições relativas à regionalização da programação jornalística, cultural e artística no substitutivo que oferecemos. Somos, em suma, pela rejeição da proposta.

e) O Projeto de Lei nº 256, de 1991, da ilustre Deputada JANDIRA FEGHALI, que "regulamenta o disposto no inciso III do art. 221 da Constituição Federal, referente à regionalização da programação artística, cultural e jornalística das emissoras de rádio e TV e dá outras providências". Pelas razões já expostas, não incluímos o assunto no substitutivo. É nosso parecer, portanto, que a proposição seja rejeitada.

f) O Projeto de Lei nº 276, de 1991, do nobre Deputado RICARDO IZAR, "cria o Certificado de Classificação para efeito indicativo de diversões e espetáculos públicos e de programas de rádio e televisão e dá outras providências". Preocupou-se o ilustre parlamentar em regulamentar o art. 220, § 3º, inciso I, da Constituição Federal. Apesar da importância da iniciativa, cabe uma vez mais ressaltar que, pelas razões anteriormente expostas, o objeto da proposição é estranho ao tema em exame. Somos, assim, pela rejeição da proposta.

g) O Projeto de Lei nº 506, de 1991, do nobre colega NILSON GIBSON, que "dispõe sobre a liberdade de manifestação do pensamento e informação e dá outras providências". Trata-se de excelente iniciativa, compatível, em linhas gerais, com a proposta principal.

A proposta aborda alguns temas que não contemplamos no substitutivo, tais como a regionalização da produção e o estímulo à produção

independente, por entendermos que esses assuntos devam ser objeto da legislação específica das telecomunicações.

Somos, pois, pela sua aprovação, na forma do substitutivo que apresentamos.

h) O Projeto de Lei nº 703, de 1991, do ilustre parlamentar JOSÉ CARLOS COUTINHO, "dispõe sobre anúncios em língua estrangeira". A proposta proíbe a divulgação de anúncios em língua estrangeira nos meios de comunicação. Embora reconheçamos a sua intenção de proteger a cultura e o idioma nacionais, entendemos que a proposição conflita com o disposto no art. 220 da Constituição Federal, que determina:

"Art. 220 A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição."

É nosso parecer, também, que o tema extrapola o alcance de uma lei de informação e imprensa.

Por tais razões, votamos pela rejeição da proposta.

i) O Projeto de Lei nº 750, de 1991, do ilustre Deputado ALBERTO GOLDMAN, "revoga o parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, que regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação". O dispositivo que a proposta pretende revogar consiste na inadmissibilidade da prova da verdade contra o Presidente da República, o Presidente do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, chefes de Estado ou de Governo estrangeiro e seus representantes diplomáticos. Concordamos com a proposição e somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 750, de 1991, na forma do substitutivo que apresentamos.

j) O Projeto de Lei nº 845, de 1991, do Sr. Mendonça Neto, "introduz modificações na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações". A proposição limita a exibição de filmes estrangeiros e estabelece proporção mínima de 30% do tempo de programação das emissoras à transmissão de programas de produção própria. Sem entrar no mérito da proposta, ressaltamos que se trata de assunto que extrapola os limites que estamos estabelecendo para o tratamento do tema da liberdade de informação sendo, a nosso ver, melhor tratado em legislação específica das telecomunicações. Por tal motivo, não o incluímos no substitutivo e somos, pois, pela rejeição da proposição.

l) O Projeto de Lei nº 950, de 1991, do nobre colega HÉLIO ROSAS, que "suprime o parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967 - Lei de Imprensa".

O § 3º do art. 20 da Lei nº 5.250, de 1967, estabelece a inadmissibilidade da prova da verdade contra o Presidente da República, o Presidente do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, chefes de Estado ou de Governo estrangeiro e seus representantes diplomáticos. Trata-se de dispositivo inadequado a uma legislação de liberdade da informação atualizada. Assim,

proposta de supressão é, a nosso ver, adequada e somos pela sua aprovação, na forma do substitutivo que oferecemos.

m) O Projeto de Lei nº 1.099, de 1991, do Sr. Carlos Lupi, que "altera o art. 42 da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967 - Lei de Imprensa".

A modificação proposta objetiva permitir que o lugar do delito, para determinação da competência territorial, possa ser o local onde residir ou tiver sede a pessoa que se julgar vítima de abuso, e não apenas o local onde tenha sido impresso o periódico ou onde se localize o estúdio da emissora de radiodifusão, como estabelece, originalmente, o art. 42 da Lei nº 5.250, de 1967. Optamos pela manutenção da situação vigente com relação à definição do foro, e, portanto, somos pela rejeição da proposta.

n) O Projeto de Lei nº 1.439, de 1991, do Sr. Genebaldo Correia e outros oito líderes, "concede anistia aos crimes praticados por meio de imprensa". Consideramos oportuna a proposta e optamos, por tal razão, por contemplá-la no substitutivo que apresentamos. Somos, pois, pela sua aprovação.

p) O Projeto de Lei nº 1.539, de 1991, proposto pelo nobre Deputado CARDOSO ALVES e subscrito por outros trinta e sete parlamentares, "regulamenta o artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal". Determina, nesse inciso, a Magna Carta:

"Art 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito a vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem."

O projeto delimita os crimes de imprensa, regulamenta o direito de resposta e estabelece as penalidades cabíveis nos casos de injúria, difamação e calúnia. As determinações contidas na proposta foram por nós acatadas, quanto ao mérito.

O nosso parecer é, em suma, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.539, de 1991, na forma do substitutivo que apresentamos.

p) O Projeto de Lei nº 2.065, de 1991, do Sr. Mavial Cavalcanti, que "disciplina ação indenizatória por violação da intimidade, da honra, da imagem das pessoas e da vida privada, prevista no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal", detalha os procedimentos a serem seguidos no caso de ação indenizatória. Concordamos com o mérito da proposição, que trata de assunto igualmente abordado no substitutivo.

Aprovamos, em suma, a proposta, na forma do substitutivo que oferecemos.

q) O Projeto de Lei nº 2.735, de 1992, do nobre parlamentar ZAIRE REZENDE, "regula a liberdade de manifestação do pensamento e da informação e dá outras providências". Trata-se de iniciativa abrangente, que examina todos os aspectos

relativos ao tema. A proposta, em linhas gerais compatível com o Projeto de Lei nº 3.232, de 1992, teve grande aceitação por parte da sociedade organizada e a sua discussão contribuiu para o aperfeiçoamento do substitutivo proposto.

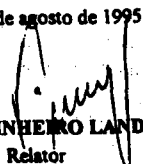
Alguns artigos do Projeto de Lei nº 2.735, de 1992, estendem-se, porém, sobre aspectos da natureza da relação entre jornalista e empresa, a nosso ver de caráter trabalhista e que melhor cabem na regulamentação profissional específica. Também são abordadas as questões do monopólio, oligopólio e multimídia, da produção independente, da regionalização da produção, do direito de antena e da criação de um sistema de radiodifusão pública, que nos parecem mais adequadas a uma lei específica das telecomunicações.

Somos, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.735, de 1992, na forma do substitutivo que apresentamos.

r) O Projeto de Lei nº 2.741, de 1992, de autoria do ilustre colega JOSÉ LUIZ CLEROT, "dispõe sobre a liberdade de informação através dos meios de comunicação social". A proposição abrange, com muita propriedade, os aspectos relevantes do tema, de modo que a aprovamos nos termos do substitutivo proposto.

Em resumo, somos pela aprovação da proposição principal, Projeto de Lei nº 3.232, de 1992, bem como pela aprovação dos Projetos de Lei nº 506, de 1991; nº 750, de 1991; nº 950, de 1991; nº 1.439, de 1991; nº 1.539, de 1991; nº 2.065, de 1991; nº 2.735, de 1992; e nº 2.741, de 1992, na forma do substitutivo que ora apresentamos. Somos, ainda, pela rejeição dos Projetos de Lei nº 5.960, de 1990; nº 6.045, de 1990; nº 179, de 1991; nº 192, de 1991; nº 256, de 1991; nº 276, de 1991; nº 703, de 1991; nº 845, de 1991 e nº 1099, de 1991.

Sala da Comissão, em de agosto de 1995.


Deputado PINHEIRO LANDIM
Relator

SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I **DOS PRINCÍPIOS**

DA LIBERDADE DE IMPRENSA

Art. 1º A liberdade da imprensa, exigência do Estado de Direito democrático, será exercida primordialmente através dos meios de comunicação social, sendo vedado o anonimato.

Parágrafo único. É livre, sob qualquer forma, a manifestação do pensamento e a difusão de informações, independente de censura e através de qualquer meio de comunicação social.

DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 2º Consideram-se meios de comunicação social, para os fins desta Lei:

- I - Jornais;
- II - Revistas;
- III - Todas as demais publicações periódicas;
- IV - Transmissões de rádio;
- V - Transmissões de televisão, inclusive as privativas de assinantes;
- VI - Documentários e noticiários exibidos em cinemas ou espaços públicos;
- VII - Serviços de agências de notícias e demais serviços de informação ao público;
- VIII - Quaisquer outros meios que utilizem processo público de difusão do pensamento e da informação.

DA RESPONSABILIDADE SOCIAL DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Art. 3º Os meios de comunicação social exercerão suas atividades em função das responsabilidades sociais que lhes são próprias, garantindo informação ampla e isenta, preservando o pluralismo democrático, a não-discriminação, a privacidade das pessoas e o interesse coletivo.

DOS DEVERES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Art. 4º São deveres dos meios de comunicação social:

- I - Comprovar a veracidade da informação a ser prestada, recorrendo, sempre que possível, a diversas fontes e garantindo a pluralidade de versões das partes que tiverem relevante participação nos fatos noticiados;
- II - Não fazer referências discriminativas sobre raça, religião, sexo, preferências sexuais, doenças mentais, convicções políticas e condição social;
- III - Assegurar direito de resposta;
- IV - Observar meios éticos na obtenção da informação;
- V - Não identificar vítimas de abusos sexuais e menores infratores;
- VI - Defender os interesses coletivos e a ordem democrática;

VII - Noticiar com destaque as condenações que tiver sofrido em razão da presente lei;

VIII - Manter serviço permanente de atendimento ao público;

IX - Publicar, pelo valor comercial tabelado, as matérias pagas, assinadas que lhes forem dirigidas, salvo nas hipóteses de afronta aos direitos essenciais da pessoa humana, ordem democrática ou ofensa à empresa proprietária do veículo de comunicação, seus diretores ou prepostos.

DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E DIREITOS DA PERSONALIDADE

Art. 5º Consideram-se de interesse público as informações:

- I - concernentes a crimes, contravenções penais e outras condutas anti-sociais;
- II - destinadas à proteção da saúde pública e à segurança dos cidadãos;
- III - destinadas à prevenção dos cidadãos relativamente a fraudes;
- IV - obtidas em espaço público, nelas compreendidas a divulgação de imagem e som;
- V - fornecidas pelo poder público;
- VI - obtidas em procedimentos administrativos ou judiciais não submetidos a reserva legal;
- VII - obtidas em casas legislativas.

CAPÍTULO II **DAS EMPRESAS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**

DA PROPRIEDADE DE JORNAL, RÁDIO E TELEVISÃO

Art. 6º A propriedade de empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens seguirá as regras do artigo 222 da Constituição Federal.

REGISTRO DE ATOS CONSTITUTIVOS

Art. 7º No registro dos atos constitutivos das empresas de comunicação social, além dos requisitos constantes das legislações respectivas, será

comprovada a observância das exigências desta Lei, relativas à propriedade, à direção e à orientação intelectual de brasileiros, quando se tratar de empresas jornalísticas, de radiodifusão sonora ou de sons e imagens a que se refere o art. 222 da Constituição Federal.

Parágrafo único. É obrigatória a inclusão, no registro constitutivo, do nome dos acionistas da empresa proprietária, titulares de ações ordinárias com direito a voto, dos nomes dos diretores societários e dos estatutários.

DO EDITOR RESPONSÁVEL

Art. 8º Todos os periódicos terão um Editor Responsável.

§ 1º Compete ao Editor Responsável a orientação geral relativa ao conteúdo do periódico e a representação do periódico perante quaisquer autoridades públicas.

§ 2º Não poderá ser editor responsável pela publicação a pessoa física que gozar de imunidade parlamentar ou de foro especial.

DAS REFERÊNCIAS DO VEÍCULO

Art. 9º Todo veículo deve, em cada número, informar ao público:

I - a respectiva razão ou denominação social da empresa proprietária e o nome dos seus administradores e do editor responsável;

II - sede social, local de impressão, data da publicação, tiragem prevista para a respectiva edição e telefones destinados ao atendimento do público.

§ 1º As emissoras de radiodifusão informarão os dados de que trata este artigo na abertura e encerramento da programação diária.

§ 2º Nos casos de programas obrigatórios e naqueles previstos no artigo 23, § 8º, da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, é obrigatória a identificação do produtor responsável pelo conteúdo apresentado.

Art. 10 Toda publicidade que como tal não seja imediatamente identificável, deverá ser identificada através das expressões "PUBLICIDADE", "INFORME PUBLICITÁRIO" ou "MATÉRIA PAGA", em caixa alta e em local visível, no caso de imprensa escrita; mediante indicação à margem do vídeo, em letreiros com dimensão que permita fácil leitura, no caso de televisão, ou mediante indicação por locutor, no caso de rádio.

Parágrafo único. Equiparam-se à publicidade os textos de terceiros, levados à publicação mediante remuneração, devendo, nesse caso ser, necessariamente, indicada a pessoa física ou jurídica responsável.

CAPÍTULO III

DO SIGILO DA FONTE

Art. 11 Nenhum autor de escrito ou notícia, ou veículo de comunicação, poderá ser coagido ou compelido a indicar o nome de seu informante ou a fonte de suas informações, não podendo seu silêncio, na ação judicial a que responder, ser usado contra ele como presunção de culpa ou como agravante.

Parágrafo único. O direito ao sigilo da fonte não exclui as responsabilidades, civis e penais, nem o ônus da prova.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO DE RESPOSTA

Art. 12 É assegurado a qualquer pessoa, física ou jurídica, o direito de resposta proporcional à ofensa produzida por meios de comunicação social.

DA RETIFICAÇÃO

Art. 13 Podem os veículos de comunicação social, espontaneamente ou a requerimento do interessado, retificar matéria divulgada, com destaque semelhante ao da matéria retificada.

§ 1º Divulgada a retificação, não caberá qualquer pedido de resposta que seja subseqüentemente apresentado com o mesmo conteúdo.

§ 2º A retificação efetuada após a entrega do pedido de resposta não eximirá o veículo de publicá-la.

§ 3º Caberá o pedido de retificação quando a parte, na hipótese do inciso I do artigo 4º, demonstrar sua relevante participação no fato noticiado.

§ 4º Caberá ao Ministério Público, por iniciativa própria ou provocado, requerer retificação de informação ou propaganda que contenha falsidade sobre fato de interesse público.

DO DIREITO DE RESPOSTA

Art. 14 O direito de resposta será exercido diretamente pelo interessado ou, em caso de morte, ausência, impedimento temporário ou interdição, pelo cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

§ 1º O direito de resposta deverá ser exercido, por requerimento, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ofensa, sob pena de decadência.

§ 2º O requerimento indicará a ofensa e a resposta do ofendido.

§ 3º É vedado ao veículo de comunicação publicar, junto à resposta, comentários sobre os fatos que a originaram ou sobre o conteúdo da resposta do ofendido.

DO DIREITO DE RESPOSTA NA IMPRENSA ESCRITA

Art. 15 A resposta ou retificação de matéria divulgada por veículos de comunicação social escrita será publicada no mesmo periódico, no mesmo espaço, com caracteres tipográficos idênticos, correspondentes aos do escrito que lhe deu causa.

§ 1º A resposta será sempre gratuita.

§ 2º Requerida pelo ofendido a oportunidade de resposta, o veículo de comunicação a divulgará:

I - no prazo de três dias, se for diária a publicação do periódico;

II - no próximo número, se não for diária a publicação.

DO DIREITO DE RESPOSTA NO RÁDIO E TELEVISÃO

Art. 16 A resposta ou retificação de matéria veiculada por rádio e televisão será divulgada no mesmo horário da transmissão que lhe deu causa, com a mesma duração, garantido, em qualquer caso, o mínimo de um minuto.

§ 1º A transmissão da resposta será efetuada sempre no prazo de 3 (três) dias, independentemente da periodicidade do programa, salvo se, no pedido de resposta, o agravado manifestar-se no sentido de que a mesma seja feita no programa em que ocorreu o agravo.

§ 2º Aplicam-se ao direito de resposta em matéria veiculada por rádio e televisão, no que forem cabíveis, as regras desta Lei concernentes ao exercício do direito de resposta em imprensa escrita.

§ 3º O interessado poderá responder pessoalmente ou por locutor ou apresentador do veículo de comunicação.

DO CONTEÚDO DA RESPOSTA OU RETIFICAÇÃO

Art. 17 O pedido de resposta ou retificação será negado:

I - quando não tiver relação com os fatos objeto de publicação ou transmissão;

II - quando contiver expressões grosseiras ou ofensivas ao veículo de comunicação ou a seus diretores ou prepostos, salvo se utilizadas no texto a ser respondido;

III - quando gerar direito de resposta para terceiro.

DO PROCEDIMENTO JUDICIAL DA RESPOSTA

Art. 18 O interessado poderá requerer, em juízo, publicação da resposta ou retificação, em 30 (trinta) dias:

I - quando não for atendido o pedido de resposta ou retificação pelo veículo de comunicação social;

II - quando a resposta ou retificação não tiver merecido destaque semelhante à matéria objeto da resposta;

III - quando comentário produzido pelo veículo de comunicação social tiver conteúdo de réplica à resposta;

IV - quando se tratar de resposta à matéria paga.

§ 1º Acompanhará o pedido judicial de resposta ou retificação:

I - exemplar original ou cópia do periódico que contiver a ofensa;

II - se for o caso, exemplar contendo a resposta insatisfatória ou comentário à resposta com conteúdo de réplica;

III - tratando-se de rádio e televisão, prova da transmissão ou transmissões;

IV - texto da resposta, em duas vias, ambas assinadas pelo interessado.

§ 2º Recebido o pedido de resposta ou retificação o juiz, no prazo de 2 (dois) dias úteis, mandará citar o veículo de comunicação social para que, em igual prazo, declare as razões pelas quais não atendeu ao pedido de resposta ou retificação.

§ 3º O juiz proferirá decisão nos 2 (dois) dias úteis seguintes ao término do prazo concedido ao veículo de comunicação social, independentemente de ter este atendido pedido de indicação das razões da não divulgação de resposta ou retificação.

§ 4º Deferida a resposta ou retificação o juiz, além de condenar o veículo de comunicação social na sucumbência, incluirá na decisão preceito cominatório, estabelecendo multa por dia de atraso na divulgação da resposta.

§ 5º A apelação não suspende os efeitos cominatórios, ressalvada a hipótese em que o responsável pela matéria que deu origem ao processo obtiver da instância superior a que recorrer medida liminar suspendendo a publicação da resposta ou retificação até que seja prolatada decisão terminativa.

DA RESPOSTA OU RETIFICAÇÃO À MATÉRIA PAGA

Art. 19 Com relação ao direito de resposta ou retificação à matéria paga:

I - o ofendido, seja pessoa física ou jurídica, poderá ajuizar pedido de resposta, devendo a sentença de procedência condenar o ofensor a pagar a publicação da resposta;

II - a pessoa física ofendida por matéria paga poderá solicitar a publicação antecipada e gratuita da resposta ou retificação ao veículo. Este poderá publicar a resposta, requerendo ao juízo competente o reembolso pelo ofensor dos custos da publicação ou negar a publicação, nas hipóteses do artigo 17. Nesta hipótese, poderá o ofendido requerer judicialmente a sua publicação, na forma do artigo 18.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, a decisão judicial servirá de título executivo para a cobrança do ofensor pelo veículo de comunicação.

DA RESPOSTA OU RETIFICAÇÃO E RESPONSABILIDADE CIVIL

Art. 20 O direito de resposta ou retificação independe do direito à indenização e reparação pelo danos causados pela publicação ou transmissão.

Parágrafo único. Não se concederá a indenização e a reparação se a resposta ou retificação houver esclarecido completamente a situação versada, não ocorrendo dano de qualquer espécie.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE CIVIL

DIREITO À INDENIZAÇÃO E REPARAÇÃO

Art. 21 É assegurado direito de indenização por dano material e de reparação por dano moral a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, atingidas por publicação ou transmissão, devendo a ação ser proposta no prazo de 3 (três) meses, contados da data de publicação, sob pena de decadência.

§ 1º Equipara-se a artigo, a entrevista confirmada pelo entrevistado ou que se possa provar tenha sido dada pelo entrevistado, admitindo-se como prova, nesse último caso, todos os meios legais.

§ 2º Não será considerada ofensiva à imagem das pessoas sua reprodução gráfica, parcial ou de corpo inteiro, em desenho convencional, artístico ou caricatural, desde que não expresse nem sugira condição ou situação que caracterize crime previsto em Lei.

DOS RESPONSÁVEIS POR INDENIZAÇÕES E REPARAÇÕES

Art. 22 A responsabilidade civil fixada nesta Lei caberá, solidariamente:

I - nas publicações feitas na imprensa escrita:

a) à empresa jornalística ou agência noticiosa,

b) ao autor da matéria assinada;

c) ao editor da área, desde que identificado no expediente, quando matéria não assinada for publicada em seções especializadas ou setoriais.

II - nas transmissões de rádio e televisão:

a) ao autor da ofensa, quando identificado pela voz ou pela imagem, excluído o caso de locutor e apresentador sem função redatorial ou editorial e cuja responsabilidade comprovadamente esteja restrita à leitura ou reprodução oral da matéria incriminada;

b) ao editor responsável ou à empresa proprietária do veículo de comunicação ou agência noticiosa, quando a transmissão for editorial, notícia ou opinião não assinada;

c) ao produtor, no caso de programas de transmissão obrigatória e nos casos previstos no artigo 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995.

§ 1º Assiste ao autor, excepcionalmente e a seu critério, o direito de recusar a assinatura de matéria, quando entender que a mesma sofreu modificação essencial no processo de edição, alterando a essência de seu trabalho. Para os efeitos desta Lei, equivale à assinatura a identificação pessoal do autor através de voz ou imagem.

§ 2º Na hipótese de responsabilização, poderá o jornalista, comprovada a recusa, denunciar à lide o veículo de comunicação.

§ 3º Não poderá o jornalista, em face da recusa, sofrer qualquer punição por parte da empresa proprietária do veículo de comunicação.

DAS INDENIZAÇÕES E REPARAÇÕES DEVIDAS PELOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 23 A condenação levará em conta o grau de culpa ou dolo do ofensor, a primariedade ou reincidência específica do réu, a capacidade financeira do responsável, a área de cobertura primária e a circulação ou audiência do veículo e a extensão do prejuízo à imagem do ofendido.

§ 1º O limite da responsabilidade civil da agência de notícias ou da empresa proprietária do veículo a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do faturamento por elas obtido no ano civil anterior à condenação.

§ 2º O limite da responsabilidade civil da empresa proprietária do

veículo de comunicação ou da agência noticiosa será acrescido de 50% (cinquenta por cento), se ela tiver faturamento anual entre R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e de 100% (cem por cento) se tiver faturamento superior a R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais), considerado o ano civil anterior.

§ 3º O limite da responsabilidade civil da empresa proprietária do veículo de comunicação ou da agência noticiosa será acrescido de 50% (cinquenta por cento), nas hipóteses de novas condenações ao pagamento de indenização em favor de pessoa ofendida e indenizada anteriormente por matéria transmitida pela agência ou publicada no mesmo veículo.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o faturamento bruto da empresa. Se a empresa não tiver um ano de existência, será tomada como base a média mensal de faturamento existente, multiplicada por 12 (doze).

§ 5º Os limites fixados neste artigo serão automaticamente reajustados pelos índices de correção monetária aplicáveis às condenações judiciais.

CAPÍTULO VI **DA RESPONSABILIDADE PENAL**

Art. 24 Os crimes de calúnia, injúria e difamação, tipificados no Código Penal, quando praticados por jornalista profissional, ou por responsáveis pelos veículos de comunicação, no exercício de suas atividades, serão apenados, nos termos daquele diploma legal e acessoriamente, nos termos desta Lei.

§ 1º Quando entender conveniente e necessário o magistrado aplicará suplementar e acessoriamente àquelas cominadas naquele Código as seguintes penas:

Prestação de serviços à comunidade, de 30 (trinta) dias a 12 (doze) meses, e multa, na forma dos artigos 49 a 52 do Código Penal.

§ 2º São também considerados crimes, para os efeitos desta Lei:

I - Incitar, através do veículo de comunicação, a prática de crime ou fazer apologia de fato criminoso;

II- Divulgar matéria falsa, capaz de abalar o conceito ou o crédito de pessoa física ou jurídica;

III - Distribuir, através de agência de notícias, matéria que constitua crime previsto nesta Lei;

IV - Violar a intimidade e a vida privada das pessoas;

V - Promover dolosamente campanha de perseguição e difamação, através da divulgação sistemática e continuada de informações parcial ou inteiramente falsas sobre fatos, atitudes, desempenho profissional, administrativo ou comercial de pessoas físicas ou jurídicas;

VI - Manipular noticiários através da ~~son~~egação sistemática de informações de interesse público e por meio de tratamento diferenciado ou pejorativo para situações ou fatos caracterizadamente iguais ou semelhantes.

Pena - Prestação de serviços à comunidade, entre 30 (trinta) dias e 12 (doze) meses, e multa, nos termos dos artigos 49 a 52 do Código Penal.

§ 3º A retratação e a publicação de resposta, se aceita pela vítima, isenta de pena o responsável.

§ 4º Nas hipóteses do inciso IV, caberá ao juiz analisar, no caso concreto, os limites da privacidade, considerando a forma de obtenção da informação, a intenção da publicação e a notoriedade da pessoa enfocada.

Art. 25 A ação privada será promovida dentro de 3 (três) meses contados a partir da divulgação, mediante queixa do ofendido ou, em caso de morte, ausência, impedimento temporário ou interdição, pelo cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

§ 1º A ação será proposta pelo Ministério Público competente, quando o ofendido for servidor, entidade ou órgão público, mediante representação oferecida no prazo máximo de 3 (três) meses contados da divulgação da ofensa, observados os seguintes preceitos:

I - o Ministério Público poderá se recusar a oferecer denúncia se entender não haver delito, caso em que pedirá o arquivamento da representação em despacho fundamentado;

II - o juiz mandará intimar do despacho o servidor, a entidade ou o órgão ofendido que poderá, no prazo de 3 (três) meses contados da publicação da matéria, oferecer queixa-crime subsidiária através de advogado constituído, procurador ou advogado pertencente aos quadros do poder público respectivo;

III - se recebida a queixa-crime subsidiária, o Procurador-Geral designará outro membro do Ministério Público para officiar no processo.

§ 2º No processo de ação privada, é obrigatória a intervenção do Ministério Público, como fiscal da Lei.

DA PROVA NA AÇÃO PENAL

Art. 26 Além da indicação do responsável pela matéria, a queixa ou a denúncia será instruída com a prova da ofensa ou a razão de sua não apresentação.

§ 1º As emissoras de rádio e televisão são obrigadas a guardar a gravação sonora de seus programas pelo período mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 2º A instrução do processo, no que se refere a imagem televisiva, poderá ser feita mediante descrição, cabendo a prova testemunhal.

§ 3º A parte que se considerar ofendida poderá, antes de esgotado o prazo estabelecido no § 1º deste artigo, requerer ao juiz a notificação do veículo de comunicação para conservar, cautelarmente, a gravação objeto do litígio, ou proceder à notificação diretamente através de aviso postal ou correspondência enviada por meio de cartório de títulos e documentos.

DA DEFESA PRÉVIA

Art. 27 Será assegurada defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, antes do recebimento, pelo juiz, da queixa ou da denúncia, sendo obrigatória a fundamentação do despacho que as receber ou rejeitar.

Parágrafo único. A petição inicial e a defesa prévia, observado o disposto no art. 30, indicarão todos os meios de prova que as partes pretendam produzir e o rol de testemunhas, em número não excedente a 5 (cinco).

DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PENAL

Art. 28 A ação prevista nesta Lei prescreve em 4 (quatro) anos, a partir da data de publicação ou transmissão incriminada.

§ 1º Quando o impresso não indicar a data de emissão, o prazo começará a correr do dia em que tenha dele o ofendido tomado conhecimento.

§ 2º A prescrição será interrompida apenas pela sentença.

DA AÇÃO PENAL

Art. 29 Aplicam-se à ação penal, nos crimes indicados nesta Lei, as regras previstas na legislação processual penal.

CAPÍTULO VII **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

DA EXCEÇÃO DA VERDADE

Art. 30 É admitida a exceção da verdade nos crimes de calúnia e difamação, tipificados no Código Penal.

Parágrafo único. É vedada a exceção da verdade quando:

I - O fato imputado constituir crime de ação privada e o ofendido não tiver sido condenado por sentença irrecorrível;

II - Do fato imputável, embora constituindo crime de ação privada, o ofendido tiver sido absolvido por sentença irrecorrível.

DO FORO

Art. 31 O foro competente para o ajuizamento de quaisquer ações previstas nesta Lei é o da sede do veículo de comunicação responsável pela publicação, da sede da estação geradora da notícia ou do estabelecimento principal da agência noticiosa.

DA APREENSÃO JUDICIAL DE PUBLICAÇÕES E SUSPENSÃO DE TRANSMISSÕES

Art. 32 É vedada a apreensão de jornal ou revista e a suspensão de transmissões de rádio e televisão, salvo nos casos e na forma previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e na Lei nº 4.117, de 28 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, ou quando se tratar de publicação anônima ou clandestina e transmissões clandestinas.

DOS VEÍCULOS CLANDESTINOS

Art. 33 São considerados clandestinos:

I - os veículos que não contenham as indicações referidas no art. 9º desta Lei;

II - material impresso avulso sem identificação de autoria.

§ 1º Caberá à autoridade judicial determinar a apreensão de publicações ou a suspensão de transmissões clandestinas.

§ 2º As pessoas físicas que forem responsáveis por publicações ou transmissões clandestinas, quando identificadas, serão aplicadas as penas do art. 24, §2º.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 É concedida anistia a todos os condenados pela prática dos crimes descritos na Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.

Art. 35 Com relação aos veículos de comunicação eletrônicos, além das penas e indenizações aplicadas em decorrência desta Lei, poderá haver a incidência das penalidades capituladas no Código Brasileiro de Telecomunicações.

Art. 36 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, e demais disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 1995.

Deputado PINHEIRO LANDIM
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, por unanimidade, o Parecer do Relator, favorável ao PL nº 3.232/92 e aos de nºs 506/91, 750/91, 950/91, 1.439/91, 1.539/91, 2.065/91, 2.735/92 e 2.741/92, apensados, e, contrário aos PLs nºs 5.960/90, 6.045/90, 179/91, 192/91, 256/91, 276/91, 703/91, 845/91 e 1.099/91, apensados, nos termos do Substitutivo que apresenta.

Estiveram presentes os seguintes Deputados. Marcelo Barbieri, Presidente; Paulo Heslander e Ivan Valente, Vice-Presidentes; Antônio Joaquim Araújo, Arolde de Oliveira, João Iensen, Maluly Netto, Paulo Cordeiro, Vic Pires Franco, Aloysio Nunes Ferreira, Carlos Apolinário, Cássio Cunha Lima, Hélio Rosas, João Almeida, Pedro Irujo, Pinheiro Landim, Roberto Rocha, Roberto Valadão, Wagner Rossi, Affonso Camargo, Edson Queiroz, José Janene, Raimundo Santos, Roberto Campos, Ubaldo Correia, Welson Gasparini, Domingos Leonelli, Koyu Iha, Roberto Santos, Salvador Zimbaldi, Milton Temer, Tilden Santiago, Werner Wanderer, Euripedes Miranda, Wolney Queiroz, Pedro Canedo, Corauci Sobrinho e Inácio Arruda, membros titulares; Cesar Bandeira, Luciano Pizzatto, Edinho Araújo, Geddel Vieira Lima, Laire Rosado, Itamar Serpa, Antônio Carlos Pannunzio e Pedro Wilson, membros suplentes

Sala da Comissão, 06 de dezembro de 1995



Deputado MARCELO BARBIERI
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.232, DE 1992 (PLS Nº 173/91)

"DISPÕE SOBRE A LIBERDADE DE
IMPRESSA, DE OPINIÃO E DE
INFORMAÇÃO, DISCIPLINA A
RESPONSABILIDADE DOS MEIOS DE
COMUNICAÇÃO SOCIAL, E DAS OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".

(COMISSÃO DE CIÊNCIA E
TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA)

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I **DOS PRINCÍPIOS**

DA LIBERDADE DE IMPRENSA

Art. 1º A liberdade da imprensa, exigência do Estado de Direito democrático, será exercida primordialmente através dos meios de comunicação social, sendo vedado o anonimato.

Parágrafo único. É livre, sob qualquer forma, a manifestação do pensamento e a difusão de informações, independente de censura e através de qualquer meio de comunicação social.

DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 2º Consideram-se meios de comunicação social, para os fins desta Lei:

I - Jornais;

II - Revistas;

III - Todas as demais publicações periódicas;

IV - Transmissões de rádio;

V - Transmissões de televisão, inclusive as privativas de assinantes;

VI - Documentários e noticiários exibidos em cinemas ou espaços públicos;

VII - Serviços de agências de notícias e demais serviços de informação ao público;

VIII - Quaisquer outros meios que utilizem processo público de difusão do pensamento e da informação.

DA RESPONSABILIDADE SOCIAL DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Art. 3º Os meios de comunicação social exercerão suas atividades em função das responsabilidades sociais que lhes são próprias, garantindo informação ampla e isenta, preservando o pluralismo democrático, a não-discriminação, a privacidade das pessoas e o interesse coletivo.

DOS DEVERES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Art. 4º São deveres dos meios de comunicação social:

I - Comprovar a veracidade da informação a ser prestada, recorrendo, sempre que possível, a diversas fontes e garantindo a pluralidade de versões das partes que tiverem relevante participação nos fatos noticiados;

II - Não fazer referências discriminativas sobre raça, religião, sexo, preferências sexuais, doenças mentais, convicções políticas e condição social;

III - Assegurar direito de resposta;

IV - Observar meios éticos na obtenção da informação;

V - Não identificar vítimas de abusos sexuais e menores infratores;

VI - Defender os interesses coletivos e a ordem democrática;

VII - Noticiar com destaque as condenações que tiver sofrido em razão da presente lei;

VIII - Manter serviço permanente de atendimento ao público;

IX - Publicar, pelo valor comercial tabelado, as matérias pagas assinadas que lhes forem dirigidas, salvo nas hipóteses de afronta aos direitos essenciais da pessoa humana, ordem democrática ou ofensa à empresa proprietária do veículo de comunicação, seus diretores ou prepostos.

DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E DIREITOS DA PERSONALIDADE

Art. 5º Consideram-se de interesse público as informações:

I - concernentes a crimes, contravenções penais e outras condutas anti-sociais;

II - destinadas à proteção da saúde pública e à segurança dos cidadãos;

III - destinadas à prevenção dos cidadãos relativamente a fraudes;

IV - obtidas em espaço público, nelas compreendidas a divulgação de imagem e som;

V - fornecidas pelo poder público;

VI - obtidas em procedimentos administrativos ou judiciais não submetidos a reserva legal;

VII - obtidas em casas legislativas.

CAPÍTULO II
DAS EMPRESAS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

DA PROPRIEDADE DE JORNAL, RÁDIO E TELEVISÃO

Art. 6º A propriedade de empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens seguirá as regras do artigo 222 da Constituição Federal.

REGISTRO DE ATOS CONSTITUTIVOS

Art. 7º No registro dos atos constitutivos das empresas de comunicação social, além dos requisitos constantes das legislações respectivas, será comprovada a observância das exigências desta Lei, relativas à propriedade, à direção e à orientação intelectual de brasileiros, quando se tratar de empresas jornalísticas, de radiodifusão sonora ou de sons e imagens a que se refere o art. 222 da Constituição Federal.

Parágrafo único. É obrigatória a inclusão, no registro constitutivo, do nome dos acionistas da empresa proprietária, titulares de ações ordinárias com direito a voto, dos nomes dos diretores societários e dos estatutários.

DO EDITOR RESPONSÁVEL

Art. 8º Todos os periódicos terão um Editor Responsável.

§ 1º Compete ao Editor Responsável a orientação geral relativa ao conteúdo do periódico e a representação do periódico perante quaisquer autoridades públicas.

§ 2º Não poderá ser editor responsável pela publicação a pessoa física que gozar de imunidade parlamentar ou de foro especial.

DAS REFERÊNCIAS DO VEÍCULO

Art. 9º Todo veículo deve, em cada número, informar ao público:

I - a respectiva razão ou denominação social da empresa proprietária e o nome dos seus administradores e do editor responsável;

II - sede social, local de impressão, data da publicação, tiragem prevista para a respectiva edição e telefones destinados ao atendimento do público.

§ 1º As emissoras de radiodifusão informarão os dados de que trata este artigo na abertura e encerramento da programação diária.

§ 2º Nos casos de programas obrigatórios e naqueles previstos no

artigo 23, § 8º, da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, é obrigatória a identificação do produtor responsável pelo conteúdo apresentado.

Art. 10 Toda publicidade que como tal não seja imediatamente identificável, deverá ser identificada através das expressões "PUBLICIDADE", "INFORME PUBLICITÁRIO" ou "MATÉRIA PAGA", em caixa alta e em local visível, no caso de imprensa escrita; mediante indicação à margem do vídeo, em letreiros com dimensão que permita fácil leitura, no caso de televisão, ou mediante indicação por locutor, no caso de rádio.

Parágrafo único. Equiparam-se à publicidade os textos de terceiros, levados à publicação mediante remuneração, devendo nesse caso ser, necessariamente, indicada a pessoa física ou jurídica responsável.

CAPÍTULO III **DO SIGILO DA FONTE**

Art. 11 Nenhum autor de escrito ou notícia, ou veículo de comunicação, poderá ser coagido ou compelido a indicar o nome de seu informante ou a fonte de suas informações, não podendo seu silêncio, na ação judicial a que responder, ser usado contra ele como presunção de culpa ou como agravante.

Parágrafo único. O direito ao sigilo da fonte não exclui as responsabilidades, civis e penais, nem o ônus da prova.

CAPÍTULO IV **DO DIREITO DE RESPOSTA**

Art. 12 É assegurado a qualquer pessoa, física ou jurídica, o direito de resposta proporcional à ofensa produzida por meios de comunicação social.

DA RETIFICAÇÃO

Art. 13 Podem os veículos de comunicação social, espontaneamente ou a requerimento do interessado, retificar matéria divulgada, com destaque semelhante ao da matéria retificada.

§ 1º Divulgada a retificação, não caberá qualquer pedido de resposta que seja subsequentemente apresentado com o mesmo conteúdo.

§ 2º A retificação efetuada após a entrega do pedido de resposta não eximirá o veículo de publicá-la.

§ 3º Caberá o pedido de retificação quando a parte, na hipótese do inciso I do artigo 4º, demonstrar sua relevante participação no fato noticiado.

§ 4º Caberá ao Ministério Público, por iniciativa própria ou provocado, requerer retificação de informação ou propaganda que contenha falsidade sobre fato de interesse público.

DO DIREITO DE RESPOSTA

Art. 14 O direito de resposta será exercido diretamente pelo interessado ou, em caso de morte, ausência, impedimento temporário ou interdição, pelo cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

§ 1º O direito de resposta deverá ser exercido, por requerimento, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ofensa, sob pena de decadência.

§ 2º O requerimento indicará a ofensa e a resposta do ofendido.

§ 3º É vedado ao veículo de comunicação publicar, junto à resposta, comentários sobre os fatos que a originaram ou sobre o conteúdo da resposta do ofendido.

DO DIREITO DE RESPOSTA NA IMPRENSA ESCRITA

Art. 15 A resposta ou retificação de matéria divulgada por veículos de comunicação social escrita será publicada no mesmo periódico, no mesmo espaço, com caracteres tipográficos idênticos, correspondentes aos do escrito que lhe deu causa.

§ 1º A resposta será sempre gratuita.

§ 2º Requerida pelo ofendido a oportunidade de resposta, o veículo de comunicação a divulgará:

I - no prazo de três dias, se for diária a publicação do periódico;

II - no próximo número, se não for diária a publicação.

DO DIREITO DE RESPOSTA NO RÁDIO E TELEVISÃO

Art. 16 A resposta ou retificação de matéria veiculada por rádio e televisão será divulgada no mesmo horário da transmissão que lhe deu causa, com a mesma duração, garantido, em qualquer caso, o mínimo de um minuto.

§ 1º A transmissão da resposta será efetuada sempre no prazo de 3 (três) dias, independentemente da periodicidade do programa, salvo se, no pedido de resposta, o agravado manifestar-se no sentido de que a mesma seja feita no programa em que ocorreu o agravo.

§ 2º Aplicam-se ao direito de resposta em matéria veiculada por rádio e televisão, no que forem cabíveis, as regras desta Lei concernentes ao exercício do direito de resposta em imprensa escrita

§ 3º O interessado poderá responder pessoalmente ou por locutor ou apresentador do veículo de comunicação.

DO CONTEÚDO DA RESPOSTA OU RETIFICAÇÃO

Art. 17 O pedido de resposta ou retificação será negado:

I - quando não tiver relação com os fatos objeto de publicação ou transmissão;

II - quando contiver expressões grosseiras ou ofensivas ao veículo de comunicação ou a seus diretores ou prepostos, salvo se utilizadas no texto a ser respondido;

III - quando gerar direito de resposta para terceiro.

DO PROCEDIMENTO JUDICIAL DA RESPOSTA

Art. 18 O interessado poderá requerer, em juízo, publicação da resposta ou retificação, em 30 (trinta) dias:

I - quando não for atendido o pedido de resposta ou retificação pelo veículo de comunicação social;

II - quando a resposta ou retificação não tiver merecido destaque semelhante à matéria objeto da resposta;

III - quando comentário produzido pelo veículo de comunicação social tiver conteúdo de réplica à resposta;

IV - quando se tratar de resposta à matéria paga.

§ 1º Acompanhará o pedido judicial de resposta ou retificação:

I - exemplar original ou cópia do periódico que contiver a ofensa;

II - se for o caso, exemplar contendo a resposta insatisfatória ou comentário à resposta com conteúdo de réplica;

III - tratando-se de rádio e televisão, prova da transmissão ou transmissões;

IV - texto da resposta, em duas vias, ambas assinadas pelo interessado.

§ 2º Recebido o pedido de resposta ou retificação o juiz, no prazo de 2 (dois) dias úteis, mandará citar o veículo de comunicação social para que, em igual prazo, declare as razões pelas quais não atendeu ao pedido de resposta ou retificação.

§ 3º O juiz proferirá decisão nos 2 (dois) dias úteis seguintes ao término do prazo concedido ao veículo de comunicação social, independentemente de ter este atendido pedido de indicação das razões da não divulgação de resposta ou retificação.

§ 4º Deferida a resposta ou retificação o juiz, além de condenar o veículo de comunicação social na sucumbência, incluirá na decisão preceito cominatório, estabelecendo multa por dia de atraso na divulgação da resposta.

§ 5º A apelação não suspende os efeitos cominatórios, ressalvada a hipótese em que o responsável pela matéria que deu origem ao processo obtiver da instância superior a que recorrer medida liminar suspendendo a publicação da resposta ou retificação até que seja prolatada decisão terminativa.

DA RESPOSTA OU RETIFICAÇÃO À MATÉRIA PAGA

Art. 19 Com relação ao direito de resposta ou retificação à matéria paga:

I - o ofendido, seja pessoa física ou jurídica, poderá ajuizar pedido de resposta, devendo a sentença de procedência condenar o ofensor a pagar a publicação da resposta;

II - a pessoa física ofendida por matéria paga poderá solicitar a publicação antecipada e gratuita da resposta ou retificação ao veículo. Este poderá publicar a resposta, requerendo ao juízo competente o reembolso pelo ofensor dos custos da publicação ou negar a publicação, nas hipóteses do artigo 17. Nesta hipótese, poderá o ofendido requerer judicialmente a sua publicação, na forma do artigo 18.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, a decisão judicial servirá de título executivo para a cobrança do ofensor pelo veículo de comunicação.

DA RESPOSTA OU RETIFICAÇÃO E RESPONSABILIDADE CIVIL

Art. 20 O direito de resposta ou retificação interfere no direito à indenização e reparação pelos danos causados pela publicação ou transmissão.

Parágrafo único. Não se concederá a indenização e a reparação se a resposta ou retificação houver esclarecido completamente a situação versada, não ocorrendo dano de qualquer espécie.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE CIVIL

DIREITO À INDENIZAÇÃO E REPARAÇÃO

Art. 21 É assegurado direito de indenização, por dano material e de reparação por dano moral a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, atingidas por publicação ou transmissão, devendo a ação ser proposta no prazo de 3 (três) meses, contados da data de publicação, sob pena de decadência.

§ 1º Equipara-se a artigo, a entrevista confirmada pelo entrevistado ou que se possa provar tenha sido dada pelo entrevistado, admitindo-se como prova, nesse último caso, todos os meios legais.

§ 2º Não será considerada ofensiva à imagem das pessoas sua reprodução gráfica, parcial ou de corpo inteiro, em desenho convencional, artístico ou caricatural, desde que não expresse nem sugira condição ou situação que caracterize crime previsto em Lei.

DOS RESPONSÁVEIS POR INDENIZAÇÕES E REPARAÇÕES

Art. 22 A responsabilidade civil fixada nesta Lei caberá, solidariamente:

I - nas publicações feitas na imprensa escrita:

a) à empresa jornalística ou agência noticiosa;

b) ao autor da matéria assinada;

c) ao editor da área, desde que identificado no expediente, quando matéria não assinada for publicada em seções especializadas ou setoriais.

II - nas transmissões de rádio e televisão:

a) ao autor da ofensa, quando identificado pela voz ou pela imagem, excluído o caso de locutor e apresentador sem função redatorial ou editorial e cuja responsabilidade comprovadamente esteja restrita à leitura ou reprodução oral da matéria incriminada;

b) ao editor responsável ou à empresa proprietária do veículo de comunicação ou agência noticiosa, quando a transmissão for editorial, notícia ou opinião não assinada;

c) ao produtor, no caso de programas de transmissão obrigatória e nos casos previstos no artigo 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995.

§ 1º Assiste ao autor, excepcionalmente e a seu critério, o direito de recusar a assinatura de matéria, quando entender que a mesma sofreu modificação essencial no processo de edição, alterando a essência de seu trabalho. Para os efeitos desta Lei, equivale à assinatura a identificação pessoal do autor através de voz ou imagem.

§ 2º Na hipótese de responsabilização, poderá o jornalista, comprovada a recusa, denunciar à lide o veículo de comunicação.

§ 3º Não poderá o jornalista, em face da recusa, sofrer qualquer punição por parte da empresa proprietária do veículo de comunicação.

DAS INDENIZAÇÕES E REPARAÇÕES DEVIDAS PELOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 23 A condenação levará em conta o grau de culpa ou dolo do ofensor, a primariedade ou reincidência específica do réu, a capacidade financeira do responsável, a área de cobertura primária e a circulação ou audiência do veículo e a extensão do prejuízo à imagem do ofendido.

§ 1º O limite da responsabilidade civil da agência de notícias ou da empresa proprietária do veículo a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do faturamento por elas obtido no ano civil anterior à condenação.

§ 2º O limite da responsabilidade civil da empresa proprietária do veículo de comunicação ou da agência noticiosa será acrescido de 50% (cinquenta por cento), se ela tiver faturamento anual entre R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e de 100% (cem por cento) se tiver faturamento superior a R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais), considerado o ano civil anterior.

§ 3º O limite da responsabilidade civil da empresa proprietária do veículo de comunicação ou da agência noticiosa será acrescido de 50% (cinquenta por cento), nas hipóteses de novas condenações ao pagamento de indenização em favor de pessoa ofendida e indenizada anteriormente por matéria transmitida pela agência ou publicada no mesmo veículo.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o faturamento bruto da empresa. Se a empresa não tiver um ano de existência, será tomada como base a média mensal de faturamento existente, multiplicada por 12 (doze).

§ 5º Os limites fixados neste artigo serão automaticamente reajustados pelos índices de correção monetária aplicáveis às condenações judiciais.

CAPÍTULO VI **DA RESPONSABILIDADE PENAL**

Art. 24 Os crimes de calúnia, injúria e difamação, tipificados no Código Penal, quando praticados por jornalista profissional, ou por responsáveis pelos veículos de comunicação, no exercício de suas atividades, serão apenados, nos termos daquele diploma legal e acessoriamente, nos termos desta Lei.

§ 1º Quando entender conveniente e necessário o magistrado aplicará suplementar e acessoriamente àquelas cominadas naquele Código as seguintes penas:

Prestação de serviços à comunidade, de 30 (trinta) dias a 12 (doze) meses, e multa, na forma dos artigos 49 a 52 do Código Penal.

§ 2º São também considerados crimes, para os efeitos desta Lei:

I - Incitar, através do veículo de comunicação, a prática de crime ou fazer apologia de fato criminoso;

II - Divulgar matéria falsa, capaz de abalar o conceito ou o crédito de pessoa física ou jurídica;

III - Distribuir, através de agência de notícias, matéria que constitua crime previsto nesta Lei;

IV - Violar a intimidade e a vida privada das pessoas;

V - Promover dolosamente campanha de perseguição e difamação, através da divulgação sistemática e continuada de informações parcial ou inteiramente falsas sobre fatos, atitudes, desempenho profissional, administrativo ou comercial de pessoas físicas ou jurídicas;

VI - Manipular noticiários através da sonegação sistemática de informações de interesse público e por meio de tratamento diferenciado ou pejorativo para situações ou fatos caracterizadamente iguais ou semelhantes.

Pena - Prestação de serviços à comunidade, entre 30 (trinta) dias e 12 (doze) meses, e multa, nos termos dos artigos 49 a 52 do Código Penal.

§ 3º A retratação e a publicação de resposta, se aceita pela vítima, isenta de pena o responsável.

§ 4º Nas hipóteses do inciso IV, caberá ao juiz analisar, no caso concreto, os limites da privacidade, considerando a forma de obtenção da informação, a intenção da publicação e a notoriedade da pessoa enfocada.

Art. 25 A ação privada será promovida dentro de 3 (três) meses contados a partir da divulgação, mediante queixa do ofendido ou, em caso de morte, ausência, impedimento temporário ou interdição, pelo cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

§ 1º A ação será proposta pelo Ministério Público competente, quando o ofendido for servidor, entidade ou órgão público, mediante representação oferecida no prazo máximo de 3 (três) meses contados da divulgação da ofensa, observados os seguintes preceitos:

I - o Ministério Público poderá se recusar a oferecer denúncia se entender não haver delito, caso em que pedirá o arquivamento da representação em despacho fundamentado;

II - o juiz mandará intimar do despacho o servidor, a entidade ou o órgão ofendido que poderá, no prazo de 3 (três) meses contados da publicação da matéria, oferecer queixa-crime subsidiária através de advogado constituído, procurador ou advogado pertencente aos quadros do poder público respectivo;

III - se recebida a queixa-crime subsidiária, o Procurador-Geral designará outro membro do Ministério Público para officiar no processo.

§ 2º No processo de ação privada, é obrigatória a intervenção do Ministério Público, como fiscal da Lei.

DA PROVA NA AÇÃO PENAL

Art. 26 Além da indicação do responsável pela matéria, a queixa ou a denúncia será instruída com a prova da ofensa ou a razão de sua não apresentação.

§ 1º As emissoras de rádio e televisão são obrigadas a guardar a gravação sonora de seus programas pelo período mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 2º A instrução do processo, no que se refere a imagem televisiva, poderá ser feita mediante descrição, cabendo a prova testemunhal.

§ 3º A parte que se considerar ofendida poderá, antes de esgotado o prazo estabelecido no § 1º deste artigo, requerer ao juiz a notificação do veículo de comunicação para conservar, cautelarmente, a gravação objeto do litígio, ou proceder à notificação diretamente através de aviso postal ou correspondência enviada por meio de cartório de títulos e documentos.

DA DEFESA PRÉVIA

Art. 27 Será assegurada defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, antes do recebimento, pelo juiz, da queixa ou da denúncia, sendo obrigatória a fundamentação do despacho que as receber ou rejeitar.

Parágrafo único. A petição inicial e a defesa prévia, observado o disposto no art. 30, indicarão todos os meios de prova que as partes pretendam produzir e o rol de testemunhas, em número não excedente a 5 (cinco).

DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PENAL

Art. 28 A ação prevista nesta Lei prescreve em 4 (quatro) anos, a partir da data de publicação ou transmissão incriminada.

§ 1º Quando o impresso não indicar a data de emissão, o prazo começará a correr do dia em que tenha dele o ofendido tomado conhecimento.

§ 2º A prescrição será interrompida apenas pela sentença.

DA AÇÃO PENAL

Art. 29 Aplicam-se à ação penal, nos crimes indicados nesta Lei, as regras previstas na legislação processual penal.

CAPÍTULO VII **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

DA EXCEÇÃO DA VERDADE

Art. 30 É admitida a exceção da verdade nos crimes de calúnia e difamação, tipificados no Código Penal.

Parágrafo único. É vedada a exceção da verdade quando:

I - O fato imputado constituir crime de ação privada e o ofendido não tiver sido condenado por sentença irrecorrível;

II - Do fato imputável, embora constituindo crime de ação privada, o ofendido tiver sido absolvido por sentença irrecorrível.

DO FORO

Art. 31 O foro competente para o ajuizamento de quaisquer ações previstas nesta Lei é o da sede do veículo de comunicação responsável pela publicação, da sede da estação geradora da notícia ou do estabelecimento principal da agência noticiosa.

DA APREENSÃO JUDICIAL DE PUBLICAÇÕES E SUSPENSÃO DE TRANSMISSÕES

Art. 32 É vedada a apreensão de jornal ou revista e a suspensão de transmissões de rádio e televisão, salvo nos casos e na forma previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e na Lei nº 4.117, de 28 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, ou quando se tratar de publicação anônima ou clandestina e transmissões clandestinas.

DOS VEÍCULOS CLANDESTINOS

Art. 33 São considerados clandestinos:

I - os veículos que não contenham as indicações referidas no art. 9º desta Lei;

II - material impresso avulso sem identificação de autoria.

§ 1º Caberá à autoridade judicial determinar a apreensão de publicações ou a suspensão de transmissões clandestinas.

§ 2º As pessoas físicas que forem responsáveis por publicações ou transmissões clandestinas, quando identificadas, serão aplicadas as penas do art. 24, §2º.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 É concedida anistia a todos os condenados pela prática dos crimes descritos na Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.

Art. 35 Com relação aos veículos de comunicação eletrônicos, além das penas e indenizações aplicadas em decorrência desta Lei, poderá haver a incidência das penalidades capituladas no Código Brasileiro de Telecomunicações.

Art. 36 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, e demais disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 1995.


Deputado MARCELO BARBIERI
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.272, de 1992, intenta dispor sobre a liberdade de imprensa, de opinião e de informação e disciplinar a responsabilidade dos meios de comunicação.

Objetiva o alvitre legislativo estabelecer uma disposição orgânica e sistemática sobre a matéria, que seja compatível com a moldura traçada pela Constituição de 1988. Neste sentido, revoga e substitui a atual Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, que "regula a liberdade de manifestação do pensamento e da informação".

A proposição é originária do Senado Federal, sendo de autoria do eminente Senador JOSAPHAT MARINHO. Na Câmara Alta, foi apresentado em 1991, tendo recebido o nº 173.

Apensados a proposição em tela, por conterem matéria análoga e conexa, encontram-se os seguintes projetos de lei:

a) Projeto de Lei nº 5.960, de 1990, do Sr. Cardoso Alves, que "altera a redação do artigo 40 da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, que regula a liberdade de manifestação do pensamento e da informação".

b) Projeto de Lei nº 6.045, de 1990, dos Srs. Edmundo Galdino e Nilton Friedrich, que "cria, para efeito indicativo, o Certificado de Classificação, de diversões e espetáculos públicos e de programas de rádio e televisão e dá outras providências".

c) Projeto de Lei nº 179, de 1991, do Sr. Costa Lima, que

"dispõe sobre a elaboração de normas sobre classificação de diversões públicas e programas de rádio e televisão e dá outras providências".

d) Projeto de Lei nº 192, de 1991 (PLS nº 284, de 1989), oriundo do Senado Federal, que regulamenta o inciso III do art. 221 da Constituição, que "dispõe sobre a regionalização da programação jornalística, cultural e artística de rádio e televisão".

e) Projeto de Lei 256, de 1991, do Sra. Jandira Feghali, que "regulamenta o disposto no inciso III do art. 221 da Constituição Federal, referente a regionalização da programação artística, cultural e jornalística das emissoras de rádio e TV e dá outras providências".

f) Projeto de Lei nº 276, de 1991, do Sr. Ricardo Izar, que "cria o Certificado de Classificação para efeito indicativo de diversões e espetáculos públicos e de programas de rádio e televisão e dá outras providências".

g) Projeto de Lei nº 506, de 1991, do Sr. Nilson Gibson, que "dispõe sobre a liberdade de manifestação do pensamento e informação e dá outras providências".

h) Projeto de Lei nº 703, de 1991, do Sr. José Carlos Coutinho, que "dispõe sobre anúncios em língua estrangeira".

i) Projeto de Lei nº 750, de 1991, do Sr. Alberto Goldman, que "revoga o parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, que regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação".

j) Projeto de Lei nº 845, de 1991, do Sr. Mendonça Neto, que "introduz modificações na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações".

l) Projeto de Lei nº 950, de 1991, do Sr. Hélio Rosas, que "suprime o parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967 - Lei de Imprensa".

m) Projeto de Lei nº 1.099, de 1991, do Sr. Carlos Lupi, que "altera o art. 42 da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967 - Lei de Imprensa".

n) Projeto de Lei nº 1.439, de 1991, do Sr. Genebaldo Correia e outros oito Líderes, que "concede anistia aos crimes praticados por meio de imprensa".

o) Projeto de Lei nº 1.539, de 1991, do Sr. Cardoso Alves e outros, que "regulamenta o artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal".

p) Projeto de Lei nº 2.065, de 1991, do Sr. Mavíael Cavalcanti, que "disciplina ação indenizatória por violação da intimidade, da honra, da imagem das pessoas e da vida privada, prevista no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal".

q) Projeto de Lei nº 2.735, de 1992, do Sr. Zaire Rezende, que "regula a liberdade de manifestação do pensamento e da informação e dá outras providências".

r) Projeto de Lei nº 2.741, de 1992, do Sr. José Luiz Clerot, que "dispõe sobre a liberdade de informação através dos meios de comunicação social".

Nesta Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que opinou, à unanimidade, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.232, de 1992 (PLS nº 173/91), e dos PLs nºs 506/91, 750/91, 950/91, 1.439/91, 1.539/91, 2.065/91, 2.735/92 e 2.741/92, apensados, e pela rejeição dos PLs nºs 5.906/90, 6.045/90, 179/91, 192/91, 256/91, 276/91, 703/91, 845/91 e 1.099/91, apensados, na forma do Substitutivo que apresentou.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, agora, apreciar o assunto quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, também, quanto ao mérito, a teor do que estabelece o art. 32, III, "a", "d" e "e", do Regimento Interno da Casa.

E o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei que ora se apresenta para análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação é de grande importância, diante do novo regime constitucional estabelecido com a Carta Magna de 1988.

Estabelece o Texto Constitucional, no seu art. 5º inciso IX, que "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença". Garante, todavia, "o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (art. 5º V), bem como reconhece a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, X).

Mais adiante, dedica todo um Capítulo, o Capítulo V, do Título VIII, à Comunicação Social. Neste, destacamos o art. 220, caput e §§ 1º e 2º, cujo teor é o seguinte:

"Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística ou qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística."

Diante do tratamento dispensado pela Constituição de 1988 aos veículos de comunicação social e da consolidação do Estado Democrático de Direito, faz-se urgente a reformulação da atual Lei de Imprensa, a Lei nº 5.250/67, fruto de um período de autoritarismo de nossa História.

Todavia, a nosso ver, alguns aspectos propostos no Projeto de Lei nº 3.232/92 e no Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática demandam maior lapidação do ponto de vista da constitucionalidade, da juridicidade e da boa técnica legislativa, aspectos sobre os quais passaremos a nos debruçar.

1. O pluralismo democrático, a não-discriminação, a privacidade das pessoas e o interesse coletivo já são princípios assegurados no nosso ordenamento jurídico, inclusive pela Constituição Federal. Não vemos razão para que o Projeto de Lei fique repetindo desnecessariamente princípios já consagrados em nível constitucional.
2. Tratando-se de conceito jurídico indeterminado, a definição do que seja "interesse público" poderia condicionar e limitar a aplicação dessa regra jurídica; além do que, em última análise, toda informação provinda dos meios de comunicação é de interesse público. Apenas para exemplificar, uma reportagem sobre preços de produtos da cesta básica é, sem dúvida, de interesse público. Todavia, não está contemplada como, tal no Substitutivo. Entendemos inadequada essa definição.
3. No que tange à propriedade de jornal, rádio e televisão, faz-se remissão ao art. 222 da Constituição, dizendo-se que "a propriedade de empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens seguirá as regras do art. 222 da Constituição Federal". Inserir um dispositivo no Projeto apenas para dizer que o texto constitucional deve ser aplicado a tal ou qual hipótese não é de boa técnica legislativa, pelo que propomos a retirada desse artigo.
4. Quanto ao direito de resposta, o PL 3.232/92 e o Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia Comunicação e Informática dispõem sobre a matéria de forma inovadora trazendo modificações convenientes e oportunas, que garantem o exercício do direito de defesa por parte daqueles que tiverem seus direitos e interesses violados pelos veículos de comunicação. Garante-se, por exemplo, o direito de resposta, independentemente da ação civil ou penal contra o ofensor. Sendo as instâncias administrativa, civil e penal independentes, a propositura de ação penal ou civil não deve afastar o direito de resposta, como prevê a Lei nº 5.250/69.
5. Qualquer publicação ou transmissão de resposta ou retificação passa a ser considerada nula, se pelo acréscimo de comentários, assumir o caráter de réplica, devendo ser novamente realizada, com obediência aos requisitos previstos em lei. Neste ponto, as proposições citadas aprimoram o sistema legal vigente, que prevê novo direito de resposta ao ofendido, o que poderia criar um círculo vicioso.
6. Inovaram também as proposições no que diz respeito ao atraso na publicação ou transmissão, quando houver o direito de resposta. Pela Lei nº 5.250/67, a recusa ou demora na publicação ou divulgação de resposta constitui crime autônomo e sujeita o responsável ao dobro da pena cominada à infração. De acordo com o PL 3.232/92 e o Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, a sanção passa ser multa por dia de atraso na publicação ou transmissão.

7. Quanto aos demais aspectos, o direito de resposta encontra-se adequadamente regulamentado; apenas a título de aprimoramento da técnica legislativa, propomos algumas alterações no Projeto, sem alterar a sua essência, o seu ponto nodal.

8. Não vemos razão para que, neste Projeto de Lei, incluamos exigências de ordem interna dos veículos de comunicação, como, por exemplo, competências do editor responsável. No que tange às referências do veículo de comunicação, previstas no Substitutivo, entendemos que devem ser tratadas em normas próprias, a serem fixadas pelos órgãos responsáveis do Poder Executivo, no exercício de seu poder regulamentar. Esta matéria tem sua predominância administrativa, daí por que somos pela sua exclusão deste Projeto.

9. Os aspectos primordiais a serem contemplados numa Lei de Imprensa devem ser: o direito de resposta, a responsabilidade civil e a responsabilidade penal. Estes, portanto, devem constituir o ponto fulcral deste Projeto. Assim, visando a este aperfeiçoamento do projeto, quanto à técnica legislativa, estamos propondo a retirada desses temas que mencionamos da proposição.

10. Ademais, do ponto de vista da forma e do conteúdo, o Substitutivo não se mostra imune a objeções substanciais, quanto a aspectos específicos. Em verdade, certos dispositivos nele inseridos revelam-se conflitantes com a natureza da espécie normativa tratada e com a técnica legislativa consagrada nesta Casa.

11. Para sanar tais imperfeições, optamos por excluir essas normas do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, ao tempo de promover um "enxugamento" do seu texto, na tentativa de conferir-lhe um mínimo de racionalidade.

12. No que respeita à disposição concernente ao registro dos atos constitutivos das empresas de comunicação social (art. 7º), mantivemos a redação do Projeto de Lei do Senado, por ser mais precisa, de melhor técnica legislativa.

13. Relativamente à responsabilidade civil, impende questionar alguns preceitos nos quais se apresentam equívocos do tipo: "... é assegurado direito de indenização por dano material e de reparação por dano moral ..." (art. 21, *caput*). Essa distinção entre indenização e reparação é improcedente e não encontra respaldo quer na doutrina, quer na jurisprudência. A indenização será devida tanto por dano material como por dano moral. Cabe, portanto, o aprimoramento da técnica legislativa neste ponto.

14. Impende também questionar o comando enunciado no art. 23, §§ 1º a 4º, que, ao fixar os limites da responsabilidade civil das agências de notícia e das empresas proprietárias dos veículos de comunicação social, que vão até 10% do faturamento do ano civil anterior à condenação e chegam a 20% sobre o faturamento anual das que tiverem receitas superiores a R\$ 20 milhões, atenta contra o patrimônio de quantas se veriam atingidas por esses valores astronômicos, inviabilizando-as financeiramente. A disposição é injurídica, pois atenta contra a liberdade de imprensa de forma obliqua.

15. Para corrigir tais erronias, reescrevemos o capítulo da responsabilidade civil, sem qualquer prejuízo para o conteúdo e o alcance de suas normas, atendendo ao princípio geral da culpa, insculpido no Código Civil.

16. Mantivemos o direito da indenização por dano material e moral às

peças, físicas ou jurídicas, atingidas por publicação ou transmissão, sendo de seis meses o prazo decadencial para a propositura da ação civil.

17. O juiz, na fixação do valor da indenização pelo dano, levará em consideração a culpa ou dolo, a primariedade ou reincidência, a capacidade econômica do agente, a área de cobertura primária, a circulação ou audiência do veículo de comunicação e a extensão do prejuízo à imagem do ofendido, sendo que o montante a ser pago à vítima deixa de ter limitação como é de praxe em nosso ordenamento jurídico e também no Direito Comparado. A falta de limitação, contudo, não constitui qualquer ameaça de uma "indústria da indenização", já que o Projeto aponta balizamentos racionais e parâmetros objetivos para a fiscalização dos valores a serem pagos.

18. No que tange à previsão dos crimes e das penas, entendemos de boa técnica legislativa especificar, na pena correspondente a cada delito, o prazo de duração da prestação de serviços à comunidade e o valor da multa.

19. Essa gradação faz-se necessária, inclusive, tomando-se em conta a gravidade dessas condutas delituosas:

20. O Projeto de Lei do Senado, ao tipificar a conduta, limita-se a dizer de modo genérico quais as penas a serem aplicadas, sem mencionar sua duração e, no caso, da multa, seu valor. Mais adiante traz um parágrafo dispondo que a prestação de serviços à comunidade vai de quinze dias a um ano e a multa de uma a duzentas vezes o piso salarial do jornalista.

21. A título de exemplificação, seria a mesma hipótese do Código Penal, ao prever os crimes de calúnia, injúria e difamação, dizer apenas: pena- detenção e multa e, em outro artigo, dispor: a pena de detenção será de um mês a dois anos. Isto significa que o juiz poderia, em qualquer desses crimes, aplicar indistintamente a mesma pena, ou seja, de um mês a dois anos.

22. Embora seja verdade que, nos crimes contra a honra, a pena de detenção mínima é de um mês e a máxima, de dois anos; no caso de calúnia, a pena mínima é de seis meses, enquanto, nos crimes de injúria, é de um mês. Do mesmo modo, a pena máxima na calúnia é de dois anos e, na injúria, de seis meses.

23. Vê-se, portanto, que essa gradação é necessária, ao se estabelecer a pena de cada delito, em face de sua gravidade.

24. No mesmo vazo incidu o Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. Previu a duração da pena de prestação de serviços à comunidade e o valor da multa em dispositivo à parte, e não nos dispositivos que prevêem os crimes com suas penas individualmente.

25. Em face disso, passamos, no Substitutivo anexo, a especificar a duração da pena de prestação de serviços à comunidade e o valor da multa, em relação a cada um dos crimes nele previstos, inclusive para atender à gravidade de cada caso, resguardando, com isso, a boa técnica legislativa. Para o crime de calúnia, a prestação de serviços à comunidade passa a ser de seis meses a um ano. Nas hipóteses de difamação e divulgação de matéria inverídica, de dois meses a um ano. Quanto aos crimes de injúria, calúnia, difamação ou injúria de pessoa morta, distribuição de matéria que constitua crimes e violação da intimidade ou vida privada de alguém, a pena vai de trinta dias a seis meses.

26. No que concerne ao valor da multa, julgamos por bem fixá-lo em moeda nacional, uma vez que o piso salarial do jornalista é diversificado de acordo com a região do País, além do que essa vinculação poderia causar entraves nas negociações coletivas. Tal valor varia entre mil e cinquenta mil reais, consoante a gravidade do crime.

27. Quanto ao prazo para a promoção da ação penal, consideramos juridicamente mais adequado que se mantenha a regra geral prevista no Código de Processo Penal, a saber, de seis meses, o que é mais benéfico à vítima.

28. Concordamos que a retratação e a publicação da resposta, quando aceita pela vítima, sejam causas extintivas de punibilidade. Todavia, a nosso ver, deve ser mantida a ressalva prevista no Projeto de Lei do Senado, de que não será considerado qualquer acordo entre autor e réu após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Esgotada a prestação jurisdicional, seria injurídico pretender-se que as partes pudessem tornar insubsistente a decisão judicial por acordo entre elas.

29. No que diz respeito à prova na ação penal, as regras a serem observadas devem ser as previstas no Código de Processo Penal, sendo desnecessárias considerações acerca de prova no texto legisferando. É óbvio que a instauração de processo penal através de queixa-crime ou denúncia não pode prescindir de prova quanto à materialidade do fato e sua autoria, além de outras circunstâncias, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, segundo o qual "a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimento pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas". Consideramos de boa técnica legislativa deixar a matéria à normatização contida no Estatuto Processual Penal, que é a sede própria para tratamento de matéria processual e procedimental.

30. Além disso, o art. 156 do mesmo diploma legal dispõe que "a prova da alegação incumbirá a quem a fizer; mas o juiz poderá, no curso da instrução ou antes de proferir sentença, determinar, de ofício, diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante". Havendo uma regulamentação exaustiva no Código de Processo Penal sobre a questão da prova, não vemos razão para que esta matéria seja também tratada nesta Lei. Dizer que a queixa ou a denúncia será instruída com prova da ofensa e a indicação do autor é repetir o que já está dito na Lei Processual Penal, ampliando desnecessariamente o texto da Lei Especial.

31. Quanto à notificação do veículo de comunicação, de forma cautelar, para conservar a gravação objeto do litígio, entendemos que é um procedimento a ser obtido apenas através da via judicial, e não por meio de telex, aviso postal ou outro meio extrajudicial. Até mesmo porque estamos tratando de litígio, de prova na ação penal. O procedimento deve ser, pois, judicial. A matéria, como disposta no Substitutivo, revela-se injurídica e inadequada do ponto de vista da técnica legislativa.

32. No que tange à defesa prévia, esta já é prevista no Código de Processo Penal e será apresentada com a contestação ou nas alegações finais. Nas ações penais de rito ordinário, após o interrogatório do réu, o prazo é de três dias para apresentação da defesa prévia com o rol de testemunhas de defesa. Nas hipóteses do art. 552 do CPP, o prazo é de dois dias e, nas pequenas infrações penais e contravenções, três dias. A defesa prévia pode, todavia, ser apresentada por ocasião das alegações finais, sendo apresentado, desde logo, apenas o rol de testemunhas.

33. Criar-se uma defesa prévia antes do recebimento da denúncia ou da queixa pelo juiz é uma medida inoportuna e temerária. Caso o magistrado não receba a denúncia ou a queixa, a defesa prévia restará prejudicada, não tendo qualquer utilidade. Além do mais, a defesa prévia, em alguns casos, revela-se inconveniente do ponto de vista da defesa, que prefere esconder da acusação os argumentos que utilizará em favor do réu, a fim de que o membro do Ministério Público não se prepare antecipadamente para combater essa tese. Nestes casos, o defensor preferirá aguardar o momento das alegações finais. Assim, entendemos que esse dispositivo deve ser afastado da proposição para resguardo da boa técnica legislativa.

34. Com referência à prescrição, não nos parece conveniente estendê-la para quatro anos. O instituto da prescrição tem como objetivo a pacificação social. Se o Estado demora a exercer o seu direito de punir, por causa da morosidade de seus órgãos judiciários, não se pode imputar ao réu esse ônus. Assim, mantivemos, no Substitutivo ora apresentado, o prazo de dois anos para a prescrição.

35. Por outro lado, a interrupção da prescrição apenas pela sentença parece-nos uma teratologia jurídica. As causas interruptivas da prescrição, previstas no art. 117 do Código Penal, são:

- a) recebimento da denúncia ou queixa;
- b) pronúncia;
- c) decisão confirmatória da pronúncia;
- d) sentença condenatória recorrível;
- e) início ou continuação do cumprimento da pena;
- f) reincidência.

36. Deixar de considerar essas outras causas de interrupção da prescrição é militar contra a vítima e advogar a impunidade do agente criminoso. Entendemos, portanto, que deve ser mantida a regra do Código Penal quanto à prescrição.

37. Outro aspecto que merece consideração é o disposto no art. 24 do Substitutivo. De acordo com esse dispositivo, "os crimes de calúnia, injúria e difamação, tipificados no Código Penal, quando praticados por jornalista profissional, ou por responsáveis pelos veículos de comunicação, no exercício de suas atividades, serão apenados nos termos daquele diploma legal e acessoriamente, nos termos desta lei". Está-se ressuscitando em nosso ordenamento jurídico penal, a figura da pena acessória, agravando a situação daqueles que cometem crimes contra a honra através da imprensa. Além das penas privativas de liberdade, previstas no Código Penal, o juiz poderia aplicar, acessoriamente, as penas de prestação de serviços à comunidade e multa. Seria uma involução, uma regressão da nossa legislação penal. Assim, retiramos as penas privativas de liberdade, substituindo-as pelas de prestação de serviços à comunidade e multa, como penas principais, e não acessórias. As penas acessórias, de há muito, foram abolidas do nosso ordenamento jurídico. Por ser injurídico o dispositivo, propomos igualmente a sua retirada.

38. Finalmente, entendemos que a previsão de anistia ampla, geral e irrestrita não deve constar deste Projeto. Se esta regra for mantida, todos os condenados ou processados por crimes previstos na vigente Lei de Imprensa deixarão de sofrer qualquer punição por essa conduta delituosa.

39. Além do mais, o art. 2º do Código Penal dispõe que:

"Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado."

40. Assim, no caso, de condenados e processados por crimes previstos na atual Lei de Imprensa, que deixem de ser tipificados neste Projeto, com a transformação deste em norma vigente, esses processos serão extintos e todos os efeitos de condenação porventura imposta serão apagados. Estamos diante da *abolitio criminis*.

41. Na hipótese de crimes que continuam sendo previstos neste Projeto, como calúnia, injúria e difamação; com o advento da nova Lei de Imprensa, os processos em curso passam a reger-se por esta, inclusive quanto à pena. Desse modo, a anistia prevista revela-se desnecessária e inconveniente, até mesmo porque implicará a impunidade ampla, geral e irrestrita de todos que praticaram os delitos ali elencados, alguns dos quais estão sendo mantidos neste Projeto, como acabamos de exemplificar. Por esta razão, propomos a retirada desse dispositivo, incluindo-se no seu lugar a previsão da aplicação desta Lei aos condenados anteriormente na vigência da Lei nº 5.250/67, no que toca à substituição da pena de prisão pelas penas previstas no art. 8º do presente projeto.

Quanto aos Projetos apensos, passamos a traçar um breve comentário sobre seu conteúdo, pois, de modo geral, as matérias de que tratam já estão contempladas no Projeto de Lei do Senado e no Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. Senão, vejamos.

1. Projeto de Lei nº 1.439/91: dispõe sobre a anistia, já prevista no PL nº 3.232/92. Pela rejeição.

2. Projeto de Lei nº 5.960/90: prevê a possibilidade de queixa ou representação, quando o ofendido for titular de mandato eletivo. A ação penal ou é pública ou privada, não podendo ser as duas hipóteses simultaneamente, sob pena de se tumultuar o processo penal. Pela rejeição.

3. Projetos de Lei nºs 6.045/90 e 276/91: criam o chamado Certificado de Classificação de diversões e espetáculos públicos, que, a nosso ver, não é matéria própria deste Projeto de Lei. Pela rejeição.

4. Projeto de Lei nº 179/91: estabelece competência para órgãos do Poder Executivo, o que se revela inconstitucional. Pela rejeição.

5. Projeto de Lei nº 506/9, do Deputado Nilson Gibson: dispõe sobre a liberdade de manifestação do pensamento e informação e traz inovações que também estão contempladas no Projeto de Lei do Senado, como a pena de multa em substituição à penas de prisão. Pela aprovação na forma do Substitutivo anexo.

6. Projeto de Lei nº 750/91: revoga o § 3º do art. 20 da Lei nº 5.250/67, que já está sendo revogado pelo Projeto de Lei do Senado. Pela rejeição.

7. Projetos de Lei nºs 256 e 192/91: dispõem sobre a regulamentação da

programação jornalística, cultural e artística de rádio e televisão. Não nos parece que tal matéria deva ser tratada na Lei de Imprensa, e sim na legislação específica. Pela rejeição.

8. Projeto de Lei nº 703/91: veda anúncios em língua estrangeira. Não vemos base constitucional para tal limitação. Pela rejeição.

9. Projeto de Lei nº 1.099/91: a matéria referente à competência já se encontra regulada convenientemente pela legislação processual vigente. Pela rejeição.

10. Projeto de Lei nº 845/91: diz respeito a matéria contida no Código Brasileiro de Telecomunicações. Invade atribuições de outro Poder, ao prever autorização para o Poder Executivo exercer atividades de sua competência, e trata de matéria que, a nosso ver, não é própria da Lei de Imprensa. Pela rejeição.

11. Projeto de Lei nº 1.539/91: regulamenta o art. 5º, V, da Constituição Federal. A questão do direito de resposta já se encontra amplamente previsto no Projeto de Lei do Senado Federal. Pela rejeição.

12. Projeto de Lei nº 2.065/91: dispõe sobre indenização. Trata-se de matéria convenientemente regulamentada pelo Projeto de Lei do Senado Federal. Pela rejeição.

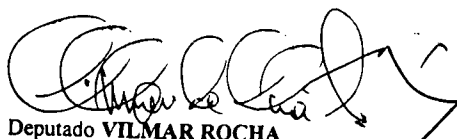
13. Projeto de Lei nº 2.735/92, do Deputado Zaire Rezende: regula a liberdade de manifestação de pensamento e da informação. Tratar de aspectos convergentes e compatíveis com o PL nº 3.232/92. Pela aprovação, na forma do Substitutivo em anexo.

14. Projeto de Lei nº 2.741/92, do Deputado José Luiz Clerot: dispõe sobre a liberdade de informação através dos meios de comunicação social. Traz inovação quanto às penas de prestação de serviços à comunidade e multa em substituição à pena de prisão. Pela aprovação, na forma do Substitutivo.

15. Projeto de Lei nº 950/91: estabelece a inadmissibilidade da prova da verdade contra o Presidente da República, o Presidente do Senado, da Câmara dos Deputados, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os Chefes de Estado ou de Governo estrangeiro e seus representantes diplomáticos. Incompatível com o novo regime jurídico-constitucional e com o Estado Democrático de Direito. Pela rejeição.

Em face dos argumentos expendidos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.232/92, da autoria do ilustre Senador Josaphat Marinho (PLS nº 173/91) e dos PLs nºs 506/91, do nobre Deputado Nilson Gibson; 2.735/92, do nobre Deputado Zaire Rezende; e 2.741/92, do nobre Deputado José Luiz Clerot. No mérito, somos pela sua aprovação na forma do Substitutivo em anexo, com a rejeição dos PLs nºs 5.960/90, 6.045/90, 179/91, 192/91, 256/91, 276/91, 703/91, 750/91, 845/91, 950/91, 1.099/91, 1.439/91, 1.539/91 e 2.065/91.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 1997.


Deputado **VILMAR ROCHA**
Relator

SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

Dispõe sobre a liberdade de imprensa, de opinião e de informação, disciplina a responsabilidade dos meios de comunicação e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DA LIBERDADE DE IMPRENSA

Art. 1º É livre a manifestação do pensamento, a criação, a expressão, o recebimento e a difusão de informações, independentemente de censura e através de quaisquer dos meios de comunicação social.

§ 1º Para os efeitos desta Lei:

I - consideram-se meios de comunicação social jornais, revistas e todos os demais veículos impressos; transmissão de rádio e televisão, de livre captação ou privativa de assinantes; documentários e noticiários exibidos em local público, serviços de agência noticiosa, teletexto e videotexto, bem como quaisquer outros processos similares;

II - considera-se transmissão pública de som e imagem a difusão por antenas, satélites ou quaisquer outros meios que possam ser captados por aparelhos receptores comercializáveis, junto ao público, com ou sem codificadores ou conexão através de cabos.

Art. 2º É vedada a apreensão de jornal ou revista e a suspensão de transmissões de rádio e televisão, salvo nos casos e na forma previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, ou quando se tratar de publicação anônima ou transmissões clandestinas

§ 1º A apreensão será sempre feita por ordem judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 2º O juiz adotará, nestes casos, celeridade compatível com a natureza das razões determinantes da apreensão.

CAPÍTULO II DOS DEVERES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Art. 3º São deveres dos meios de comunicação social:

I - comprovar a veracidade da informação a ser prestada,

recorrendo, sempre que possível, a diversas fontes e garantindo a pluralidade de versões das partes que tiverem relevante participação nos fatos noticiados;

II - retificar as informações quando prestadas com inexatidão;

III - não fazer referências discriminatórias sobre raça, religião, sexo, preferências sexuais, doenças mentais, convicções políticas e condição social;

IV - assegurar o direito de resposta;

V - observar os meios éticos na obtenção da informação;

VI - não identificar as vítimas de abusos sexuais e as crianças e os adolescentes infratores;

VII - defender o interesse público e a ordem democrática;

VIII - noticiar com destaque as condenações que tiver sofrido em razão da presente Lei;

IX - manter serviço permanente de atendimento ao público;

X - publicar, pelo valor comercial tabelado, as matérias pagas assinadas que lhes forem dirigidas, salvo nas hipóteses de afronta aos direitos essenciais da pessoa humana e à ordem democrática, ou de ofensa à empresa proprietária do veículo de comunicação e aos seus diretores ou prepostos.

CAPÍTULO III DO REGISTRO

Art. 4º Nos registros dos atos constitutivos das empresas de comunicação social, bem como em suas alterações, serão observados, além dos requisitos previstos nas legislações respectivas, as exigências desta Lei e da Constituição Federal, relativas à propriedade, à administração e à orientação intelectual de brasileiros.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no registro constitutivo, bem como em suas alterações, dos nomes dos acionistas ou cotistas da empresa proprietária, dos titulares de ações ordinárias com direito a voto, dos nomes dos diretores societários e dos estatutários.

§ 2º Quando a empresa de comunicação social tiver como sócios pessoas jurídicas, será obrigatória a referência, em seus atos constitutivos e alterações posteriores, a todos os seus sócios e administradores.

§ 3º Todos os jornais impressos terão um Editor Responsável, a quem compete a orientação geral relativa a seu conteúdo.

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Art. 5º É assegurado direito de indenização por dano material e moral ou à imagem a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, atingidas por publicação ou transmissão, devendo a ação ser proposta no prazo de 6 (seis) meses, contados da data da publicação, sob pena de decadência.

Parágrafo único. Equipara-se a artigo a entrevista cuja autoria possa ser provada.

Art. 6º A condenação levará em conta:

I - a culpa ou o dolo, a primariedade ou reincidência específica e a capacidade financeira do ofensor, respeitada a sua solvabilidade;

II - a área de cobertura primária do veículo e sua audiência, quando meio de comunicação eletrônica, e a circulação, quando meio impresso;

III - a extensão do prejuízo à imagem do ofendido, tendo em vista sua situação profissional, econômica e social.

Parágrafo único. A petição inicial da ação de indenização especificara, no pedido, os critérios constantes do **caput** deste artigo, que servirão de parâmetro para a fixação do valor da indenização.

Art. 7º A responsabilidade civil fixada nesta Lei caberá:

I - ao autor da ofensa, nas matérias pagas, textos e artigos assinados por pessoa idônea sem vínculo de subordinação com a empresa proprietária do meio de comunicação;

II - solidariamente, à empresa jornalística ou agência noticiosa; ao autor da matéria assinada, quando vinculado à empresa, e ao editor da área, desde que identificado no expediente, quando matéria não assinada for publicada em seções especializadas ou setoriais, nas publicações feitas na imprensa escrita;

III - solidariamente, à empresa proprietária do veículo de comunicação ou agência noticiosa; ao autor da ofensa identificado pela voz ou pela imagem, quando vinculado à empresa, excluído o caso de locutor e apresentador sem função redatorial ou editorial e cuja responsabilidade comprovadamente esteja restrita à leitura ou reprodução oral da matéria incriminada; e ao editor responsável, quando a transmissão for editorial, notícia ou opinião não assinada, nas transmissões de rádio e televisão;

IV - ao produtor, no caso de programas de transmissão obrigatória e nos casos previstos no art. 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas hipóteses de ofensas proferidas em entrevistas ou artigos assinados por pessoas inidôneas, responde solidariamente a empresa proprietária do meio de comunicação social.

§ 2º Assiste ao autor, excepcionalmente e a seu critério, o direito de recusar a assinatura de matéria, quando entender que a esta sofreu modificação no processo de edição, alterando a essência de seu trabalho.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, equivale à assinatura a identificação pessoal do autor através de voz ou imagem.

§ 4º Na hipótese de responsabilização, poderá o profissional, comprovada a recusa, nomear a autoria o veículo de comunicação social.

§ 5º Não poderá o profissional, em face da recusa, sofrer qualquer punição por parte da empresa proprietária do veículo de comunicação social.

Art. 8º Na ação de responsabilidade civil, aplicar-se-ão subsidiariamente o Código Civil e o Código de Processo Civil.

CAPÍTULO V

DOS CRIMES, DA RESPONSABILIDADE E DAS PENAS

Art. 9º Constituem crimes, no exercício da liberdade de pensamento e informação:

I - caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - prestação de serviços à comunidade, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa de dois mil a cinquenta mil reais;

II - difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à reputação:

Pena - prestação de serviços à comunidade, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, e multa de dois mil a cinquenta mil reais;

III - injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - prestação de serviços à comunidade, de 30 (trinta) dias a 6 (seis) meses, e multa de mil a vinte e cinco mil reais;

IV - divulgar matéria inverídica, capaz de abalar o conceito ou o crédito de pessoa jurídica:

Pena - prestação de serviços à comunidade, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, e multa de dois mil a cinquenta mil reais;

V - caluniar, difamar ou injuriar a memória de pessoa morta:

Pena - prestação de serviços à comunidade, de 30 (trinta) dias a 1 (um) ano, e multa de dois mil a cinquenta mil reais;

VI - distribuir matéria, através de agência de notícias, que constitua crime previsto nesta Lei, reproduzida por qualquer processo gráfico, mecânico ou eletrônico:

Pena - prestação de serviços à comunidade, de 30 (trinta) dias a 6 (seis) meses, e multa de mil a vinte e cinco mil reais;

VII - violar a intimidade ou a vida privada de alguém:

Pena - prestação de serviços à comunidade, de 30 (trinta) dias a 6 (seis) meses, e multa de mil a vinte e cinco mil reais;

§ 1º A condenação levará em conta a intensidade da ofensa, a reincidência, os antecedentes do réu e a extensão do prejuízo causado à imagem do ofendido.

§ 2º Na aplicação da pena de multa, se o juiz verificar que a sanção máxima resulta ineficaz, diante do poder econômico do réu, poderá aumentar em até duas vezes o valor previsto nesta Lei.

§ 3º A pena mínima de multa será reduzida em até dois terços, se puder causar ao condenado e a sua família privações de caráter alimentar.

§ 4º A retratação, acompanhada da publicação da resposta, se aceita pela vítima e julgada suficiente pelo juiz, extingue a punibilidade, mas não será considerado qualquer acordo entre autor e réu após haver transitado em julgado a sentença condenatória.

§ 5º Procedente o pedido, o juiz determinará, às custas do ofensor, a divulgação da retratação, ou da sentença condenatória, com o mesmo destaque da publicação ou transmissão ofensiva.

Art. 10. A responsabilidade penal fixada nesta Lei caberá:

I - ao editor-chefe ou aquele que for efetivamente responsável, quando a publicação ou transmissão for editorial, notícia ou opinião não assinada;

II - ao editor de área, desde que identificado no expediente, quando a matéria não assinada for publicada em seções especializadas ou setoriais de jornais, revistas e demais veículos impressos.

III - ao autor da ofensa, em rádio, televisão e documentários ou noticiários exibidos em local público, quando identificado pela voz ou pela imagem, excluído o caso de locutor e apresentador sem função redatorial ou editorial e cuja responsabilidade comprovadamente esteja restrita à leitura ou reprodução oral da matéria incriminada;

IV - ao diretor-geral de programação, em rádio e televisão, que não tenha jornalista ou radialista responsável, como tal declarado na abertura ou encerramento da transmissão;

V - ao autor do escrito assinado com parte de prenome ou de apelido de família, ou identificado com pseudônimo, nome artístico ou de fantasia.

§ 1º Assiste ao profissional o direito de assinar, individual ou coletivamente, as matérias que tenha produzido.

§ 2º Excepcionalmente e a seu critério, pode o profissional não exercer o direito de assinatura, cabendo-lhe recusá-la quando entender que a matéria sofreu modificação essencial no processo da edição, sem que a recusa possa acarretar qualquer tipo de sanção por parte da empresa.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, os veículos de comunicação social divulgarão no expediente ou, quando for o caso, na abertura e encerramento de programas, os nomes dos respectivos responsáveis pelas matérias não assinadas.

§ 4º Nenhum autor de escrito ou notícia, ou veículo de comunicação social, poderá ser compelido a indicar o nome de seu informante ou a fonte de suas informações, não podendo seu silêncio, na ação penal, ser usado contra ele como presunção de culpa ou como agravante.

§ 5º O direito ao sigilo da fonte não exclui as responsabilidades civis e penais nem o ônus da prova.

Art. 11. Não haverá responsabilidade do profissional, quando a ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas decorrer de informação que tenha como fonte autoridade pública que possa ser identificada, ou quando o fato conste de processo administrativo ou judicial em que o sigilo não constitua explícita exigência legal.

Art. 12. Não constitui ato de violação à intimidade, à vida privada e à imagem das pessoas a divulgação de foto, de imagens e sons, quando fixados ou gravados diretamente em local público gratuito ou pago.

Art. 13. Não será considerada ofensiva à imagem das pessoas sua reprodução gráfica, parcial ou de corpo inteiro, em desenho convencional, artístico ou caricatural, desde que não expresse nem sugira condição ou situação que caracterize calúnia, difamação ou injúria.

CAPÍTULO VI DA AÇÃO PENAL

Art. 14. A ação penal será promovida:

I - mediante queixa do ofendido; do seu representante legal, quando incapaz; do cônjuge supérstite, ascendente, descendente ou colateral, quando a ofensa for dirigida a pessoa falecida;

II - pelo Ministério Público, quando o ofendido for agente, entidade ou órgão público, mediante representação;

III - pelo Ministério Público, mediante requisição do Ministro da Justiça, quando o crime for praticado contra o Presidente da República, Presidente do Senado Federal, Presidente da Câmara dos Deputados, Ministros do Supremo Tribunal Federal, Chefe de Estado ou Governo Estrangeiro, ou seus representantes diplomáticos.

Art. 15. Salvo no caso de injúria, será admitida a prova da verdade contra autoridade e servidor público, entidade ou órgão público, vedado ao juiz recusá-la sob qualquer fundamento.

Parágrafo único. Não caberá a exceção da verdade quando do fato imputado o ofendido tiver sido absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 16. Não poderá o requerente, a pretexto de produzir a prova da verdade, aduzir documento, testemunha, revelar fato, pessoa ou situação sem estrita pertinência com o objeto da ação.

§ 1º O juiz determinará a exclusão, dos autos, de toda matéria impertinente.

§ 2º O descumprimento do estabelecido neste artigo constituirá agravante do crime principal.

§ 3º A divulgação de documento, testemunho, fatos ou situações que não tenham pertinência com a prova da verdade estará sujeita às normas penais previstas nesta Lei.

Art. 17. A ação prevista nesta Lei prescreve em dois anos, a partir da ofensa.

Art. 18. Os meios de comunicação social são obrigados a manter em arquivo os textos e gravações de seus programas pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º A parte que se considerar ofendida poderá, antes de esgotado o prazo estabelecido no caput deste artigo, requerer ao juiz a notificação do veículo de comunicação social para conservar, cautelarmente, a gravação objeto do litígio.

§ 2º Os meios de comunicação social manterão um livro próprio, que abrirão e rubricarão em todas as folhas, para exibir em juízo, quando para isso for intimado, com o registro dos pseudônimos, seguidos da assinatura dos seus utilizantes, cujos trabalhos sejam ali divulgados.

Art. 19. Aplicar-se-ão subsidiariamente à ação penal, nos crimes definidos nesta Lei, as regras previstas no Código Penal e no Código de Processo Penal.

CAPÍTULO VII

DO DIREITO DE RESPOSTA

Art. 20. Sem prejuízo das ações previstas nesta Lei, é assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo.

§ 1º Consiste o direito de resposta proporcional ao agravo:

I - na publicação da resposta ou retificação na mesma página do veículo impresso, com destaque, dimensões e caracteres tipográficos, no título e no texto, idênticos ao escrito ofensivo e em edição com tiragem normal;

II - na transmissão da resposta ou retificação, com a mesma duração, no mesmo horário e no mesmo programa da emissora que divulgou a transmissão que lhe deu causa, garantido o mínimo de um minuto;

III - na transmissão da resposta ou retificação, na mesma dimensão ou duração, pela agência noticiosa, por todos os meios de informação e divulgação através dos quais foi transmitida a notícia ofensiva, devendo estes publicá-los ou transmiti-los nos termos dos incisos anteriores, às expensas da referida agência.

§ 2º A publicação ou transmissão da resposta ou retificação será nula para os efeitos legais, se, pelo acréscimo de comentários, assumir o caráter de tréplica, devendo ser novamente realizada, com obediência aos requisitos previstos nesta lei.

§ 3º A resposta será sempre gratuita.

Art. 21. Requerida pelo ofendido a oportunidade de resposta, o veículo de comunicação social a divulgará:

I - no prazo de 3 (três) dias, se for diária a publicação do jornal ou a transmissão do programa;

II - na próxima edição, se for periódico, semanal ou mensal;

III - no próximo programa, se a transmissão for semanal.

Art. 22. Negado o pedido de resposta pelo veículo de comunicação social, as pessoas legitimadas a propor a ação penal poderão requerê-lo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da recusa, tácita ou expressa, sob pena de decadência.

§ 1º Acompanhará o pedido judicial de resposta ou retificação:

I - exemplar original do periódico que contiver a ofensa;

II - se for o caso, exemplar contendo a resposta insatisfatória ou comentário à resposta com conteúdo de réplica;

III - tratando-se de rádio e televisão, a caracterização da transmissão ou transmissões;

IV - texto da resposta, em 2 (duas) vias assinadas pelo interessado.

§ 2º Recebido o pedido de resposta ou retificação, o juiz, no prazo de 2 (dois) dias úteis, mandará citar o veículo de comunicação social para que, em igual prazo, declare as razões pelas quais não atendeu ao pedido de resposta ou retificação.

§ 3º O juiz proferirá decisão nos 2 (dois) dias úteis seguintes ao término do prazo concedido ao veículo de comunicação social, independentemente de ter este atendido ao pedido de indicação das razões da não-divulgação de resposta ou retificação.

Art. 23. Deferida a resposta ou retificação, em juízo, o juiz, além da condenação na sucumbência, incluirá na decisão preceito cominatório, estabelecendo multa por dia de atraso na publicação ou transmissão.

Parágrafo único. A apelação não suspende os efeitos cominatórios, ressalvada a hipótese em que o responsável pela matéria que deu origem ao processo obtiver, da instância superior a que recorrer, medida liminar suspendendo a publicação da resposta ou retificação até que seja prolatada decisão terminativa.

Art. 24. A resposta ou retificação dos fatos será negada:

I - quando não tiver relação com os fatos referidos na publicação ou transmissão;

II - quando contiver expressões ofensivas contra o autor, o veículo ou seus responsáveis;

III - quando se referir a terceiros, em condições que lhes proporcione igual direito de resposta.

IV - quando violar lei, princípio de ordem pública e bons costumes; incitar a violência; conter discriminação de qualquer espécie.

Art. 25. Quando a ofensa se der através de matéria paga, será permitido, em espaço igual, às expensas do ofensor, o direito de resposta e a contestação às ofensas, servindo a ordem judicial de título executivo para a cobrança do valor de seu custo, de acordo com tabela de preço da publicidade comercial regular.

Parágrafo único. Reformada a sentença que concedeu o direito de resposta, o preço pago pela parte tida como ofensora será ressarcido pela parte tida como ofendida.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Os conflitos entre a liberdade de informação e os direitos de personalidade, entre eles os relativos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, serão resolvidos em favor do interesse público visado pela informação.

Art. 27. Na produção e veiculação de material jornalístico, os veículos de comunicação social observarão, em matéria controversa, a pluralidade de versões, ouvindo as partes envolvidas em polêmica, sobre os fatos da atualidade e de interesse público, citando os casos em que houver recusa da parte.

Parágrafo único. A parte que tiver relevante envolvimento em fatos noticiados e se sentir prejudicada com a omissão poderá requerer ao veículo o imediato registro de sua posição.

Art. 28. Toda publicidade que como tal não seja imediatamente identificável deverá ser identificada através das expressões "publicidade", "informe publicitário" ou "matéria paga", em caixa alta e em local visível, no caso de imprensa escrita, mediante indicação a margem do texto, em letreiros com dimensão que permita fácil leitura, no caso de televisão, ou mediante indicação por locutor, no caso de rádio.

Parágrafo único. Equiparam-se à publicidade, para os fins desta Lei, os textos de terceiros levados à publicação mediante remuneração, devendo, nesse caso, ser, necessariamente, indicada a pessoa física ou jurídica responsável por seu pagamento.

Art. 29. O disposto nesta Lei aplica-se aos condenados pela prática dos crimes definidos na Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, devendo o juiz substituir a pena de prisão pelas previstas no art. 8º, proporcionalmente ao remanescente não cumprido da pena de prisão.

Art. 30. Os jornais, revistas e demais veículos impressos ficam obrigados a enviar, no prazo de 5 (cinco) dias, exemplares de suas edições à Biblioteca Nacional e à oficial dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 31. O foro competente para o ajuizamento de quaisquer ações previstas nesta Lei é o da sede do meio de comunicação social responsável pela publicação ou o de suas sucursais.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Revogam-se a Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, o parágrafo único do art. 337 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e demais disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 09 de março de 1997

Deputado **VILMAR ROCHA**

Relator

P A R E C E R R E F O R M U L A D O .

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.232, de 1992, intenta dispor sobre a liberdade de imprensa, de opinião e de informação e disciplinar a responsabilidade dos meios de comunicação.

Objetiva o alvitre legislativo estabelecer uma disposição orgânica e sistemática sobre a matéria, que seja compatível com a moldura traçada pela Constituição de 1988. Neste sentido, revoga e substitui a atual Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, que "regula a liberdade de manifestação do pensamento e da informação".

A proposição é originária do Senado Federal, sendo de autoria do eminente Senador JOSAPHAT MARINHO. Na Câmara Alta, foi apresentado em 1991, tendo recebido o nº 173.

Apensados à proposição em tela, por conterem matéria análoga e conexa, encontram-se os seguintes projetos de lei:

a) Projeto de Lei nº 5.960, de 1990, do Sr. Cardoso Alves, que "altera a redação do artigo 40 da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, que regula a liberdade de manifestação do pensamento e da informação".

b) Projeto de Lei nº 6.045, de 1990, dos Srs. Edmundo Galdino e Nilton Friedrich, que "cria, para efeito indicativo, o Certificado de Classificação, de diversões e espetáculos públicos e de programas de rádio e televisão e dá outras providências".

c) Projeto de Lei nº 179, de 1991, do Sr. Costa Ferreira, que "dispõe sobre a elaboração de normas sobre classificação de diversões públicas e programas de rádio e televisão e dá outras providências".

d) Projeto de Lei nº 192, de 1991 (PLS nº 284, de 1989), oriundo do Senado Federal, que regulamenta o inciso III do art. 221 da Constituição, que "dispõe sobre a regionalização da programação jornalística, cultural e artística de rádio e televisão".

e) Projeto de Lei nº 276, de 1991, do Sr. Ricardo Izar, que "cria o Certificado de Classificação para efeito indicativo de diversões e espetáculos públicos e de programas de rádio e televisão e dá outras providências".

f) Projeto de Lei nº 506, de 1991, do Sr. Nilson Gibson, que "dispõe sobre a liberdade de manifestação do pensamento e informação e dá outras providências".

g) Projeto de Lei nº 703, de 1991, do Sr. José Carlos Coutinho, que "dispõe sobre anúncios em língua estrangeira".

h) Projeto de Lei nº 750, de 1991, do Sr. Alberto Goldman, que "revoga o parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, que regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação".

i) Projeto de Lei nº 845, de 1991, do Sr. Mendonça Neto, que "introduz modificações na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações".

j) Projeto de Lei nº 950, de 1991, do Sr. Hélio Rosas, que "suprime o parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967 - Lei de Imprensa".

l) Projeto de Lei nº 1.099, de 1991, do Sr. Carlos Lupi, que "altera o art. 42 da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967 - Lei de Imprensa".

m) Projeto de Lei nº 1.439, de 1991, do Sr. Genebaldo Correia e outros oito Líderes, que "concede anistia aos crimes praticados por meio de imprensa".

n) Projeto de Lei nº 1.539, de 1991, do Sr. Cardoso Alves e outros, que "regulamenta o artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal".

o) Projeto de Lei nº 2.065, de 1991, do Sr. Mavíael Cavalcanti, que "disciplina ação indenizatória por violação da intimidade, da honra, da imagem das pessoas e da vida privada, prevista no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal".

p) Projeto de Lei nº 2.735, de 1992, do Sr. Zaire Rezende, que "regula a liberdade de manifestação do pensamento e da informação e dá outras providências".

q) Projeto de Lei nº 2.741, de 1992, do Sr. José Luiz Clerot, que "dispõe sobre a liberdade de informação através dos meios de comunicação social".

Nesta Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que opinou, à unanimidade, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.232, de 1992 (PLS nº 173/91), e dos PLs nºs 506/91, 750/91, 950/91, 1.439/91, 1.539/91, 2.065/91, 2.735/92 e 2.741/92, apensados, e pela rejeição dos PLs nºs 5.906/90, 6.045/90, 179/91, 192/91, 256/91, 276/91, 703/91, 845/91 e 1.099/91, apensados, na forma do Substitutivo que apresentou.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, agora, decidir o assunto quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica

legislativa e, também, quanto ao mérito, a teor do que estabelece o art. 32, III, "a", "d" e "e", do Regimento Interno da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei que ora se apresenta para análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação é de grande importância, diante do novo regime constitucional estabelecido com a Carta Magna de 1988.

Estabelece o Texto Constitucional, no seu art. 5º, inciso IX, que "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença". Garante, todavia, "o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (art. 5º, V), bem como reconhece a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, X).

Mais adiante, dedica todo um Capítulo, o Capítulo V, do Título VIII, à Comunicação Social. Neste, destacamos o art. 220, caput e §§ 1º e 2º, cujo teor é o seguinte:

"Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística ou qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística."

Diante do tratamento dispensado pela Constituição de 1988 aos veículos de comunicação social e da consolidação do Estado Democrático de Direito, faz-se urgente a reformulação da atual Lei de Imprensa, a Lei nº 5.250/67, fruto de um período de autoritarismo de nossa História.

Todavia, a nosso ver, alguns aspectos propostos no Projeto de Lei nº 3.232/92 e no Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática demandam maior lapidação do ponto de vista da constitucionalidade, da juridicidade e da boa técnica legislativa, aspectos sobre os quais passaremos a nos debruçar.

1. O pluralismo democrático, a não-discriminação, a privacidade das pessoas e o interesse coletivo já são princípios assegurados no nosso ordenamento jurídico, inclusive pela Constituição Federal. Não vemos razão para que o Projeto de Lei

fique repetindo desnecessariamente princípios já consagrados em nível constitucional.

2. Tratando-se de conceito jurídico indeterminado, a definição do que seja "interesse público" poderia condicionar e limitar a aplicação dessa regra jurídica; além do que, em última análise, toda informação provida dos meios de comunicação é de interesse público. Apenas para exemplificar, uma reportagem sobre preços de produtos da cesta básica é, sem dúvida, de interesse público. Todavia, não está contemplada como tal no Substitutivo. Entendemos inadequada essa definição.

3. No que tange à propriedade de jornal, rádio e televisão, faz-se remissão ao art. 222 da Constituição, dizendo-se que "a propriedade de empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens seguirá as regras do art. 222 da Constituição Federal". Inserir um dispositivo no Projeto apenas para dizer que o texto constitucional deve ser aplicado a tal ou qual hipótese não é de boa técnica legislativa, pelo que propomos a retirada desse artigo.

4. Quanto ao direito de resposta, o PL 3.232/92 e o Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia Comunicação e Informática dispõem sobre a matéria de forma inovadora trazendo modificações convenientes e oportunas, que garantem o exercício do direito de defesa por parte daqueles que tiverem seus direitos e interesses violados pelos veículos de comunicação. Garante-se, por exemplo, o direito de resposta, independentemente da ação cível ou penal contra o ofensor. Sendo as instâncias administrativa, civil e penal independentes, a propositura de ação penal ou cível não deve afastar o direito de resposta, como prevê a Lei nº 5.250/69.

5. Qualquer publicação ou transmissão de resposta ou retificação passa a ser considerada nula, se pelo acréscimo de comentários, assumir o caráter de cópia, devendo ser novamente realizada, com obediência aos requisitos previstos em lei. Neste ponto, as proposições citadas aprimoram o sistema legal vigente, que prevê novo direito de resposta ao ofendido, o que poderia criar um círculo vicioso.

6. Inovaram também as proposições no que diz respeito ao atraso na publicação ou transmissão, quando houver o direito de resposta. Pela Lei nº 5.250/67, a recusa ou demora na publicação ou divulgação de resposta constitui crime autônomo e sujeita o responsável ao dobro da pena cominada à infração. De acordo com o PL 3.232/92 e o Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, a sanção passa ser multa por dia de atraso na publicação ou transmissão.

7. Quanto aos demais aspectos, o direito de resposta encontra-se adequadamente regulamentado; apenas a título de aprimoramento da técnica legislativa, propomos algumas alterações no Projeto, sem alterar a sua essência, o seu ponto nodal.

8. Não vemos razão para que, neste Projeto de Lei, incluamos exigências de ordem interna dos veículos de comunicação, como, por exemplo, competências do editor responsável. No que tange às referências do veículo de comunicação, previstas no Substitutivo, entendemos que devem ser tratadas em normas próprias, a serem fixadas pelos órgãos responsáveis do Poder Executivo, no exercício de seu poder regulamentar. Esta matéria tem sua predominância administrativa, daí por que somos pela sua exclusão deste Projeto.

9. Os aspectos primordiais a serem contemplados numa Lei de Imprensa devem ser: o direito de resposta, a responsabilidade civil e a responsabilidade

penal. Estes, portanto, devem constituir o ponto fulcral deste Projeto. Assim, visando a este aperfeiçoamento do projeto, quanto à técnica legislativa, estamos propondo a retirada desses temas que mencionamos da proposição.

10. Ademais, do ponto de vista da forma e do conteúdo, o Substitutivo não se mostra imune a objeções substanciais, quanto a aspectos específicos. Em verdade, certos dispositivos nele inseridos revelam-se conflitantes com a natureza da espécie normativa tratada e com a técnica legislativa consagrada nesta Casa.

11. Para sanar tais imperfeições, optamos por excluir essas normas do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, ao tempo de promover um "enxugamento" do seu texto, na tentativa de conferir-lhe um mínimo de racionalidade.

12. No que respeita à disposição concernente ao registro dos atos constitutivos das empresas de comunicação social (art. 7º), mantivemos a redação do Projeto de Lei do Senado, por ser mais precisa, de melhor técnica legislativa.

13. Relativamente à responsabilidade civil, impende questionar alguns preceitos nos quais se apresentam equívocos do tipo: "... é assegurado direito de indenização por dano material e de reparação por dano moral ..." (art. 21, **caput**). Essa distinção entre indenização e reparação é improcedente e não encontra respaldo quer na doutrina, quer na jurisprudência. A indenização será devida tanto por dano material como por dano moral. Cabe, portanto, o aprimoramento da técnica legislativa neste ponto.

14. Impende também questionar o comando enunciado no art. 23, §§ 1º **usque** 4º, que, ao fixar os limites da responsabilidade civil das agências de notícia e das empresas proprietárias dos veículos de comunicação social, que vão até 10% do faturamento do ano civil anterior à condenação e chegam a 20% sobre o faturamento anual das que tiverem receitas superiores a R\$ 20 milhões, atenta contra o patrimônio de quantas se veriam atingidas por esses valores astronômicos, inviabilizando-as financeiramente. A disposição é injurídica, pois atenta contra a liberdade de imprensa de forma obliqua.

15. Para corrigir tais errônias, reescrevemos o capítulo da responsabilidade civil, sem qualquer prejuízo para o conteúdo e o alcance de suas normas, atendendo ao princípio geral da culpa, insculpido no Código Civil.

16. Mantivemos o direito da indenização por dano material e moral às pessoas, físicas ou jurídicas, atingidas por publicação ou transmissão, sendo de seis meses o prazo decadencial para a propositura da ação civil.

17. O juiz, na fixação do valor da indenização pelo dano, levará em consideração a culpa ou dolo, a primariedade ou reincidência, a capacidade econômica do agente, a área de cobertura primária, a circulação ou audiência do veículo de comunicação e a extensão do prejuízo à imagem do ofendido, sendo que o montante a ser pago à vítima deixa de ter limitação como é de praxe em nosso ordenamento jurídico e também no Direito Comparado. A falta de limitação, contudo, não constitui qualquer ameaça de uma "indústria da indenização", já que o Projeto aponta balizamentos racionais e parâmetros objetivos para a fiscalização dos valores a serem pagos.

18. No que tange à previsão dos crimes e das penas, entendemos de boa técnica legislativa especificar, na pena correspondente a cada delito, o prazo de duração da prestação de serviços à comunidade e o valor da multa.

19. Essa gradação faz-se necessária, inclusive, tomando-se em conta a gravidade dessas condutas delituosas.

20. O Projeto de Lei do Senado, ao tipificar a conduta, limita-se a dizer de modo genérico quais as penas a serem aplicadas, sem mencionar sua duração e, no caso da multa, seu valor. Mais adiante traz um parágrafo dispondo que a prestação de serviços à comunidade vai de quinze dias a um ano e a multa de uma a duzentas vezes o piso salarial do jornalista.

21. A título de exemplificação, seria a mesma hipótese do Código Penal, ao prever os crimes de calúnia, injúria e difamação, dizer apenas: pena- detenção e multa e, em outro artigo, dispor: a pena de detenção será de um mês a dois anos. Isto significa que o juiz poderia, em qualquer desses crimes, aplicar indistintamente a mesma pena, ou seja, de um mês a dois anos.

22. Embora seja verdade que, nos crimes contra a honra, a pena de detenção mínima é de um mês e a máxima, de dois anos; no caso de calúnia, a pena mínima é de seis meses, enquanto, nos crimes de injúria, é de um mês. Do mesmo modo, a pena máxima na calúnia é de dois anos e, na injúria, de seis meses.

23. Vê-se, portanto, que essa gradação é necessária, ao se estabelecer a pena de cada delito, em face de sua gravidade.

24. No mesmo vazo incidiu o Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. Previu a duração da pena de prestação de serviços à comunidade e o valor da multa em dispositivo à parte, e não nos dispositivos que prevêem os crimes com suas penas individualmente.

25. Em face disso, passamos, no Substitutivo anexo, a especificar a duração da pena de prestação de serviços à comunidade e o valor da multa, em relação a cada um dos crimes nele previstos, inclusive para atender à gravidade de cada caso, resguardando, com isso, a boa técnica legislativa. Para o crime de calúnia, a prestação de serviços à comunidade passa a ser de seis meses a um ano. Nas hipóteses de difamação será de dois a dez meses. Quanto aos crimes de injúria; calúnia, difamação ou injúria de pessoa morta; distribuição de matéria que constitua crimes e violação da intimidade ou vida privada de alguém, a pena vai de trinta dias a seis meses.

26. No que concerne ao valor da multa, julgamos por bem fixá-lo em moeda nacional, uma vez que o piso salarial do jornalista é diversificado de acordo com a região do País, além do que essa vinculação poderia causar entraves nas negociações coletivas. Tal valor varia entre mil e cinquenta mil reais, consoante a gravidade do crime.

27. Quanto ao prazo para a promoção da ação penal, consideramos juridicamente mais adequado que se mantenha a regra geral prevista no Código de Processo Penal, a saber, de seis meses, o que é mais benéfico à vítima, todavia, mantivemos as causas de interrupção previstas na Lei de Imprensa atual.

28. Concordamos que a retratação e a publicação da resposta, quando aceita pela vítima, sejam causas extintivas de punibilidade. Todavia, a nosso ver, deve ser mantida a ressalva prevista no Projeto de Lei do Senado, de que não será considerado qualquer acordo entre autor e réu após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Esgotada a prestação jurisdicional, seria injurídico pretender-se que as partes pudessem tornar insubstancial o processo judicial por acordo entre elas.

29. No que diz respeito à prova na ação penal, as regras a serem observadas devem ser as previstas no Código de Processo Penal, sendo desnecessárias considerações acerca de prova no texto legiferando. É óbvio que a instauração de processo penal através de queixa-crime ou denúncia não pode prescindir de prova quanto à materialidade do fato e sua autoria, além de outras circunstâncias, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, segundo o qual "a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimento pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas". Consideramos de boa técnica legislativa deixar a matéria à normatização contida no Estatuto Processual Penal, que é a sede própria para tratamento de matéria processual e procedimental.

30. Além disso, o art. 156 do mesmo diploma legal dispõe que "a prova da alegação incumbirá a quem a fizer; mas o juiz poderá, no curso da instrução ou antes de proferir sentença, determinar, de ofício, diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante". Havendo uma regulamentação exaustiva no Código de Processo Penal sobre a questão da prova, não vemos razão para que esta matéria seja também tratada nesta Lei. Dizer que a queixa ou a denúncia será instruída com prova da ofensa e a indicação do autor é repetir o que já está dito na Lei Processual Penal, ampliando desnecessariamente o texto da Lei Especial.

31. Quanto à notificação do veículo de comunicação, de forma cautelar, para conservar a gravação objeto do litígio, entendemos que é um procedimento a ser obtido apenas através da via judicial, e não por meio de telex, aviso postal ou outro meio extrajudicial. Até mesmo porque estamos tratando de litígio, de prova na ação penal. O procedimento deve ser, pois, judicial. A matéria, como disposta no Substitutivo, revela-se injurídica e inadequada do ponto de vista da técnica legislativa.

32. No que tange à defesa prévia, esta já é prevista no Código de Processo Penal e será apresentada com a contestação ou nas alegações finais. Nas ações penais de rito ordinário, após o interrogatório do réu, o prazo é de três dias para apresentação da defesa prévia com o rol de testemunhas de defesa. Nas hipóteses do art. 552 do CPP, o prazo é de dois dias e, nas pequenas infrações penais e contravenções, três dias. A defesa prévia pode, todavia, ser apresentada por ocasião das alegações finais, sendo apresentada, desde logo, apenas o rol de testemunhas.

33. Criar-se uma defesa prévia antes do recebimento da denúncia ou da queixa pelo juiz é uma medida inoportuna e temerária. Caso o magistrado não receba a denúncia ou a queixa, a defesa prévia restará prejudicada, não tendo qualquer utilidade. Além do mais, a defesa prévia, em alguns casos, revela-se inconveniente do ponto de vista da defesa, que prefere esconder da acusação os argumentos que utilizará em favor do réu, a fim de que o membro do Ministério Público não se prepare antecipadamente para combater essa tese. Nestes casos, o defensor preferirá aguardar o momento das alegações finais. Assim, entendemos que esse dispositivo deve ser afastado da proposição para resguardo da boa técnica legislativa.

34. Com referência à prescrição, não nos parece conveniente estendê-la para quatro anos. O instituto da prescrição tem como objetivo a pacificação social. Se o Estado demora a exercer o seu direito de punir, por causa da morosidade de seus órgãos judiciários, não se pode imputar ao réu esse ônus. Assim, mantivemos, no Substitutivo ora apresentado, o prazo de dois anos para a prescrição.

35. Por outro lado, a interrupção da prescrição apenas pela sentença parece-nos uma teratologia jurídica. As causas interruptivas da prescrição, previstas no art. 117 do Código Penal, são:

- a) recebimento da denúncia ou queixa;
- b) pronúncia;
- c) decisão confirmatória da pronúncia;
- d) sentença condenatória recorrível;
- e) início ou continuação do cumprimento da pena;
- f) reincidência."

36. Deixar de considerar essas outras causas de interrupção da prescrição é militar contra a vítima e advogar a impunidade do agente criminoso. Entendemos, portanto, que deve ser mantida a regra do Código Penal quanto à prescrição.

37. Outro aspecto que merece consideração é o disposto no art. 24 do Substitutivo. De acordo com esse dispositivo, "os crimes de calúnia, injúria e difamação, tipificados no Código Penal, quando praticados por jornalista profissional, ou por responsáveis pelos veículos de comunicação, no exercício de suas atividades, serão apenados nos termos daquele diploma legal e acessoriamente, nos termos desta lei". Está-se ressuscitando em nosso ordenamento jurídico penal, a figura da pena acessória, agravando a situação daqueles que cometem crimes contra a honra através da imprensa. Além das penas privativas de liberdade, previstas no Código Penal, o juiz poderia aplicar, acessoriamente, as penas de prestação de serviços à comunidade e multa. Seria uma involução, uma regressão da nossa legislação penal. Assim, retiramos as penas privativas de liberdade, substituindo-as pelas de prestação de serviços à comunidade e multa, como penas principais, e não acessórias. As penas acessórias, de há muito, foram abolidas do nosso ordenamento jurídico. Por ser injurídico o dispositivo, propomos igualmente a sua retirada. Entretanto, estamos prevendo a conversão das penas de prestação de serviço à comunidade em privativas de liberdade, no caso de seu descumprimento.

38. Finalmente, entendemos que a previsão de anistia ampla, geral e irrestrita não deve constar deste Projeto. Se esta regra for mantida, todos os condenados ou processados por crimes previstos na vigente Lei de Imprensa deixarão de sofrer qualquer punição por essa conduta delituosa.

39. Além do mais, o art. 2º do Código Penal dispõe que:

"Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado."

40. Assim, no caso de condenados e processados por crimes previstos na atual Lei de Imprensa, que deixem de ser tipificados neste Projeto, com a transformação deste em norma vigente, esses processos serão extintos e todos os efeitos de condenação porventura imposta serão apagados. Estamos diante da **abolitio criminis**.

41. Na hipótese de crimes que continuam sendo previstos neste Projeto, como calúnia, injúria e difamação; com o advento da nova Lei de Imprensa, os proce-ssos

em curso passam a reger-se por esta, inclusive quanto à pena. Desse modo, a anistia prevista revela-se desnecessária e inconveniente, até mesmo porque implicará a impunidade ampla, geral e irrestrita de todos que praticaram os delitos ali elencados, alguns dos quais estão sendo mantidos neste Projeto, como acabamos de exemplificar. Por esta razão, propomos a retirada desse dispositivo, incluindo-se no seu lugar a previsão da aplicação desta Lei aos condenados anteriormente na vigência da Lei nº 5.250/67, no que toca à substituição da pena de prisão pelas penas previstas no art. 8º do presente projeto.

Quanto aos Projetos apensos, passamos a traçar um breve comentário sobre seu conteúdo, pois, de modo geral, as matérias de que tratam já estão contempladas no Projeto de Lei do Senado e no Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. Senão, vejamos.

1. Projeto de Lei nº 1.439/91: dispõe sobre a anistia, já prevista no PL nº 3.232/92. Pela rejeição.
2. Projeto de Lei nº 5.960/90: prevê a possibilidade de queixa ou representação, quando o ofendido for titular de mandato eletivo. A ação penal ou é pública ou privada, não podendo ser as duas hipóteses simultaneamente, sob pena de se tumultuar o processo penal. Pela rejeição.
3. Projetos de Lei nºs 6.045/90 e 276/91: criam o chamado Certificado de Classificação de diversões e espetáculos públicos, que, a nosso ver, não é matéria própria deste Projeto de Lei. Pela rejeição.
4. Projeto de Lei nº 179/91: estabelece competência para órgãos do Poder Executivo, o que se revela inconstitucional. Pela rejeição.
5. Projeto de Lei nº 506/9, do Deputado Nilson Gibson: dispõe sobre a liberdade de manifestação do pensamento e informação e traz inovações que também estão contempladas no Projeto de Lei do Senado, como a pena de multa em substituição à penas de prisão. Pela aprovação na forma do Substitutivo anexo.
6. Projeto de Lei nº 750/91: revoga o § 3º do art. 20 da Lei nº 5.250/67, que já está sendo revogado pelo Projeto de Lei do Senado. Pela rejeição.
7. Projeto de Lei nº 192/91: dispõe sobre a regionalização da programação jornalística, cultural e artística de rádio e televisão. Não nos parece que tal matéria deva ser tratada na Lei de Imprensa, e sim na legislação específica. Pela rejeição.
8. Projeto de Lei nº 703/91: veda anúncios em língua estrangeira. Não vemos base constitucional para tal limitação. Pela rejeição.
9. Projeto de Lei nº 1.099/91: a matéria referente à competência já se encontra regulada convenientemente pela legislação processual vigente. Pela rejeição.
10. Projeto de Lei nº 845/91: diz respeito a matéria contida no Código Brasileiro de Telecomunicações. Invade atribuições de outro Poder, ao prever autorização para o Poder Executivo exercer atividades de sua competência, e trata de matéria que, a nosso ver, não é própria da Lei de Imprensa. Pela rejeição.
11. Projeto de Lei nº 1.539/91: reglamenta o art. 5º, V, da Constituição

Federal. A questão do direito de resposta já se encontra amplamente previsto no Projeto de Lei do Senado Federal. Pela rejeição.

12. Projeto de Lei nº 2.065/91: dispõe sobre indenização. Trata-se de matéria convenientemente regulamentada pelo Projeto de Lei do Senado Federal. Pela rejeição.

13. Projeto de Lei nº 2.735/92, do Deputado Zaire Rezende: regula a liberdade de manifestação de pensamento e da informação. Tratar de aspectos convergentes e compatíveis com o PL nº 3.232/92. Pela aprovação, na forma do Substitutivo em anexo.

14. Projeto de Lei nº 2.741/92, do Deputado José Luiz Clerot: dispõe sobre a liberdade de informação através dos meios de comunicação social. Traz inovação quanto às penas de prestação de serviços à comunidade e multa em substituição à pena de prisão. Pela aprovação, na forma do Substitutivo.

15. Projeto de Lei nº 950/91: estabelece a inadmissibilidade da prova da verdade contra o Presidente da República, o Presidente do Senado, da Câmara dos Deputados, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os Chefes de Estado ou de Governo estrangeiro e seus representantes diplomáticos. Incompatível com o novo regime jurídico-constitucional e com o Estado Democrático de Direito. Pela rejeição.

Em face dos argumentos expendidos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.232/92, da autoria do ilustre Senador Josaphat Marinho (PLS nº 173/91) e dos PLs nºs 506/91, do nobre Deputado Nilson Gibson; 2.735/92, do nobre Deputado Zaire Rezende; e 2.741/92, do nobre Deputado José Luiz Clerot. No mérito, somos pela sua aprovação na forma do Substitutivo em anexo, com a rejeição dos PLs nºs 5.960/90, 6.045/90, 179/91, 192/91, 256/91, 276/91, 703/91, 750/91, 845/91, 950/91, 1.099/91, 1.439/91, 1.539/91 e 2.065/91.

Sala da Comissão, em de de 1997.



Deputado **VILMAR ROCHA**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.232, DE 1992
(PLS nº 173/91)

Dispõe sobre a liberdade de imprensa, de opinião e de informação, disciplina a responsabilidade dos meios de comunicação e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DA LIBERDADE DE IMPRENSA

Art. 1º É livre a manifestação do pensamento, a criação, a expressão, o recebimento e a difusão de informações, independentemente de censura e através de quaisquer dos meios de comunicação social.

§ 1º Para os efeitos desta Lei:

I - consideram-se meios de comunicação social rádio, televisão, cinema, redes públicas de informática, agências de notícia, jornais, revistas e similares que utilizem processos de impressão, caracterização gráfica, filmagem e gravação, ou que promovam emissão de ondas e sinais por meio de antenas, satélites, fibras óticas, cabo ou difusores semelhantes, com a finalidade de exhibir, divulgar, exprimir, ou transmitir, publicamente, som, imagem, informação, notícia ou qualquer tipo de mensagem;

II - considera-se pública, mesmo quando privativa de assinantes, a transmissão de som e imagem que pode ser captada por meio de aparelhos, de livre comércio ou acessíveis ao público, ainda que os receptores necessitem de codificadores ou dependam de conexões a cabo ou de outras técnicas especiais.

Art. 2º É vedada a apreensão de jornal ou revista e a suspensão de transmissões de rádio e televisão, salvo nos casos e na forma previstos em leis especiais ou quando se tratar de publicações ou transmissões anônimas ou clandestinas.

§ 1º É anônima toda publicação ou transmissão sem autor identificado e clandestina toda publicação ou transmissão cujo veículo de comunicação não tenha registro ou matrícula regular, na forma da lei.

§ 2º A apreensão será sempre feita por ordem judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 3º O juiz adotará, nestes casos, celeridade compatível com a natureza das razões determinantes da apreensão.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Art. 3º São deveres dos meios de comunicação social:

I - verificar a veracidade da informação a ser prestada;

II - retificar as informações quando prestadas com inexatidão;

III - não fazer referências discriminatórias sobre raça, religião, sexo, preferências sexuais, doenças mentais, convicções políticas e condição social;

IV - assegurar o direito de resposta;

V - observar os meios éticos na obtenção da informação;

VI - não identificar as vítimas de abusos sexuais e as crianças e os adolescentes infratores;

VII - defender o interesse público e a ordem democrática;

VIII - noticiar com destaque as condenações que tiver sofrido em razão da presente Lei;

IX - manter serviço permanente de atendimento ao público;

X - publicar, pelo valor comercial tabelado, as matérias pagas assinadas que lhes forem dirigidas, salvo nas hipóteses de afronta aos direitos essenciais da pessoa humana e à ordem democrática, ou de ofensa à empresa proprietária do veículo de comunicação e aos seus diretores ou prepostos.

CAPÍTULO III DO REGISTRO

Art. 4º Nos registros dos atos constitutivos das empresas de comunicação social, bem como em suas alterações, serão observados, além dos requisitos previstos nas legislações respectivas, as exigências desta Lei e da Constituição Federal, relativas à propriedade, à administração e à orientação intelectual de brasileiros.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no registro constitutivo, bem como em suas alterações, dos nomes dos acionistas ou cotistas da empresa proprietária, dos titulares de ações ordinárias com direito a voto, dos nomes dos diretores societários e dos estatutários.

§ 2º Quando a empresa de comunicação social tiver como sócios pessoas jurídicas, será obrigatória a referência, em seus atos constitutivos e alterações posteriores, a todos os seus sócios e administradores.

§ 3º Todos os jornais impressos terão um Editor Responsável, a quem compete a orientação geral relativa a seu conteúdo.

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Art. 5º É assegurado direito de indenização por dano material e moral ou à imagem a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, atingidas por publicação ou transmissão, devendo a ação ser proposta no prazo de 6 (seis) meses, contados da data da publicação, sob pena de decadência.

Parágrafo único. Equipara-se a artigo a entrevista cuja autoria possa ser provada.

Art. 6º A condenação levará em conta:

I - a culpa ou o dolo, a primariedade ou reincidência específica e a capacidade financeira do ofensor, respeitada a sua solvabilidade;

II - a área de cobertura primária do veículo e sua audiência,

quando meio de comunicação eletrônica, e a circulação, quando meio impresso;

III - a extensão do prejuízo à imagem do ofendido, tendo em vista sua situação profissional, econômica e social.

Parágrafo único. A petição inicial da ação de indenização especificará, no pedido, os critérios constantes do caput deste artigo, que servirão de parâmetro para a fixação do valor da indenização.

Art. 7º A responsabilidade civil fixada nesta Lei caberá:

I - ao autor da ofensa, nas matérias pagas, textos e artigos assinados por pessoa idônea sem vínculo de subordinação com a empresa proprietária do meio de comunicação;

II - solidariamente, à empresa jornalística ou agência noticiosa; ao autor da matéria assinada, quando vinculado à empresa; e ao editor da área, desde que identificado no expediente, quando matéria não assinada for publicada em seções especializadas ou setoriais, nas publicações feitas na imprensa escrita;

III - solidariamente, à empresa proprietária do veículo de comunicação ou agência noticiosa; ao autor da ofensa identificado pela voz ou pela imagem, quando vinculado à empresa, excluído o caso de locutor e apresentador sem função redatorial ou editorial e cuja responsabilidade comprovadamente esteja restrita à leitura ou reprodução oral da matéria incriminada; e ao editor responsável, quando a transmissão for editorial, notícia ou opinião não assinada, nas transmissões de rádio e televisão;

IV - ao produtor, no caso de programas de transmissão obrigatória e nos casos previstos no art. 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas hipóteses de ofensas proferidas em entrevistas ou artigos assinados por pessoas inidôneas, responde solidariamente a empresa proprietária do meio de comunicação social.

§ 2º Assiste ao autor, excepcionalmente e a seu critério, o direito de recusar a assinatura de matéria, quando entender que a esta sofreu modificação no processo de edição, alterando a essência de seu trabalho.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, equivale à assinatura a identificação pessoal do autor através de voz ou imagem.

§ 4º Na hipótese de responsabilização, poderá o profissional, comprovada a recusa, nomear à autoria o veículo de comunicação social.

§ 5º Não poderá o profissional, em face da recusa, sofrer qualquer punição por parte da empresa proprietária do veículo de comunicação social.

Art. 8º Na ação de responsabilidade civil, aplicar-se-ão subsidiariamente o Código Civil e o Código de Processo Civil.

CAPÍTULO V DOS CRIMES, DA RESPONSABILIDADE E DAS PENAS

Art. 9º Constituem crimes, no exercício da liberdade de pensamento e informação:

I - caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - prestação de serviços à comunidade, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa de dois mil a cinquenta mil reais;

II - difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à reputação:

Pena - prestação de serviços à comunidade, de 2 (dois) a 10 (dez) meses, e multa de dois mil a cinquenta mil reais;

III - injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - prestação de serviços à comunidade, de 30 (trinta) dias a 6 (seis) meses, e multa de mil a vinte e cinco mil reais;

IV - divulgar matéria inverídica, capaz de abalar o conceito ou o crédito de pessoa jurídica:

Pena - prestação de serviços à comunidade, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, e multa de dois mil a cinquenta mil reais;

V - caluniar, difamar ou injuriar a memória de pessoa morta:

Pena - prestação de serviços à comunidade, de 30 (trinta) dias a 1 (um) ano, e multa de dois mil a cinquenta mil reais;

VI - distribuir matéria, através de agência de notícias, que constitua crime previsto nesta Lei, reproduzida por qualquer processo gráfico, mecânico ou eletrônico:

Pena - prestação de serviços à comunidade, de 30 (trinta) dias a 6 (seis) meses, e multa de mil a vinte e cinco mil reais;

VII - violar a intimidade ou a vida privada de alguém:

Pena - prestação de serviços à comunidade, de 30 (trinta) dias a 6 (seis) meses, e multa de mil a vinte e cinco mil reais;

§ 1º A condenação levará em conta a intensidade da ofensa, a reincidência, os antecedentes do réu e a extensão do prejuízo causado à imagem do ofendido.

§ 2º Na aplicação da pena de multa, se o juiz verificar que a sanção máxima resulta ineficaz, diante do poder econômico do réu, poderá aumentar em até duas vezes o valor previsto nesta Lei.

§ 3º A pena mínima de multa será reduzida em até dois terços, se puder causar ao condenado e a sua família privações de caráter alimentar.

§ 4º A retratação, acompanhada da publicação da resposta, se aceita pela vítima e julgada suficiente pelo juiz, extingue a punibilidade, mas não será considerado qualquer acordo entre autor e réu após haver transitado em julgado a sentença condenatória.

§ 5º Procedente o pedido, o juiz determinará, às custas do ofensor, a divulgação da retratação, ou da sentença condenatória, com o mesmo destaque da publicação ou transmissão ofensiva, desde que requerida na petição inicial.

§ 6º As penas de prestação de serviços à comunidade serão convertidas em privativa de liberdade quando ocorrer o seu descumprimento injustificado, devendo ser a conversão prevista na sentença condenatória.

§ 7º No cálculo da pena privativa de liberdade a executar, será computado o tempo cumprido da pena de prestação de serviços à comunidade, observado o saldo mínimo de 30 (trinta) dias de detenção.

Art. 10. A responsabilidade penal fixada nesta Lei caberá:

I - ao editor-chefe ou àquele que for efetivamente responsável, quando a publicação ou transmissão for editorial, notícia ou opinião não assinada;

II - ao editor de área, desde que identificado no expediente, quando a matéria não assinada for publicada em seções especializadas ou setoriais de jornais, revistas e demais veículos impressos;

III - ao autor da ofensa, em rádio, televisão e documentários ou noticiários exibidos em local público, quando identificado pela voz ou pela imagem, excluído o caso de locutor e apresentador sem função redatorial ou editorial e cuja responsabilidade comprovadamente esteja restrita à leitura ou reprodução oral da matéria incriminada;

IV - ao diretor-geral de programação, em rádio e televisão, que não tenha jornalista ou radialista responsável, como tal declarado na abertura ou encerramento da transmissão;

V - ao autor do escrito assinado com parte de prenome ou de apelido de família, ou identificado com pseudônimo, nome artístico ou de fantasia.

§ 1º Assiste ao profissional o direito de assinar, individual ou coletivamente, as matérias que tenha produzido.

§ 2º Excepcionalmente e a seu critério, pode o profissional não exercer o direito de assinatura, cabendo-lhe recusá-la quando entender que a matéria sofreu modificação essencial no processo da edição, sem que a recusa possa acarretar qualquer tipo de sanção por parte da empresa.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, os veículos de comunicação social divulgarão no expediente ou, quando for o caso, na abertura e encerramento de programas, os nomes dos responsáveis pelas matérias não assinadas.

§ 4º Nenhum autor de escrito ou notícia, ou veículo de comunicação social, poderá ser compelido a indicar o nome de seu informante ou a fonte de suas informações, não podendo seu silêncio, na ação penal, ser usado contra ele como presunção de culpa ou como agravante.

§ 5º O direito ao sigilo da fonte não exclui as responsabilidades civis e penais nem o ônus da prova.

Art. 11. Não haverá responsabilidade do profissional ou do meio de comunicação, quando a ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas decorrer de informação que tenha como fonte comprovada autoridade pública que possa ser identificada, ou quando o fato conste de processo administrativo ou judicial em que o sigilo não constitua explícita exigência legal.

Art. 12. Não constitui ato de violação à intimidade, à vida privada e à imagem das pessoas a divulgação de foto, de imagens e sons, quando fixados ou gravados diretamente em local público gratuito ou pago.

Art. 13. Não será considerada ofensiva à imagem das pessoas sua reprodução gráfica, parcial ou de corpo inteiro, em desenho convencional, artístico ou caricatural, desde que não expresse nem sugira condição ou situação que caracterize calúnia, difamação ou injúria.

CAPÍTULO VI DA AÇÃO PENAL

Art. 14. A ação penal será promovida:

I - mediante queixa do ofendido; do seu representante legal, quando incapaz; do cônjuge supérstite, ascendente, descendente ou colateral, quando a ofensa for dirigida a pessoa falecida;

II - pelo Ministério Público, quando o ofendido for agente, entidade ou órgão público, mediante representação;

III - pelo Ministério Público, mediante requisição do Ministro da Justiça, quando o crime for praticado contra o Presidente da República, Presidente do Senado Federal, Presidente da Câmara dos Deputados, Ministros do Supremo Tribunal Federal, Chefe de Estado ou Governo Estrangeiro, ou seus representantes diplomáticos.

§ 1º O direito de queixa ou representação decairá, se não for exercido dentro de 6 (seis) meses da data da publicação ou transmissão.

§ 2º O prazo referido no parágrafo anterior será interrompido:

a) pelo requerimento judicial de publicação de resposta ou pedido de retificação, até que este seja indeferido ou efetivamente atendido;

b) pelo pedido judicial de declaração de inidoneidade do responsável, até o seu julgamento.

Art. 15. Nos casos de calúnia e difamação, será admitida a prova

da verdade contra autoridade e servidor público, entidade ou órgão público, vedado ao juiz recusá-la sob qualquer fundamento.

Parágrafo único. Não caberá a exceção da verdade quando do fato imputado o ofendido tiver sido absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 16. Não poderá o ofensor, a pretexto de produzir a prova da verdade, aduzir documento, testemunha, revelar fato, pessoa ou situação sem estrita pertinência com o objeto da ação.

§ 1º O juiz determinará a exclusão, dos autos, de toda matéria impertinente.

§ 2º O descumprimento do estabelecido neste artigo constituirá agravante do crime principal.

§ 3º A divulgação de documento, testemunho, fatos ou situações que não tenham pertinência com a prova da verdade estará sujeita às normas penais previstas nesta Lei.

Art. 17. A ação prevista nesta Lei prescreve em 4 (quatro) anos, a partir da ofensa, respeitadas as causas interruptivas da prescrição.

Art. 18. Os meios de comunicação social são obrigados a manter em arquivo os textos e gravações de seus programas pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º A parte que se considerar ofendida poderá, antes de esgotado o prazo estabelecido no **caput** deste artigo, requerer ao juiz a notificação do veículo de comunicação social para conservar, cautelarmente, a gravação objeto do litígio.

§ 2º Os meios de comunicação social manterão um livro próprio, que abrirão e rubricarão em todas as folhas, para exibir em juízo, quando para isso for intimado, com o registro dos pseudônimos, seguidos da assinatura dos seus utilizantes, cujos trabalhos sejam ali divulgados.

Art. 19. Aplicar-se-ão subsidiariamente à ação penal, nos crimes definidos nesta Lei, as regras previstas no Código Penal e no Código de Processo Penal.

CAPÍTULO VII DO DIREITO DE RESPOSTA

Art. 20. Sem prejuízo das ações previstas nesta Lei, é assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo.

§ 1º Consiste o direito de resposta proporcional ao agravo:

I - na publicação da resposta ou retificação na mesma página do veículo impresso, com destaque, dimensões e caracteres tipográficos, no título e no texto, idênticos ao escrito ofensivo e em edição com tiragem normal;

II - na transmissão da resposta ou retificação, com a mesma duração, no mesmo horário e no mesmo programa da emissora que divulgou a transmissão que lhe deu causa, garantido o mínimo de um minuto;

III - na transmissão da resposta ou retificação, na mesma dimensão ou duração, pela agência noticiosa, por todos os meios de informação e divulgação através dos quais foi transmitida a notícia ofensiva, devendo estes publicá-los ou transmiti-los nos termos dos incisos anteriores, às expensas da referida agência.

§ 2º A publicação ou transmissão da resposta ou retificação será nula para os efeitos legais, se, pelo acréscimo de comentários, assumir o caráter de réplica, devendo ser novamente realizada, com obediência aos requisitos previstos nesta Lei.

§ 3º A resposta será sempre gratuita.

Art. 21. Requerida pelo ofendido a oportunidade de resposta, o veículo de comunicação social a divulgará:

I - no prazo de 3 (três) dias, se for diária a publicação do jornal ou a transmissão do programa;

II - na próxima edição, se for periódico, semanal ou mensal;

III - no próximo programa, se a transmissão for semanal.

Art. 22. Negado o pedido de resposta pelo veículo de comunicação social, as pessoas legitimadas a propor a ação penal poderão requerê-lo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da recusa, tácita ou expressa, sob pena de decadência.

§ 1º Acompanhará o pedido judicial de resposta ou retificação:

I - exemplar original do periódico que contiver a ofensa;

II - se for o caso, exemplar contendo a resposta insatisfatória ou comentário à resposta com conteúdo de réplica;

III - tratando-se de rádio e televisão, a caracterização da transmissão ou transmissões;

IV - texto da resposta, em 2 (duas) vias assinadas pelo interessado.

§ 2º Recebido o pedido de resposta ou retificação, o juiz, no prazo de 2 (dois) dias úteis, mandará citar o veículo de comunicação social para que, em igual prazo, declare as razões pelas quais não atendeu ao pedido de resposta ou retificação.

§ 3º O juiz proferirá decisão nos 2 (dois) dias úteis seguintes ao término do prazo concedido ao veículo de comunicação social, independentemente de ter este atendido ao pedido de indicação das razões da não-divulgação de resposta ou retificação.

§ 4º Não havendo o pedido extrajudicial pelo ofendido, o prazo referido no **caput** será contado da data da publicação ou transmissão.

§ 5º O descumprimento dos prazos estabelecidos neste artigo

assegura ao ofendido o direito de reclamação ao Tribunal competente, que decidirá liminarmente sobre a matéria, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 23. Deferida a resposta ou retificação, em juízo, o juiz, além da condenação na sucumbência, incluirá na decisão preceito cominatório, estabelecendo multa por dia de atraso na publicação ou transmissão.

Parágrafo único. A apelação não suspende os efeitos cominatórios, ressalvada a hipótese em que o responsável pela matéria que deu origem ao processo obtiver, da instância superior a que recorrer, medida liminar suspendendo a publicação da resposta ou retificação até que seja prolatada decisão terminativa.

Art. 24. A resposta ou retificação dos fatos será negada pelo juiz:

I - quando não tiver relação com os fatos referidos na publicação ou transmissão;

II - quando contiver expressões ofensivas contra o autor, o veículo ou seus responsáveis;

III - quando se referir a terceiros, em condições que lhes proporcione igual direito de resposta.

IV - quando violar a lei.

Art. 25. Quando a ofensa se der através de matéria paga, será permitido, em espaço igual, às expensas do ofensor, o direito de resposta e a contestação às ofensas, servindo a ordem judicial de título executivo para a cobrança do valor de seu custo, de acordo com tabela de preço da publicidade comercial regular.

Parágrafo único. Reformada a sentença que concedeu o direito de resposta, o preço pago pela parte tida como ofensora será ressarcido pela parte tida como ofendida.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Os conflitos entre a liberdade de informação e os direitos de personalidade, entre eles os relativos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, serão resolvidos em favor do interesse público visado pela informação.

Art. 27. Na produção e veiculação de material jornalístico, os veículos de comunicação social observarão, em matéria controversa, a pluralidade de versões, ouvindo as partes envolvidas em polêmica, sobre os fatos da atualidade e de interesse público, citando os casos em que houver recusa da parte.

Parágrafo único. A parte que tiver relevante envolvimento em fatos noticiados e se sentir prejudicada com a omissão poderá requerer ao veículo o imediato registro de sua posição.

Art. 28. Toda publicidade que como tal não seja imediatamente identificável deverá ser identificada através das expressões "publicidade", "informe

publicitário" ou "matéria paga", em caixa alta e em local visível, no caso de imprensa escrita, mediante indicação à margem do vídeo, em letreiros com dimensão que permita fácil leitura, no caso de televisão, ou mediante indicação por locutor, no caso de rádio.

Parágrafo único. Equiparam-se à publicidade, para os fins desta Lei, os textos de terceiros levados à publicação mediante remuneração, devendo, nesse caso, ser, necessariamente, indicada a pessoa física ou jurídica responsável por seu pagamento.

Art. 29. O disposto nesta Lei aplica-se aos condenados pela prática dos crimes definidos na Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, devendo o juiz substituir a pena de prisão pelas previstas no art. 9º, proporcionalmente ao remanescente não cumprido da pena de prisão.

Art. 30. Os jornais, revistas e demais veículos impressos ficam obrigados a enviar, no prazo de 5 (cinco) dias, exemplares de suas edições à Biblioteca Nacional e à oficial dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 31. O foro competente para o ajuizamento de quaisquer ações previstas nesta Lei é o da sede do meio de comunicação social responsável pela publicação ou o de suas sucursais.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Revogam-se a Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, o parágrafo único do art. 337 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e demais disposições em contrário.

Sala da Comissão, em de de 1997.


Deputado VILMAR ROCHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.232/92, dos de nºs 506/91, 2.735/92 e 2.741/92, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos de nºs 6.045/90, 192, 276, 750, 1.439, 1.539 e 2.065, de 1991, apensados; pela inconstitucionalidade dos de nºs 179, 703, 845 e 950, de 1991, apensados, e pela injuridicidade dos de nºs 5.960/90 e 1.099/91, apensados, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Vilmar Rocha. Os Deputados Nilson Gibson, Jarbas Lima, Matheus Schmidt e Luiz Eduardo Grinhalgh apresentaram votos em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Moisés Bennesby e Marcelo Déda - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Ney Lopes, Raul Belém, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Aloysio Nunes Ferreira, Asdrúbal Bentes, Djalma de Almeida César, João Natal, Silvio Pessoa, Alzira Ewerton, Luiz Máximo, Marconi Perillo, Nelson Otoch, Nicias Ribeiro, Zulaiê Cobra, Coriolano Sales, Haroldo Sabóia, José Genoino, Luiz Eduardo Greenhalgh, Matheus Schmidt, Nilmaríio Miranda, Sérgio Miranda, Augusto Farias, Darci Coelho, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Rodrigues Palma, Vicente Cascione, Pedro Canedo, Átila Lins, Jairo Azi, Salvador Zimbaldi, Zaire Rezende, Pedro Wilson, Cleonânicio Fonseca e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 1997


Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Dispõe sobre a liberdade de imprensa, de opinião e de informação, disciplina a responsabilidade dos meios de comunicação e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DA LIBERDADE DE IMPRENSA

Art. 1º É livre a manifestação do pensamento, a criação, a expressão, o recebimento e a difusão de informações, independentemente de censura e através de quaisquer dos meios de comunicação social.

§ 1º Para os efeitos desta Lei:

I - consideram-se meios de comunicação social rádio, televisão, cinema, redes públicas de informática, agências de notícia, jornais, revistas e similares que utilizem processos de impressão, caracterização gráfica, filmagem e gravação, ou que promovam emissão de ondas e sinais por meio de antenas, satélites, fibras óticas, cabo ou difusores semelhantes, com a finalidade de exibir, divulgar, exprimir, ou transmitir, publicamente, som, imagem, informação, notícia ou qualquer tipo de mensagem;

II - considera-se pública, mesmo quando privativa de assinantes, a transmissão de som e imagem que pode ser captada por meio de aparelhos, de livre comércio ou acessíveis ao público, ainda que os receptores necessitem de codificadores ou dependam de conexões a cabo ou de outras técnicas especiais.

Art. 2º É vedada a apreensão de jornal ou revista e a suspensão de transmissões de rádio e televisão, salvo nos casos e na forma previstos em leis especiais ou quando se tratar de publicações ou transmissões anônimas ou clandestinas.

§ 1º É anônima toda publicação ou transmissão sem autor identificado e clandestina toda publicação ou transmissão cujo veículo de comunicação não tenha registro ou matrícula regular, na forma da lei.

§ 2º A apreensão será sempre feita por ordem judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 3º O juiz adotará, nestes casos, celeridade compatível com a natureza das razões determinantes da apreensão.

CAPÍTULO II DOS DEVERES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Art. 3º São deveres dos meios de comunicação social:

- I - verificar a veracidade da informação a ser prestada;
- II - retificar as informações quando prestadas com inexatidão;
- III - não fazer referências discriminatórias sobre raça, religião, sexo, preferências sexuais, doenças mentais, convicções políticas e condição social;
- IV - assegurar o direito de resposta;
- V - observar os meios éticos na obtenção da informação;
- VI - não identificar as vítimas de abusos sexuais e as crianças e os adolescentes infratores;
- VII - defender o interesse público e a ordem democrática;
- VIII - noticiar com destaque as condenações que tiver sofrido em razão da presente Lei;
- IX - manter serviço permanente de atendimento ao público;
- X - publicar, pelo valor comercial tabelado, as matérias pagas assinadas que lhes forem dirigidas, salvo nas hipóteses de afronta aos direitos essenciais da pessoa humana e à ordem democrática, ou de ofensa à empresa proprietária do veículo de comunicação e aos seus diretores ou prepostos.

CAPÍTULO III DO REGISTRO

Art. 4º Nos registros dos atos constitutivos das empresas de comunicação social, bem como em suas alterações, serão observados, além dos requisitos,

previstos nas legislações respectivas, as exigências desta Lei e da Constituição Federal, relativas à propriedade, à administração e à orientação intelectual de brasileiros.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no registro constitutivo, bem como em suas alterações, dos nomes dos acionistas ou cotistas da empresa proprietária, dos titulares de ações ordinárias com direito a voto, dos nomes dos diretores societários e dos estatutários.

§ 2º Quando a empresa de comunicação social tiver como sócios pessoas jurídicas, será obrigatória a referência, em seus atos constitutivos e alterações posteriores, a todos os seus sócios e administradores.

§ 3º Todos os jornais impressos terão um Editor Responsável, a quem compete a orientação geral relativa a seu conteúdo.

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Art. 5º É assegurado direito de indenização por dano material e moral ou à imagem a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, atingidas por publicação ou transmissão, devendo a ação ser proposta no prazo de 6 (seis) meses, contados da data da publicação, sob pena de decadência.

Parágrafo único. Equipara-se a artigo a entrevista cuja autoria possa ser provada.

Art. 6º A condenação levará em conta:

I - a culpa ou o dolo, a primariedade ou reincidência específica e a capacidade financeira do ofensor, respeitada a sua solvabilidade;

II - a área de cobertura primária do veículo e sua audiência, quando meio de comunicação eletrônica, e a circulação, quando meio impresso;

III - a extensão do prejuízo à imagem do ofendido, tendo em vista sua situação profissional, econômica e social.

Parágrafo único. A petição inicial da ação de indenização especificará, no pedido, os critérios constantes do caput deste artigo, que servirão de parâmetro para a fixação do valor da indenização.

Art. 7º A responsabilidade civil fixada nesta Lei caberá:

I - ao autor da ofensa, nas matérias pagas, textos e artigos assinados por pessoa idônea sem vínculo de subordinação com a empresa proprietária do meio de comunicação;

II - solidariamente, à empresa jornalística ou agência noticiosa; ao autor da matéria assinada, quando vinculado à empresa; e ao editor da área, desde que identificado no expediente, quando matéria não assinada for publicada em seções especializadas ou setoriais, nas publicações feitas na imprensa escrita;

III - solidariamente, à empresa proprietária do veículo de comunicação ou agência noticiosa; ao autor da ofensa identificado pela voz ou pela imagem, quando vinculado à empresa, excluído o caso de locutor e apresentador sem função redatorial ou editorial e cuja responsabilidade comprovadamente esteja restrita à leitura ou reprodução oral da matéria incriminada; e ao editor responsável, quando a transmissão for editorial, notícia ou opinião não assinada, nas transmissões de rádio, e televisão:

IV - ao produtor, no caso de programas de transmissão obrigatória e nos casos previstos no art. 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas hipóteses de ofensas proferidas em entrevistas ou artigos assinados por pessoas inidôneas, responde solidariamente a empresa proprietária do meio de comunicação social.

§ 2º Assiste ao autor, excepcionalmente e a seu critério, o direito de recusar a assinatura de matéria, quando entender que a esta sofreu modificação no processo de edição, alterando a essência de seu trabalho.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, equivale à assinatura a identificação pessoal do autor através de voz ou imagem.

§ 4º Na hipótese de responsabilização, poderá o profissional, comprovada a recusa, nomear à autoria o veículo de comunicação social.

§ 5º Não poderá o profissional, em face da recusa, sofrer qualquer punição por parte da empresa proprietária do veículo de comunicação social.

Art. 8º Na ação de responsabilidade civil, aplicar-se-ão subsidiariamente o Código Civil e o Código de Processo Civil.

CAPÍTULO V

DOS CRIMES, DA RESPONSABILIDADE E DAS PENAS

Art. 9º Constituem crimes, no exercício da liberdade de pensamento e informação:

I - caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - prestação de serviços à comunidade, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa de dois mil a cinquenta mil reais;

II - difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à reputação:

Pena - prestação de serviços à comunidade, de 2 (dois) a 10 (dez) meses, e multa de dois mil a cinquenta mil reais;

III - injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - prestação de serviços à comunidade, de 30 (trinta) dias a 6 (seis) meses, e multa de mil a cinco mil reais;

IV - divulgar matéria inverídica, capaz de abalar o conceito ou o crédito de pessoa jurídica:

Pena - prestação de serviços à comunidade, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, e multa de dois mil a cinquenta mil reais;

V - caluniar, difamar ou injuriar a memória de pessoa morta:

Pena - prestação de serviços à comunidade, de 30 (trinta) dias a 1 (um) ano, e multa de dois mil a cinquenta mil reais;

VI - distribuir matéria, através de agência de notícias, que constitua crime previsto nesta Lei, reproduzida por qualquer processo gráfico, mecânico ou eletrônico:

Pena - prestação de serviços à comunidade, de 30 (trinta) dias a 6 (seis) meses, e multa de mil a vinte e cinco mil reais;

VII - violar a intimidade ou a vida privada de alguém:

Pena - prestação de serviços à comunidade, de 30 (trinta) dias a 6 (seis) meses, e multa de mil a vinte e cinco mil reais;

§ 1º A condenação levará em conta a intensidade da ofensa, a reincidência, os antecedentes do réu e a extensão do prejuízo causado à imagem do ofendido.

§ 2º Na aplicação da pena de multa, se o juiz verificar que a sanção máxima resulta ineficaz, diante do poder econômico do réu, poderá aumentar em até duas vezes o valor previsto nesta Lei.

§ 3º A pena mínima de multa será reduzida em até dois terços, se puder causar ao condenado e a sua família privações de caráter alimentar.

§ 4º A retratação, acompanhada da publicação da resposta, se aceita pela vítima e julgada suficiente pelo juiz, extingue a punibilidade, mas não será considerado qualquer acordo entre autor e réu após haver transitado em julgado a sentença condenatória.

§ 5º Procedente o pedido, o juiz determinará, às custas do ofensor, a divulgação da retratação, ou da sentença condenatória, com o mesmo destaque da publicação ou transmissão ofensiva, desde que requerida na petição inicial.

§ 6º As penas de prestação de serviços à comunidade serão convertidas em privativa de liberdade quando ocorrer o seu descumprimento injustificado, devendo ser a conversão prevista na sentença condenatória.

§ 7º No cálculo da pena privativa de liberdade a executar, será computado o tempo cumprido da pena de prestação de serviços à comunidade, observado o saldo mínimo de 30 (trinta) dias de detenção.

Art. 10. A responsabilidade penal fixada nesta Lei caberá:

I - ao editor-chefe ou aquele que for efetivamente responsável, quando a publicação ou transmissão for editorial, notícia ou opinião não assinada;

II - ao editor de área, desde que identificado no expediente, quando a matéria não assinada for publicada em seções especializadas ou setoriais de jornais, revistas e demais veículos impressos;

III - ao autor da ofensa, em rádio, televisão e documentários ou noticiários exibidos em local público, quando identificado pela voz ou pela imagem, excusado o caso de locutor e apresentador sem função redatorial ou editorial e cuja responsabilidade comprovadamente esteja restrita à leitura ou reprodução oral da matéria incriminada;

IV - ao diretor-geral de programação, em rádio e televisão, que não tenha jornalista ou radialista responsável, como tal declarado na abertura ou encerramento da transmissão;

V - ao autor do escrito assinado com parte de prenome ou de apelido de família, ou identificado com pseudônimo, nome artístico ou de fantasia.

§ 1º Assiste ao profissional o direito de assinar, individual ou coletivamente, as matérias que tenha produzido.

§ 2º Excepcionalmente e a seu critério, pode o profissional não exercer o direito de assinatura, cabendo-lhe recusá-la quando entender que a matéria sofreu modificação essencial no processo da edição, sem que a recusa possa acarretar qualquer tipo de sanção por parte da empresa.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, os veículos de comunicação social divulgarão no expediente ou, quando for o caso, na abertura e encerramento de programas, os nomes dos respectivos responsáveis pelas matérias não assinadas.

§ 4º Nenhum autor de escrito ou notícia, ou veículo de comunicação social, poderá ser compelido a indicar o nome de seu informante ou a fonte de suas informações, não podendo seu silêncio, na ação penal, ser usado contra ele como presunção de culpa ou como agravante.

§ 5º O direito ao sigilo da fonte não exclui as responsabilidades civis e penais nem o ônus da prova.

Art. 11. Não haverá responsabilidade do profissional ou do meio de comunicação, quando a ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas decorrer de informação que tenha como fonte comprovada autoridade pública que possa ser identificada, ou quando o fato conste de processo administrativo ou judicial em que o sigilo não constitua explícita exigência legal.

Art. 12. Não constitui ato de violação à intimidade, à vida privada e à imagem das pessoas a divulgação de foto, de imagens e sons, quando fixados ou gravados diretamente em local público gratuito ou pago.

Art. 13. Não será considerada ofensiva à imagem das pessoas sua

reprodução gráfica, parcial ou de corpo inteiro, em desenho convencional, artístico ou caricatural, desde que não expresse nem sugira condição ou situação que caracterize calúnia, difamação ou injúria.

CAPÍTULO VI DA AÇÃO PENAL

Art. 14. A ação penal será promovida:

I - mediante queixa do ofendido; do seu representante legal, quando incapaz; do cônjuge supérstite, ascendente, descendente ou colateral, quando a ofensa for dirigida a pessoa falecida;

II - pelo Ministério Público, quando o ofendido for agente, entidade ou órgão público, mediante representação;

III - pelo Ministério Público, mediante requisição do Ministro da Justiça, quando o crime for praticado contra o Presidente da República, Presidente do Senado Federal, Presidente da Câmara dos Deputados, Ministros do Supremo Tribunal Federal, Chefe de Estado ou Governo Estrangeiro, ou seus representantes diplomáticos.

§ 1º O direito de queixa ou representação decairá, se não for exercido dentro de 6 (seis) meses da data da publicação ou transmissão.

§ 2º O prazo referido no parágrafo anterior será interrompido:

a) pelo requerimento judicial de publicação de resposta ou pedido de retificação, até que este seja indeferido ou efetivamente atendido;

b) pelo pedido judicial de declaração de inidoneidade do responsável, até o seu julgamento.

Art. 15. Nos casos de calúnia e difamação, será admitida a prova da verdade contra autoridade e servidor público, entidade ou órgão público, vedado ao juiz recusá-la sob qualquer fundamento.

Parágrafo único. Não caberá a exceção da verdade quando do fato imputado o ofendido tiver sido absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 16. Não poderá o ofensor, a pretexto de produzir a prova da verdade, aduzir documento, testemunha, revelar fato, pessoa ou situação sem estrita pertinência com o objeto da ação.

§ 1º O juiz determinará a exclusão dos autos, de toda matéria impertinente.

§ 2º O descumprimento do estabelecido neste artigo constituirá agravante do crime principal.

§ 3º A divulgação de documento, testemunho, fatos ou situações que não tenham pertinência com a prova da verdade estará sujeita às normas penais previstas nesta Lei.

Art. 17. A ação prevista nesta Lei prescreve em 4 (quatro) anos, a partir da ofensa, respeitadas as causas interruptivas da prescrição.

Art. 18. Os meios de comunicação social são obrigados a manter em arquivo os textos e gravações de seus programas pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º A parte que se considerar ofendida poderá, antes de esgotado o prazo estabelecido no caput deste artigo, requerer ao juiz a notificação do veículo de comunicação social para conservar, cautelarmente, a gravação objeto do litígio.

§ 2º Os meios de comunicação social manterão um livro próprio, que abrirão e rubricarão em todas as folhas, para exibir em juízo, quando para isso for intimado, com o registro dos pseudônimos, seguidos da assinatura dos seus utilizantes, cujos trabalhos sejam ali divulgados.

Art. 19. Aplicar-se-ão subsidiariamente à ação penal, nos crimes definidos nesta Lei, as regras previstas no Código Penal e no Código de Processo Penal.

CAPÍTULO VII DO DIREITO DE RESPOSTA

Art. 20. Sem prejuízo das ações previstas nesta Lei, é assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo.

§ 1º Consiste o direito de resposta proporcional ao agravo:

I - na publicação da resposta ou retificação na mesma página do veículo impresso, com destaque, dimensões e caracteres tipográficos, no título e no texto, idênticos ao escrito ofensivo e em edição com tiragem normal;

II - na transmissão da resposta ou retificação, com a mesma duração, no mesmo horário e no mesmo programa da emissora que divulgou a transmissão que lhe deu causa, garantido o mínimo de um minuto;

III - na transmissão da resposta ou retificação, na mesma dimensão ou duração, pela agência noticiosa, por todos os meios de informação e divulgação através dos quais foi transmitida a notícia ofensiva, devendo estes publicá-los ou transmiti-los nos termos dos incisos anteriores, às expensas da referida agência.

§ 2º A publicação ou transmissão da resposta ou retificação será nula para os efeitos legais, se, pelo acréscimo de comentários, assumir o caráter de réplica, devendo ser novamente realizada, com obediência aos requisitos previstos nesta Lei.

§ 3º A resposta será sempre gratuita.

Art. 21. Requerida pelo ofendido a oportunidade de resposta, o veículo de comunicação social a divulgará:

I - no prazo de 3 (três) dias, se for diária a publicação do jornal ou a transmissão do programa;

II - na próxima edição, se for periódico, semanal ou mensal;

III - no próximo programa, se a transmissão for semanal.

Art. 22. Negado o pedido de resposta pelo veículo de comunicação social, as pessoas legitimadas a propor a ação penal poderão requerê-lo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da recusa, tácita ou expressa, sob pena de decadência.

§ 1º Acompanhará o pedido judicial de resposta ou retificação:

I - exemplar original do periódico que contiver a ofensa;

II - se for o caso, exemplar contendo a resposta insatisfatória ou comentário à resposta com conteúdo de réplica;

III - tratando-se de rádio e televisão, a caracterização da transmissão ou transmissões;

IV - texto da resposta, em 2 (duas) vias assinadas pelo interessado.

§ 2º Recebido o pedido de resposta ou retificação, o juiz, no prazo de 2 (dois) dias úteis, mandará citar o veículo de comunicação social para que, em igual prazo, declare as razões pelas quais não atendeu ao pedido de resposta ou retificação.

§ 3º O juiz proferirá decisão nos 2 (dois) dias úteis seguintes ao término do prazo concedido ao veículo de comunicação social, independentemente de ter este atendido ao pedido de indicação das razões da não-divulgação de resposta ou retificação.

§ 4º Não havendo o pedido extrajudicial pelo ofendido, o prazo referido no caput será contado da data da publicação ou transmissão.

§ 5º O descumprimento dos prazos estabelecidos neste artigo assegura ao ofendido o direito de reclamação ao Tribunal competente, que decidirá liminarmente sobre a matéria, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 23. Deferida a resposta ou retificação, em juízo, o juiz, além da condenação na sucumbência, incluirá na decisão preceito cominatório, estabelecendo multa por dia de atraso na publicação ou transmissão.

Parágrafo único. A apelação não suspende os efeitos cominatórios, ressalvada a hipótese em que o responsável pela matéria que deu origem ao processo obtiver, da instância superior a que recorrer, medida liminar suspendendo a publicação da resposta ou retificação até que seja prolatada decisão terminativa.

Art. 24. A resposta ou retificação dos fatos será negada pelo juiz:

I - quando não tiver relação com os fatos referidos na publicação ou transmissão;

II - quando contiver expressões ofensivas contra o autor, o veículo

ou seus responsáveis;

III - quando se referir a terceiros, em condições que lhes proporcione igual direito de resposta.

IV - quando violar a lei.

Art. 25. Quando a ofensa se der através de matéria paga, será permitido, em espaço igual, às expensas do ofensor, o direito de resposta e a contestação às ofensas, servindo a ordem judicial de título executivo para a cobrança do valor de seu custo, de acordo com tabela de preço da publicidade comercial regular.

Parágrafo único. Reformada a sentença que concedeu o direito de resposta, o preço pago pela parte tida como ofensora será ressarcido pela parte tida como ofendida.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Os conflitos entre a liberdade de informação e os direitos de personalidade, entre eles os relativos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, serão resolvidos em favor do interesse público visado pela informação.

Art. 27. Na produção e veiculação de material jornalístico, os veículos de comunicação social observarão, em matéria controversa, a pluralidade de versões, ouvindo as partes envolvidas em polêmica, sobre os fatos da atualidade e de interesse público, citando os casos em que houver recusa da parte.

Parágrafo único. A parte que tiver relevante envolvimento em fatos noticiados e se sentir prejudicada com a omissão poderá requerer ao veículo o imediato registro de sua posição.

Art. 28. Toda publicidade que como tal não seja imediatamente identificável deverá ser identificada através das expressões "publicidade", "informe publicitário" ou "matéria paga", em caixa alta e em local visível, no caso de imprensa escrita, mediante indicação à margem do vídeo, em letreiros com dimensão que permita fácil leitura, no caso de televisão, ou mediante indicação por locutor, no caso de rádio.

Parágrafo único. Equiparam-se à publicidade, para os fins desta Lei, os textos de terceiros levados à publicação mediante remuneração, devendo, nesse caso, ser, necessariamente, indicada a pessoa física ou jurídica responsável por seu pagamento.

Art. 29. O disposto nesta Lei aplica-se aos condenados pela prática dos crimes definidos na Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, devendo o juiz substituir a pena de prisão pelas previstas no art. 9º, proporcionalmente ao remanescente não cumprido da pena de prisão.

Art. 30. Os jornais, revistas e demais veículos impressos ficam obrigados a enviar, no prazo de 5 (cinco) dias, exemplares de suas edições à Biblioteca Nacional e à oficial dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 31. O foro competente para o ajuizamento de quaisquer ações previstas nesta Lei é o da sede do meio de comunicação social responsável pela publicação ou o de suas sucursais.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Revogam-se a Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, o parágrafo único do art. 337 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e demais disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 1997

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO NILSON GIBSON

“É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (C.F., art. 5º, inciso IV)

“São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrentes de sua violação”. (idem, inciso X)

Com a vênua e tolerância do nobre Relator, o douto Deputado VILMAR ROCHA, e dada a significativa relevância do tema já por mim expressado e apresentado no Projeto de Lei nº 506, de 1991, venho a esta Egrégia Comissão apresentar **VOTO EM SEPARADO**, na confiança e esperança de que terei ouvidos e receptiva sensibilidade para alguns temas consubstanciados em formulações que aqui trago.

Não duvido que o douto Relator, ao Projeto do Senado Federal e demais proposições então em curso nesta Câmara e a ele apensados, a tudo dedicou sua reflexão e exaustiva análise que, por certo, resultarão

em outra memorável dicção não só desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação como da própria Casa no atendimento de expectativa inadiável da cidadania na regulamentação de matéria tão relevante no concerto social e que tem como parâmetros e lindes as garantias da privacidade e a liberdade de expressão.

Trago, assim, com a licença que tenho por deferida, algumas considerações básicas sobre o tema que entendo de suprema relevância para a legislação que se ultima, convocando a indulgência dos nobres Colegas de Comissão e sua inesgotável paciência para estas rápidas digressões.

Propositadamente dou como pósticos ou ementa deste **VOTO EM SEPARADO**, as duas disposições constitucionais que assegurar

direitos aparentemente contraditórios, núcleo do dissídio fundamental que se estabeleceu nas discussões sobre o tema.

A liberdade de expressão é de valor inestimável. No seu cerne encontra-se não apenas o desimpedimento e fluxo das idéias, mas, e principalmente, o direito à informação. Este é o valor máximo de que a cidadania é destinatária e titular. Diz-se, com absoluta pertinência, que conhecer é poder.

De outro lado, emerge, com toda energia e potencialidade a proteção do que se convencionou chamar de privacidade do cidadão, configurada na tutela da intimidade, da honra e de sua imagem. Proteção que ali não se detém; vai além, para assegurar reparação pelo eventual dano material ou moral, sem prejuízo, inclusive, do direito de resposta.

Não se há de contraditar, então, que a Carta Social de 1988 estabeleceu como princípio inderrogável a liberdade com responsabilidade, em simetria perfeita.

É esse equilíbrio que, no meu entendimento, deve ser buscado à exaustão, sem desfalecimento, sob pena de permitir-se censura velada --que todos repudiam-- ou sub-reptícia impunidade --inaceitável no juízo ético da Nação.

Pelas razões aqui expostas, além do já feito pelo Projeto de Lei n°. 506/91, apresento algumas propostas, na forma de emendas, tratando dos seguintes pontos:

- * solidariedade econômica da empresa jornalística pelos danos causados por empregado ou colaborador eventual na publicação de matéria ofensiva à honra da vítima;
- * a garantia do sigilo da fonte implica na assunção, por quem divulgou a informação, do ilícito contra a honra eventualmente ali contido, observada a responsabilidade econômica solidária da empresa.
- * a garantia do direito de resposta é unívoca e não exclui sua dispensa e imediata proposição de ação de reparação de dano.
- * a extensão do dano será apurada, sempre, em liquidação de sentença, observado, quanto ao dano moral, sua proporcionalidade entre a expressão do veículo de comunicação responsável, seu alcance geográfico e a eventual restrição ou diminuição da capacidade moral da vítima e sua recuperação.
- * a publicação de carta anônima ou matéria apócrifa presume inteira responsabilidade do veículo de comunicação quanto a danos materiais ou morais.
- * inclui-se entre os danos materiais, quando não assegurado o direito pleno de resposta e sua proporcionalidade no contexto do veículo ofensor, os custos de publicações suportados pela vítima para resposta, observada a proporção gráfica ou temporal da matéria e sua extensão geográfica.

Justificam-se as propostas acima, dentro dos parâmetros constitucionais, pelos seguintes argumentos:

- * é fundamental que se estabeleça a solidariedade econômica da empresa ou veículo de comunicação pelos danos materiais ou morais causados por empregado ou colaborador eventual. Não se trata de impor censura interna no órgão da mídia, mas é inafastável que a publicação de ofensa à honra --notadamente nos ilícitos dessa natureza-- não pode ser tratada como ato único do jornalista efetivo ou colaborador, porque a este não cabe o juízo da publicação; haverá alguém, editor, chefe de redação ou diretor de redação, prepostos do veículo, que autorizou a divulgação ofensiva; se se pode verificar a co-autoria em sede criminal, é inevitável a solidariedade econômica da empresa ou veículo quanto aos danos materiais e morais do ofendido.

* o anonimato é expressamente não só vedado como repudiado pelo sistema constitucional. A invocação de sigilo da fonte não pode acobertar ofensa à honra e a divulgação de fato dessa natureza, nesses termos, deve transferir a responsabilidade da ofensa a quem a divulga.

* será de livre decisão do ofendido pedir resposta, não, esta, ser pressuposto ou requisito, para propor ação de reparação de danos materiais ou morais.

* a reparação de dano moral deverá ser, sempre, apurada em liquidação de sentença, observado, quanto ao dano moral, sua proporcionalidade entre a expressão do veículo de comunicação responsável, seu alcance geográfico e a eventual restrição ou diminuição da capacidade moral da vítima e sua recuperação.

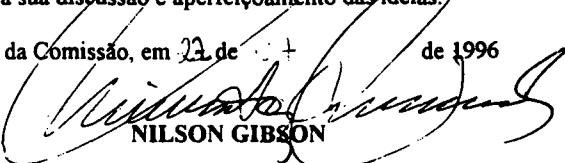
* é imprescindível que se estabeleça que a publicação de carta anônima ou matéria apócrifa presume inteira responsabilidade do veículo de comunicação quanto a danos materiais ou morais causados a terceiro. Não se pode aceitar que, repudiado o anonimato pela Constituição Federal, permita-se, sob essa escusa, a publicação ou divulgação desse tipo de matéria, sem que recaia diretamente sobre a empresa, veículo ou órgão de comunicação, a responsabilidade pelos danos que a publicação vier a ocasionar e de seu responsável editorial pelo ilícito penal.

* finalmente, deve incluir-se entre os danos materiais, quando não assegurado o imediato direito de resposta e sua proporcionalidade no texto e contexto do veículo ofensor, os custos de publicações suportados pela vítima para responder, observada a proporção gráfica ou temporal da matéria e sua extensão geográfica.

Esta é uma faculdade que deve ser entregue ao ofendido para que este possa, com a imediatidade que o fato ou fatos requererem, apresentar sua resposta na mesma proporção do agravo.

Imensamente grato pela fidalga tolerância nos nobres Pares, invoco sua reflexão sobre estas propostas (nem sempre originais) e inestimável apoio para sua discussão e aperfeiçoamento das idéias.

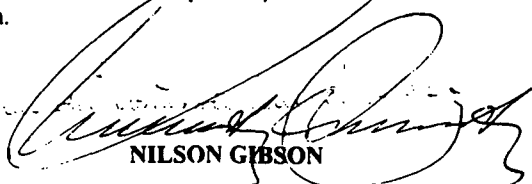
Sala da Comissão, em 22 de + de 1996


NILSON GIBSON

EMENDA Nº 1

Acrescente-se, onde couber:

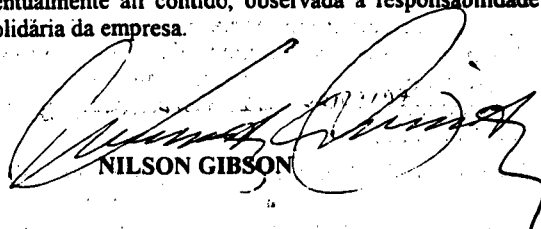
Art. A empresa jornalística ou veículo de comunicação responde solidariamente pelos danos causados por empregado ou colaborador eventual na publicação de matéria ofensiva à honra de outrem.


NILSON GIBSON

EMENDA Nº 2

Acrescente-se, onde couber:

Art. A exceção de garantia do sigilo da fonte implica na assunção, por quem divulgou a informação, do ilícito contra a honra eventualmente ali contido, observada a responsabilidade econômica solidária da empresa.

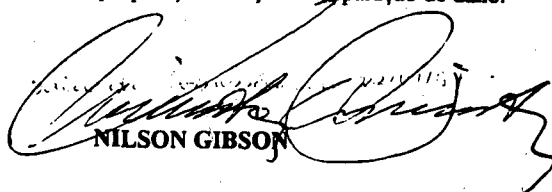


NILSON GIBSON

EMENDA Nº 3

Acrescente-se, onde couber:

Art. A garantia do direito de resposta não exclui sua dispensa e imediata proposição de ação de reparação de dano.

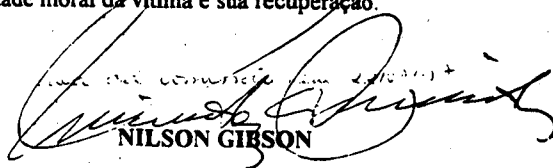


NILSON GIBSON

EMENDA Nº 4

Acrescente-se, onde couber:

Art. A extensão do dano será apurada, sempre, em liquidação de sentença, observado, quanto ao dano moral, sua proporcionalidade entre a expressão do veículo de comunicação responsável, seu alcance geográfico e a eventual restrição ou diminuição da capacidade moral da vítima e sua recuperação.

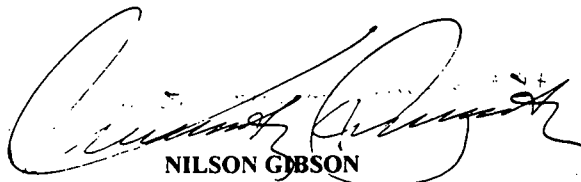


NILSON GIBSON

EMENDA Nº 5

Acrescente-se, onde couber:

Art. Inclui-se entre os danos materiais, quando não assegurado o imediato direito de resposta e sua proporcionalidade no texto e contexto do veículo ofensor, os custos de publicações suportados pela vítima para responder, observada a proporção gráfica ou temporal da matéria e sua extensão geográfica.



NILSON GIBSON

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JARBAS LIMA

O projeto de lei ora apreciado é de grande importância, uma vez que versa sobre a nova lei de imprensa. Por essa razão, não poderia deixar de manifestar-me, sobretudo quando discordo de alguns pontos, certamente, não apercebidos e não abordados pelo ilustre Relator.

Apresento, a seguir, sugestões de alteração de redação de alguns artigos, bem como a justificação da alteração correspondente.

I. O art. 3º do substitutivo merece mínima alteração, porém de profundo significado. O substitutivo apresentado utiliza, em seu inciso I, o termo "comprovar", o que pode gerar a equivocada interpretação de que órgão de comunicação deverá previamente obter provas - conceito jurídico não passível de interpretação - antes de veicular qualquer notícia, o que, evidentemente, não foi nem poderia ser a intenção do nobre relator. Veja-se que imposição naquele sentido se constituiria em intolerável óbice à liberdade de expressão, que é constitucionalmente assegurada. A real *mens legis* foi impor ao veículo a obrigação de verificar, confirmar, checar as

informações antes de encaminhá-las ao público o que, cite-se, é o dever primeiro dos órgãos de imprensa. Em realidade, esse dever vem sendo, em regra, bem atendido em nosso País. Contudo, andou bem o Projeto ao fixá-lo mais uma vez, face à sua importância impar no processo de coleta e veiculação de informações ao público. Entendemos, destarte, ser mais apropriado (até mesmo para evitar discussões posteriores), substituir o vocábulo "**comprovar**" por "**confirmar**", ficando assim com a seguinte redação:

"Art. 3º. São deveres dos meios de comunicação social:

I - confirmar a veracidade da informação a ser prestada, recorrendo, sempre que possível, a diversas fontes de informação e garantindo a pluralidade de versões das partes que tiverem relevante participação nos fatos noticiados;"

II. No art. 5º outra modificação deveria ser feita. A primeira seria propor o retorno ao prazo decadencial de 3 (três) meses para a propositura da ação de indenização existente na atual Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67). Justifica-se este prazo, em face da circunstância de estarem os jornalistas e os veículos de comunicação mais sujeitos, em face do cumprimento do dever diário de fazer as informações chegarem ao público, ao erro. Por outro lado, não há nenhuma razão para estabelecer prazo decadencial em dobro com relação ao atualmente vigente, privilegiando a inércia do que se sentir ofendido por matéria publicada ou transmitida. No campo do direito de imprensa, a instantaneidade é garantia dos direitos de todas as partes, sendo inadmissível que jornalistas e veículos fiquem seis meses sob ameaça de ingresso de ação indenizatória pelas matérias que publicam diariamente.

A segunda alteração seria a do parágrafo único, visando corrigir pequena imprecisão, porquanto tecnicamente o autor de uma entrevista é o jornalista e não a pessoa entrevistada. Não se propõe alteração de conteúdo no dispositivo do parágrafo que, a nosso ver está perfeito, mas sim de pequena alteração de forma, visando aperfeiçoar a qualidade estilística e a clareza do texto em foco. Ficaria assim, destarte, o art. 5º:

"Art. 5º. É assegurado direito de indenização por dano material e moral ou à imagem, a todas as

pessoas, físicas ou jurídicas, atingidas por publicação ou transmissão, devendo a ação ser proposta no prazo de 3 (três) meses, contados da data da publicação, sob pena de decadência.

Parágrafo único. Equipara-se a artigo a entrevista comprovadamente realizada."

III. No art. 6º somos de opinião que seria importante inserir a obrigatoriedade do respeito ao art. 282 do CPC, onde são dados os requisitos gerais da petição inicial. A não menção desses requisitos poderia fazer supor que a petição inicial da ação indenizatória da Lei de Imprensa não estaria obrigada àqueles requisitos.

Visando também evitar a proliferação de lides temerárias contra jornalistas e órgãos de comunicação, inserimos um parágrafo neste mesmo artigo que impõe a obrigação da parte que pleitear indenização por dano moral de especificar, de forma líquida, o valor pretendido, impedindo o expediente de colocação do valor da causa extremamente baixo (para pagar custas irrisórias e não correr riscos quanto aos eventuais ônus da sucumbência), mascarando o pleito de valores elevados de indenização por dano moral, o que lesa o Estado através da sonegação de custas judiciais e é extremamente desleal à outra parte, violando o princípio de igualdade de tratamento entre as partes de um processo judicial.

Neste artigo ainda achamos por bem preservar, de forma expressa, o direito de acesso à Justiça Gratuita, apresentando-o com a seguinte sugestão de redação:

" Art. 6º. A condenação levará em conta:

I - a culpa ou o dolo, a primariedade ou reincidência específica e a capacidade financeira do ofensor, respeitada sua solvabilidade;

II - a área de cobertura primária do veículo e sua audiência, quando meio de comunicação eletrônico, e a circulação, quando meio impresso;

III - a extensão do prejuízo à imagem do ofendido, tendo em vista sua situação profissional, econômica e social.

§ 1º. A petição inicial da ação de indenização especificará, além dos requisitos do art. 282 do CPC, os critérios constantes do *caput* deste artigo,

que servirão de parâmetro para a fixação do valor da indenização.

§ 2º. Respeitado o disposto na Lei nº 1.160/50, a parte que pleitear indenização por danos morais, deverá, na petição inicial, especificar o valor pretendido.

§ 3º. Na fixação dos ônus da sucumbência, o Juiz deverá observar o disposto nos arts. 20 a 23 e 26 a 33 do Código de Processo Civil."

IV. O § 5º do art. 9º do substitutivo também possui aspectos a ser reparados. Atualmente, a publicação da sentença é uma pena acessória que pode ou não ser aplicada pelo Juiz da causa. Não há razão para alterar esta sistemática. A parte ofendida pode demandar a publicação da decisão final que lhe for favorável, cabendo ao Juiz da causa decidir sobre mais este aspecto. O texto do substitutivo, a nosso ver, impropriamente, transformou a determinação de publicação em uma obrigatoriedade do Juiz, cerceando-lhe importante aspecto da livre convicção do julgador. Mais do que isto, a proposta ora alterada desconsiderou até mesmo a vontade do ofendido que pode, em várias circunstâncias, estar desinteressado ou até mesmo ser ainda mais prejudicado pela publicação da sentença independentemente de seu pedido. O próprio princípio da limitação do julgado aos termos do pedido (vigente totalmente na ação penal privada) foi equivocadamente desconsiderado. Sua redação, destarte, seria:

" Art. 9º

§ 5º Procedente o pedido, o juiz poderá determinar, às custas do ofensor, a divulgação da retratação, ou da sentença condenatória, com o mesmo destaque da publicação ou transmissão ofensiva."

V. Os parágrafos 1º e 2º do art. 10 deveriam ser excluídos do substitutivo. É que o § 1º é matéria trabalhista que trata da relação entre o profissional jornalista e o empresário proprietário da empresa de comunicação, constituindo, portanto, corpo estranho à Lei de Imprensa, onde as normas buscam regular a relação entre imprensa e sociedade. Além disso, trata-se de norma que inevitavelmente gerará controvérsias nas redações que, em sua maioria, colocam a assinatura de matéria como um prêmio da

chefia ao jornalista que se houve com especial brilho. Não há porque vulgarizar a assinatura de matérias jornalísticas. O dispositivo nada acrescenta à relação imprensa x sociedade.

Já o disposto no § 2º proposto é repetição idêntica do disposto no § 2º do art. 7º do substitutivo. Não há motivo razoável para a repetição.

VI. No art.22, o substitutivo do relator não fixou o termo inicial do prazo para o pedido judicial de direito de resposta nas hipóteses em que não for formulado pedido extrajudicial pelo ofendido. Assim, proponho fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o ingresso em juízo do pedido de resposta, contado esse prazo da data da publicação ou transmissão ou da negativa expressa ou tácita do veículo em atendê-la. Esse sistema preserva a rapidez do direito de resposta concebido pelo substitutivo, incentivando, ao mesmo tempo, a tentativa extrajudicial de ver a resposta publicada. Teria, portanto, o art. 22 do projeto, a seguinte redação:

" Art. 22. O prazo para a formulação do pedido judicial de direito de resposta será de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação, transmissão ou da negativa expressa ou tácita em publicar a resposta solicitada extrajudicialmente, sob pena de decadência."

VII. Pensamos ainda que se deve aperfeiçoar a redação do art. 26, retirando a expressão "do profissional", de vez que a hipótese cuida de isenção de responsabilidade do jornalista, dos colaboradores eventuais e das empresas proprietárias, em face da origem da informação ofensiva. A recolocação do dispositivo, não mais no capítulo da Responsabilidade Penal e sim nas Disposições Finais decorre do fato que a isenção de responsabilidade em foco vale tanto para a área da responsabilidade civil quanto penal. Dessa forma, assim sugerimos ficasse assim o art. 26:

" Art. 26.

Parágrafo único. Não haverá responsabilidade quando a ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas decorrer de

informação que tenha como fonte autoridade pública que possa ser identificada, ou quando o fato conste de processo administrativo ou judicial, em que o sigilo não constitua explícita exigência legal."

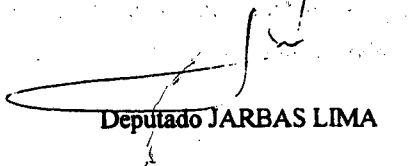
VIII. Quanto ao art. 27 do substitutivo, somos de opinião de que ele deveria ser excluído do mesmo, renumerando-se, por consequência, os demais artigos. É que o *caput* do art. 27 é repetição quase idêntica do disposto - com melhor redação - no inciso I do art. 3º do substitutivo. Inexiste razão para essa repetição. O parágrafo único traz dispositivo inócuo e já regulado pelo referido dispositivo.

IX. No art. 31 nova retificação deveria ser feita uma já que a expressão "sede do meio" está equivocada. Os termos corretos são "sede do veículo", já que um jornal determinado, uma emissora de televisão ou rádio determinada são veículos e não meios (conceito que se aplica a jornal, televisão e rádio em geral, conforme o inciso I, do § 1º do art. 1º do próprio substitutivo). Sugerimos, portanto, a seguinte redação para este artigo:

"Art. 31. O foro competente para o ajuizamento de quaisquer ações previstas nesta Lei é o da sede do veículo de comunicação social responsável pela publicação ou o de suas sucursais."

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo do nobre Relator do Pl. 3232/92 e no mérito, pelas sugestões aqui apresentadas.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 1997.



Deputado JARBAS LIMA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MATHEUS SCHMIDT

I. Relatório

Trata-se de projeto de lei, originário do Senado Federal, que dispõe sobre a liberdade de imprensa, de opinião e de informação, disciplina a responsabilidade dos meios de comunicação e dá outras providências, que se encontra em tramitação na Comissão de Constituição, Justiça e de Redação que tem a competência regimental de apreciar aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, também, com relação ao mérito. O relator na CCJR é o Deputado Vilmar Rocha (PFL-GO).

A este projeto foram apensados 17 outros.

O objetivo central do projeto é promover o delicado equilíbrio entre o direito à liberdade de informação e opinião e a liberdade de imprensa, de um lado, e a responsabilidade dos meios de comunicação relativamente a intimidade, a vida privada, a imagem e a honra dos cidadãos de outro.

II. Voto

Urge a regulamentação do setor de acordo com os novos paradigmas constitucionais e democráticos, tendo em vista que a legislação ora em vigor data do período ditatorial - Lei nº 5.250 de 09.02.67.

A primeira questão que se coloca é sobre a necessidade da existência de uma Lei de Imprensa, visto que todos os delitos que possam vir a ser cometidos estão tipificados no Código Penal e as regras de indenização e ressarcimento no Código Civil. Por que então criar um tratamento diferenciado aos jornalistas e empresas de comunicação social que cometam os mencionados delitos?

Uma Lei específica para a imprensa não representaria, neste sentido, nada mais que uma tentativa de cercear a plena autonomia dos órgãos de comunicação.

Não temos como concordar com esta tese. Os crimes contra a honra cometidos através de veículo de comunicação social revestem-se de características absolutamente peculiares pois, alcançam abrangência inúmeras vezes superior aos delitos contra a honra tutelados pelo Código Penal. É indene de dúvidas a dimensão do impacto e do dano gerado contra a imagem e a honra dos cidadãos em face dos milhares, às vezes milhões de pessoas que têm contato com a notícia.

Passaremos a analisar os pontos mais importantes do Substitutivo ao PL nº 3.232/92, bem como do Projeto nº 2.735/92 de autoria do Deputado Zaire Rezende a ele apensado, que nos pareceu o mais adequado em face de seu caráter democrático e do zelo do Estado quanto aos interesses coletivos tutelados.

1. Controle do monopólio e dos oligopólios nos meios de comunicação.

O Substitutivo apresentado não dispõe sobre a vedação ao monopólio, oligopólio, ou a multimídia no território nacional, em região, Estado ou Distrito Federal. O parágrafo 5º do artigo 220 da Constituição Federal estabeleceu, como princípio, a plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, vedando qualquer embaraço legal.

A omissão do presente projeto quanto a formação de monopólios, oligopólios e multimídias implica em violação a esse preceito constitucional, posto que mantém e não veda os monopólios, os oligopólios e as multimídias já existentes, e tão lesivos à liberdade de informação.

Objetivando equacionar a inconstitucionalidade detectada, apresentamos emenda aglutinativa (com base em dispositivos do PL nº 2.735/92 do Dep. Zaire Rezende) que vai ser analisada como sugestão pelo Relator na CCJR, e deve ser reapresentada em Plenário, com a seguinte redação:

"Art 1º - É livre a manifestação do pensamento, a criação, a expressão, o recebimento e a difusão de informações, independentemente de censura e através de quaisquer meios de comunicação social,

sendo vedado o monopólio, oligopólio, ou a multimídia no território nacional, em região, estado ou Distrito Federal, caracterizado pela concentração de mais de 30 % (trinta por cento) da difusão realizada por qualquer uma das categorias de impressos (periódicos informativos), de radiodifusão sonora (rádio), e de radiodifusão de sons e imagens (televisão) de qualquer tipo ou frequência."

2. Possibilidade de retratação do ofensor

No que concerne ao efeito da retratação sobre a extinção da punibilidade do ofensor, recorremos mais uma vez ao PL de autoria do Deputado Zaire Rezende, para unicamente admitir a exclusão de punibilidade se a retratação expressa e cabal do ofensor se der antes de iniciado o processo judicial, diferentemente do Substitutivo do Relator que a admite em qualquer etapa do processo judicial, antes do trânsito em julgado.

Caso a retratação ocorra após este ter se iniciado, só teria o condão de reduzir as multas penais pela metade. Por fim, entendemos não ser possível qualquer tipo de acordo objetivando a retratação caso o mesmo ocorra após a sentença condenatória.

Acreditamos que, com esta fórmula, contemplamos todas as hipóteses temporais possíveis de ocorrência da retratação, extinguindo a punibilidade quando a retratação for espontânea e oportuna e impedindo-a quando, após a condenação, evidenciar a má-fé do ofensor.

Para atingir estes fins propusemos a seguinte emenda:

"Art. 9º

§ 4º A retratação espontânea, expressa e cabal, aceita pela vítima, acompanhada da publicação da resposta, divulgada pelo veículo de comunicação social antes de iniciado o procedimento judicial, excluirá a ação penal contra o responsável pelos crimes de calúnia, difamação e injúria.

§ 5º A retratação do ofensor em juízo, julgada suficiente pelo juiz, reconhecendo por termo lavrado nos autos a falsidade da imputação, levará à aplicação das multas penais pela metade, mas não o eximirá de pagar as custas do processo e de promover em até cinco dias e por sua conta a divulgação da notícia da retratação, não sendo considerado qualquer acordo entre autor e réu após a sentença condenatória."

3. Responsabilização Civil da empresa de comunicação.

No que tange à responsabilidade civil da empresa de comunicação entendemos ser relevante resgatar dispositivos do Projeto subscrito pelo deputado Zaire Rezende que, fiel à moderna doutrina que disciplina as responsabilidades dos meios de comunicação social, estabelece como principal responsável pela reparação de danos eventualmente causados à empresa de comunicação social, respondendo subsidiariamente o entrevistado, o profissional autor do escrito ou da transmissão, o colaborador eventual sem vínculo empregatício e o anunciante de matéria paga.

Vale ressaltar que a presente emenda preserva importantes dispositivos do Substitutivo, como a menção à responsabilidade do produtor, nos casos de programas de transmissão obrigatória, bem como assegura ao autor de matéria o direito de recusar a assinar a mesma pelo fato desta ter sofrido modificação.

Entendemos que desta forma a distribuição das responsabilidades se tornará mais equânime, arcando a empresa de comunicação social, principal responsável pela disseminação da lesão e, via de regra, a que dispõe de maior poder econômico, com a maior parcela na reparação.

Propusemos, para tanto a seguinte emenda:

"Art. 7º A responsabilidade civil fixada nesta Lei caberá:

I - ao autor da ofensa, nas matérias pagas; ou à empresa proprietária do veículo de comunicação nos textos e artigos assinados por pessoa idônea sem vínculo de subordinação, que responderá subsidiariamente;

II - à empresa proprietária do veículo de comunicação e, solidariamente, à agência noticiosa; ou, subsidiariamente, ao autor da matéria assinada, quando vinculado à empresa; e ao editor da área, desde que identificado no expediente, quando matéria não assinada for publicada em seções especializadas ou setoriais, nas publicações feitas na imprensa escrita;

III - à empresa proprietária do veículo de comunicação ou agência noticiosa; ou, subsidiariamente, ao autor da ofensa identificado pela voz ou pela imagem, quando vinculado à empresa, excluído o caso de locutor e apresentador sem função redatorial ou editorial e cuja responsabilidade comprovadamente esteja restrita à leitura ou reprodução oral da matéria incriminada; e ao editor responsável, quando a transmissão for editorial notícia ou opinião não assinada, nas transmissões de rádio e televisão;"

4. Responsabilização Penal da empresa de comunicação.

Entendemos ser imperioso que o projeto de lei em tela atribua responsabilidade penal às empresas jornalísticas, especialmente por considerar que as penas estabelecidas — prestação de serviços à comunidade e multa — aos tipos penais descritos no Substitutivo são absolutamente compatíveis com o ofensor ora acrescentado, qual seja, as empresas de comunicação.

Esta previsão de responsabilização penal de pessoa jurídica segue a trilha de importante corrente doutrinária do direito penal, corrente essa vitoriosa ao estabelecer a responsabilização de pessoas jurídicas nos crimes contra o meio ambiente e contra o consumidor.

Apresentamos a seguinte emenda para atingir o fim colimado.

"Art. 10. A responsabilidade penal fixada nesta Lei caberá:

I - à empresa de comunicação social e ao editor-chefe ou àquele que for efetivamente responsável, quando a publicação ou transmissão for editorial, notícia ou opinião não assinada;

II - à empresa de comunicação social e ao editor de área, desde que identificado no expediente, quando a matéria não assinada for publicada em seções especializadas ou setoriais de jornais, revistas e demais veículos impressos;

III - à empresa de comunicação social e ao autor da ofensa, em rádio, televisão e documentários ou noticiários exibidos em local público, quando identificado pela voz ou pela imagem, excluído o caso de locutor e apresentador sem função redatorial ou editorial e cuja responsabilidade comprovadamente esteja restrita à leitura ou reprodução oral da matéria incriminada;

IV - à empresa de comunicação social e ao diretor-geral de programação, em rádio e televisão, que não tenha jornalista ou radialista responsável, como tal declarado na abertura ou encerramento da transmissão;

V - à empresa de comunicação social e ao autor do escrito assinado com parte de prenome ou de apelido de família, ou identificado com pseudônimo, nome artístico ou de fantasia."

5. Exceções à vedação de censura prévia

A liberdade de manifestação e expressão via jornal, revista, rádio e televisão não pode ser indiscriminada. São limites naturais e, portanto, constitucionais, o respeito à criança, e ao adolescente, a vedação ao anonimato, a vedação aos preconceitos de cor, raça, sexo, religião ou étnica.

A apreensão, portanto, só terá lugar quando violar direitos, reconhecidamente, constitucionais de garantia do cidadão.

Oferecemos a seguinte emenda:

"Art. 2º É vedada a apreensão de jornal ou revista e a suspensão de transmissões de rádio e televisão, salvo nos casos e na forma previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, ou quando se tratar de publicação anônima ou transmissões

clandestinas, ou ainda acarretar indução ou incitação de discriminação ou preconceito de cor, raça, sexo, religião, ou etnia por procedência nacional."

6. Foro para ajuizamento de ações judiciais com base na Lei de Imprensa

É no domicílio do autor que se pode avaliar e mensurar a repercussão dos danos cometidos pelos meios de comunicação, seja em sede de processos indenizatórios ou criminais. É no domicílio do autor que se poderá apurar as provas necessárias para instruir as ações previstas nesta lei.

Não se justifica deslocar a competência para outro local posto que qualquer proposta neste sentido tende a dificultar o direito de ação do autor.

Para tanto propusemos a seguinte emenda:

"Art. 31. O foro competente para o ajuizamento de quaisquer ações previstas nesta lei é o do domicílio do autor."

7. Registro de atos constitutivos de empresas de comunicação social

Entendemos que os atos constitutivos e de alterações das empresas de comunicação social deverão observar, além das legislações respectivas e a constituição federal, os decretos legislativos editados pelo Congresso Nacional após oitiva do Conselho de Comunicação.

É importante, ainda, acrescentar ao substitutivo do relator a indispensável presença do M.P. no controle e fiscalização dos atos constitutivos das empresas de comunicação social, evitando a formação ilegal de monopólios e oligopólios, atribuindo-lhe a iniciativa para ação cabível de cancelamento das concessões.

Para tanto sugerimos a presente emenda:

"Art. 4º Nos registros dos atos constitutivos das empresas de comunicação social, bem como em suas alterações, serão observados, além dos requisitos previstos nas legislações respectivas, as exigências desta Lei e da Constituição Federal, relativas à propriedade, à administração e à orientação intelectual de brasileiros, bem como dos decretos legislativos do Congresso Nacional, ouvido o Conselho de Comunicação Social."

§ 1º É obrigatória a inclusão, no registro constitutivo, bem como em suas alterações, dos nomes dos acionistas ou cotistas da empresa proprietária, dos titulares de ações ordinárias com direito a voto, dos nomes dos diretores societários e dos estatutários, sendo vedada a participação de qualquer pessoa física, jurídica ou grupo controlador em mais de uma empresa ou fundação concessionária de emissora de rádio e televisão repetidora do Sinal do Sistema de Teleeducação, sujeitando-se, as sociedades que não se conformarem a estas exigências à ação do Ministério Público para o cancelamento das concessões de frequência e canais."

8. Prazo para manutenção de arquivos pelos meios de comunicação

Tal obrigação, imposta aos meios de comunicação em razão do caráter público que envolve as suas atividades, deve ter seu prazo ampliado - de 30 para 60 dias - para garantir acesso à informação quanto aos textos e gravações produzidos pelas emissoras de rádio e televisão. Ideal seria que este prazo fosse compatível com aquele que dispõe o autor para exercer seu direito de ação, mas por restrições regimentais tivemos que apresentar emenda com esta redação:

"Art. 18 - Os meios de comunicação social são obrigados a manter em arquivo os textos e gravações de seus programas pelo prazo de 60 (sessenta) dias."

9. Possibilidade da empresa de comunicação social falir

Entendemos, diferentemente do Relator, que a condenação que leva à indenização por dano material ou moral pode suscitar a falência da empresa de comunicação.

Vale dizer que admitimos a absoluta relevância de ser considerada como critério na condenação, a capacidade financeira do ofensor, contudo, esse critério não deve impedir que a reparação do dano conduza aos efeitos mencionados inicialmente. Isso porque uma matéria lesiva à imagem de uma determinada empresa, seja ela de que ramo for, pode causar a sua falência. Por que então admitir tratamento privilegiado as empresas de comunicação

Importa reproduzir, em reforço a esta tese, trecho de artigo do Sr. Mário Vitor Santos, ombudsman do "Jornal Folha de São Paulo", publicado na edição de 04 de maio de 1997, a pág. 1-6.

"Se uma notícia ofensiva no "The Wall Street Journal", p. ex., acarreta a falência de uma empresa do ramo financeiro, porque não pode o jornal defrontar-se com indenizações de vulto que reparem o dano eventualmente causado, e até, como consequência, possam vir a ser fator de instabilidade ou falência de empresa de comunicação"

Ademais, referente requisito extrapola o previsto no inciso X do art. 5º da Constituição Federal que não prevê restrição quando da indenização por dano material ou moral

Pelo que foi exposto, o PDT entende ser necessário apresentar, destaque para votação em separado do dispositivo em questão para suprimi-lo.

10. Restrições ao exercício do direito de resposta.

O § 1º do art. 22 do Substitutivo estabelece em quatro incisos os documentos e demais elementos probatórios que devem instruir o pedido judicial de resposta ou retificação

São requisitos processuais restritivos ao direito do autor a ver tutelado o seu direito de resposta. As normas do Código de Processo Civil, aplicadas subsidiariamente a esta legislação, já são suficientemente adequadas para o procedimento que ora se pretende introduzir.

Há que se ressaltar, ainda, que nem sempre é possível ao autor dispor, já quando do seu pedido inicial, p. ex., dos caracteres de transmissão ou das fitas de gravação, exigidas pelo dispositivo em questão. Por estas razões, apresentamos destaque para votação em separado para suprimir o mencionado dispositivo.

11. Exceções à responsabilização do jornalista.

Não se justifica a existência no Substitutivo de dispositivo de exceção que exclua responsabilidades ou abone atos e condutas já descritas por esta Lei.

No caso em tela, admitindo-se a permanência do art. 11, bastaria o profissional da imprensa alegar que a ofensa à honra ou à imagem de determinada pessoa se baseou em informação de autoridade pública para que o mesmo não seja responsabilizado.

Trata-se de perigosa brecha que pode jogar por terra toda tentativa, contida no Substitutivo, de assegurar, de um lado, a liberdade de informação e, de outro, a responsabilidade pela mesma. Esta é a razão pela qual apresentamos destaque para suprimir este artigo

12. Fotos e gravações em local privado.

O art. 12 do Substitutivo apresentado pelo Relator da matéria, Dep. Vilmar Rocha, estabelece que a divulgação de fotos, imagens e sons quando fixados em local público não constitui violação a intimidade ou da vida privada das pessoas.

A contrário senso, quando a divulgação for de matéria produzida em local privado, seria considerada violadora da intimidade.

Tal redação contraria jurisprudência do STJ, que serviu, inclusive, de embasamento às graves denúncias de compra e venda de votos para a reeleição, que afirma não haver violação de intimidade quando o diálogo travado entre duas pessoas, seja em que local for, seja gravado e posteriormente divulgado por qualquer uma delas

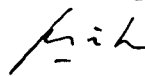
São várias nuances existentes em cada caso que nos levam a fixar entendimento de que a proibição generalizada deve ser afastada. O julgamento sobre a existência de violação a intimidade ou a vida privada deve se dar caso a caso, quando a produção do material se der em local privado.

Conclusão

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela aprovação do substitutivo, caso as emendas e destaques apresentados pelo PDT sejam acolhidos. No caso das emendas e destaques serem acolhidos parcialmente ou não serem acolhidos, a posição do partido deve se balizar pela relevância dos pontos que foram omitidos.

Ou seja, há que se aferir no momento da votação, se vale a pena adotar uma nova legislação, ainda que insuficiente, ou preservar a vigência da atual Lei de Imprensa, Lei nº 5.250/67, até que novo projeto seja apresentado pelo PDT contemplando todas estas preocupações.

Sala da Comissão, de de 1997



Dep. MATHEUS SCHMIDT

VOTO EM SEPARADO Do Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH

Tendo lido atentamente o relatório, voto e substitutivo apresentado nesta comissão pelo nobre relator Deputado Vilmar Rocha, ao Projeto de Lei nº 3.232, de 1992, que dispõe sobre a liberdade de imprensa, de opinião e de informação, além de disciplinar a responsabilidade dos meios de Comunicação, venho, com a devida vênia do douto relator, contribuir para o contínuo aperfeiçoamento das nossas instituições.

Sabemos que o presente projeto tem sido amplamente debatido por vários setores da sociedade brasileira. Entretanto, percebemos que alguns pontos ficaram a desejar.

São eles:

- Responsabilidade penal e civil;
- Solidariedade;
- Penação e ação penal.

A responsabilidade civil objetiva e a solidariedade ou responsabilidade cumulativa tem sido adotadas no Brasil pelas legislações mais modernas como por exemplo o Código de Defesa do Consumidor. Por outro lado, também a Constituição Federal em seu artigo 37 adota para a administração pública a teoria do risco.

Todos sabemos da importância dos meios de comunicação, sobretudo num país como o Brasil aonde a forma de aquisição e controle das empresas de comunicação nem sempre foi a mais transparente.

Entretanto, apesar do caráter público da atividade muitas empresas de comunicação, aproveitando-se de jornalistas nem sempre escrupulosos têm cometido abusos e muitas vezes destruído reputações causando prejuízos morais e financeiros irreparáveis. Tais empresas nem sempre são punidas pois responsabiliza-se a parte mais fraca da relação: o Jornalista.

Assim, no intuito de corrigir tal injustiça, apresentamos as emendas:

- a) nº 01 - dá nova redação ao art. 6º do projeto;
- b) nº 02 - dá nova redação ao inciso I, do art. 7º do projeto;
- c) nº 03 - insere novo artigo, 8º, renumerando os demais.
- d) nº 04 - dá nova redação ao art. 11 do projeto.

Outro ponto que ao nosso ver é discriminatório são as penas previstas para os crimes contra a honra praticados através da imprensa em relação àqueles previstos no

Código Penal brasileiro praticados por meio comum. Assim a fim de que possamos dar um tratamento isonômico à matéria, já que os crimes de imprensa possuem um potencial ofensivo muito maior do que aqueles praticados por meio comum apresentamos a emenda nº 05, dando nova redação aos incisos I, II, III, IV e V, do projeto.

A responsabilidade penal sucessiva em matéria de crimes de imprensa, embora conhecida como *sistema belga* ou *per cascades*, constitui contribuição do direito brasileiro às doutrinas e legislações de outros países.

Entre nós, inaugurou-se, nos dizeres do Em. Min. Xavier de Albuquerque, “como o Dec. De 18/06/1822, do Príncipe Regente, logo o adotando também, no Império, a Lei de 10/09/1830 e o C. Criminal do Mesmo ano, e o conservando, salvo no período de vigência do primeiro C. Penal republicado, que o trocou pela responsabilidade solidária, toda legislação subsequente, até a dos nossos dias. Tem, portanto, tradição sesquicentenária em nosso ordenamento. Esta, a regra da responsabilidade penal pessoal, também jamais desertou do direito constitucional pátrio. Agasalhou-a a Constituição Federal e a mantiveram, explicitamente, as constituições posteriores, sendo que na Carta outorgada de 1973, que silenciou a respeito, Pontes de Miranda sustentou, com boa razão, estar ausente o texto, mas presente o princípio.” (RTJ 77/220).

De outra parte, se a responsabilidade solidária já logrou certa vez guarida em nosso ordenamento, sempre foi repudiada a responsabilidade penal alternativa, aquela que deixa a critério do ofendido a escolha do nome a figura no polo passivo da ação penal.

Tal tipo de responsabilidade é que acolhia o Substitutivo proposto pelo D. Dep. Vilmar Rocha, particularmente no artigo 10 que se pretende seja substituído, via a expressão “ao editor-chefe ou àquele que for efetivamente responsável”, constante do inciso I àquele artigo.

O *jus puniendi* é atribuído ao estado, cabendo ao ofendido, nos casos em que a lei o exige, a manifestação do interesse em ver o ofensor punido. Não se pode, porém, outorgar-lhe o direito de selecionar o desafeto contra quem veja lançada a persecução penal, já porque isso feriria a norma constitucional inserta no art. 5º, XLV: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado...”

Visa a responsabilidade sucessiva garantir ao ofendido o direito de ver a ofensa reprimida e o ofensor sancionado. Nessa situação, aquele que não seja o autor direto do escrito, mas que responde em decorrência da determinação legal de sucessividade, responde pela culpa com que se houve, permitindo a publicação quando, por seu cargo, presume-se poderia tê-la impedido.

Assim, dando novo tratamento à matéria, apresentamos as emendas, nº, 06/07/08. A primeira dando nova redação ao artigo 10 do projeto, as demais respectivamente, inserindo os artigos 11 e 12 ao projeto e renumerando os demais.

A fim de corrigir outros pontos do projeto os quais entendemos precários, apresentamos as emendas nº 09, 10, 11, 12.

A emenda nº 09 dá nova redação ao parágrafo 1º do art. 1º do projeto. Tem como objetivo retomar parte da proposta apresentada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, comunicação e informática, no tocante às publicações periódicas a fim de que não se generalize todo e qualquer impresso sujeito à aplicação da Lei de Imprensa.

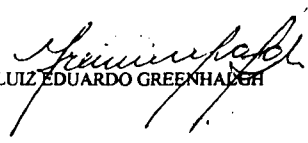
A emenda nº 10 dá nova redação ao *caput* do art. 22 do projeto e tem como objetivo evitar que o ofendido esteja obrigado a esgotar uma fase anterior à do processo judicial. Entendemos que esta exigência não se coaduna com o inciso XXXV do art. 5º da Carta Magna que preceitua “a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça de direito”.

A emenda nº 11 dá nova redação ao art. 2º do projeto coerente com a emenda nº 09, visa incluir os periódicos no rol de meios de comunicação passíveis de apreensão; e em segundo lugar, promover a ampliação das possibilidades de apreensão para outras situações, além das previstas na lei 8.069/90.

A emenda nº 12 insere novo art. 28 ao projeto, renumerando-se os demais, tem como objetivo resgatar do substitutivo adotado pela comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, parte da matéria denominada “Das referências do veículo”, possibilitando a qualquer cidadão, ofendido ou não, a garantia da fácil identificação do meio de comunicação pelo qual é informado.

Certo da boa vontade dos meus caros pares para a proposta que ora apresenta, agradeço antecipadamente a vossa reflexão.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 1997.


Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH

EMENDA Nº 01

Ao substitutivo apresentado pelo Relator:

Art. 1º - Dê-se ao Art. 6º do Projeto Substitutivo apresentado pelo nobre Relator, a seguinte redação:

“Art. 6º - A condenação levará em conta:

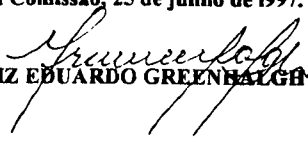
I - a primariedade ou reincidência específica e a capacidade financeira do ofensor, respeitada a sua solvabilidade;

II - a área de cobertura primária do veículo e sua audiência, quando meio de comunicação eletrônica, e a circulação, quando meio impresso;

III - a extensão do prejuízo à imagem do ofendido, tendo em vista sua situação profissional, econômica e social.

Parágrafo Único. A petição inicial da ação de indenização especificará, no pedido, os critérios constantes do *caput* deste artigo, que servirão de parâmetro para a fixação do valor de indenização.”

Sala da Comissão, 25 de junho de 1997.


Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH

EMENDA Nº 02

Ao substitutivo apresentado pelo Relator:

Art. 1º - Dê-se ao inciso I do Art. 7º do Projeto Substitutivo apresentado pelo nobre Relator, a seguinte redação:

“I - solidariedade, à empresa proprietária do veículo de comunicação ou agência noticiosa, ao autor da ofensa, nas matérias pagas, textos e artigos assinados por pessoas idônea sem vínculo de subordinação.”

Sala da Comissão, 25 de junho de 1997.


Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH

EMENDA Nº 03

Ao substitutivo apresentado pelo Relator:

Art. 1º Insira-se novo Art. 8º ao Projeto Substitutivo apresentado pelo nobre Relator, que terá a seguinte redação:

“Art. 8º - A empresa de comunicação social responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados às pessoas ofendidas.

§ 1º - A empresa de comunicação social tem direito a ação regressiva para haver dos responsáveis pela ofensa a indenização que pagar em virtude da responsabilidade prevista nesta Lei.

§ 2º - A responsabilidade pessoal de qualquer profissional envolvido em ofensa aos dispositivos desta lei, será apurada mediante a verificação de culpa ou dolo.”

Art. 2º - Em razão da presente emenda, o Art. 8º do Projeto Substitutivo apresentado pelo nobre Relator passa a ser denominado “Art. 9º”, renumerando-se, por conseguinte, os demais.

Sala da Comissão, 25 de junho de 1997.


Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH

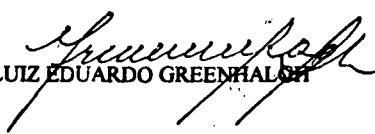
EMENDA Nº 04

Ao substitutivo apresentado pelo Relator:

Art. 1º - Dê-se ao Art. 11º do Projeto Substitutivo apresentado pelo nobre Relator, a seguinte redação:

“Art. 11 - Não haverá responsabilidade do profissional, quando a ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas decorrerem de reprodução integral, parcial ou abreviada de tudo quanto for ordenado ou comunicado por autoridades nos processos administrativos ou judiciais em que o sigilo não constitua explícita exigência legal.”

Sala da Comissão, 25 de junho de 1997.


Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH

EMENDA Nº 05**Ao substitutivo apresentado pelo Relator:**

Art. 1º - Dê-se aos incisos I ao V do Art. 9º do Projeto Substitutivo apresentado pelo nobre Relator, a seguinte redação:

crime: "I - caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa;

II - difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena- detenção, de 3 (três) a 18 (dezoito) meses, e multa;

III - injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, ou ainda, violar a sua intimidade ou vida privada:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa;

IV - divulgar matéria inverídica, ou fato verdadeiro truncado capaz de abalar o conceito ou o crédito de pessoa jurídica, a ordem pública, a confiança do sistema bancário, prejuízo ao crédito da União, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos Municípios, a cotação de mercadorias e títulos do mercado financeiro :

Pena - detenção, de 1(um) a 6 (seis) meses, e multa, diminuídas de um terço se o crime é culposos;

V - caluniar, difamar ou injuriar a memória de pessoa morta:

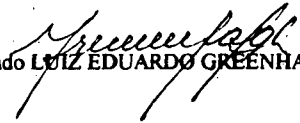
Pena - detenção, de 6(seis) meses a 1 (um) ano , e multa"

Art. 2º - Exclua-se do Projeto Substitutivo apresentado pelo nobre Relator os incisos VI e VII.

Art.3º- Dê - se ao § 2º do Art. 9º do Projeto Substitutivo apresentado pelo nobre Relator, a seguinte redação:

"§ 2º - Os critérios de fixação das penas de multa, seguirão os já estabelecidos no Art. 60 do Código Penal."

Sala da Comissão, 25 de junho de 1997.


Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH

EMENDA Nº 06**Ao substitutivo apresentado pelo Relator**

Art. 1º - Dê-se ao Art. 10 do Projeto Substitutivo apresentado pelo D. Relator a seguinte redação:

"Art. 10. São responsáveis pelos crimes cometidos através da imprensa e das emissoras de radiofusão e televisão, sucessivamente:

I - o autor do escrito ou transmissão incriminada, sendo pessoa idônea e residente no País, salvo tratando-se de reprodução feita sem o seu consentimento, caso em que responderá como seu autor quem a tiver reproduzido.

II - quando o autor estiver ausente do País, ou não tiver idoneidade para responder pelo crime:

- a) o diretor ou redator-chefe do jornal ou periódico; ou
- b) o diretor ou redator registrado de acordo com o Art. 9º, inciso III, letra b, no caso de programa de notícias, reportagens, comentários, debates ou entrevistas, transmitidos por emissoras de radiodifusão.

III - se o responsável, nos termos do inciso anterior, estiver ausente do País ou se não tiver idoneidade para responder pelo crime:

- a) o gerente ou o proprietário das oficinas impressoras no caso de jornais ou periódicos; ou
- b) o diretor ou o proprietário da estação emissora de serviços de radiodifusão.

IV - os distribuidores ou vendedores da publicação ilícita ou clandestina, ou da qual não constar a indicação do autor, editor, ou oficina onde tiver sido feita a impressão.

§ 1º Se o escrito, a transmissão ou a notícia forem divulgados sem a indicação do seu autor, aquele que, nos termos desta lei, for considerado como tal, poderá nomeá-lo juntando o respectivo original e a declaração do autor assumindo a responsabilidade do artigo.

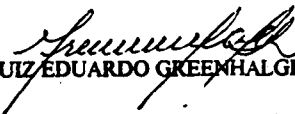
§ 2º o disposto neste artigo se aplica:

- a) nos serviços de radiodifusão e televisão;
- b) nas agências noticiosas.

§ 3º a indicação do autor, nos termos do § 1º, não prejudica a responsabilidade do redator de seção, diretor ou redator-chefe, ou do editor, produtor ou diretor.

§ 4º Sempre que o responsável gozar de imunidade, a parte ofendida poderá promover a ação contra o responsável sucessivo, na ordem dos incisos deste artigo.

Sala de Comissão, em 25 de junho de 1997.


Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH

EMENDA Nº 07**Ao substitutivo apresentado pelo Relator:****Art. 2º Insira-se novos artigos 11 e 12, renumerando-se os demais:**

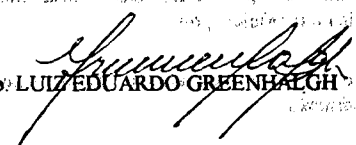
"Art. 11 - São responsáveis pelos crimes cometidos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação, através da agência noticiosa, sucessivamente:

I - o autor da notícia transmitida (Art. 28, § 2º), sendo pessoa idônea e residente no País;

II - o gerente ou proprietário da agência noticiosa, quando o autor, estiver ausente do País, ou não tiver idoneidade para responder pelo crime:

§ 1º O gerente ou o proprietário da agência noticiosa poderá nomear o autor da transmissão incriminada, juntando a declaração deste, assumindo a responsabilidade pela mesma. Neste caso, a ação prosseguirá contra o autor nomeando, salvo se estiver ausente do País ou se for declarado idôneo para responder pelo crime.

Sala da Comissão, 25 de junho de 1997.


Dep. LUIZ EDUARDO GREENHALGH

EMENDA Nº 08**Ao substitutivo apresentado pelo Relator:**

Art. 12. Caberá ao ofendido, caso o deseje, mediante apresentação de documentos ou testemunhas merecedoras de fé, fazer prova da falta de idoneidade, quer moral, quer financeira, dos responsáveis pelos crimes previstos nesta Lei, na ordem e nos casos a que se referem os incisos e parágrafos dos artigos anteriores.

§ 1º esta prova, que pode ser conduzida perante qualquer Juiz criminal, será feita em processo sumariíssimo, com a intimação dos responsáveis, cuja idoneidade se pretende negar, para em uma audiência, ou, no máximo em três, serem os fatos arguidos, provados e contestados.

§ 2º O Juiz decidirá na audiência em que a prova houver sido concluída e de sua decisão cabe somente recurso sem efeito suspensivo.

§ 3º Declarado inidôneo o primeiro responsável pode o ofendido exercer a ação penal contra o que lhe suceder nessa responsabilidade, na ordem dos incisos dos artigos anteriores, caso a respeito deste novo responsável não se haja alegado ou provado falta de idoneidade.

§ 4º Aquele que, nos termos do parágrafo anterior, suceder ao responsável, ficará sujeito a um terço das penas cominadas para o crime. Ficará, entretanto, isento de pena se provar que não concorreu para o crime com negligência, imperícia ou imprudência.”

Sala da Comissão, 25 de junho de 1997.


Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH

JUSTIFICATIVA

A responsabilidade penal sucessiva em matéria de crimes de imprensa, embora conhecida como sistema belga ou *per cascades*, constitui contribuição do direito brasileiro às doutrinas e legislações de outros países.

Entre nós, inaugurou-se, nos dizeres do Em. Min. Xavier de Albuquerque, “como o Dec. De 18/06/1822, do Príncipe Regente, logo o adotando também, no Império, a Lei de 10/09/1830 e o C. Criminal do Mesmo ano, e o conservando, salvo no período de vigência do primeiro C. Penal republicado, que o trocou pela responsabilidade solidária, toda legislação subsequente, até a dos nossos dias. Tem, portanto, tradição sesquicentenária em nosso ordenamento. Esta, a regra da responsabilidade penal pessoal, também jamais desertou do direito constitucional pátrio. Agasalhou-a a Constituição Federal e a mantiveram, explicitamente, as constituições posteriores, sendo que na Carta outorgada de 1973, que silenciou a respeito, Pontes de Miranda sustentou, com boa razão, estar ausente o texto, mas presente o princípio.” (RTJ 77/220).

De outra parte, se a responsabilidade solidária já logrou certa vez guarida em nosso ordenamento, sempre foi repudiada a responsabilidade penal alternativa, aquela que deixa a critério do ofendido a escolha do nome a figura no polo passivo da ação penal.

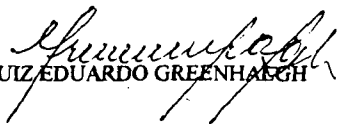
Tal tipo de responsabilidade é que acolhia o Substitutivo proposto pelo D. Dep. Vilmar Rocha, particularmente no artigo 10 que se pretende seja substituído, via a expressão “ao editor-chefe ou àquele que for efetivamente responsável”, constante do inciso I àquele artigo.

O *jus puniendi* é atribuído do estado, cabendo ao ofendido, nos casos em que a lei o exige, a manifestação do interesse em ver o ofensor punido. Não se pode, porém, outorgar-lhe o direito de selecionar o desafeto contra quem veja lançada a persecussão penal, já porque isso feriria a norma constitucional inserta no art. 5º, XLV: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado...”

Visa a responsabilidade sucessiva garantir ao ofendido o direito de ver a ofensa reprimida e o ofensor sancionado. Nessa situação, aquele que não seja o autor direto do escrito, mas que responde em decorrência da determinação legal de sucessividade, responde pela culpa com que se houve, permitindo a publicação quando, por seu cargo, presume-se poderia tê-la impedido.

Os demais artigos incluídos, visam a normatizar de modo uniforme a questão no que tange as transmissões radiofônicas ou televisivas, e sanar lacuna existente no substitutivo em tela, já que lá não se apreciava a questão da responsabilidade penal no caso de agências de notícias.

Sala da Comissão, 25 de junho de 1997.


Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH

EMENDA Nº 09

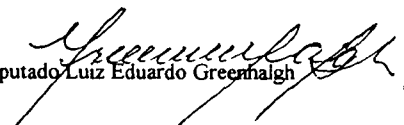
Ao substitutivo apresentado pelo Relator:

Art. 1º - Dê-se ao § 1º do Art. 1º do Projeto Substitutivo apresentado pelo nobre Relator a seguinte redação:

“§ 1º - Para os efeitos desta Lei:

I - consideram-se meios de comunicação social jornais, revistas e todas as demais publicações periódicas, transmissão de rádio e televisão, de livre captação ou privativa de assinantes; documentários e noticiários exibidos em local público, serviços de agências de noticiosa, teletexto e videotexto, bem como, quaisquer outros meios que utilizem processo público de difusão do pensamento e da informação.”

Sala da Comissão, 25 de junho de 1997.


Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh

EMENDA Nº 10

Ao substitutivo apresentado pelo Relator:

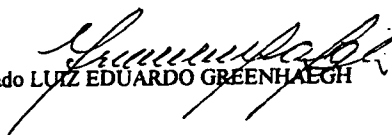
Art. 1º - Dê-se ao *caput* do Art. 22 do Projeto Substitutivo apresentado pelo nobre Relator, a seguinte redação:

“Art. 22 - As pessoas legitimadas a propor a ação penal poderão requerê-lo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ocorrência do fato ofensivo, sob pena de decadência.”

Art 2º - Dê-se ao § 2º do Art. 22 do Projeto Substitutivo apresentado pelo nobre Relator, a seguinte redação:

“§ 2º - Recebido o pedido de resposta ou retificação, o juiz, no prazo de 2 (dois) dias úteis, mandará citar o veículo de comunicação social para que, em igual prazo, apresente defesa.”

Sala da Comissão, 25 de junho de 1997.


Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH

EMENDA Nº 11

Ao substitutivo apresentado pelo Relator:

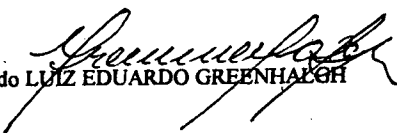
Art. 1º - Dê-se ao Art. 2º do Projeto Substitutivo apresentado pelo nobre Relator a seguinte redação:

“Art. 2º - É vedada a apreensão de jornal, revista, ou periódico e a suspensão de transmissão de rádio e televisão, salvo nos casos e formas previstas em lei, ou quando se tratar de publicação anônima ou transmissões clandestinas.

§ 1º - A apreensão de jornal, revistas ou periódico, e a suspensão de transmissão de rádio e televisão serão sempre feitos por ordem judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 2º - O juiz adotará nestes casos, celeridade compatível com a natureza das razões determinantes da apreensão.”

Sala da Comissão, 25 de junho de 1997.


Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH

EMENDA Nº 12

Ao substitutivo apresentado pelo Relator:

Art. 1º - Insira-se novo Art. 28 ao Projeto Substitutivo apresenado pelo nobre Relator, que terá a seguinte redação:

“Art. 28 - Todo meio de comunicação deve informar ao público:

I - a respectiva razão ou denominação social da empresa proprietária e o nome dos seus administradores e do editor responsável; .

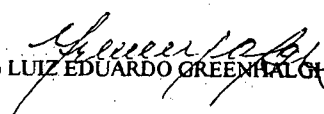
II - sede social, local de impressão ou transmissão, data da veiculação, telefones destinados ao atendimento do público. e se for o caso, a tiragem prevista para a respectiva edição.

§ 1º - as emissoras de rádio e televisão, de livre captação ou de assinantes, informarão os dados de que trata este artigo na abertura e no encerramento da programação diária.

§ 2º - Nos casos de programas obrigatórios e naqueles previstos no Art. 23, § 8º, da Lei nº 8.977, de 6 de Janeiro de 1995, é obrigatória a identificação do produtor responsável pelo conteúdo apresentado.

Art. 2º - Em razão da presente emenda, o Art. 28 do Projeto Substitutivo apresentado pelo nobre Relator passa a ser denominado "Art. 29", renumerando-se, por conseguinte, os demais.

Sala da Comissão, 04 de junho de 1997.


Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH

EXPOSIÇÃO DO DEPUTADO ADHEMAR DE BARROS FILHO

Tendo lido e meditado atentamente o relatório, voto e substitutivo apresentado nesta comissão pelo nobre relator Deputado Vilmar Rocha, ao Projeto de Lei nº 3.232, de 1992, que dispõe sobre a liberdade de imprensa, de opinião e de informação, além de disciplinar a responsabilidade dos meios de Comunicação, venho, com a devida vênia do douto colega - relator, apresentar o presente VOTO EM SEPARADO, na esperança de, assim o fazendo, contribuir ainda mais para o contínuo aperfeiçoamento das nossas instituições.

O palpitante tema abordado pelo projeto de lei em exame - liberdade de imprensa - em verdade congrega dois princípios fundamentais da ordem social moderna, sem os quais não é possível imaginarmos uma sociedade democrática. São eles: a ampla liberdade de expressão da imprensa, de um lado, e a defesa da intimidade, da honra e da imagem dos cidadãos, no outro extremo, ambos princípios já consagrados no texto constitucional pátrio. Como já foi dito antes, são dois princípios que, *prima facie*, parecem se contradizer, mas cujo equilíbrio, quando alcançado, representa um dos mais indelévels sinais de maturidade a que um ordenamento jurídico pode almejar.

Não é necessário repetirmos aqui a importância, para a estabilidade de qualquer democracia, dos dois citados conceitos. É buscando preservar os dois princípios, através de um saudável equilíbrio, que apresentamos emenda aditiva ao artigo 11 do substitutivo do relator. O citado artigo visa excluir o profissional de comunicações de qualquer responsabilidade quando *"a ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas decorrer de informação que tenha como fonte autoridade pública que possa ser identificada, ou quando o fato conste de processo administrativo ou judicial em que o sigilo não constitui explicita exigência legal."*

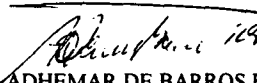
O texto, do artigo, em si, é louvável, na medida em que preserva o jornalista que der publicidade ao conteúdo de processos administrativos ou judicial que não corram em segredo de justiça. Sabemos que, a princípio, os processos são públicos, o

que significa dizer que qualquer do povo pode ter acesso ao seu conteúdo. Porém, também sabemos, vários dos fatos que dão origem a abertura de inquéritos, sindicâncias e mesmo processos judiciais, terminam com a comprovação de que não ocorreram como a primeira versão fazia crer. E que, não raro, os inicialmente apontados como autores de faltas graves terminam por comprovar suas. Ora, o inocente que foi vítima de uma exposição pública sofreu injustamente, sobretudo quando sua imagem foi associada a graves delitos cuja origem não estavam em sua pessoa. Muitas vezes o reconhecimento da sua inocência chega tarde, quando a imagem do cidadão já foi denegrida de diversas formas e de maneira irreversível, como, infelizmente, ocorreu algumas vezes em nossas delegacias de polícia.

Destarte, sempre procurando garantir a mais ampla liberdade de expressão, mas com a cautela de preservar, o máximo possível, a integridade moral do homem, optamos por apresentar emenda proibindo a divulgação da imagem de qualquer acusado antes do trânsito em julgado do processo judicial, ou da prolação da decisão definitiva do procedimento administrativo a que responde.

Certo da boa vontade dos meus caros pares para com a proposta que ora apresenta, agradeço antecipadamente a vossa reflexão.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 1997.


Deputado ADHEMAR DE BARROS FILHO

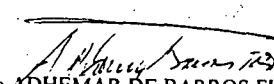
EMENDA Nº 01

Acrescente-se ao art. 11 do Substitutivo do Sr. Relator parágrafo único, com o seguinte teor:

"Art. 11.
....."

Parágrafo Único. É vedada a exibição de imagem, por qualquer meio, de quem estiver respondendo a qualquer processo, seja ele administrativo ou judicial, antes da prolação de decisão definitiva, ou do trânsito em julgado de sentença condenatória.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 1997.


Deputado ADHEMAR DE BARROS FILHO

EXPOSIÇÃO DO DEPUTADO VICENTE CASCIONE

Nos termos do voto em separado que formulei oralmente perante a CCJ, e que consta do acervo de gravações arquivadas das reuniões desta Comissão, apresento ao ilustre colega uma sinopse dos pontos do Substitutivo que mereceram minhas impugnações e as principais alterações dos artigos sobre as quais elas incidiram:

SINOPSE

1. - O Substitutivo contém, no seu capítulo 1, grave erro conceitual. Não considera o rádio e a televisão como meios de comunicação mas sim a transmissão de rádio e televisão.

No entanto, em insuperável contradição, nos artigos 3º, 7º, 18 e 18 § 2º, o Substitutivo dá aos meios de comunicação esse sentido (de rádio e televisão). Exemplo:

Art. 18. "Os meios de comunicação social são obrigados a manter em arquivos ..."

Art. 18 ...

§ 2º - Os meios de comunicação social manterão um livro próprio"

Art. 3º - São deveres dos meios de comunicação social:

I - comprovar a veracidade das informações ...

II - retificar as informações"

Ora, a transmissão de rádio e televisão, conceituada como meio de comunicação, não pode retificar nada, comprovar nada, manter livros, etc.

Mais: no Substitutivo são utilizadas duas expressões com o mesmo significado: meio de comunicação e veículo de comunicação.

Portanto, deve haver unificação das expressões.

2. - No elenco dos meios de comunicação social (art. 1º, § 1º, I) ficam de fora: o cinema, as redes públicas de informática (Internet, etc).

Além disso é preciso acrescentar às transmissões por antenas, satélites e conexões a cabo, também as realizadas por fibras óticas e outros difusores semelhantes.

Diante do exposto deve-se reconhecer, com todo o respeito que me merece o ilustre Relator, que a redação dos incisos I e II, do § 1º, do artigo 1º do Substitutivo torna-o praticamente imprestável.

Apresento fórmula alternativa com que tento corrigir os vícios do Capítulo 1 que anulam o Substitutivo.

3. - No capítulo DOS DEVERES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO, existem vários dispositivos imperativos para cujo descumprimento não está prevista nenhuma consequência.

Preceitos legais imperativos desprovidos de sanção são letra morta. São sino sem badalo.

Proponho que para a desobediência às regras imperativas, seja prevista a mesma cominação de multa diária estabelecida para o caso de descumprimento do direito de resposta.

Assim, quando o meio de comunicação não "retificar informações prestadas com inexatidão" ou fizer "referências discriminatórias sobre raça, religião," ou não "notificar com destaque as condenações que tiver sofrido em razão da Lei", (art. 3º, I, II, III, ... VIII, deve sofrer a necessária sanção, para evitar-se que a Lei se transforme em letra morta.

4. - Quanto aos Crimes, Responsabilidades e Penas (capítulo V) creio estarmos quebrando o princípio da isonomia - o de que todos são iguais perante a Lei.

Penso ser necessário estabelecer, no Código Penal, o critério ora adotado no Substitutivo, sob pena de tratarmos desigualmente os iguais.

Seria razoável remetermos este Capítulo dos Crimes e das Penas ao Código Penal (que já prevê as penas alternativas e o instituto da conversão), eliminando-o do Substitutivo, salvando-se, apenas, neste aspecto, o que se refere às penas pecuniárias constantes do texto do eminente Relator.

5. - Quanto aos dispositivos que tratam da Prescrição Penal e Civil, não há porque fugir às regras contidas nas leis civil e penal, substantivas e adjetivas.

O prazo prescricional (penal) de 2 anos a partir da ofensa tornará inaplicável, na prática, a Lei. Ainda mais se não houver previsão das causas interruptivas da prescrição na lei ordinária que, no caso, como têm decidido os Tribunais, não pode ser aplicada analogicamente *in pejus*, em prejuízo do réu.

Por outro lado, o prazo de 6 meses para a prescrição da ação cível de indenização é outra distorção em relação às regras gerais que tratam da prescrição na lei civil. Deve prevalecer o que dispõe a lei civil ordinária, principalmente levando-se em conta que o ofendido pode pretender ajuizar a ação de indenização somente após a conclusão da ação penal condenatória (cuja sentença dá ao ofendido o título executório para a ação cível). Ora, sabe-se que a ação penal jamais se encerra no prazo de 6 meses e, neste caso, o tempo para a prescrição relativamente à proposição da ação cível, é absurdamente curto.

Finalmente parece discriminatório e injusto o preceito do art. 9º, IV que prevê o crime de "divulgação de matéria inverídica, capaz de abalar o conceito ou o crédito de pessoa jurídica".

Pergunto: - Porque somente se trata de proteger a pessoa jurídica, e não a pessoa física, também ?

Pode-se abalar o conceito ou o crédito da pessoa física sem que sua honra seja atingida. Dizer, publicamente, p. ex. que um cidadão está "quebrado", sem recursos financeiros, recorrendo a empréstimos, etc., não abala sua honra, mas sim seu crédito.

Sou a favor de que se inclua a pessoa física como sujeito passivo desse crime previsto no art. 9º, IV, do Substitutivo.

São estas as objeções ou impugnações que faço ao Substitutivo. Se acolhidas as sugestões pelo Relator, darei ao meu trabalho minha aprovação ainda que com restrições. Caso contrário, por entender ser inócua e inútil a Lei, voto pela Rejeição do Substitutivo. Se os ilustres pares acolherem esta minha modesta colaboração e outras formuladas em outros votos em separado poderá aproveitar-se o texto básico do Substitutivo, a partir da redação de um voto que passe a ser vencedor.

Em tempo: dou um exemplo da reformulação corretiva fundamental e conceitual, do art. 1º; § 1º; Incisos I e II do Substitutivo.

1º Para os efeitos desta Lei consideram-se meios de comunicação social:

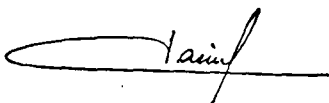
I - rádio, televisão, cinema, redes públicas de informática, agências de notícia, jornais, revistas e similares que utilizem processos de impressão, caracterização gráfica, filmagem e gravação, ou que promovam emissão de ondas e sinais por meio de antenas, satélites, fibras óticas, cabo ou difusores semelhantes, com a finalidade de exhibir, divulgar, exprimir, ou transmitir, publicamente, som, imagem, informação, notícia ou qualquer tipo de mensagem.

Ou como fórmula alternativa:

I - Os que utilizam processos de impressão, caracterização gráfica, filmagem, gravação, ou os que promovem a emissão de ondas e sinais por meio de antenas, satélites, fibras óticas, cabos ou outra forma de difusores, com a finalidade de exhibir, divulgar, exprimir ou transmitir, publicamente, som, imagem, informação, notícia, ou qualquer tipo de mensagem.

II - Considera-se pública, mesmo quando privativa de assinantes, a transmissão de som e imagem que pode ser captada por meio de aparelhos, de livre comércio e acessíveis ao público, ainda que os receptores necessitem de codificadores ou dependem de conexões a cabo ou de outras técnicas especiais.

Sala das Comissões, em 13 de agosto de 1997.



Deputado VICENTE CASCIONE

PROJETO DE LEI N.º 3.779-A, DE 1997

(Do Senado Federal)

PLS nº 257/1996

Dispõe sobre o direito de resposta; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (Relator: DEP. MARCELO BARBIERI).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 3232/92.

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ao ofendido em matéria divulgada em veículo de comunicação social fica assegurado o direito de resposta.

§ 1º A resposta observará:

- I - se na imprensa escrita, as mesmas dimensões da matéria que a originou;
- II - se por imagem, a duração da matéria original, acrescida de dois minutos;
- III - se por som, a duração da matéria original, acrescida de cinco minutos.

§ 2º O ofendido poderá requerer que a resposta seja publicada no mesmo dia da semana, horário e espaço em que o foi a ofensa.

§ 3º O pedido de resposta, quando formulado com base nesta Lei, será encaminhado diretamente ao veículo de comunicação em que foi divulgada a matéria ofensiva, independentemente de quem tenha praticado a ofensa.

Art. 2º Se o veículo de comunicação não divulgar a resposta em sete dias, a contar do protocolo do requerimento, caberá ação judicial.

Art. 3º Ao ajuizar a ação, o autor a instruirá com as provas da ofensa e o pedido de resposta não atendido.

Art. 4º É competente para conhecer o feito o Juízo Cível do domicílio do ofendido, ou, se este preferir, aquele onde a ofensa tenha causado maiores danos.

Parágrafo único. Se a divulgação tiver ocorrido em cadeia de rádio, televisão, ou na imprensa escrita, para mais de um Estado, de igual forma e alcance será a resposta.

Art. 5º O juiz, após ouvir o veículo de comunicação, em até quarenta e oito horas, conhecerá do pedido liminarmente e fixará a data para a publicação da resposta, em prazo não superior a dez dias.

§ 1º Se descumprida a determinação judicial pelo órgão de comunicação, o mesmo juiz que decidiu o feito fixará multa, em favor do ofendido, em valor correspondente a 1% (um por cento) ao dia do faturamento bruto verificado no balanço do ano anterior do veículo de comunicação, corrigido monetariamente.

§ 2º Persistindo a recusa, após dez dias da determinação judicial, o mesmo magistrado determinará o fechamento do órgão de comunicação, enquanto durar a recusa.

Art. 6º A resposta, publicada pelo veículo de comunicação, atendendo a pedido, na forma do art. 1º, ou por determinação judicial, não importa despesa para o ofendido.

Parágrafo único. Não se incluem na gratuidade as custas processuais nem os ônus de sucumbência processual.

Art. 7º Não são admitidos a reconvenção e o litisconsórcio.

Art. 8º Na ação de que trata esta Lei, objetivando a oportunidade de responder a ofensa, não é permitida a cumulação de pedidos.

Parágrafo único. Os pedidos de reparação de danos morais e materiais, e os de ordem penal, far-se-ão em ações próprias.

Art. 9º Esta Lei obedece a rito especial, e o curso da ação, desde a data do ajuizamento até a decisão, não poderá ultrapassar a trinta dias.

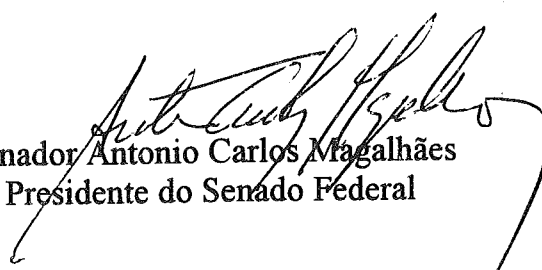
Art. 10. As ações de que trata esta Lei têm curso nas férias forenses.

Art. 11. Ao optar pelos preceitos desta Lei, o ofendido, tacitamente, renuncia aos da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, exceto as contidas nas Leis nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, e nº 7.300, de 28 de março de 1985, que continuam em vigor, observado, quanto à sua aplicação, o disposto no art. 11 desta Lei.

Senado Federal, em 21 de outubro de 1997


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais
CAPÍTULO I
Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

.....

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

.....

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

.....

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

.....

SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I Disposição Geral

Art. 59 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

.....

SUBSEÇÃO III Das Leis

.....

Art. 65 - O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

.....

.....

LEI Nº 5.250, DE 09 DE FEVEREIRO DE 1967

REGULA A LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DE INFORMAÇÕES.

CAPÍTULO I

Da Liberdade de Manifestação do Pensamento e da Informação

Art. 1º - É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer.

§ 1º - Não será tolerada a propaganda de guerra, de processos de subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica a espetáculos e diversões públicas, que ficarão sujeitos à censura, na forma da lei, nem na vigência do estado de sítio, quando o Governo poderá exercer a censura sobre os jornais ou periódicos e empresas de radiodifusão e agências noticiosas nas matérias atinentes aos motivos que o determinaram, como também em relação aos executores daquela medida.

Art. 2º - É livre a publicação e circulação, no território nacional, de livros e de jornais e outros periódicos, salvo se clandestinos (art. 11) ou quando atentem contra a moral e os bons costumes.

§ 1º - A exploração dos serviços de radiodifusão depende de permissão ou concessão federal, na forma da lei.

§ 2º - É livre a exploração de empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias, desde que registradas nos termos do art. 8º.

.....
.....
LEI Nº 6640, de 08 de maio de 1979,

Altera a redação da alínea d do inciso I do
artigo 40 da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro

de 1967, que "regula a liberdade de manifestação do pensamento e da informação".

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A alínea d do inciso I do art. 40 da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40 -

I -

d) pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, in distintamente, quando se tratar de crime contra a memória de alguém ou contra pessoa que tenha falecido antes da queixa."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 08 de maio de 1979;
158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Petrônio Portella

LEI Nº 7.300, DE 27 DE MARÇO DE 1985

Equipara às empresas jornalísticas, para fins de responsabilidade civil e penal, as empresas cinematográficas.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O § 4º do artigo 3º da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 3º

§ 4º São empresas jornalísticas, para os fins da presente lei, aquelas que editarem jornais, revistas ou outros periódicos. Equiparam-se às empresas jornalísticas, para fins de responsabilidade civil e penal, aquelas que explorarem serviços de radio-difusão e televisão, agenciamento de notícias e as empresas cinematográficas.»

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSE SARNEY

Fernando Lyra

DECRETO-LEI Nº 207 — DE 27 DE
FEVEREIRO DE 1967

*Altera dispositivos da Lei nº 5.250, de
9 de fevereiro de 1967.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º O § 3º, do art. 60, da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, passa a constituir, com a mesma redação, o § 7º do art. 3º da referida Lei.

Art. 2º Revogam-se, em consequência, o § 3º do art. 60 da Lei número 5.250, de 9 de fevereiro de 1967 e demais disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Carlos Medeiros Silva

Edmar de Souza

DECRETO-LEI Nº 510 — DE 20 DE
MARÇO DE 1969

*Altera dispositivos do Decreto-lei
nº 314, de 13 de março de 1967, e
dá outras providências*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º Os arts. 12 — 14 — 20 — 25 — 28 — 30 — 31 — 33 — 36 — 37 — 38 — 39 — 40 — 41 e 42 e o Capítulo III do Decreto-lei nº 314, de 13 de março de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Formar, filiar-se ou manter associação de qualquer título, comitê, entidade de classe ou agrupamento que sob a orientação ou com o auxílio de governo estrangeiro ou organização internacional, exerça atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional:

Pena: Reclusão, de 2 a 5 anos, para os organizadores ou mantenedores, e de 6 meses a 2 anos, para os demais.

DECRETO-LEI Nº 898 — DE 29 DE
SETEMBRO DE 1969

Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.

Art. 107. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos-leis números 314, de 13 de março de 1967, e 510, de 20 de março de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 29 de setembro de 1969;
148.º da Independência e 81.º da República.

CAPÍTULO IV

Do processo dos crimes punidos com as penas de morte e de prisão perpétua

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER
GRÜNEWALD

AURÉLIO DE LYRA TAVARES

MÁRCIO DE SOUZA E MELLO

Luís Antônio da Gama e Silva

SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00257 1996 PROJETO DE LEI (SF)
ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 27 11 1996
SENADO : PLS 00257 1996

AUTOR SENADOR : ROBERTO REQUIÃO PMDB PR
EMENTA DISPÕE SOBRE O DIREITO DE RESPOSTA.
DESPACHO INICIAL

(SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS
15 10 1997 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.
DSF 16 10 PAG

ENCAMINHADO A:

(SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 15 10 1997

TRAMITAÇÃO

27 11 1996 (SF) PROTOCOLO LEGISLATIVO (SF) (PLEG)
ESTE PROCESSO CONTEM 25 (VINTE E CINCO) FOLHAS NUMERADAS E RUBRICADAS.
27 11 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA.
27 11 1996 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CCJ (DECISÃO TERMINATIVA), ONDE PODERA RECEBER EMENDAS, APOS PUBLICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EM AVULSOS, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS.
DSF 28 11 PAG 19106 A 19108.
07 05 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCERRAMENTO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.
07 05 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
RELATOR SEN LUCIO ALCANTARA.

- 03 07 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DEVOLVIDA PELO RELATOR, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES
DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.
- 20 08 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ANEXADO AO PROCESSADO PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO
DA MATERIA, COM AS EMENDAS 01 E 02 - CCJ.
- 27 08 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 27 DE AGOSTO DE 1997.
- 27 08 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A SSCLS.
- 27 08 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 27 DE AGOSTO DE 1997.
- 29 08 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 446 - CCJ.
DSF 30 08 PAG 17626 A 17628.
DSF 28 11 PAG 19106 A 19108.
- 07 05 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCERRAMENTO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.
- 07 05 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
RELATOR SEN LUCIO ALCANTARA.
- 03 07 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DEVOLVIDA PELO RELATOR, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES
DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.
- 20 08 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ANEXADO AO PROCESSADO PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO
DA MATERIA, COM AS EMENDAS 01 E 02 - CCJ.
- 27 08 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 27 DE AGOSTO DE 1997.
- 27 08 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A SSCLS.
- 27 08 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 27 DE AGOSTO DE 1997.
- 29 08 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 446 - CCJ.
DSF 30 08 PAG 17626 A 17628.
- 18 09 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE
EMENDAS, DEVENDO A MATERIA SER INCLUIDA EM ORDEM DO DIA
OPORTUNAMENTE.
DSF 19 09 PAG 19570.
- 18 09 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 18 DE SETEMBRO DE 1997.
- 29 09 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 15 DE OUTUBRO DE 1997.
- 15 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO (RECURSO
007, DE 1997).
- 15 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO ENCERRADA, APOS USAREM DA PALAVRA OS SEN
JOSAPHAT MARINHO, JOSE FOGAÇA, ROBERTO REQUIÃO, ANTONIO
CARLOS VALADARES, RAMEZ TEBET, RONALDO CUNHA LIMA,
BERNARDO CABRAL, HUMBERTO LUCENA, JOSE ROBERTO ARRUDA E
LUCIO ALCANTARA.
- 15 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

VOTAÇÃO APROVADOS O PROJETO E AS EMENDAS 1 E 2 - CCJ,
APOS USAREM DA PALAVRA OS SEN JOSAPHAT MARINHO, SERGIO
MACHADO E PEDRO SIMON.

15 10 1997 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CDIR, PARA A REDAÇÃO FINAL.

DSF 16 10 PAG

15 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA PARECER 628 - CDIR, OFERECENDO A REDAÇÃO FINAL,
RELATOR SEN EMILIA FERNANDES.

15 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 860, DO SEN LUCIO ALCANTARA,
DE DISPENSA DE PUBLICAÇÃO PARA IMEDIATA DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL.

15 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

DISCUSSÃO ENCERRADA, SEM DEBATES.

15 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

VOTAÇÃO APROVADA A REDAÇÃO FINAL.

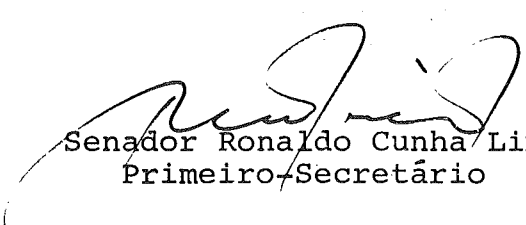
15 10 1997 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OF/SF Nº 1092/97

Ofício nº 1092(SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 257, de 1996, constante dos autógrafos em anexo, que “dispõe sobre o direito de resposta”.

Senado Federal, em 21 de outubro de 1997


Senador Ronaldo Cunha Lima
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jbs.

O direito de resposta é instituto essencial à liberdade de imprensa. Ao assegurar ao ofendido por notícia ou comentário publicado em jornal ou veiculado pelo rádio ou pela televisão, o espaço para reparar o dano sofrido, o direito de resposta propicia um mecanismo, ainda que parcial, de proteção do indivíduo diante do poder da mídia, bem como de controle da qualidade da imprensa, preservando as suas funções democráticas de investigar a ação do Estado e da sociedade, informar a opinião pública e servir de fórum para o debate público.

A proposição em exame moderniza e simplifica os procedimentos para requerer a resposta, tornando mais rápido o trâmite da ação. As novas disposições representam uma proteção adicional ao ofendido, que poderá, dentro de prazos mais razoáveis do que aqueles praticados hoje, ver a sua resposta publicada. É importante destacar que a proposta não revoga as disposições da Lei nº 5.250, de 1967, mas cria uma alternativa às mesmas, dando ao ofendido o direito de optar pela alternativa que melhor lhe convenha.

É oportuno destacar que as novas disposições aqui contidas estão perfeitamente sintonizadas com o texto do Projeto de Lei nº 3.232, de 1992, aprovado por esta Comissão em 1995 e ainda em exame nesta Casa.

Em vista do exposto, entendemos que a proposta é oportuna e que os seus dispositivos aperfeiçoam o direito de resposta. Somos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.779, de 1997.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1999.


Deputado MARCELO BARBIERI
Relator

90470900.130

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Nº 3.779/97, nos termos do parecer do relator, Deputado Marcelo Barbieri..

Estiveram presentes os seguintes Deputados: Luiz Piauhyllino - Presidente, Nécio Rodrigues, Robério Araújo, Vice-Presidentes; Arolde de Oliveira, César Bandeira, Corauci Sobrinho, José Mendonça Bezerra, José Rocha, Luiz Moreira, Maluly Netto, Santos Filho, Silas Câmara, Vic Pires Franco, Alberto Goldman, José de Abreu, Júlio Semeghini, Luiz Ribeiro, Salvador Zimbaldi, Sampaio Dória, Francistônio Pinto, José Priante, Marçal Filho, Marcelo Barbieri, Nelson Proença, Pastor Jorge, Pinheiro Landim, Augusto Franco, Ricardo Barros, Robério Araújo, Almeida de Jesus, Nelson Pellegrino, Padre Roque, Walter Pinheiro, Lino Rossi, Agnaldo Muniz, Dr. Hélio, Eurípedes Miranda, Luiza Erundina, Bispo Wanderval, Lincoln Portela (titulares); e, José Melo, Pauderney Avelino, Sérgio Barcellos, Átila Lira, Rafael Guerra, Roberto Rocha, Romeu Queiroz, Geovan Freitas, Luiz Bittencourt, Ricardo Noronha, Albérico Cordeiro, Magno Malta e Bispo Rodrigues (suplentes).

Sala da Comissão, em 09 de junho de 1999.


Deputado Luiz Piauhyllino
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 4.667, DE 1998
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 229/97

Revoga a Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, que regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação.

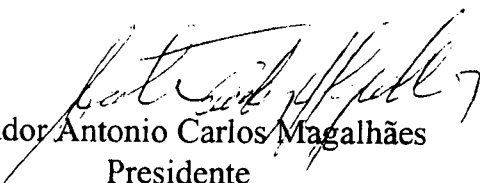
(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.232, DE 1992)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É revogada a Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de junho de 1998


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

.....

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

.....

SEÇÃO VIII

Do Processo Legislativo

.....

SUBSEÇÃO III

Das Leis

.....

Art. 65 - O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

.....

.....

LEI Nº 5.250, DE 09 DE FEVEREIRO DE 1967

REGULA A LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DE INFORMAÇÕES.

CAPÍTULO I

Da Liberdade de Manifestação do Pensamento e da Informação

Art. 1º - É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer.

§ 1º - Não será tolerada a propaganda de guerra, de processos de subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica a espetáculos e diversões públicas, que ficarão sujeitos à censura, na forma da lei, nem na vigência do estado de sítio, quando o Governo poderá exercer a censura sobre os jornais ou periódicos e empresas de radiodifusão e agências noticiosas nas matérias atinentes aos motivos que o determinaram, como também em relação aos executores daquela medida.

Art. 2º - É livre a publicação e circulação, no território nacional, de livros e de jornais e outros periódicos, salvo se clandestinos (art. 11) ou quando atentem contra a moral e os bons costumes.

§ 1º - A exploração dos serviços de radiodifusão depende de permissão ou concessão federal, na forma da lei.

§ 2º - É livre a exploração de empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias, desde que registradas nos termos do art. 8º.

Art. 3º - É vedada a propriedade de empresas jornalísticas, sejam políticas ou simplesmente noticiosas, a estrangeiros e a sociedades por ações, ao portador.

SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00229 1997 PROJETO DE LEI (SF)

ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL

21 10 1997

SENADO : PLS 00229 1997

AUTOR SENADOR : JEFFERSON PERES PSDB AM

EMENTA REVOGA A LEI 5250, DE 1967, QUE REGULA A LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DE INFORMAÇÃO.

DESPACHO INICIAL

(SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS

22 06 1998 (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEX)

1600 RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 22 DE JUNHO DE 1998.

ENCAMINHADO A:

(SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEX) EM 22 06 1998

TRAMITAÇÃO

21 10 1997 (SF) PROTOCOLO LEGISLATIVO (SF) (PLEG)

ESTE PROCESSO CONTEM 36 (TRINTA E SEIS) FOLHAS
NUMERADAS E RUBRICADAS.

21 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA.

21 10 1997 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CCJ (DECISÃO TERMINATIVA), ONDE PODERA
RECEBER EMENDAS, APOS SUA PUBLICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
EM AVULSOS, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS.
DSF 22 10 PAG 22497 E 22498.

21 10 1997 (SF) SUBSECRETARIA DE COMISSÕES

RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 21 DE OUTUBRO DE 1997.

21 10 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES

RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 21 DE OUTUBRO DE 1997.

22 10 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 22 DE OUTUBRO DE 1997.

24 10 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

RELATOR SEN LUCIO ALCANTARA.

27 01 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

DEVOLVIDA PELO RELATOR, SEN LUCIO ALCANTARA, ESTANDO A
MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO
DA COMISSÃO.

27 01 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ENCAMINHADO AO GABINETE DO RELATOR, SEN LUCIO ALCANTARA,
ATENDENDO SUA SOLICITAÇÃO.

19 03 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

DEVOLVIDA PELO RELATOR, SEN LUCIO ALCANTARA, ESTANDO A
MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO
DA COMISSÃO.

03 06 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ANEXADO PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO DA MATERIA.

10 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

0900 LEITURA PARECER 360 - CCJ, FAVORAVEL.

DSF 11 06 PAG 10170 A 10180.

10 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

0900 LEITURA OF. 038. DO PRESIDENTE DA CCJ, COMUNICANDO

A APROVAÇÃO DO PROJETO, EM REUNIÃO DE 03 06 98, SENDO

ABERTO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS PARA INTERPOSIÇÃO

DE RECURSO, POR UM DECIMO DA COMPOSIÇÃO DA CASA, PARA QUE

A MATERIA SEJA APRECIADA PELO PLENARIO.

DSF 11 06 PAG 10188.

12 06 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO: DE 15 A 19 06 98.

22 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM INTERPOSIÇÃO DE

RECURSO, PREVISTO NO ART. 91, PARAGRAFO TERCEIRO, DO

REGIMENTO INTERNO.

22 06 1998 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CAMARA DÓS DEPUTADOS.

DSF 23 06 PAG

22 06 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

PROCEDIDA A REVISÃO DO TEXTO FINAL PELA SGM.

22 06 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

ENCAMINHADO A SSEX.

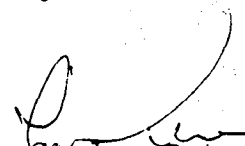
23 06 1998 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OF/Nº.....678/98

Ofício nº 678 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 229, de 1997, constante dos autógrafos em anexo, que "revoga a Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, que regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação".

Senado Federal, em 30 de junho de 1998


Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
ess/.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Encontra-se em tramitação na Casa o Projeto de Lei nº 3.232, de 1992, do Senador Josaphat Marinho, que *dispõe sobre a liberdade de imprensa, de opinião e de informação, disciplina a responsabilidade dos meios de comunicação, e dá outras providências*, tendo a ele apensadas várias proposições.

Considerando o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela inconstitucionalidade dos Projetos de Lei nºs 179, 703, 845 e 950, de 1991, apensados, e pela injuridicidade dos de nºs 5.960/90 e 1.099/91, também apensados, determino a desapensação das referidas proposições do Projeto de Lei nº 3.232, de 1992, para os efeitos regimentais pertinentes.

Publique-se.

Em 19/09/97.



MICHEL TEMER

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 592, DE 1999

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Disciplina a veiculação de programação de redes em emissoras locais de radiodifusão.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.232, DE 1992)

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Ficam obrigadas as emissoras locais de rádiodifusão, a veicularem diariamente programação local

Parágrafo Único – Para os efeitos desta lei consideram-se como programação local, aquelas produzidas em seu município sede e voltada aos interesses de sua comunidade.

Art. 2º - As emissoras que associarem-se à redes de radiodifusão, poderão fazê-lo, desde que reservem cinquenta por cento de sua programação para produção local.

Art. 3º - O descumprimento do disposto na presente Lei, sujeitará a emissora infratora à multas e suspensão, que poderão culminar com a perda do direito de concessão, em caso de reincidência.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos constata-se a tendência de expansão por todo o interior do país, da veiculação em emissoras locais, de programação produzida por grandes redes de radiodifusão. O fenômeno compreensível – afinal, é a conquista de espaço da tecnologia moderna e cara sobre o amadorismo – tem mudado a tradicional característica dos antigos programas de rádio do interior, onde os costumes e peculiaridades de cada região se manifestavam.

Durante muito tempo, as emissoras locais fizeram muito mais do que trazer o país e o mundo para perto do longínquo cidadão interiorano. Propiciavam a integração das comunidades com a sua própria realidade. Era através do rádio que as pessoas se comunicavam, discutiam seus problemas locais, ouviam suas autoridades e cultivavam suas tradições. Os microfones incrementavam o convívio social das localidades, valorizando suas atividades econômicas, suas festividades culturais, religiosas e recreativas.

Outro aspecto atingido em cheio pelo avanço dos monstros da comunicação, é o desaparecimento progressivo do profissional de rádio. A medida que as emissoras locais vão abrindo espaço para programação nacional ou regional das grandes redes, em detrimento da produção local, é lógico a dispensa de locutores e programadores de rádio. Calcula-se que apenas no Rio Grande do Sul, com a escalada das chamadas “redes de comunicação”, centenas de radialistas perderam seus empregos. E o número continua a crescer a cada dia.

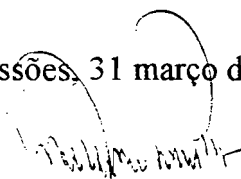
Não pretende a presente proposta acabar com o advento das redes, mas apenas disciplinar sua disseminação, preservando o espírito inicial das concessões de radiodifusão, que tinham, entre outros princípios, senão o mais importante, o de valorizar as comunidades, promovendo suas culturas e tradições, e incentivando o convívio social e recreativo dos grupos locais. Propõem-se também, a evitar o perigoso monopólio da informação, onde grandes grupos passam a dominar indiscriminadamente todos os canais da comunicação, seja ele de entretenimento, político ou mesmo religioso.

Meritória faz-se a idéia, ao salvaguardar o direito de exercício da profissão de tantos homens de rádio que hora encontram-se desempregados ou na intranquila posição de ser a próxima vítima da pseudo-modernidade.

Entendendo que o exposto, não fere direitos de propriedade - haja vista que a comunicação é um serviço público e deve ser oferecido da forma mais

conveniente possível ao seu consumidor final - pelo contrário, preserva o interesse do cidadão que usufrui dos benefícios de ter uma emissora local e incrementa um mercado de trabalho em declínio, almejo um desfecho bem-sucedido para o proposto.

Sala da Sessão, 31 março de 1999.


POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
P D T

08/04/99



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.937, DE 2000 (Do Sr. Lincoln Portela)

Altera o parágrafo 1º do art. 1º e art. 7º da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, Lei de Imprensa.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.232, DE 1992)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O parágrafo 1º do art. 1º da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º....."

§ 1º. Não será tolerada a propaganda de guerra, de processos de subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe, bem como propagandas que incentivem a prostituição infantil, prostituição de adolescentes e mesmo de adultos, também aquelas propagandas que divulgam a prostituição por telefone, internet, ou qualquer meio eletrônico ou de comunicação de massa."

Art. 2º. O art. 7º da lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º No exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação não é permitido o anonimato. Será, no entanto, assegurado e respeitado o sigilo quando às fontes ou origem de informações recebidas ou recolhidas por jornalistas, rádio-reporteres ou comentaristas. Será expressamente proibido e punido, nos termos desta lei, aquele que divulgar, das pessoas acusadas de incorrerem em desrespeito ao Código Penal Brasileiro, as seguintes qualificações: religião, opção sexual, parentesco, agremiações a que pertencem, ou demais opções individuais que possam de alguma forma caracterizar discriminação.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente modificação à Lei de Imprensa de 9 de janeiro de 1967, tem por objetivo corrigir aspectos até então não regulamentados em nenhum ordenamento jurídico nacional.

Muito embora nossa Constituição Federal estabeleça, em seu corpo, a proteção à infância e adolescência no que toca a questões sexuais, bem como a expressa proibição de qualquer tipo de discriminação ao ser humano, até o momento o Congresso Nacional não tinha enfrentado os aspectos legais que ora apresento.

A primeira modificação que trago a análise dos nobres pares é a regulamentação da total proibição de veiculação, em qualquer meio eletrônico, ou de comunicação de massa, no incentivo e propaganda da prostituição, quer infantil, quer do jovem e adolescente e também do adulto. No mesmo aspecto a presente proposição veda taxativamente a propaganda dos anúncios dos famosos telefones 0 900, usados, na maioria das vezes, para ludibriarem o consumidor em conversas promiscuas que só servem para avolumar as contas de telefone das famílias brasileiras.

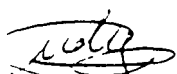
A segunda modificação sugerida diz respeito a divulgação pela imprensa de qualificações desnecessárias à todas aquelas pessoas acusadas de

se envolverem em delitos penais. Muitas notícias são divulgadas assim: "*fulano de tal, católico, evangélico, espírita, judeu, filho de "a e b" cometeu tal delito.*"

No meu entendimento tais qualificações são desnecessárias e, pior, são inconstitucionais. A questão maior é a divulgação do delito cometido e as suas circunstâncias, não as qualificações individuais do acusado.

Assim sendo apresento as vossas excelências a presente proposição legislativa por entender ser premente a regulamentação de tal matéria.

Sala das Sessões, em de abril de 2000.


Deputado **Lincoln Portela**
(PSL – MG)

03/05/00

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDIN

LEI Nº 5.250, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1967.

REGULA A LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO
DO PENSAMENTO E DE INFORMAÇÕES.

CAPÍTULO I **DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DA** **INFORMAÇÃO**

Art. 1º É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer.

§ 1º Não será tolerada a propaganda de guerra, de processos de subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a espetáculos e diversões públicas, que ficarão sujeitos à censura, na forma da lei, nem na vigência do estado de sítio, quando o Governo poderá exercer a censura sobre os jornais ou periódicos e empresas de radiodifusão e agências noticiosas nas matérias atinentes aos motivos que o determinaram, como também em relação aos executores daquela medida.

Art. 7º No exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação não é permitido o anonimato. Será, no entanto, assegurado e respeitado o sigilo quanto às fontes de origem de informações recebidas ou recolhidas por jornalistas, rádio-repórteres ou comentaristas.

§ 1º Todo jornal ou periódico é obrigado a estampar, no seu cabeçalho, o nome do diretor ou redator-chefe, que deve estar no gozo dos seus direitos civis e políticos, bem como indicar a sede da administração e do estabelecimento gráfico onde é impresso, sob pena de multa diária de, no máximo, um salário-mínimo da região, nos termos do art. 10.

§ 2º Ficará sujeito à apreensão pela autoridade policial todo impresso que, por qualquer meio, circular ou for exibido em público sem estampar o nome do autor e editor, bem como a indicação da oficina onde foi impresso, sede da mesma e data da impressão.

§ 3º Os programas de noticiário, reportagens, comentários, debates e entrevistas, nas emissoras de radiodifusão, deverão enunciar, no princípio e ao final de cada um, o nome do respectivo diretor ou produtor.

§ 4º O diretor ou principal responsável do jornal, revista, rádio e televisão manterá em livro próprio que abrirá e rubricará em todas as folhas, para exhibir em juízo, quando para isso for intimado, o registro dos pseudônimos, seguidos da assinatura dos seus utilizantes, cujos trabalhos sejam ali divulgados.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.562, DE 2004

(Do Sr. Alberto Fraga)

Revoga os artigos 51 e 52 da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, que regula a liberdade de manifestação do pensamento e da informação, sobre dano moral.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL-4667/1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei revoga os artigos 51 e 52 da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, que regula a liberdade de manifestação do pensamento e da informação

Art. 2º. Revogam-se os artigos 51 e 52 Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, que regula a liberdade de manifestação do pensamento e da informação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem o escopo de retirar da Lei de Imprensa a previsão de ressarcimento limitado do dano moral, uma vez que tal limitação não encontra respaldo no atual ordenamento jurídico brasileiro, em especial o previsto no art. 5º, V, da Constituição da República.

Revogando-se esses dispositivos, que se mostram inconstitucionais e injustos, a norma atingirá plenamente o seu objetivo, inclusive sobre os limites do arbitramento, já previsto no capítulo próprio daquele diploma legal. O art. constitucional citado é norma de eficácia plena, sem limitação legal, devendo o juiz arbitrar o valor consoante o ordenamento jurídico, nos limites do dano causado, o

qual, entretanto, não poderá ser limitado legalmente, mas pelo dano concretamente ocorrido, que é o objetivo do projeto.

O Art. 5º, V, estabelece que é “assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”. Como se vê, não se prevê limitação de valor, mas limitação implícita de arbitramento no sistema jurídico, nos termos do caso concreto, que poderá ser maior ou menor, conforme a lesão concretamente sofrida.

Essas são, enfim, as razões pelas quais solicito aos colegas parlamentares a aprovação do presente projeto de lei.

Brasília, 13 de maio de 2004.

DEPUTADO FEDERAL ALBERTO FRAGA

PTB – DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

- IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
- IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;
- XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;
- XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
- XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
- XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;
- XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;
- XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;
- XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;
- XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;
- XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;
- XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;
- XXII - é garantido o direito de propriedade;
- XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art.84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

LEI Nº 5.250, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1967

Regula a Liberdade de Manifestação do
Pensamento e de Informações.

CAPÍTULO VI DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Art. 51. A responsabilidade civil do jornalista profissional que concorre para o dano por negligência, imperícia ou imprudência, é limitada, em cada escrito, transmissão ou notícia:

I - a 2 salários-mínimos da região, no caso de publicação ou transmissão de notícia falsa, ou divulgação de fato verdadeiro truncado ou deturpado (art. 16, números II e IV);

II - a 5 salários-mínimos da região, nos casos de publicação ou transmissão que ofenda a dignidade ou decoro de alguém;

III - a 10 salários-mínimos da região, nos casos de imputação de fato ofensivo à reputação de alguém;

IV - a 20 salários-mínimos da região, nos casos de falta de imputação de crime a alguém, ou de imputação de crime verdadeiro, nos casos em que a Lei não admite a exceção da verdade (art. 49, § 1º).

Parágrafo único. Consideram-se jornalistas profissionais, para os efeitos deste artigo:

a) os jornalistas que mantêm relações de emprego com a empresa que explora o meio de informação ou divulgação ou que produz programas de radiodifusão;

b) os que, embora sem relação de emprego, produzem regularmente artigos ou programas publicados ou transmitidos;

c) o redator, o diretor ou redator-chefe do jornal ou periódico; o editor ou produtor de programas e o diretor referido na letra b, número III, do art. 9º, do permissionário ou concessionário de serviço de radiodifusão; e o gerente e o diretor da agência noticiosa.

Art. 52. A responsabilidade civil da empresa que explora o meio de informação ou divulgação é limitada a dez vezes as importâncias referidas no artigo anterior, se resulta de ato culposo de algumas das pessoas referidas no art. 50.

Art. 53. No arbitramento da indenização em reparação do dano moral, o juiz terá em conta, notadamente:

I - a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa e a posição social e política do ofendido;

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.322, DE 2009

(Do Sr. Cleber Verde)

Dispõe sobre o direito de resposta na imprensa falada, escrita, televisiva, cinematográfica e em outros meios de comunicação inclusive eletrônico.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3232/1992.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º Toda pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade pública ou privada, que for acusado ou ofendido na imprensa falada, escrita, televisiva, cinematográfica e em outros meios de comunicação inclusive eletrônico, e a cujo respeito os meios de informação e divulgação veicularem fato inverídico ou errôneo, tem direito a resposta ou retificação.

§ 1º A resposta ou retificação pode ser formulada:

- a) pela própria pessoa ou seu representante legal;
- b) pelo cônjuge, ascendente, descendente e irmão, se o atingido está ausente do País, se a divulgação é contra pessoa morta, ou se a pessoa visada faleceu depois da ofensa recebida, mas antes de decorrido o prazo de decadência do direito de resposta.

§ 2º A resposta, ou retificação, deve ser formulada por escrito, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da data da publicação ou transmissão, sob pena de decadência do direito, pois é pressuposto indeclinável, para estabelecer condições de procedibilidade do ingresso em Juízo.

§ 3º Extingue-se ainda o direito de resposta com o exercício de ação penal ou civil contra o jornal, periódico, emissora ou agência de notícias, com fundamento na publicação ou transmissão incriminada.

Art. 2º O direito de resposta consiste:

I - na publicação da resposta ou retificação do ofendido, no mesmo veículo de comunicação, no mesmo lugar, em caracteres tipográficos ou tamanho e estilo da fonte idênticos ao escrito que lhe deu causa, e em edição, dia e horários normais ou comerciais;

II - na transmissão da resposta ou retificação escrita do ofendido, na mesma emissora e no mesmo programa e horário em que foi divulgada a transmissão que lhe deu causa; ou

III - a transmissão da resposta ou da retificação do ofendido, pela agência de notícias, a todos os meios de informação e divulgação a que foi transmitida a notícia que lhe deu causa.

IV – a transmissão da resposta ou da retificação do ofendido pela entidade cinematográfica, na programação de televisão no horário das 19 h às 21 h em pelo menos três emissoras com alcance nacional, durante três dias consecutivos.

§ 1º A resposta ou pedido de retificação deve:

a) no caso de jornal, revista ou periódico, ter dimensão igual à do escrito incriminado, garantido o mínimo de 200 (duzentas) linhas;

b) no caso de transmissão por radiodifusão ou televisão, ocupar tempo igual ao da transmissão incriminada, podendo durar no mínimo três minutos, ainda que aquela tenha sido menor;

c) no caso de agência de notícias e outros meios de comunicação, ter dimensão igual à da notícia incriminada.

d) no caso de entidade cinematográfica deve durar no mínimo um minuto.

§ 2º Os limites referidos no parágrafo anterior prevalecerão para cada resposta ou retificação em separado, não podendo ser acumulados.

§ 3º No caso de jornal, revista, periódico ou agência de notícias, a resposta ou retificação será publicada ou transmitida gratuitamente, cabendo o custo da resposta ao ofensor ou conforme decisão do Poder Judiciário, se o responsável não é o diretor ou redator-chefe do jornal, nem com ele tenha contrato de trabalho ou se não é gerente ou proprietário da agência de notícias nem com ela, igualmente, mantenha relação de emprego.

§ 4º Nas transmissões por radiodifusão ou por televisão, se o responsável pela transmissão incriminada não é o diretor ou proprietário da empresa permissionária ou concessionária, nem com esta tem contrato de trabalho, de

publicidade ou de produção de programa, o custo da resposta cabe ao ofensor ou conforme decisão do Poder Judiciário.

§ 5º Nos casos previstos nos §§ 3º e 4º, as empresas têm ação regressiva para haver o custo de publicação ou transmissão da resposta daquele que é julgado responsável.

§ 6º Ainda que a responsabilidade de ofensa seja de terceiros, a empresa veiculadora perde o direito de reembolso, referido no § 5º, se não transmite a resposta nos prazos fixados no artigo 3º desta lei.

§ 7º A publicação ou transmissão da resposta ou retificação, juntamente com comentários em caráter de réplica, assegura ao ofendido direito a nova resposta.

§ 8º Prazo para a formalização da postulação judicial é de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do pedido de resposta pelo ofensor, que deverá ser feito por aviso de recebimento via correio ou por notificação extrajudicial via cartório de notas, que se contará do recebimento do primeiro pedido.

Art. 3º O pedido de resposta ou retificação deve ser atendido:

I - dentro de 24 horas, pelo jornal, emissora de radiodifusão, emissora de televisão, empresa cinematográfica, agência de notícias ou entidade de comunicação por meios eletrônicos;

II - no primeiro número impresso, no caso de revista ou periódico que não seja diário.

§ 1º No caso de emissora de radiodifusão ou de televisão, se o programa em que foi feita a transmissão incriminada não é diário, a emissora respeitará a exigência de publicação no mesmo programa, se constar do pedido resposta de retificação, e fará a transmissão no primeiro programa após o recebimento do pedido.

§ 2º Se, de acordo com o art. 2º, §§ 3º e 4º, a empresa é a responsável pelo custo da resposta, pode condicionar a publicação ou transmissão à

prova de que o ofendido a requereu em juízo, contando-se desta prova os prazos referidos no inciso I e no § 1º deste artigo terceiro.

Art. 4º. Se o pedido de resposta ou retificação não for atendido nos prazos referidos no art. 3º, o ofendido poderá interpelar judicialmente a sua publicação ou transmissão.

§ 1º Para esse fim, apresentará duas cópias do exemplar do escrito incriminado, se for o caso, ou descrevera a transmissão incriminada, bem como o texto da resposta ou retificação, em duas vias, requerendo ao Juiz criminal ou competente que ordene ao responsável pelo meio de informação e divulgação a publicação ou transmissão, nos prazos do art. 3º.

§ 2º Tratando-se de emissora de radiodifusão, televisão ou empresa cinematográfica, o ofendido poderá, outrossim, reclamar judicialmente o direito de fazer a retificação ou dar a resposta pessoalmente, dentro de 24 horas, contadas da intimação judicial.

§ 3º Recebido o pedido de resposta ou retificação, o juiz, dentro de 24 horas, mandará citar o responsável pela empresa que explora meio de informação, comunicação ou divulgação para que, em igual prazo, diga das razões por que não o publicou ou transmitiu.

§ 4º Nas 24 horas seguintes, o juiz proferirá a sua decisão, tenha o responsável atendido ou não à intimação.

§ 5º A ordem judicial de publicação ou transmissão será feita sob pena de multa, que poderá ser aumentada pelo juiz até o dobro se assim entender:

a) de R\$1.000,00 (hum mil reais) por dia de atraso na publicação, nos casos de jornal, revista e agências de notícias, e no de emissora de radiodifusão ou de televisão, se o programa for diário;

b) equivalente a R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia de intervalo entre as edições ou programas, no caso de impresso ou programa não diário.

§ 6º Tratando-se de emissora de radiodifusão, televisão ou empresa cinematográfica, a sentença do juiz decidirá do responsável pelo custo da transmissão e fixará o preço desta.

§ 7º Da decisão proferida pelo juiz caberá apelação sem efeito suspensivo.

§ 8º O prazo destinado aos recursos de que trata esta lei, é de 10 (dez) dias.

§ 9º A recusa ou demora de publicação ou divulgação de resposta, quando couber, constitui crime autônomo e sujeita o responsável ao dobro da pena cominada à infração.

§ 9º A resposta cuja divulgação não houver obedecido ao disposto nesta Lei é considerada inexistente.

§ 10. Se houver interesse, cabe intervenção do Ministério Público na fase judicial da ação penal, não na fase das medidas cautelares ou preparatórias.

Art. 5º. Reformada a decisão do juiz em instância superior, a empresa que tiver cumprido a ordem judicial de publicação ou transmissão da resposta ou retificação terá ação regressiva para haver do autor da resposta o custo de sua publicação, de acordo com a tabela de preços para os seus serviços de divulgação e veiculação.

Art. 6º. Será negada a publicação ou transmissão da resposta ou retificação:

I - quando não tiver relação com os fatos referidos na publicação ou transmissão a que pretende responder;

II - quando contiver expressões caluniosas, difamatórias ou injuriosas sobre o jornal, periódico, emissora empresa cinematográfica, empresa de comunicação por meios eletrônicos ou agência de notícias em que houve a

publicação ou transmissão que lhe deu motivos, assim como sobre os seus responsáveis, ou terceiros;

III - quando versar sobre atos ou publicações oficiais, exceto se a retificação partir de autoridade pública;

IV - quando se referir a terceiros, em condições que criem para estes igual direito de resposta;

V - quando tiver por objeto crítica literária, teatral, artística, científica ou desportiva, salvo se esta contiver calúnia, difamação ou injúria.

Art. 7º A publicação ou transmissão da resposta ou pedido de retificação não prejudicará as ações do ofendido para promover a responsabilidade penal e civil, na busca de indenização por dano material, moral ou à imagem.

Art. 8º. A resposta do acusado ou ofendido será também transcrita ou divulgada em pelo menos um dos jornais, periódicos ou veículos de radiodifusão ou televisão que houverem divulgado a publicação motivadora, preferentemente o de maior circulação ou expressão nacional. Nesta hipótese, a despesa correrá por conta do órgão responsável pela publicação original, cobrável por via executiva ou judicial.

Art. 9º As empresas compreendidas nesta lei devem guardar todo o material de comunicação, tais como: textos; gravações, filmes, entre outros, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que é direito assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil (art. 5º, da CRFB/88) o direito de resposta, proporcional ao agravo, além indenização por dano material, moral ou à imagem;

Considerando que Lei nº 5.250/67 (Lei da Imprensa) foi DECLARADA TOTALMENTE INCONSTITUCIONAL no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130-7 – Distrito Federal, pelo Tribunal

Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal, por maioria nos termos do voto do relator Excelentíssimo Ministro Eros Roberto Grau, no dia 30-abr-2009 e publicada em 12/mai/2009, no DOE e DOJ;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal informou a Câmara dos Deputados em 07-mai-2009, por meio do Ofício nº 42-P/MC, do julgamento acima aduzido, qual retirou do nosso arcabouço jurídico toda a Lei de Imprensa;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal ao declarar integralmente inconstitucional a Lei nº 5.250/67 (Lei da Imprensa), o ordenamento jurídico nacional ficou desfalcado do direito de resposta que estava inserido na referida lei.

Suponho que a matéria mereça a tramitação preferencial em razão do interesse público e político do direito de resposta inserto em nossa Lei Maior.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a sua aprovação.

Sala de Sessões, em 1 de junho de 2009.

Deputado Cleber Verde

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

** Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

.....

.....

LEI Nº 5.250, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1967

Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DA INFORMAÇÃO

Art. 1º É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer.

§ 1º Não será tolerada a propaganda de guerra, de processos de subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a espetáculos e diversões públicas, que ficarão sujeitos à censura, na forma da lei, nem na vigência do estado de sítio, quando o Governo poderá exercer a censura sobre os jornais ou periódicos e empresas de radiodifusão e agências noticiosas nas matérias atinentes aos motivos que o determinaram, como também em relação aos executores daquela medida.

** O Supremo Tribunal Federal, em cautelar concedida em 27 de fevereiro de 2008, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF n. 130-7, suspendeu a vigência da expressão “a espetáculos de diversões públicas, que ficarão sujeitos à censura na forma da lei, nem”, contida neste §2º.*

Art. 2º É livre a publicação e circulação, no território nacional, de livros e de jornais e outros periódicos, salvo se clandestinos (art. 11) ou quando atentem contra a moral e os bons costumes.

§ 1º A exploração dos serviços de radiodifusão depende de permissão ou concessão federal, na forma da lei.

§ 2º É livre a exploração de empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias, desde que registradas nos termos do art. 8º.

** O Supremo Tribunal Federal, em cautelar concedida em 27 de fevereiro de 2008, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF n. 130-7, suspendeu a vigência deste parágrafo.*

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.112, DE 2011
(Do Sr. João Arruda)

Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido por matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5322/2009.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o exercício do direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.

Art. 2º Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social fica assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se matéria qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social independentemente do meio ou plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize, cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação.

§ 2º Ficam excluídos da definição de matéria estabelecida no § 1º deste artigo os meros comentários realizados por usuários de Internet nas páginas eletrônicas dos veículos de comunicação social.

§ 3º A retratação ou retificação espontânea, a que sejam conferidos os mesmos destaque, publicidade, periodicidade e dimensão do agravo, impede o exercício do direito de resposta, mas não prejudica a ação de reparação por dano moral.

Art. 3º O direito de resposta ou retificação deve ser exercido no prazo decadencial de sessenta dias, contado da data da última divulgação, publicação ou transmissão da matéria ofensiva, mediante correspondência com aviso de recebimento encaminhada diretamente ao veículo de comunicação social ou, inexistindo pessoa jurídica constituída, a quem por ele responda, independentemente de quem seja o responsável intelectual pelo agravo.

§ 1º O direito de resposta ou retificação poderá ser exercido, de forma individualizada, em face de todos os veículos de comunicação social que tenham divulgado, publicado ou republicado, transmitido ou retransmitido, o agravo original.

§ 2º O direito de resposta ou retificação poderá ser exercido, também, conforme o caso:

I – pelo representante legal do ofendido incapaz ou da pessoa jurídica;

II – pelo cônjuge, descendente, ascendente ou irmão do ofendido que esteja ausente do País ou tenha falecido depois do agravo, mas antes de decorrido o prazo de decadência do direito de resposta ou retificação.

Art. 4º A resposta ou retificação atenderão, quanto à forma e à duração, ao seguinte:

I – praticado o agravo em mídia escrita ou na Internet, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a dimensão da matéria que a ensejou;

II – praticado o agravo em mídia televisiva, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou, acrescida de três minutos;

III – praticado o agravo em mídia radiofônica, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou, acrescida de dez minutos.

§ 1º Se o agravo tiver sido divulgado, publicado ou republicado, transmitido ou retransmitido, em mídia escrita ou em cadeia de rádio ou televisão para mais de um município ou Estado, idêntico alcance será conferido à divulgação da resposta ou retificação.

§ 2º O ofendido poderá requerer que a resposta ou retificação seja divulgada, publicada ou transmitida no mesmo espaço, dia da semana e horário do agravo.

§ 3º A resposta ou retificação cuja divulgação, publicação ou transmissão não obedeça ao disposto nesta Lei é considerada inexistente.

Art. 5º Se o veículo de comunicação social ou quem por ele responda não divulgar, publicar ou transmitir a resposta ou retificação no prazo de sete dias, contado do recebimento do respectivo pedido, na forma do art. 3º, o ofendido poderá demandá-lo em juízo.

§ 1º É competente para conhecer do feito o juízo do domicílio do ofendido ou, se este assim o preferir, aquele do lugar onde o agravo tenha apresentado maior repercussão.

§ 2º A ação de rito especial de que trata esta Lei será instruída com as provas do agravo e do pedido de resposta ou retificação não atendido, bem como

com o texto da resposta ou retificação a ser divulgado, publicado ou transmitido, sob pena de inépcia da inicial, e processada no prazo máximo de trinta dias, vedados:

I – a cumulação de pedidos;

II – a reconvenção;

III – o litisconsórcio, a assistência e a intervenção de terceiros.

§ 3º Tratando-se de veículo de mídia televisiva ou radiofônica, o ofendido poderá requerer o direito de dar a resposta ou fazer a retificação pessoalmente.

Art. 6º Recebido o pedido de resposta ou retificação, o juiz, dentro de vinte e quatro horas, mandará citar o responsável pelo veículo de comunicação social para que:

I – em igual prazo, apresente as razões pelas quais não o divulgou, publicou ou transmitiu;

II – no prazo de três dias, ofereça contestação, que deverá limitar-se à demonstração da veracidade das informações divulgadas, publicadas ou transmitidas, observado o seguinte:

a) tratando-se de calúnia, a prova da verdade somente se admitirá se o ofendido tiver contra si sentença penal condenatória transitada em julgado;

b) tratando-se de difamação, a prova da verdade somente se admitirá se:

1 – o ofendido for funcionário público e a ofensa relativa ao exercício de suas funções;

2 – o ofendido for órgão ou entidade que exerça funções de autoridade pública;

3 – o ofendido permitir a prova.

Parágrafo único. O agravo consistente em injúria não admitirá a prova da verdade.

Art. 7º O juiz, nas vinte e quatro horas seguintes à citação, tenha ou não se manifestado o responsável pelo veículo de comunicação, conhecerá do pedido e, havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, fixará desde logo a data e demais condições para a veiculação da resposta ou retificação em prazo não superior a dez dias.

§ 1º Se o agravo tiver sido divulgado ou publicado por veículo de mídia impressa cuja circulação seja semanal, quinzenal ou mensal, a resposta ou retificação será divulgada em edição extraordinária ou na edição seguinte à da ofensa.

§ 2º A medida antecipatória a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser reconsiderada ou modificada a qualquer momento, em decisão fundamentada.

§ 3º O juiz poderá, a qualquer tempo, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, bem como modificar-lhe o valor ou a periodicidade, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

§ 4º Para a efetivação da tutela específica de que trata esta Lei, poderá o juiz, de ofício ou mediante requerimento, adotar as medidas necessárias, tais como imposição de multa por tempo de atraso, remoção de pessoas e coisas, aquisição de equipamento e suspensão das atividades do veículo de comunicação, se necessário com requisição de força policial.

§ 5º A suspensão das atividades do veículo de comunicação a que se refere o § 4º deste artigo não será determinada por prazo superior a noventa dias.

Art. 8º Será recusada a divulgação, publicação ou transmissão de resposta ou retificação:

I – que não tenha relação com as informações contidas na matéria a que pretende responder;

II – que pretenda refutar informações ou declarações baseadas em inquéritos, procedimentos ou processos, administrativos ou judiciais, em curso, desde que não sejam reservados, sigilosos ou façam juízo de condenação;

III – que contenha expressões caluniosas, difamatórias ou injuriosas a respeito do veículo de comunicação social que tenha divulgado, publicado ou transmitido o agravo, bem como sobre seus responsáveis ou terceiros;

IV – que se refira a terceiros, em condições que criem para estes igual direito de resposta;

V – que vise a rebater matéria crítica às leis e atos do Poder Legislativo ou destinada a demonstrar sua inconveniência ou inoportunidade;

VI – que tenha por objeto:

a) a crítica literária, teatral, artística, científica ou desportiva, salvo se esta contiver calúnia, difamação ou injúria.

b) a reprodução, integral ou resumida, de relatórios, pareceres, decisões ou atos proferidos pelos órgãos das Casas legislativas, desde que a matéria não seja reservada ou sigilosa;

c) a reprodução integral, parcial ou abreviada, a notícia, crônica ou resenha dos debates escritos ou orais, perante juízes e tribunais, bem como a divulgação de despachos e sentenças e de tudo quanto for ordenado ou comunicado por autoridades judiciais;

d) a divulgação de articulados, quotas ou alegações produzidas em juízo pelas partes ou seus procuradores;

e) a divulgação, a discussão e a crítica de atos e decisões do Poder Executivo e seus agentes, desde que não se trate de matéria de natureza reservada ou sigilosa.

Art. 9º O juiz prolatará a sentença no prazo máximo de trinta dias, contado do ajuizamento da ação, salvo na hipótese de conversão do pedido em reparação por perdas e danos.

Parágrafo único. As ações judiciais destinadas a garantir a efetividade do direito de resposta ou retificação previsto nesta Lei processam-se durante as férias forenses e não se suspendem pela superveniência delas.

Art. 10. Das decisões proferidas nos processos submetidos ao rito especial estabelecido nesta Lei cabem recursos sem efeito suspensivo.

Art. 11. A gratuidade da resposta ou retificação divulgada pelo veículo de comunicação não abrange as custas processuais nem exime o autor do ônus da sucumbência.

Parágrafo único. Incluem-se entre os ônus da sucumbência os custos com a divulgação, publicação ou transmissão da resposta ou retificação, caso a decisão judicial favorável ao autor seja reformada em definitivo.

Art. 12. Os pedidos de reparação ou indenização por danos morais, materiais ou à imagem serão deduzidos em ação própria, salvo se o autor, desistindo expressamente da tutela específica de que trata esta Lei, os requerer, caso em que processo seguirá pelo rito ordinário.

§ 1º O ajuizamento de ação cível ou penal contra o veículo de comunicação ou seu responsável com fundamento na divulgação, publicação ou transmissão ofensiva não prejudica o exercício administrativo ou judicial do direito de resposta ou retificação previsto nesta Lei.

§ 2º A reparação ou indenização dar-se-á sem prejuízo da multa a que se refere o § 3º do art. 7º.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposição que ora submetemos à apreciação desta Casa tem por objetivo oferecer rito especial e célere às respostas a ofensas levadas à mídia, que, até o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130 pelo Supremo Tribunal Federal, eram submetidas à Lei de Imprensa (Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967).

A propósito, em boa hora nossa Suprema Corte considerou incompatível com o texto constitucional a mencionada Lei de Imprensa. Tratava-se de diploma anacrônico, concebido sob os influxos de um período autoritário e de aplicabilidade praticamente nula. De fato, sempre sobressaíram suas inconformidades com a Constituição em vigor e seus preceitos democráticos, libertários e igualitários.

Consideramos, porém, que a retirada do diploma legal do ordenamento jurídico deixou um vácuo que precisa ser preenchido com um novo marco normativo. Consentâneo com a atual ordem constitucional, esse novo regramento se faz necessário a fim de que sejam adequadamente disciplinadas as relações da mídia com a sociedade, de forma a assegurar justiça e segurança jurídica.

Referimo-nos particularmente às regras que disciplinam o direito de resposta do ofendido. Em nosso entendimento, conquanto assegurado no plano constitucional, esse direito necessita de normas infraconstitucionais de organização e procedimento que tornem possível seu efetivo exercício. Consideramos que os Códigos Civil e Penal não têm detalhamento suficiente para a especificidade dessa demanda.

Nesse sentido, o projeto que ora apresentamos à consideração dos ilustres pares tem por escopo tornar possível o que era praticamente inviável sob a égide da Lei nº 5.250, de 1967: impedir que os agravos veiculados pela mídia, em qualquer de suas modalidades, permaneçam impunes. Nesse sentido, presta uma homenagem ao princípio do contraditório (art. 5º, LV, da Constituição), ao garantir ao ofendido a possibilidade de apresentar dialeticamente as suas razões, a bem da veracidade das informações, da segurança jurídica e da paz social.

Cumpre esclarecer que a proposição busca dar concretude ao disposto no inciso V do art. 5º constitucional:

Art. 5º

.....

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

.....

E porque a resposta constitui direito fundamental, não se deve admitir obstruções que impeçam o seu pleno exercício. Trata-se de conferir a um direito fundamental a eficácia e a efetividade que dele se esperam, consoante o § 1º do art. 5º da Constituição: “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

São essas as razões que justificam a apresentação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de Abril de 2011.

João Arruda – PMDB/PR
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA:

LEI Nº 5.250, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1967

Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação.

.....

.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos

como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

.....

.....

LEI Nº 5.250, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1967

Regula a liberdade de manifestação de pensamento e de informação.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DA INFORMAÇÃO

Art. 1º É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer.

§ 1º Não será tolerada a propaganda de guerra, de processos de subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a espetáculos e diversões públicas, que ficarão sujeitos à censura, na forma da lei, nem na vigência do estado de sítio, quando o Governo poderá exercer a censura sobre os jornais ou periódicos e empresas de radiodifusão e agências noticiosas nas matérias atinentes aos motivos que o determinaram, como também em relação aos executores daquela medida.

Art. 2º É livre a publicação e circulação, no território nacional, de livros e de jornais e outros periódicos, salvo se clandestinos (art. 11) ou quando atentem contra a moral e os bons costumes.

§ 1º A exploração dos serviços de radiodifusão depende de permissão ou concessão federal, na forma da lei.

§ 2º É livre a exploração de empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias, desde que registradas nos termos do art. 8º.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.744, DE 2011

(Do Sr. Francisco Araújo)

Institui o direito de resposta em caso de acusação ou ofensa divulgada na rede mundial de computadores.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3232/1992.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o direito de resposta em caso de acusação ou ofensa divulgada na rede mundial de computadores.

Art. 2º Toda pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade pública que for acusado ou ofendido, em publicação feita em sítio na rede mundial de computadores, por meio da divulgação de fato inverídico ou errôneo, tem direito a resposta ou retificação.

§ 1º O direito a que se refere o caput independe da intenção pretendida, mas deve ser orientado pelos resultados obtidos, sendo a resposta proporcional ao agravo.

§ 2º O pedido de direito de resposta deve ser endereçado ao responsável, pessoa natural ou jurídica, que propiciou a divulgação da ofensa ou acusação.

§ 3º Quando justificado, o direito de resposta deve ser divulgado nas mesmas circunstâncias, espaço e destaque do enunciado, fato ou ato que o motivou.

§ 4º Se o ofendido buscar amparo judicial em outra ação, cível ou criminal, com base no mesmo fato ofensivo, fica prejudicado o direito de resposta previsto nesta Lei.

§ 5º A resposta da parte que se sentir ofendida deverá limitar-se ao enunciado, fato ou ato que o motivou, não devendo conter expressões que possibilitem um novo direito de resposta.

§ 6º Não caberá o direito de resposta quando o enunciado, fato ou ato que o motivou decorre do simples exercício da crítica, desprovido de aspecto ofensivo.

§ 7º O descumprimento desta Lei acarretará ao veículo responsável pela divulgação da ofensa pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de outras ações judiciais cabíveis.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de a Constituição Federal estabelecer, em seu art. 220, que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”, o princípio da liberdade de expressão também deve obedecer a regras no caso de ofensa a pessoa. Desde 1967, a chamada Lei de Imprensa (Lei 5250/67), recentemente revogada pelo Supremo, previa o direito de resposta, nos arts. 29 a 33, que estabeleciam prazos para requerimento, requisitos da inicial, sanções e procedimentos em geral.

A própria Carta Magna, no art. 5º, é a base jurídica dessa faculdade, ao prever que: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo”. Não, constitui, portanto, ofensa à liberdade de expressão o direito de resposta, mas sim o seu reverso, a sua complementação, a garantia do exercício pleno da cidadania.

O volume exagerado de informações disponíveis no mundo hoje, fenômeno este chamado de hiperinformação, faz da Internet um ambiente fora de qualquer controle social ou estatal, mas isso também torna difícil evitar os abusos, na medida em que a facilidade de postagem e de manuseio do conteúdo faz com que todo cidadão seja um provedor de conteúdo em potencial. No entanto, nem sempre o internauta usa dessa importante ferramenta de democratização da informação pra fins lícitos, atacando a imagem e a honra de pessoas por razões diversas.

A proposta em questão estabelece um rito direto para a reclamação judicial em razão de ofensa na internet, mas não impede o uso de outras instâncias de reparação. É importante destacar que a Internet não deve ser “terra de ninguém”, e que questões como liberdade de expressão, direito à privacidade, direitos autorais e direito de imagem devem ser preservados na rede.

Assim, o presente Projeto de Lei prevê o direito de resposta à ofensa divulgada na Internet como um instrumento a mais de defesa do cidadão. Com mais de 50 milhões de usuários no Brasil, a Internet deve ser um ambiente de exercício democrático dos direitos de cidadania, e não fonte de instabilidade política e produção de injustiças.

Na velocidade da Internet em banda larga, entendemos que aplicar um rito processual direto como o direito de resposta é uma medida destinada a reparar erros, democratizar a informação e pluralizar o debate, além de coibir o uso da rede para fins ilícitos. Evita também uma avalanche de ações que poderiam sobrecarregar ainda mais a Justiça brasileira.

Pela atualidade e caráter de justiça da proposta, pedimos o apoio dos nobres colegas para a APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2011.

Deputado Francisco Araújo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

*Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-3232-A*/1992*

.....

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião

anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a

assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

.....

.....

LEI Nº 5.250, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1967

Regula a liberdade de manifestação de pensamento e de informação.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV DO DIREITO DE RESPOSTA

Art. 29. Toda pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade pública, que for acusado ou ofendido em publicação feita em jornal ou periódico, ou em transmissão de radiodifusão, ou a cujo respeito os meios de informação e divulgação veicularem fato inverídico ou, errôneo, tem direito a resposta ou retificação.

§ 1º A resposta ou retificação pode ser formulada:

a) pela própria pessoa ou seu representante legal;
b) pelo cônjuge, ascendente, descendente e irmão, se o atingido está ausente do País, se a divulgação é contra pessoa morta, ou se a pessoa visada faleceu depois da ofensa recebida, mas antes de decorrido o prazo de decadência do direito de resposta.

§ 2º A resposta, ou retificação, deve ser formulada por escrito, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da data da publicação ou transmissão, sob pena de decadência do direito.

§ 3º Extingue-se ainda o direito de resposta com o exercício de ação penal ou civil contra o jornal, periódico, emissora ou agência de notícias, com fundamento na publicação ou transmissão incriminada.

Art. 30. O direito de resposta consiste:

I - na publicação da resposta ou retificação do ofendido, no mesmo jornal ou periódico, no mesmo lugar, em caracteres tipográficos idênticos ao escrito que lhe deu causa, e em edição e dia normais;

II - na transmissão da resposta ou retificação escrita do ofendido, na mesma emissora e no mesmo programa e horário em que foi divulgada a transmissão que lhe deu causa; ou

III - a transmissão da resposta ou da retificação do ofendido, pela agência de notícias, a todos os meios de informação e divulgação a que foi transmitida a notícia que lhe deu causa.

§ 1º A resposta ou pedido de retificação deve:

a) no caso de jornal ou periódico, ter dimensão igual à do escrito incriminado, garantido o mínimo de 100 (cem) linhas;

b) no caso de transmissão por radiodifusão, ocupar tempo igual ao da transmissão incriminada, podendo durar no mínimo um minuto, ainda que aquela tenha sido menor;

c) no caso de agência de notícias, ter dimensão igual à da notícia incriminada.

§ 2º Os limites referidos no parágrafo anterior prevalecerão para cada resposta ou retificação em separado, não podendo ser acumulados.

§ 3º No caso de jornal, periódico ou agência de notícias, a resposta ou retificação será publicada ou transmitida gratuitamente, cabendo o custo da resposta ao ofensor ou ao ofendido, conforme decisão do Poder Judiciário, se o responsável não é o diretor ou redator-chefe do jornal, nem com ele tenha contrato de trabalho ou se não é gerente ou proprietário da agência de notícias nem com ela, igualmente, mantenha relação de emprego.

§ 4º Nas transmissões por radiodifusão, se o responsável pela transmissão incriminada não é o diretor ou proprietário da empresa permissionária, nem com esta tem

contrato de trabalho, de publicidade ou de produção de programa, o custo da resposta cabe ao ofensor ou ao ofendido, conforme decisão do Poder Judiciário.

§ 5º Nos casos previstos nos §§ 3º e 4º, as empresas têm ação executiva para haver o custo de publicação ou transmissão da resposta daquele que é julgado responsável.

§ 6º Ainda que a responsabilidade de ofensa seja de terceiros, a empresa perde o direito de reembolso, referido no § 5º, se não transmite a resposta nos prazos fixados no art. 31.

§ 7º Os limites máximos da resposta ou retificação, referidos no § 1º, podem ser ultrapassados, até o dobro, desde que o ofendido pague o preço da parte excedente às tarifas normais cobradas pela empresa que explora o meio de informação ou divulgação.

§ 8º A publicação ou transmissão da resposta ou retificação, juntamente com comentários em caráter de réplica, assegura ao ofendido direito a nova resposta.

Art. 31. O pedido de resposta ou retificação deve ser atendido:

I - dentro de 24 horas, pelo jornal, emissora de radiodifusão ou agência de notícias;

II - no primeiro número impresso, no caso de periódico que não seja diário.

§ 1º No caso de emissora de radiodifusão, se o programa em que foi feita a transmissão incriminada não é diário, a emissora respeitará a exigência de publicação no mesmo programa, se constar do pedido resposta de retificação, e fará a transmissão no primeiro programa após o recebimento do pedido.

§ 2º Se, de acordo com o art. 30, §§ 3º e 4º, a empresa é a responsável pelo custo da resposta, pode condicionar a publicação ou transmissão à prova de que o ofendido a requereu em juízo, contando-se desta prova os prazos referidos no inciso I e no § 1º.

Art. 32. Se o pedido de resposta ou retificação não for atendido nos prazos referidos no art. 31, o ofendido poderá reclamar judicialmente a sua publicação ou transmissão.

§ 1º Para esse fim, apresentará um exemplar do escrito incriminado, se for o caso, ou descreverá a transmissão incriminada, bem como o texto da resposta ou retificação, em duas vias datilografadas, requerendo ao juiz criminal que ordene ao responsável pelo meio de informação e divulgação a publicação ou transmissão, nos prazos do art. 31.

§ 2º Tratando-se de emissora de radiodifusão, o ofendido poderá, outrossim, reclamar judicialmente o direito de fazer a retificação ou dar a resposta pessoalmente, dentro de 24 horas, contadas da intimação judicial.

§ 3º Recebido o pedido de resposta ou retificação, o juiz, dentro de 24 horas, mandará citar o responsável pela empresa que explora meio de informação e divulgação para que, em igual prazo, diga das razões por que não o publicou ou transmitiu.

§ 4º Nas 24 horas seguintes, o juiz proferirá a sua decisão, tenha o responsável atendido ou não à intimação.

§ 5º A ordem judicial de publicação ou transmissão será feita sob pena de multa, que poderá ser aumentada pelo juiz até o dobro:

a) de Cr\$10.000 (dez mil cruzeiros) por dia de atraso na publicação, nos casos de jornal e agências de notícias, e no de emissora de radiodifusão, se o programa for diário;

b) equivalente a Cr\$10.000 (dez mil cruzeiros) por dia de intervalo entre as edições ou programas, no caso de impresso ou programa não diário.

§ 6º Tratando-se de emissora de radiodifusão, a sentença do juiz decidirá do responsável pelo custo da transmissão e fixará o preço desta.

§ 7º Da decisão proferida pelo juiz caberá apelação sem efeito suspensivo.

§ 8º A recusa ou demora de publicação ou divulgação de resposta, quando couber, constitui crime autônomo e sujeita o responsável ao dobro da pena cominada à infração.

§ 9º A resposta cuja divulgação não houver obedecido ao disposto nesta Lei é considerada inexistente.

Art. 33. Reformada a decisão do juiz em instância superior, a empresa que tiver cumprido a ordem judicial de publicação ou transmissão da resposta ou retificação terá ação executiva para haver do autor da resposta o custo de sua publicação, de acordo com a tabela de preços para os seus serviços de divulgação.

Art. 34. Será negada a publicação ou transmissão da resposta ou retificação:

I - quando não tiver relação com os fatos referidos na publicação ou transmissão a que pretende responder;

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.270, DE 2011

(Do Sr. João Paulo Cunha)

Altera a redação do art. 100 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e acrescenta o art. 74-A ao Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1439/1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do art. 100 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil -, e acrescenta o art. 74-A ao Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, a fim de modificar a competência nas ações judiciais de natureza civil ou criminal decorrentes de veiculação de matéria ou publicação jornalística.

Art. 2º O art. 100 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100.

§1.º Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato.

§2.º Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de matéria ou publicação jornalística, será competente o foro do domicílio do autor.” (NR)

Art. 3º O Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 74-A:

“Art. 74-A. A competência será determinada pelo domicílio do autor nos casos de infração praticada por meio de matéria ou publicação jornalística.”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em verdade, competência é a distribuição da atividade jurisdicional aos diversos entes estatais. Em outras palavras, a competência estabelece, para cada órgão do Poder Judiciário, as lides que lhes serão atribuídas.

O delineamento dessa repartição do exercício jurisdicional no ordenamento jurídico pátrio está fundamentado num sistema de parâmetros baseado em quatro critérios: territorial, material, pessoal e em razão da pessoa. É de bom alvitre salientar que o processo de definição da competência requer a utilização, em geral, de todos os critérios simultaneamente.

Ocorre, porém, que em alguns casos a competência estabelecida não tem sido a mais justa e conveniente, porquanto beneficia o infrator em detrimento da parte hipossuficiente.

Com efeito, um exemplo dessa situação se configura nos casos de demandas, civis ou penais, decorrentes de danos, injúrias, calúnias ou difamações perpetradas por meio de matérias ou publicações jornalísticas.

Nessas hipóteses, será competente o juízo do domicílio do infrator ou do local onde a infração fora cometida. Dessa forma, ao estabelecer que

a ação, civil ou penal deva ser proposta em localidade diferente do domicílio do autor, a lei tem prejudicado a parte mais fraca, qual seja, o cidadão atingido por notícias falaciosas.

Ora, em geral, esses delitos são cometidos por grandes organizações ou por seus empregados contras pessoas físicas. Portanto, se qualquer brasileiro for obrigado, em situações de danos causados pela imprensa, a demandar a tutela jurisdicional em localidade distante de seu domicílio, restará maculado o princípio constitucional da isonomia, emergindo situações de total desequilíbrio entre as partes.

Logo, mostra-se evidente que tal regra de competência não se coaduna com a premissa constitucional que visa garantir a todos o acesso à Justiça.

Diante disso, apresentamos o presente projeto de lei que facilitará o acesso ao Poder Judiciário pelo cidadão que busque reparação de dano causado por matéria ou publicação jornalística.

Isso posto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

.....

**TÍTULO IV
DOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA**

.....

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA INTERNA

.....

Seção III Da Competência Territorial

.....

Art. 100. É competente o foro:

I - da residência da mulher, para a ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio, e para a anulação de casamento; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 6.515, de 26/12/1977\)*](#)

II - do domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;

III - do domicílio do devedor, para a ação de anulação de títulos extraviados ou destruídos;

IV - do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;

b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;

c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica;

d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;

V - do lugar do ato ou fato:

a) para a ação de reparação do dano;

b) para a ação em que for réu o administrador ou gestor de negócios alheios.

Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato.

Art. 101 [*\(Revogado pela Lei nº 9.307, de 23/9/1996, publicada no DOU de 24/9/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)*](#)

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO V DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA PELA NATUREZA DA INFRAÇÃO

Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.

§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e § 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 263, de 23/2/1948](#)

§ 2º Se, iniciado o processo perante um juiz, houver desclassificação para infração da competência de outro, a este será remetido o processo, salvo se mais graduada for a jurisdição do primeiro, que, em tal caso, terá sua competência prorrogada.

§ 3º Se o juiz da pronúncia desclassificar a infração para outra atribuída à competência de juiz singular, observar-se-á o disposto no art. 410; mas, se a desclassificação for feita pelo próprio Tribunal do Júri, a seu presidente caberá proferir a sentença (art. 492, § 2º).

CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA POR DISTRIBUIÇÃO

Art. 75. A precedência da distribuição fixará a competência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente.

Parágrafo único. A distribuição realizada para o efeito da concessão de fiança ou da decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa prevenirá a da ação penal.

PROJETO DE LEI N.º 2.450, DE 2011 (Do Sr. Anthony Garotinho)

Dispõe sobre a ação de resposta.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5322/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina o processamento da ação com pedido para o exercício do direito de resposta.

Art. 2º Haverá direito de resposta sempre que houver ofensa à pessoa por intermédio de quaisquer meios de comunicação.

Art. 3º O ofendido poderá pleitear em ação própria, perante o juízo cível, o exercício do direito de resposta no prazo decadencial de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação ou transmissão da ofensa.

§ 1º. Mesmo havendo lide penal fundada nos mesmos fatos, ou cível, aonde se demande a reparação de possíveis danos, a ação onde se requer especificamente o exercício do direito de resposta será processada e julgada no juízo cível.

§ 2º. O juízo para o qual for distribuída a ação de direito de resposta fica prevento para apreciar as demais demandas cíveis que lhe sejam conexas.

Art. 4º A petição inicial conterá a descrição do ato ofensivo e das consequências por ele trazidas ao ofendido e será instruída com cópia das publicações ou transmissões que constituíram a ofensa, bem como com o texto da resposta que o ofendido deseja ver publicada ou com o meio de armazenamento próprio transmitida.

Art. 5º O ofensor será citado para apresentar defesa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas .

Art. 6º O julgador pode dispensar a realização de audiência de conciliação, se reputar as provas documentais suficientes para sua decisão.

Art. 7º Se houver pedido de liminar, os autos serão conclusos ao Juiz e após a decisão, dela será o ofensor notificado, juntamente com o conteúdo da petição inicial.

Parágrafo único. Apresentada a defesa ou decorrido o respectivo prazo, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para parecer, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, findo o qual, com ou sem parecer, o processo será imediatamente devolvido ao Juiz.

Art. 8º Transcorrido o prazo previsto no artigo anterior, o Juiz decidirá e fará publicar a decisão em até 72 (setenta e duas) horas.

Art. 9º Deferido o pedido, a divulgação da resposta será dada no mesmo veículo, pelo mesmo período, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até 24 (vinte e quatro) horas

após a decisão ou, tratando-se de veículo com periodicidade de circulação maior do que 24 (vinte e quatro) horas, na primeira oportunidade em que circular.

§1º. Por solicitação do ofendido, a divulgação da resposta será feita no mesmo dia da semana em que a ofensa for divulgada, ainda que fora do prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§2º Se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas anteriores, a Justiça Eleitoral determinará a imediata divulgação da resposta.

§3º O ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, mediante dados sobre a regular distribuição dos exemplares, a quantidade impressa e o raio de abrangência na distribuição.

Art. 10 Da sentença que concede a resposta cabe recurso sem efeito suspensivo.

Art. 11. Havendo reforma da sentença que concedeu a resposta o requerente ressarcirá o valor relativo ao espaço de divulgação utilizado, pela tabela de preços praticada pelo requerido, quando se tratar de veículo de comunicação com fins lucrativos.

Art. 12. A resposta não poderá ser publicada com comentários em caráter de réplica.

Art. 13 O descumprimento do que trata o artigo anterior assegura ao ofendido novo direito de resposta e enseja a aplicação de multa, que também poderá ser imposta no caso de não cumprimento dos .

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O direito de resposta é garantido no art. 5º da Constituição Federal, mas desde a declaração de inconstitucionalidade da antiga lei de imprensa pelo STF está sem disciplina legal.

É imprescindível que esta Casa acabe com essa lacuna do ordenamento jurídico, criando um mecanismo simples e eficaz que assegure o direito fundamental tutelado pela ação de resposta.

A proposição que ora oferecemos para análise dos Nobres Pares cria uma ação própria de resposta, com tramitação que garante os direitos de ambas as partes, mas com procedimento abreviado, a fim de que a natural demora do Judiciário não acabe tornado ineficaz a própria ação. Os meios de comunicação

hoje são fantasticamente rápidos e dinâmicos, e a delonga na resposta equivale à negativa do direito.

Cuidando de cercar o instituto de disciplina equilibrada, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem o Projeto.

Sala das Sessões, em 4 de outubro de 2011.

Deputado ANTHONY GAROTINHO

PROJETO DE LEI N.º 3.406, DE 2012

(Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Acrescenta parágrafos ao art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 que dispõe sobre a proibição da utilização da imagem alheia sem prejuízo de indenização em caso de descumprimento, para incluir como presumido o dano moral sofrido pela vítima nesses casos, além de outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2065/1991.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O artigo 20 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 20.

1º Nos casos de utilização indevida da imagem de pessoa física ou jurídica, para qualquer fim, fica presumido o direito à indenização por danos morais, sem prejuízo de quaisquer outras indenizações.

§ 2º O valor da indenização deverá ser arbitrado pelo juiz levando-se em consideração à extensão do dano e o grau de reprovabilidade da conduta, a partir da análise do conjunto probatório.

§ 3º
.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir que em casos de uso indevido de imagem seja presumida a indenização por danos morais à vítima, arbitrando-se o valor indenizatório no caso concreto de acordo com a extensão do dano sofrido em conjunto com os demais elementos probatórios.

Não há dúvida que o direito ao resguardo da imagem é um dos mais ilustres da nossa Constituição, fazendo parte do elenco dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, no art. 5º, inciso X, que diz:

“X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O Código Civil, por sua vez, destinado a regular a vida em sociedade, de forma expressa, consagra como um dos direitos da personalidade o direito à imagem, em seu art. 20, que diz:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (grifo nosso)

O direito à imagem deve ser elencado entre os direitos de cunho moral, principalmente em caso de violação, uma vez que seus reflexos são muito mais sentidos no âmbito moral do que propriamente no físico (STOLZE, PAMPLONA, 2010).

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, em sua Súmula nº 403, já firmou entendimento de que *“independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”*.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, vem consolidando o entendimento de que a indenização por danos morais nos casos de uso indevido da imagem é presumida: *“para reparação do dano moral não se exige a ocorrência de ofensa à reputação do indivíduo. O que acontece é que, de regra, a publicação de fotografia de alguém, com intuito comercial ou não, causa desconforto, aborrecimento ou constrangimento. (...) Desde que ela exista, há o dano moral, que deve ser reparado, manda a Constituição, art. 5º, X”*. (RE 215.984, STF)

Desta forma, resta caracterizado que o direito em questão já vem sendo aplicado na via judicial, sendo necessária e extremamente relevante sua regulamentação legal, para que as pessoas não tenham que recorrer à justiça para ter seu direito protegido.

O presente Projeto de Lei visa adequar à legislação pátria ao que já vem sendo aplicado na prática no ordenamento jurídico, sanando a omissão da lei.

Diante disso, por estar convicto da necessidade e relevância destas medidas, peço aos meus nobres pares o apoio e os votos necessários para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2012.

Deputado Onofre Santo Agostini
PSD/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-3232-A*/1992

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS PESSOAS

TÍTULO I DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA Nº 403

Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

PROJETO DE LEI N.º 3.523, DE 2012

(Do Sr. Andre Vargas)

Dispõe sobre o exercício do direito de resposta previsto no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5322/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o exercício do direito de resposta e de retificação, previsto no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal.

Art. 2º Tem direito de resposta ou de retificação qualquer pessoa que tiver sido acusada, ofendida ou objeto, direta ou indiretamente, de referências errôneas ou inverídicas, ou que possam afetar sua honra, na imprensa, na internet, ou em transmissões dos serviços de radiodifusão ou de sons e imagens.

§ 1º Não haverá direito de resposta ou de retificação se, com expressa concordância do interessado, houver correção ou esclarecimento sobre o fato publicado ou transmitido.

§ 2º O direito de resposta será exercido de forma independente daqueles direitos de natureza penal ou civil originados pelo mesmo fato.

§ 3º O direito de resposta poderá ser exercido pelo próprio titular, pelo seu representante legal ou pelos herdeiros.

§4º O direito de que trata o caput consiste:

I – quando se tratar de imprensa, na publicação da resposta ou retificação do interessado no mesmo periódico, em edição e dias normais; ou

II – quando se trata de serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens, na transmissão da resposta ou retificação escrita do interessado, lida por um locutor, na mesma emissora e no mesmo programa.

Art. 3º O exercício do direito de resposta ou de retificação deve ser requerido, nos vinte dias seguintes à transmissão ou publicação, diretamente aos órgãos de imprensa ou às entidades prestadoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Parágrafo único. Suspende-se o prazo quando, por motivo de força maior, as pessoas referidas no § 3º do art. 2º estiverem impedidas de exercer o direito de resposta ou de retificação.

Art. 4º O texto da resposta deve ser entregue, de preferência em formato eletrônico, com identificação do interessado, diretamente aos responsáveis pela transmissão ou publicação.

§ 1º A resposta ou a retificação é limitada a referências diretas e úteis aos fatos que a originou, não podendo exceder trezentas palavras, ou, se for superior, ao número de palavras da referência que lhe deu origem.

§ 2º A resposta ou retificação não pode conter expressões caluniosas, difamatórias ou injuriosas.

§ 3º A transmissão ou publicação será gratuita, na mesma seção ou horário, com o mesmo relevo e apresentação da publicação ou transmissão que originou a resposta ou retificação, sem interpelações nem interrupções, precedidas da indicação de que se trata de resposta ou retificação, e repetida tantas vezes quantas as referências que a motivou.

Art. 5º A resposta ou retificação deve ser publicada ou transmitida:

I – dentro de dois dias, contados da apresentação do pedido, se a publicação ou o programa forem diários;

II – na primeira edição, após o segundo dia posterior à apresentação do pedido, tratando-se de publicação ou programa semanal; ou

III – na primeira edição distribuída ou transmitida após o sétimo dia posterior à apresentação do pedido, no caso dos demais programas ou publicações periódicos.

Art. 6º Quando o pedido de resposta ou retificação for intempestivo, provier de pessoa sem legitimidade, carecer manifestamente de fundamento ou contrariar o disposto no art. 4º, o responsável pode recusar sua publicação ou transmissão, informando o interessado, por escrito, acerca da recusa e da sua fundamentação, nas vinte e quatro horas seguintes ao recebimento do pedido de resposta.

Parágrafo único. Negada a publicação ou transmissão da resposta ou retificação nos termos do art. 4º, o interessado poderá reapresentar o pedido devidamente corrigido para o responsável, no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 7º A transmissão da resposta não pode ser precedida nem seguida de quaisquer comentários, à exceção dos necessários para apontar qualquer inexatidão ou erro de fato, aos quais podem originar nova resposta ou retificação.

Art. 8º Caso o direito de resposta não seja satisfeito, ou seja, imotivadamente recusado, o interessado pode recorrer ao Poder Judiciário no prazo de quinze dias contados da recusa ou, na ausência de manifestação do responsável pela publicação ou transmissão, contados após o decurso dos prazos contidos no art. 5º.

§ 1º A petição inicial será apresentada em duas vias, cada uma contendo uma cópia dos documentos que instruírem o pedido de resposta ou de retificação.

§ 2º Somente será admitida prova documental, sendo todos os documentos apresentados com a petição inicial ou com a contestação.

§ 3º Quanto aos autos do recusado o acesso a cópia ou degradação da transmissão que originou o pedido de resposta ou de retificação, na citação o juiz determinará que o réu apresente ao juízo a transmissão indicada pelo autor no prazo de vinte e quatro horas.

§ 4º O foro do domicílio dos autos será o competente para as ações de que trata este artigo.

§ 5º Após a citação, o réu terá prazo de quarenta e oito horas para apresentar contestação.

§ 6º Nas quarenta e oito horas seguintes à apresentação da contestação, o juiz proferirá sua sentença, do qual caberá apelação, com efeito, meramente devolutivo.

§ 7º Julgado procedente o pedido:

I – o responsável deverá divulgar a resposta, nos termos do art. 4º, no prazo fixado de vinte e quatro horas ou na edição imediatamente seguinte e deverá mencionar expressamente a decisão judicial; e

II – o juiz condenará o réu ao pagamento de multa pelo não atendimento do direito de resposta ou de retificação, que será revertido ao autor, no valor de um mil, a quinhentos mil reais, a depender do âmbito territorial da divulgação do fato, do número de referência, do tempo de exposição do autor, e do tempo de espera para a publicação da resposta ou retificação.

§ 8º A multa prevista no inciso II do § 7º deste será aplicada sem prejuízo de eventuais indenizações por danos morais e materiais.

§ 9º Reformada a sentença, o acórdão determinará somente a devolução do valor da multa prevista no inciso II do §7º deste artigo, sem qualquer ônus aos autos da ação pela publicação ou transmissão da resposta ou retificação.

Art. 9º Todo órgão de imprensa, entidade prestadora de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, e entidade ou pessoa que se dedique a publicação de

fatos, notícias e informações pela internet devem divulgar um endereço para o encaminhamento dos pedidos de resposta ou retificação, nos termos do art. 4º.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O referido Projeto de Lei tem por objetivo possibilitar a agilização das respostas às ofensas levadas à mídia assegurando através do diploma legal seu pleno exercício constitucional.

Considerando a previsão constitucional tornam-se necessárias normas infraconstitucionais que garantam a segurança jurídica e disciplinem as relações da mídia com a sociedade.

Tratando diretamente ao direito de resposta o presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar que as ofensas em qualquer de suas modalidades não permaneçam impunes e que seja preservado o direito ao contraditório conforme disposto no inciso V do art. 5º da Constituição Federal:

Art. 5º.....

.....

*V – é assegurado o direito de resposta, proporcional
ao agravo, além da indenização por dano material,
moral ou à imagem.*

.....

Vale ressaltar que o direito a resposta é “cláusula pétrea” não podendo em tempo algum ser admitido obstruções ao seu pleno exercício, então, o presente Projeto de Lei tem a condição de conferir a um direito fundamental a eficácia e a efetividade que dele se espera.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei tem o objetivo de assegurar o direito de resposta.

Sala de Sessões, em 22 de março de 2012.

Deputado André Vargas
PT - PR

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000\)*](#) e [*\(Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010\)*](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.446, DE 2013

(Do Senado Federal)

PLS 141/2011

Ofício nº 2.157/2013 (SF)

Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido por matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3779/1997.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o exercício do direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.

Art. 2º Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se matéria qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social independentemente do meio ou plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize, cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação.

§ 2º São excluídos da definição de matéria estabelecida no § 1º deste artigo os meros comentários realizados por usuários da internet nas páginas eletrônicas dos veículos de comunicação social.

§ 3º A retratação ou retificação espontânea, ainda que sejam conferidos os mesmos destaque, publicidade, periodicidade e dimensão do agravo, não impede o exercício do direito de resposta pelo ofendido nem prejudica a ação de reparação por dano moral.

Art. 3º O direito de resposta ou retificação deve ser exercido no prazo decadencial de 60 (sessenta) dias, contado da data de cada divulgação, publicação ou transmissão da matéria ofensiva, mediante correspondência com aviso de recebimento encaminhada diretamente ao veículo de comunicação social ou, inexistindo pessoa jurídica constituída, a quem por ele responda, independentemente de quem seja o responsável intelectual pelo agravo.

§ 1º O direito de resposta ou retificação poderá ser exercido, de forma individualizada, em face de todos os veículos de comunicação social que tenham divulgado, publicado ou republicado, transmitido ou retransmitido o agravo original.

§ 2º O direito de resposta ou retificação poderá ser exercido, também, conforme o caso:

I – pelo representante legal do ofendido incapaz ou da pessoa jurídica;

II – pelo cônjuge, descendente, ascendente ou irmão do ofendido que esteja ausente do País ou tenha falecido depois do agravo, mas antes de decorrido o prazo de decadência do direito de resposta ou retificação.

§ 3º No caso de divulgação, publicação ou transmissão continuada e ininterrupta da mesma matéria ofensiva, o prazo será contado da data em que se iniciou o agravo.

Art. 4º A resposta ou retificação atenderá, quanto à forma e à duração, ao seguinte:

I – praticado o agravo em mídia escrita ou na internet, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a dimensão da matéria que a ensejou;

II – praticado o agravo em mídia televisiva, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou;

III – praticado o agravo em mídia radiofônica, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou.

§ 1º Se o agravo tiver sido divulgado, publicado ou republicado, transmitido ou retransmitido em mídia escrita ou em cadeia de rádio ou televisão para mais de um Município ou Estado, proporcional alcance será conferido à divulgação da resposta ou retificação.

§ 2º O ofendido poderá requerer que a resposta ou retificação seja divulgada, publicada ou transmitida no mesmo espaço, dia da semana e horário do agravo.

§ 3º A resposta ou retificação cuja divulgação, publicação ou transmissão não obedeça ao disposto nesta Lei é considerada inexistente.

§ 4º Na delimitação do agravo, deverá ser considerado o contexto da informação ou matéria que gerou a ofensa.

Art. 5º Se o veículo de comunicação social ou quem por ele responda não divulgar, publicar ou transmitir a resposta ou retificação no prazo de 7 (sete) dias, contado do recebimento do respectivo pedido, na forma do art. 3º, restará caracterizado o interesse jurídico para a propositura de ação judicial.

§ 1º É competente para conhecer do feito o juízo do domicílio do ofendido ou, se este assim o preferir, aquele do lugar onde o agravo tenha apresentado maior repercussão.

§ 2º A ação de rito especial de que trata esta Lei será instruída com as provas do agravo e do pedido de resposta ou retificação não atendido, bem como com o texto da resposta ou retificação a ser divulgado, publicado ou transmitido, sob pena de inépcia da inicial, e processada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, vedados:

I – a cumulação de pedidos;

II – a reconvenção;

III – o litisconsórcio, a assistência e a intervenção de terceiros.

§ 3º Tratando-se de veículo de mídia televisiva ou radiofônica, o ofendido poderá requerer o direito de dar a resposta ou fazer a retificação pessoalmente.

Art. 6º Recebido o pedido de resposta ou retificação, o juiz, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, mandará citar o responsável pelo veículo de comunicação social para que:

I – em igual prazo, apresente as razões pelas quais não o divulgou, publicou ou transmitiu;

II – no prazo de 3 (três) dias, ofereça contestação.

Parágrafo único. O agravo consistente em injúria não admitirá a prova da verdade.

Art. 7º O juiz, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à citação, tenha ou não se manifestado o responsável pelo veículo de comunicação, conhecerá do pedido e, havendo prova capaz de convencer sobre a verossimilhança da alegação ou justificado receio de ineficácia do provimento final, fixará desde logo a data e demais condições para a veiculação da resposta ou retificação em prazo não superior a 10 (dez) dias.

§ 1º Se o agravo tiver sido divulgado ou publicado por veículo de mídia impressa cuja circulação seja periódica, a resposta ou retificação será divulgada na edição seguinte à da ofensa, ou ainda, excepcionalmente, em edição extraordinária, apenas nos casos em que o prazo entre a ofensa e a próxima edição indique desproporcionalidade entre a ofensa e a resposta ou retificação.

§ 2º A medida antecipatória a que se refere o **caput** deste artigo poderá ser reconsiderada ou modificada a qualquer momento, em decisão fundamentada.

§ 3º O juiz poderá, a qualquer tempo, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, bem como modificar-lhe o valor ou a periodicidade, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

§ 4º Para a efetivação da tutela específica de que trata esta Lei, poderá o juiz, de ofício ou mediante requerimento, adotar as medidas cabíveis para o cumprimento da decisão.

Art. 8º Não será admitida a divulgação, publicação ou transmissão de resposta ou retificação que não tenha relação com as informações contidas na matéria a que pretende responder nem se enquadre no § 1º do art. 2º desta Lei.

Art. 9º O juiz prolatará a sentença no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado do ajuizamento da ação, salvo na hipótese de conversão do pedido em reparação por perdas e danos.

Parágrafo único. As ações judiciais destinadas a garantir a efetividade do direito de resposta ou retificação previsto nesta Lei processam-se durante as férias forenses e não se suspendem pela superveniência delas.

Art. 10. Das decisões proferidas nos processos submetidos ao rito especial estabelecido nesta Lei, poderá ser concedido efeito suspensivo pelo Tribunal competente, desde que constatada, em juízo colegiado prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

Art. 11. A gratuidade da resposta ou retificação divulgada pelo veículo de comunicação, em caso de ação temerária, não abrange as custas processuais nem exime o autor do ônus da sucumbência.

Parágrafo único. Incluem-se entre os ônus da sucumbência os custos com a divulgação, publicação ou transmissão da resposta ou retificação, caso a decisão judicial favorável ao autor seja reformada em definitivo.

Art. 12. Os pedidos de reparação ou indenização por danos morais, materiais ou à imagem serão deduzidos em ação própria, salvo se o autor, desistindo expressamente da tutela específica de que trata esta Lei, os requerer, caso em que o processo seguirá pelo rito ordinário.

§ 1º O ajuizamento de ação cível ou penal contra o veículo de comunicação ou seu responsável com fundamento na divulgação, publicação ou transmissão ofensiva não prejudica o exercício administrativo ou judicial do direito de resposta ou retificação previsto nesta Lei.

§ 2º A reparação ou indenização dar-se-á sem prejuízo da multa a que se refere o § 3º do art. 7º.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de setembro de 2013.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

PROJETO DE LEI N.º 7.175, DE 2014

(Do Sr. Beto Albuquerque)

Altera o art. 143 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3232/1992.

Art. 1º Esta Lei prevê que a retratação pela prática dos crimes de calúnia e difamação se dará, a pedido do ofendido, nos mesmos meios de comunicação pelos quais se praticou a ofensa.

Art. 2º O art. 143 do Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 143

.....

Parágrafo único. Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação se dará, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A retratação é peculiaridade atribuída aos crimes de calúnia e difamação, permitindo que o agressor, mediante declaração voluntária que implique o reconhecimento, perante o Juízo penal, da falsidade da imputação, fique isento da pena abstratamente cominada ao delito.

Vale destacar que a retratação independe da concordância do ofendido, situação que, por vezes, gera uma sensação de impunidade, porquanto tal ato jurídico, por si só, não é capaz de desfazer os efeitos da ofensa praticada.

Na visão do professor Júlio Fabrinni Mirabete “justificam-se as previsões legais para a incidência da retratação, quer pela preferência que se deve

dar à reparação moral concedida à vítima pelo próprio agente, quer pelo restabelecimento da verdade no processo”¹.

Entretanto, no que se refere aos danos aos direitos da personalidade quando a prática de crimes contra a honra ocorre nos meios de comunicação, os efeitos são devastadores, principalmente pelo potencial poder de propagação e multiplicação das informações negativas. E essa maior repercussão está a exigir um tratamento diferenciado para assegurar a efetiva reparação do dano causado à vítima da ofensa. Afinal, desconstruir as repercussões negativas publicadas em meios de comunicação é uma tarefa sabidamente árdua àquele que sofreu o dano.

Sob esta perspectiva, a presente medida busca corrigir a situação de desvantagem em que a legislação penal vigente coloca a vítima que pretende ver o dano a sua honra efetivamente reparado, não sob o ponto de vista pecuniário, mas perante o meio social em que a ofensa repercutiu.

Evidentemente, a divulgação da retratação pode ocasionar um dano ainda maior ao ofendido, razão pela qual, optou-se que somente a vítima da ofensa poderá requerer que assim se proceda.

ANTE O EXPOSTO, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões, em 20 de fevereiro de 2014.

Deputado BETO ALBUQUERQUE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

¹ MIRABETE, Júlio Fabrinini. Manual de Direito Penal. São Paulo: Atlas, 2000. V. 1, p. 399.

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA A HONRA

.....

Retratação

Art. 143. O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

Art. 144. Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Bloco PP/PROS

PROJETO DE LEI Nº 6.446, DE 2013.

EMENDA DE PLENÁRIO nº 01, de 2014.

(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Altera o art. 10 do PL nº 6.446, de 2013.

Dê-se ao art. 10 do Projeto de Lei nº 6.446, de 2013, que dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido por matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social, a seguinte redação:

“Art. 10. Das decisões proferidas nos processos submetidos ao rito especial estabelecido nesta Lei poderá ser concedido efeito suspensivo, em decisão monocrática, desde que constatada a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.”

JUSTIFICATIVA

O texto original do PL prevê que somente a Corte pode conceder efeito suspensivo, nos casos de direito de resposta.

A presente emenda não altera em nada a essência do PL, pois seu intuito é permitir a concessão de efeito suspensivo por decisão monocrática, em caso de urgência, de forma a evitar prejuízo irreparável aos veículos de comunicação, posto que após intimado terá o prazo máximo de 24h para divulgar a resposta.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2014.

Líder DEM

Deputado **EDUARDO DA FONTE**

Líder do Bloco PP/PROS

Líder PMDB



PROJETO DE LEI Nº 6446, DE 2013.

EMENDA DE PLENÁRIO N.º 2, de 2014.
(Deputado)

O inc. II do art. 6º do PL nº 6446, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

Inc. II no prazo de 15 dias, ofereça a contestação.”

.....(NR)

Dep.

PSD

moreira mendes

Silva Markado

**PARECER DA RELATORA, PELA COMISSÃO DE CIÊNCIA E
TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, ÀS EMENDAS DE
PLENÁRIO OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI Nº 3.232, DE 1992.**

A SRA. LUCIANA SANTOS (PCdoB-PE. Para emitir parecer. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sras. Deputadas, nós temos aqui uma Emenda assinada pelo PSD e também pelos Deputados Moreira Mendes e Sibá Machado, que altera o art. 6º do Projeto de Lei nº 6.446, do qual eu também pedi o destaque de preferência, assim como o Deputado Anthony Garotinho, para o relatório do Deputado Roberto Requião, de 2013.

A proposta da Emenda nº 2 modifica o art. 6º, alterando o prazo de contestação do pedido de resposta: em vez de 3 dias, como está aqui na lei, vá para 15 dias. Em que pese eu considerar razoável essa proposição, se eu a acatar, a gente retarda ainda mais o conteúdo do Projeto de Lei do Senador Roberto Requião, que voltará para o Senado.

Assim é o que penso em relação à Emenda do Deputado Eduardo da Fonte, que é a primeira Emenda, art. 10:

“Art. 10. Das decisões proferidas nos processos submetidos ao rito especial estabelecidos nesta Lei poderá ser concedido efeito suspensivo em decisão monocrática, desde que constatada a plausibilidade do direito invocado e a urgência da concessão da medida.”

Sr. Presidente, eu considero também que, no Projeto de Lei original, do Senador Roberto Requião, que já foi modificado, não havia isso, mas o Relator Pedro Taques introduziu a segunda instância, exatamente para que o veículo de comunicação, caso considere que aquela decisão do juiz não é cabível, tenha o direito do contraditório e de requerer a segunda instância no pleno.

Então, acho que isso também é razoável e concordo. Acho que a proposição no relatório, no Projeto de Lei nº 6.446, é mais justa, porque coloca a decisão para a segunda instância e a retira da decisão monocrática. Senão, esse processo se estenderia indefinidamente, porque ficaria decisão monocrática *versus* decisão monocrática, e não se chegaria à conclusão do processo.

Com isso, nós estamos garantindo o contraditório e fazendo com que o veículo de comunicação possa recorrer a uma instância colegiada, que é a natural nos processos em que há divergências.

Eu considero, Sr. Presidente, que nós estamos aqui num debate muito estratégico, que é exatamente a garantia do Estado Democrático de Direito, da liberdade de imprensa. E, todas as vezes que uma pessoa ou um ente jurídico, através de uma distribuição, uma publicação, utiliza um conteúdo que atente, ainda que com equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca, ou a imagem de pessoa física ou jurídica, desde que ela seja identificada ou passível de identificação, a gente tem aquele direito que é garantido na Constituição brasileira, no seu art. 5º, inciso V, que aqui foi bem lembrado pelo Deputado Mendes Thame. O artigo diz isso há 26 anos:

“Art. 5º

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;”

O Projeto de Lei do Deputado Roberto Requião garante exatamente a regulamentação desse artigo, Sr. Presidente, porque ao que nós estamos assistindo, no Brasil, não são casos apenas de autoridades, como já bem disse aqui o Deputado Garotinho, são de pessoas físicas. Eu cito um caso aqui até em respeito e em nome do Dia das Mães, de uma mulher pernambucana que foi agredida na sua honra, enxovalhada, por um programa de televisão, porque ela doava leite materno. Essa mulher hoje se recolhe à sua casa, com vergonha da forma como foi enxovalhada pelos meios de comunicação.

Eu posso citar aqui inúmeros casos de órgãos, de colégios, de tantos erros que foram cometidos, porque, afinal de contas, os veículos de comunicação são feitos por gente, e pessoas cometem erros. Agora, é preciso que as consequências dos erros cometidos possam ter, de alguma forma, alguma punição. Não é possível que permaneça no Brasil esse tipo de atitude, em que se pode dizer o que bem entender, e nada acontece. Mesmo com o tamanho, a periodicidade e a intensidade com que saem as respostas, elas não equivalem aos ataques.

Eu fui Prefeita da minha cidade por 8 anos, também fui vítima desse tipo de ataque injusto. E a gente precisa exatamente no Brasil garantir o direito do contraditório, o direito de resposta, a qualquer pessoa que seja atacada de maneira indevida, para o bem da democracia brasileira.

Sr. Presidente, o meu parecer, pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2.

Era o que eu tinha a dizer.

.....

O SR. MENDONÇA FILHO (DEM-PE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, eu gostaria de fazer um apelo para a Deputada Luciana Santos, que acabou de se pronunciar pela rejeição das Emendas de forma coletiva. Eu não tenho condições de aprovar o texto sem que se leve em consideração duas Emendas que foram apresentadas pelo Líder do PP, Deputado Eduardo da Fonte, e que contaram ambas com a nossa subscrição.

Se porventura o intuito, o propósito, da nobre Relatora da matéria for aprovar o texto como está, nós vamos atuar no sentido de não votar essa matéria no dia de hoje. Nós não podemos aceitar, de forma alguma, que avancemos no processo de votação sem que se estabeleça um acordo com a bancada do Governo, com o Partido dos Trabalhadores.

E eu gostaria de obter da Relatora, Deputada Luciana Santos, uma reavaliação com relação a essas duas Emendas. Se porventura ela não reavaliar o parecer, a nossa posição vai ser absoluta e totalmente diferente.

Então, eu gostaria de obter por parte da Deputada Luciana uma reavaliação com relação às duas Emendas apresentadas pelo Deputado Eduardo da Fonte que tiveram o aval, o apoio, da bancada do Democratas, através da minha pessoa. Esse é o apelo que eu faço. Eu gostaria de ouvir o posicionamento dela, do contrário nós não temos condição de votar.

Eu me refiro inclusive, Presidente, a dois aspectos: um que diz que qualquer sentença judicial tem que ser obtida por órgão colegiado, o que torna impraticável que um veículo da imprensa consiga isso, muitas vezes num prazo muito curto, e aí a gente não pode aceitar; e outro que está posto na outra Emenda apresentada.

Então, eu pediria a V.Exa. apenas 1 minuto de tempo, para ouvirmos da Deputada Luciana Santos se porventura ela acata a nossa posição ou não. Se ela não acatar, a posição nossa vai ser no sentido de adiar o processo de votação. Nós não temos condições, de forma alguma, de respaldar o texto como está.

O SR. PRESIDENTE (Henrique Eduardo Alves) - Deputada Luciana.

A SRA. LUCIANA SANTOS (PCdoB-PE. Sem revisão da oradora.) - Nobre Deputado Mendonça Filho, este debate sobre Lei de Direito de Resposta nós temos há mais de duas décadas no Brasil. A Lei de Imprensa de 1967, quando foi revogada pelo Supremo Tribunal Federal de maneira correta, deixou, portanto, esse capítulo e esse debate num vazio jurídico. Daí a necessidade de a gente fazer valer uma regulamentação.

O Projeto de Lei de autoria do Deputado Roberto Requião já foi aprovado há 10 anos, por unanimidade, no Senado. Nós estamos aqui retomando este assunto a partir do ano passado. Essas Emendas não mexem de maneira significativa no conteúdo da Lei, apenas tratam de prazos. No caso do Deputado Sibá Machado com Moreira Mendes, do PSD, e um outro aqui, cuja autoria é difícil ler aqui, no art. 6º, ao invés de o próprio veículo de comunicação ter 3 dias para oferecer contestação, ele terá 15 dias. Então, o rito não é uma coisa que mexa no conteúdo da proposição.

O outro trata das instâncias de decisão, porque a proposição do Deputado Eduardo da Fonte, embora seja muito respeitosa a sua proposição, vai dar *ad aeternum* a decisão sobre o direito de resposta, na medida em que permite também, por decisão monocrática, o contraditório. Então, imaginem a guerra jurídica que irá estabelecer. A cada momento, um juiz irá dar uma

decisão monocrática. Na proposição original do Senador Roberto Requião não existia esse contraditório. O Relator Pedro Taques, sabidamente, introduziu isso, sendo que no âmbito de segunda instância, no fórum de segunda instância, portanto, no colegiado, para que de fato a gente tenha uma conclusão, porque senão irão ficar *ad aeternum* as decisões monocráticas de cada juiz, o que impedirá na prática o direito de resposta.

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E DE CIDADANIA, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS
AO PROJETO DE LEI Nº 3.232, DE 1992.**

O SR. FÁBIO TRAD (PMDB-MS. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, embora as Emendas tenham constitucionalidade adequada, juridicidade e boa técnica legislativo, no mérito o parecer é pela rejeição.